



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 22/2010 – São Paulo, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2588

EXECUCAO DA PENA

2009.61.07.010726-2 - JUSTICA PUBLICA X ROMERITO ROMAO DE SOUZA(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 45/46. ... Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juízo competente para conhecer das Execuções Penais da Comarca de Araçatuba-SP, a quem caberá decidir, inclusive, sobre a eventual remoção do preso - observando-se as cautelas de praxe e com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.07.010727-4 - JUSTICA PUBLICA X GILCIMAR MONTEIRO(SP194841 - GLAUCIA MARIA DONA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 48/49. ... Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juízo competente para conhecer das Execuções Penais da Comarca de São José do Rio Preto-SP, a quem caberá decidir, inclusive, sobre a eventual remoção do preso - observando-se as cautelas de praxe e com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2005.61.07.013961-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR KORELL FERNANDES X ALTAIR DE FREITAS X JOSIMAR TEIXEIRA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA)

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 557/566 (conforme certificado à fl. 570), e, ainda, o disposto no artigo 347 do Código de Processo Penal, proceda-se à intimação dos condenados Altair de Freitas, Josimar Teixeira e Valdir Korell Fernandes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestem-se acerca de seus interesses na devolução dos valores depositados a título de fiança (fls. 393, 399 e 400), devendo os intimandos, nesse mesmo prazo (caso desejem reaver tais valores), comunicar este Juízo qual a data e o horário em que aqui comparecerão para a retirada dos Alvarás de Levantamento a serem expedidos, sob pena de, não o fazendo, serem referidos depósitos convertidos em favor do FUNPEN (Fundo Penitenciário), e inutilizados os alvarás eventualmente expedidos. A fim de se viabilizar o cumprimento do acima determinado, expeça a serventia: a) Carta Precatória a Uma das Varas Criminais Federais de Foz do Iguaçu - Seção Judiciária do Paraná, para intimação do condenado Altair de Freitas (observando-se o endereço de fl. 606); Carta Precatória à Comarca de Bom Despacho-MG para intimação do condenado Josimar Teixeira (observando-se o endereço de fl. 621) e Carta Precatória à Comarca de Divinópolis-MG para intimação do condenado Valdir Korell Fernandes (observando-se o endereço de fl. 618). Não obstante, expeça-se ofício de conversão do depósito de fl. 393, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), em custas devidas à União (código 5762). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, informando-a que este Juízo não mais tem

interesse no veículo apreendido, e que o considera devolvido a esse órgão, a quem caberá a destinação do mesmo. Autorizo à autoridade fazendária cópias de fls. 27, 48 e 50. Intime-se. Publique-se.

2006.61.07.006202-2 - JUSTICA PUBLICA X EVANDI TORRES DA SILVA (SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Defesa preliminar (fls. 140/141): 1) Anote-se a mudança de endereço comunicada pelo réu Evandi Torres da Silva; 2) Indefiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo referido réu, uma vez que o mesmo não comprovou sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50 (e posteriores alterações). 3) Quanto à resposta à acusação, verifico que as argumentações apresentadas pelo réu não permitem afixar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Ademais, trata-se a decisão de recebimento da denúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, uma vez que o fato ora versado, em tese, constitui infração penal, de modo que mantenho referida decisão (fl. 135) por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 18 de março de 2010, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação José Antônio Francischini e Marcelo Alexandre de Souza, devendo a serventia atentar que referidas testemunhas deverão ser requisitadas à autoridade superior, nos termos do art. 221, parágrafo 2.º, do CPP. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Caruaru-PE para que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa Wendel Henrique Amaral, Jucineide Maria da Silva e Márcio Francisco Pereira, bem como ao interrogatório do réu Evandi Torres da Silva (observando-se o novo endereço onde poderá ser encontrado), cabendo ao Juízo deprecado proceder às necessárias intimações relativas à referida audiência, bem como à intimação do réu acerca da audiência designada por esta Vara Federal, nos termos do presente despacho, que deverá acompanhar a deprecata a ser expedida. Providencie o subscritor da petição de fls. 140/141 a juntada de instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.007496-7 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi reagendada a perícia médica do dia 10/02/2010 para o dia 12.02.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.010242-2 - CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 67/72: Indefiro pelas razões já explanadas às fls. 64. Cie-se com urgência. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0800147-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0805800-9) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.103825-8 - CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO PLINIO DE SOUSA X CLAUDIO TROCATÉ DA SILVA X CLAUDIO ZEQUIM X CLAUDIO ZORZETO (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora. Fls. 375/385: nada a decidir ante o recurso apresentado às fls. 388/394. Recebo a apelação da parte ré - CEF, de fls. 388/394, em ambos os efeitos. Vista aos autores, ora apelados, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Fl. 400: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 395/398, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser fornecidas pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, entreguem-se referidos documentos, mediante recibo nos autos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 374. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2000.61.00.024043-7 - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença e eventuais documentos ulteriores, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2001.61.07.000490-5 - ABINEL FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2002.61.07.004069-0 - PRODENTE PLANO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO S/A LTDA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. CONSTA DECISÃO JUDICIAL À FL. 537, PARA AMBAS AS PARTES.

2003.61.07.001669-2 - FERNANDO LOURENCO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva. Vista à CAIXA, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.005702-5 - NIVALDO LOPES DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Diante da documentação ulterior, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Int.

2003.61.07.006320-7 - KATSUKO YAMAZAKI(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.07.006416-9 - ONOFRE COSTA X ROSA CANDIDA RUFINA COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.009374-1 - LUIZ CARLOS DE MIRANDA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2003.61.07.009861-1 - MANOEL MORALES VACCAS(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.010332-1 - MARIA DE LOURDES SILVA - ESPOLIO X MARCOS AURELIO MAXIMIANO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2004.61.07.001983-1 - MARCO ANTONIO FURUKAVA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2004.61.07.002384-6 - AUTO POSTO SILVARES LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Oportunamente, expeça-se o respectivo alvará quanto ao perito.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2004.61.07.003591-5 - ALCIDES WALDERRAMA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2004.61.07.003645-2 - JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2004.61.07.008985-7 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2005.61.07.001342-0 - SIDNEY JOSE YAMAGUCHI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.005900-6 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.008071-8 - LUIS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 193: observe-se.Fl. 194/195: indefiro a pretensão de obtenção de honorários advocatícios, na atual fase processual, considerando-se o teor do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que prevê que, salvo em casos de advogados ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.Recebo a apelação do autor, de fls. 196/202, em ambos os efeitos.Vista ao INSS, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 188/190.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.001656-5 - ARI GOMES BONFIM(SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.004197-3 - MARIA ANICETA LOPES X ANUNCIA LOPES DIAS X HENRIQUE LOPES RODRIGUES X VANDERLEI OSORIO DIAS X MARILDES ESTRADA LOPES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo as apelações da CEF, de fls. 138/159, e dos autores, de fls. 161/171, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro o autor e, após, à CEF.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.004361-1 - OSCAR JESUINO DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões de apelação pela parte ré.Recebo a apelação do INSS, de fls. 232/241, em ambos os efeitos.Vista ao autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.004661-2 - ANTONIO SERGIO ALVES SANTANA(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2006.61.07.007656-2 - MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora.Recebo a apelação da parte ré - INSS, de fls. 112/125, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.008338-4 - OTACILIO MANOEL XAVIER(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2006.61.07.008811-4 - LOURDES DIAS PENERARI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 -

MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora. Recebo a apelação da parte ré - INSS, de fls. 90/102, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.010832-0 - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.004279-9 - MARIA BRAGATO MIAN - ESPOLIO X NELSON MIAN (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
O termo de conclusão supra foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte ré. Recebo a apelação do autor, de fls. 85/95, em ambos os efeitos. Vista à ré - CEF, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.07.004600-8 - FATIMA ROSANGELA SIMOES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do autor, de fls. 110/119, em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 106/107. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.07.006166-6 - ARNALDO POSSARI (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora. Recebo a apelação da ré - CEF, de fls. 127/136, em ambos os efeitos. Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.07.006188-5 - FERNANDA MARQUES REY (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.07.006332-8 - FRANCISCO ZANCAN (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00013317-9 - agência 0574, o IPC de junho de 1987 no percentual de 26,06%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006871-5 - NELSON LOUREIRO BEXIGA ALVES (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2007.61.07.010144-5 - JOAO SUDARO GARCIA(SP254415 - SIDNEY PEREIRA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2007.61.07.011280-7 - NEYDE BORDINI MARQUES DE OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2007.61.07.011820-2 - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte ré. Recebo a apelação do autor, de fls. 96/105, em ambos os efeitos. Vista à ré - CEF, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.07.000161-3 - MORIMITHU KESAJI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2008.61.07.000717-2 - METODO KUZMIAK(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora. Recebo a apelação da CEF, de fls. 57/78, em ambos os efeitos. Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.07.000929-6 - MARIA ILDA FERREIRA BAGGIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2008.61.07.000932-6 - LUIZ CARLOS GARCIA SANTA ROSA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da CEF, de fls. 84/105, e do autor, de fls. 107/117, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro o autor e, após, à CEF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.07.004462-4 - ELIOMAR BARBOSA SABIO(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e março a julho de 1990; 2) JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados no Plano Collor II. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.004612-8 - ANTONIO BRUNO MIOTTO(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte ré. Recebo a apelação do autor, de fls. 62/72, em ambos os efeitos. Vista à ré - CEF, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.07.010263-6 - SILVIA LUIZA NOGUEIRA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.010636-8 - VALDERBAL BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte ré. Considerando-se a certidão de fl. 81, primeiramente intime-se o autor para proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00, através de DARF, código da receita 8021, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, item 1.2, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivada a diligência, fica recebida a apelação do autor, de fls. 69/80, em ambos os efeitos. Vista à ré - CEF, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.07.000886-7 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.000888-0 - REINALDO LUCIO ROCHA FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.006912-1 - ALCIDES SILVERIO(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.001437-7 - ISAURA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2004.61.07.002984-8 - IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.004502-7 - JOAQUINA DO NASCIMENTO PENA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2004.61.07.006121-5 - IDALINA BOREGIO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.003812-0 - NAIR ROCHA TOPPAN(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.003814-3 - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.005515-3 - JOSEFA MARIA DE SANTANA(SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.002012-0 - DAMIAO DIAS DO NASCIMENTO X DEIVID DIAS DO NASCIMENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.07.006019-8 - VILTO HENRIQUE CANDIDO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.07.007219-0 - ELIA PERES RISSI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.07.004233-4 - TEREZINHA BONFIM TOLENTINO PRETTE(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.006285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.000870-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença e sentença em embargos de declaração, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6034

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.005666-6 - KELSON LUIZ JERONIMO X ROSMENVALDA ALVES DOS SANTOS JERONIMO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6035

MONITORIA

2004.61.08.001527-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP056487 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA E SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra.Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo requerido pela autora, para que, após, esta se manifeste acerca do prosseguimento ou não da ação.

Expediente N° 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.000344-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010724-1) ROMILDA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO X WILSON DONATO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 90/92. Defiro a substituição da CEF pela EMGEA. Ao SEDI para anotações.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores.Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do

Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.010724-1 - ROMILDA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO X WILSON DONATO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 66/73. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6038

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.009179-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X GERSON DE SOUZA GARCIA X EDNA DE FATIMA PINHEIRO GARCIA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela de fls 31 a 33. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, tornando definitiva a reintegração na posse do lote n.º 157 D, da Agrovila Campinas, do projeto de assentamento Fazendas Reunidas. Em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, primeira figura, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.210, do Código Civil, condenando os requeridos no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.007271-5 - ANTONIA FRANCISCA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constata-se às fls. 16/22, que os documentos juntados (cópias de carteira de trabalho) não se referem à parte autora. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 16/22, que deverão ser entregues ao advogado subscritor de fl. 09. Intimem-se a parte autora, com urgência, ante a audiência designada nos autos, para que traga aos autos, no prazo de três dias, cópia de sua carteira de trabalho, a demonstrar eventuais vínculos empregatícios anotados, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 5231

ACAO PENAL

2003.61.08.003929-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANGELO PETENAZZI JUNIOR X CELI VERGINIA RICARDO LIMA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Apresente a defesa da ré os memoriais finais no prazo de cinco dias(despacho de fl.465, segundo parágrafo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5676

ACAO PENAL

2002.61.05.007478-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

...Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelos acusados tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03.02.2010 .

Expediente Nº 5677

ACAO PENAL

2009.61.06.007806-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias a respeito da não oitiva da testemunha de defesa Marco Aurélio Nascimento Teixeira cuja oitiva foi deferida às fls. 271 conforme petição de fls. 269. Fica a defesa intimada que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da testemunha supracitada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603644-6 - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

499/500 E 503/505: Vista a Caixa Economica Federal, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelos autores. Intime-se.

1999.03.99.084119-9 - IRAIDES FONSECA LIMA X APARECIDO JOSE DE ALMEIDA X DERNIVAL POMPEO X ELIETE MARCHEZINI X ERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO QUEIROZ X NELSON JORGE NAHAS X LUIZ CARLOS PINHEIRO X RAFAELA MARIA DA SILVA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff.307: Segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anteriorna Lei Complementar nº 110/2001. 2. Sendo assim, independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, do autor NELSON JORGE NAHAS no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias.3. Intime-se.

1999.61.05.000490-3 - ARACY CESAR X ELISA FERNANDES CERDEIRA X GEORGINA EVANGELISTA BARBOSA X JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI X MARIA LUCIO LORO X THEREZINHA DE BONA X

VALDIR MENDONCA X VICENTE DE CASTRO X WALDISNEY SOARES X WALTER GIOLLO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.566/575: Vista a Caixa Economica Federal, para que se manifeste com relação as informações apresentadas pelos autores. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

1999.61.05.017609-0 - MARCO ANTONIO MARQUES(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005).4. Intime-se.

2000.03.99.015155-2 - ANTONIO JOSE MENDES X DAVID PEREIRA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA MENDES ALEXANDRE X GERALDO HONORIO RODRIGUES X JANDIRO OLIVEIRA SANTOS X JOAO PAULO DE SOUZA X JOSE OSMAR PEREIRA X LENIRA DE FATIMA DOS REIS X MATIAS DE ARAUJO MOTA X MILTON MANZATTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Diga o autor ANTONIO JOSÉ MENDES sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2000.03.99.049324-4 - LAZARA DE GODOY(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff.139: Vista a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2000.03.99.049592-7 - ROSINA MOREIRA DE GODOI(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff.146: Vista a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2000.03.99.053112-9 - ATILIO LUIZ CARDOSO(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff.143: Vista a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2000.03.99.071640-3 - AGUINALDO SAVOY X ANTENOR SEGANTINI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ASTROGILDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MASSOLI X DJALMA ROBERTO CESAR X ERALDO PINHEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO X GERALDO SALDANHA X JOSE ANTONIO TRIPICCHIO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Digam os autores ASTROGILDO DE OLIVEIRA, GERALDO SALDANHA E FRANCISCOGOMES DA SILVA sobre as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Sem prejuízo, cumpra a Caixa Economica Federal o item 3 do despacho de ff.597.Prazo sucessivo, de 10 dias, a começar pela parte autora.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2000.61.05.001207-2 - BRUNA FERIGATO PIRES X DENISE PIRES DOMINGOS X DENIS ESTEVVAO

PIRES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.155/159: Vista aos autores das informações apresentadas pela CEF.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

2000.61.05.001791-4 - MAMEDIA MARIA DA SILVA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 136/137: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2000.61.05.001794-0 - SANDRA REGINA MARTINS(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Intime-se.

2000.61.05.009950-5 - MARILZA SILVERIO(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Intime-se.

2000.61.05.009951-7 - EDSON LEITE(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Intime-se.

2001.03.99.000380-4 - ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS MANETTI X NELSON ROSA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1-Fls.301/303: Aguarde-se a resposta do ofício em referencia pelo prazo de 30(trinta) dias. 2-Na ausência do atendimento, oficie-se ao Banco Santander Banespa - Setor de centralização de FGTS, para que se manifeste quanto ao ofício da Ré-CEF nº 10787/09/GIFUG/CP. 3-Intime-se.

2001.03.99.007535-9 - DUILIO DAVID ROSSIN X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X FRANCISCO STORILLO X ELSON JOSE HUNHOFF X EDSON DOICHE X JESUS DE BESSA E SILVA X INERCIO ZOTIN JUNIOR X MARINO BASSO X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X MARIO SATOCHI ASSANO X THOMAZ GUZZO JUNIOR(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.438/439: Vista as autores das informações apresentadas pela Caixa Economica Federal.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

2002.03.99.025003-4 - ANTONIO DOMINGUES NETTO X JANDYRA GUGLIOTTI MUNHOZ X JOSE ROBERTO MUNHOZ X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ X DELANI BRAMBILA DA SILVA MUNHOZ X NEUSA APARECIDA MUNHOZ PERES X JOSE PERES GOMEIRO X SALVADOR MORENO X WILSON VIANI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1-Fls.360/363: Aguarde-se a resposta do ofício em referencia pelo prazo de 30(trinta) dias. 2-Na ausência do atendimento, oficie-se ao Banco Santander Banespa - Setor de centralização de FGTS, para que se manifeste quanto ao ofício da Ré-CEF nº 10972/09/GIFUG/CP. 3-Intime-se.

2006.61.05.003745-9 - APARECIDA PIA BEGALI CARVALHO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA MAGALHAES X NILTON MAMORU SUZUKI X LAEDE CARVALHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.198/202: Vista aos autores, para que se manifestem no prazo de 1o(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela CEF.Intime-se.

2006.61.05.008739-6 - RODNEY LOURENCO PRED0(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.196/200: Vista a Caixa Economica Federal, para que se manifeste com relação as informações apresentadas pelos autores. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.05.015195-5 - MARIA LUCIA(SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ciência às partes das informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2007.61.05.001856-1 - ELZA PEDROTTI FORATO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC.2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2007.61.05.006897-7 - MILTON ALVES MACHADO(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exeçiente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2007.61.05.007168-0 - VILSON PAULO(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.124/125: Vista a caixa Econômica Federal, das informações apresentadas pelo autor.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.05.007298-1 - EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.159/165: Vista a caixa

Economica Federal dos alegações apresentadas pelos autores.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.05.013401-9 - DOMINGOS RIMOLI JUNIOR(SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2007.61.05.015418-3 - ARI FOSTER BOARETTO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Intime-se a parte AUTORA para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC.2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2008.61.05.004119-8 - MARIA DE LOURDES ANDRADE BASSOLI X MARIA ISABEL BASSOLI DAOLIO X JOSE LUIS DAOLIO X ANTONIO MARCOS BASSOLI X NEIDE APARECIDA BASSAN BASSOLI X JOSE VALDEMAR BASSOLI X LOBELIA FRANCO DE SOUZA BASSOLI(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP243633 - VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.139/141: Vista a Caixa Economica Federal, para que se manifeste com relação as informações apresentadas pelos autores. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.05.006727-8 - CLAUDEMIR SALTORATO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.079658-3 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os depósitos efetuados nos autos nos termos da Lei nº 9.703/98 em pagamento definitivo e os depósitos efetuados em desacordo com a referida lei em renda, através da guia de f. 176 (a ser anexada, por cópia, ao ofício).Com a resposta, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações supra e arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.047518-0 - METALURGICA PEROLA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.015383-9 - NELSON FRANCISCO ALVES(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo os patronos mencionados às f. 16, indicar em nome de qual advogado deverá ser expedido, complementando os dados informando o CPF e RG.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à destinação do saldo remanescente na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, cumprido o alvará judicial e não havendo manifestação, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.03.99.049784-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601923-3) MARIA EUNICE CAPITOSTA DE ALMEIDA X ROQUE CODOGNO X JAIR ZONARO X JOSE ALFREDO PINHEIRO X CARMELA AMILLO PIRES X IRACEMA PINTO MOREIRA X IRACI HONORATO DE OLIVEIRA X PALMIRA DIAZ GOMES X ARNALDO TORELLI X DOMINGOS DONATO(SP137633 - VERA LUCIA LATANCE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 194: oficie-se à CEF para transferência dos valores bloqueados (ff. 198-199) para a ADVOCEF, nos termos do requerido. Comprovada a providência, dê-se vista à CEF. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.008973-0 - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP106887 - CELSO MAMEDE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o valor principal do cálculo de f. 224, tendo em vista que o depósito do crédito exequendo foi efetuado antes mesmo da intimação da ré para pagamento. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.03.99.018536-9 - OLGA PERDAO DALCIN X ISAURA TAMEGA GUEDES X JOSE FARIA GUEDES(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP025660 - ALZIRO VARELA E SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo os patronos mencionados às f. 18, indicar em nome de qual advogado deverá ser expedido, complementando os dados informando o CPF e RG. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à destinação do saldo remanescente na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, cumprido o alvará judicial e não havendo manifestação, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.001722-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087321-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANO ALARCON DE PAULA X LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES LEITE X MANOEL CARLOS TOLEDO X MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Em face da fundamentação exposta, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução em R\$ 361,25 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado até agosto de 2007, dos quais R\$ 32,84 (trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) são devidos a título de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) a cargo do embargado, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deverá tal valor ser pago após descontar o valor devido ao mesmo título (de verba honorária) no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.009600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.005409-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE GASPAR X EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABIGALINI UCCELLI X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X DARCY PESSOA DE ARAUJO X DULCE MARIA KISHI X MARCIA AZEVEDO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X CELIO GUEDES JUNIOR X ODECIO PIMENTA CAMARGO X DIOMEDES SILVA DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1) Ff. 794-807: Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Vista ao embargado no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao

egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.011951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.034909-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X ROBERTO PIOVANI DIAS X ROSANA GERMER BRITTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X SERGIO LOTTI X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SILVANA IRMA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face da fundamentação exposta, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução do valor ainda devido à embargada Silvana Irma de Souza em R\$ 3.324,37 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado até maio de 2006, dos quais R\$ 302,22 (trezentos e dois reais e vinte e dois centavos) são devidos a título de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cargo dos embargados, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deverá tal valor ser pago após desconto do valor devido ao mesmo título (de verba honorária) no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.016718-8 - KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO CESAR SOARES TREVENSOLI(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para manifestar-se sobre os documentos de ff. 301-312, nos termos do despacho de f. 300, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.011485-8 - LUIZ ROBERTO ZINI(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.001836-2 - PEDRO RIBEIRO X ALDO CARUSO X RENATO BATISTA PEDROSO X ALMIR VICENTE PEREIRA X ADEMAR APARECIDO TONSICK(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito da ação e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: (i) julgar extinto sem resolução de mérito o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória ou multa de 40%, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; (ii) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias; (iii) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os depósitos realizados na conta de FGTS dos autores Renato Batista Pedroso, Pedro Ribeiro e Ademar Aparecido Tonsick, com a progressividade de juros prevista nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, respeitando-se o prazo prescricional, nos exatos termos da fundamentação, inclusive em relação ao saldo referente aos expurgos inflacionários eventualmente reconhecidos em favor dos autores. Referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado. O levantamento dos créditos pela parte autora será efetuado na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ela comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes; Da correção acima referida deverão ser descontados os juros que já tenham sido aplicados pela ré, observando-se as características da opção pelo regime do FGTS (data da retroação, tempo de duração do vínculo de emprego, extratos apresentados). As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código

Tributário Nacional. Saliendo, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso os autores já tenham levantado o saldo de suas contas vinculadas, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverá ser apresentada a CTPS original para conferência da Caixa. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº. 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº. 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014456-2 - WILSON FANTINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Wilson Fantini (CPF 477.075.268-72) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a averbar como especial o tempo de trabalho de 01/08/1969 a 03/09/1990 - em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A), nos termos da fundamentação; (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) reafirmar a data de início do benefício para 16/12/1998, em razão de esta ser a data em que o autor comprovou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. Porque o autor já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria, resta prejudicado o pedido de concessão do benefício. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente, respeitada a prescrição dos valores devidos anteriormente a 30/11/2001. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de o autor já vir percebendo o benefício da aposentadoria proporcional concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso do benefício previdenciário que já vem sendo pago ao autor - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.009224-4 - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP123095 - SORAYA TINEU E SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEUSA DA PENHA DA CUNHA(SP157570B - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem meados pelas corréis em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa pela concessão do benefício da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.014365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067945-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDNA PEDROSO ROMANINI(SP074457 - MARILENE AMBROGI E SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5742

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.018129-1 - BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.505476583, f. 357 verso, para conta judicial à disposição da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. 3. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada. 4. Publique-se o despacho de f. 358. 5. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE F. 3581- F. 355: Observo que no presente feito a parte autora sagrou-se vencedora e que o trânsito em julgado deu-se em 12/01/2006. Diante disso, fixado o valor da execução dos valores devidos à parte autora com a concordância dela com os valores apresentados pela União em sede de embargos, expediram-se os ofícios requisitórios. Os valores a eles pertinentes já foram depositados (ff. 357 e verso). Desta feita, por ora, não foi comprovado óbice ao levantamento de tais valores pela parte autora por ocasião do depósito, vez que não há notícia de ordem de penhora no rosto destes autos, de crédito oriundo da execução fiscal nº 20056127000682-4. 2- Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União, para comprovação de eventual ordem de penhora no rosto dos autos exarada pelo egr. Juízo da Execução. 3- Sem prejuízo, determino a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para bloqueio dos valores depositados na conta nº 1181.005.505476583, evidentemente, desde que ainda não levantados, no escopo de evitar a ineficácia da medida, acaso atendida a determinação constante do item 2. 4- Decorridos o prazo fixado no item 2, tornem os autos conclusos. 5- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5743

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.000655-7 - OFTALMO CLINICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Autos desarquivados. 2. Considerando o teor das decisões proferidas nos agravos, conforme cópias de ff. 496-500 e 503-504, requeira a impetrada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013535-1 - LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação da Autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5744

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.015676-8 - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 150-152: Intime-se o subscritor das petições de ff. 150 e 151-152 a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008260-0 - MARCELINO FERNANDES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 134/135: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

2006.61.05.009604-0 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 301/303: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

2007.61.05.001167-0 - COML/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARIZA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1,10 1) Ff. 281/283: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2) Inexistindo discordância das partes quanto à proposta apresentada, intime-se a autora a providenciar o recolhimento dos honorários periciais, fixados em R\$ 3.672,48 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.3) Cumprido o item 2, intime-se o Sr. Perito a iniciar os seus trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Ff. 278/279: Recebo o Agravo Retido interposto pela autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta.5) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 6) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2008.61.05.009356-3 - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 372: Vista à parte ré da testemunha arrolada pelo autor.2) F. 373: Alega o autor, às ff. 355/365, que os laudos periciais instrutórios dos formulários de ff. 235 e 236 encontram-se na agência do INSS em Capivari-SP. Assim, intime-se o INSS a esclarecer a alegação do autor e, havendo confirmação, colacionar referidos laudos aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.05.012519-9 - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 170/172: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3) Observo que o réu deixou de cumprir reiteradamente a determinação emanada deste juízo, no sentido de informar o resultado do procedimento de readaptação do segurado, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 4) Assim, concedo ao réu derradeira oportunidade de cumprimento da referida determinação, no prazo fixado no item 1, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 5) Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 6) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.000209-4 - APARECIDO DE JESUS FRANCISCO X JOANA FERREIRA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Diante da informação prestada pela Contadoria Oficial (f.192), intime-se a CEF para que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo da origem dos índices aplicados nos reajustes das prestações que constam da planilha de ff. 81-88, até a renegociação para o SISTEMA SACRE, em 15/12/1998. 2- Atendido, tornem os autos à Contadoria do Juízo.

2009.61.05.000413-3 - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

1. Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 22/02/2010, às 14:20 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Vila Itapura, Campinas - SP).2. Intime-se a parte autora pessoalmente. 3. Publique-se e intemem-se os réus da deste despacho e da decisão de f. 173.

2009.61.05.001838-7 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 541: indefiro o pedido de juntada de novos documentos e a expedição de ofício requisitório, haja vista que não foi justificada a sua necessidade e pertinência, tampouco apontado o ponto controvertido a ser provado. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil haja vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de ff. 543-549, pela qual verifica-se a ausência de controvérsia quanto aos pagamentos efetuados a título da contribuição imposta pela LC 110/01, decorrendo daí a inutilidade da prova requerida.3. Ff. 543-549: indefiro o pedido de intimação da parte autora, haja vista que os débitos indicados não são pertinentes à matéria em discussão no processo.4. Intimem-se, após o prazo recursal, venham os autos

conclusos para sentença.

2009.61.05.002610-4 - APARECIDA BENEDITA MARSON TREVISAN(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 228:Tendo em vista que a publicação no D.O.E. do despacho de f. 219 ocorreu equivocadamente em nome da Dra. Lucinete Cardoso de Melo, fica devolvido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do referido despacho ao Dr. Alexandre Nemer Elias. 2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

2009.61.05.012354-7 - JOSE HELIO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 47: em vista da ausência de comprovação de fato superveniente em relação a saúde do autor, bem como pelo fato da perícia realizada no Juizado Especial Federal já ter sido objeto de análise na decisão de ff. 25-26, indefiro o pedido do autor de reanálise da decisão mencionada. 2. Ff. 31-32: aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. 3. Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 22/02/2010, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Vila Itapura, Campinas - SP).4. Intime-se a parte autora pessoalmente. 5. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para que dele se manifestem, bem como intime-se a parte autora acerca da contestação de ff. 39-46.

Expediente Nº 5747

MANDADO DE SEGURANCA

92.0600735-1 - SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

93.0605487-4 - CBTI - CIA/ BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDL/(SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

93.0605648-6 - ERMITAGE HOTEIS E TURISMO S/A(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE E SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

94.0605947-9 - ADIBOARD S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

95.0034593-5 - CERAMICA GERBI S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.61.05.006366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004861-0) JOAQUIM XAVIER DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE MOGI GUACU(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.010187-1 - BOLLHOFF INDL/ LTDA X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA X BOLLHOFF MOLLER TECNOPLASTICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.61.05.007107-6 - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.61.05.014522-9 - ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA LUISA QUERINO PERUGI X JOANA NAVARRO GIMENES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2001.61.05.003928-8 - A ESPECIALISTA OPTICAS, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2005.61.05.001231-8 - ANESTESISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP196229 - DÉBORA CAMBOIM PRANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.05.007911-6 - TOSHINOBU TASOKO(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.058695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) LUIZ CARLOS BOSSARINO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.03.99.063573-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JOSE RINALDI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.03.99.096349-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X SUELI DE MOURA CARVALHO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente N° 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.001505-3 - IGNES DE PAULA DOS SANTOS ADAMI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 72-76: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2003.61.05.006056-0 - ISSAO CHICUTA X RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1) Ff. 302-308: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2003.61.05.013261-3 - JOAQUIM RODRIGUES DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 336-341: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2004.61.05.000261-8 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

1) Ff. 454-474: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Na oportunidade, tendo em vista que o recolhimento das custas processuais referente à apelação de ff. 246-453 se deu em valor menor que o devido, deverá a Infraero promover o recolhimento complementar no importe de R\$ 109,03 (cento e nove reais e três centavos), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.3) Prazo de 5 (cinco) dias. 4) Intimem-se.

2005.61.05.001789-4 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1) Ff. 211-288: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600674-0 - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X HEBE WADDINGTON BUENO(SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

1999.03.99.007690-2 - MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON X REINALDO CARLOS OLIVEIRA X MOTSUKO FUJITA X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X DORALICE REGINA PASSARELLI CABRAL X CLEONICE MARUCI CORREA TERACINE X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL X MARIA DOS SANTOS MARTINS X ROBERTO ROVIGATTI(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Diga o autor GUILBERTO DE MAGALHAES FERRI, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

1999.03.99.087811-3 - MARIO TADEU ZAMONER X AGRIPINO DUCA SOUSA X MANOEL VERAS DE FREITAS X JOSE PEDRO DA SILVA X RUFINO PEREIRA DA ROCHA X IVONE DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DA SILVA X CELSO GAZAFI X JOSE ADEMAR CARLOS DE SOUZA X AURIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.3- Intimem-se.

2000.61.05.009945-1 - JOAQUIM FERREIRA(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Intime-se.

2001.03.99.005519-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diga o autor sobre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2001.03.99.024343-8 - ARLINDO CASAGRANDE FILHO X BRAZ PESCE RUSSO X WALTER FRIAS REINA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes das informações apresentadas pela Contadoria Judicial.2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2005.61.05.013017-0 - ADELINA BEZZUOLI(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2005.61.05.014410-7 - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA X AIDEE COSTA FERREIRA STECCA X ADA BRUSCO SOLDERA X MARIA APPARECIDA LINDA LANARO X ISABEL GOMES PONTE X LINDAURA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X JESUINO BARBOSA DOS SANTOS X JENY DE ALMEIDA SALES NOGUEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.1. Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região.2. Cumpra-se.

2006.61.05.010233-6 - JANDYRA PELATTI MARCHESINI X HELIO JOSE MARCHEZINI X NEIDE NELLI MARCHESINI GOMES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 1- Ciência às partes das informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2007.61.05.005787-6 - DEROSSY ARAUJO DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Reconsidero o item 1 da decisão de f. 190 somente para que, onde se lê: A CEF apresenta impugnação à parte da pretensão executiva..., leia-se: A parte autora apresenta impugnação aos cálculos apresentados pela CEF, às ff. 171-183..., bem como o item 3 da referida decisão para que, onde se lê: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05(cinco) dias, quanto à referida impugnação., leia-se: manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto à referida impugnação.2- Quanto ao restante, fica mantida integralmente a aludida decisão.3- Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.006422-4 - ANEZIO SANCHES PINHEIRO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP116566 - REGINALDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2007.61.05.014660-5 - ELZA MACCARI COELHO X LAERCIO APPARECIDO COELHO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI E SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Considerando o cancelamento do alvará às f. 116 e considerando que o valor deverá ser devolvido à Ré Caixa Econômica Federal, pela concordância da parte autora, manifeste-se a Ré se pretende a devolução dos valores por meio de ofício ou alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.009831-7 - ANTONIO COSTA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Diga o autor sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.012977-6 - PATROCINIA FERREIRA DE CARVALHO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 41: diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 38-39, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4989

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005511-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROMULO GAGHIARDI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do demandado (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

2009.61.05.005622-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 -

GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA TELES MALTA LOPES X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X DARCI DEL BEM PEDROSO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 88, na qual informa que deixou de proceder à citação de Irineu Luppi.Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.005820-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE GARCIA

Dê-se vista à parte autora dos termos da certidão de fls. 64, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.005926-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAGI AZAR KHOURI X NOHA AMIN KHOURI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 61, na qual informa o falecimento dos requeridos.Prazo: 20 dias.Int.

2009.61.05.017251-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017270-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EDUCANDARIO EURIPEDES X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017282-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUZANE HENRIETTE RAVUSSIN BEIRMANN

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público

destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017284-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X KOICHI TANAKA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017291-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO MAFRA RIBEIRO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017537-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X IUKINOBU SUMIKAWA X REIKO SUMIKAWA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017542-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NOBUO SUGUIMURA X MITUE YOKADA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017549-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODAYR DE SOUZA PINTO X KOMICA KOBAYACHI PINTO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017562-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LINDOLFO CAETANO X HILDA DA SILVA CAETANO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017573-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA X ULISSES FERREIRA DE OLIVEIRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido

mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017579-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GILDA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017590-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X HARUKI MATSUI
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017594-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RENE DE CAMARGO CUNHA
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017597-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu,

uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

2009.61.05.016850-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRIMAR COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARIA APARECIDA CORRERA SILVA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** Depreco a citação de AGRIMAR COMERCIO E SEVIÇOS AGRÍCOLAS EPP, CNPJ n.º 08.083.356/0001-48, com sede na Rua Gabriel Rodrigues de Jesus, n.º 46, Ribeirão, Capivari/SP, de MARIA APARECIDA CORRERA SILVA, RG 32.773.487-5, CPF 220.100.088-39 e JOSIAS VIEIRA DA SILVA, RG 25.286.314-8, CPF 102.049.608-86, ambos, residentes e domiciliados na Rua Gabriel Rodrigues de Jesus, n.º 46, Ribeirão, Capivari/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

2009.61.05.017691-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO BENTO ARRIEL

Cite-se os requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** Depreco a citação ANTONIO BENTO ARRIEL, residente e domiciliado na Rua Salomão Haddad Barua, 910, Monte Mor/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600591-3 - ALBERTO COLOMBINI X ERICO WILDEMANN X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X SEBASTIAO ANSELMO CASSANELLI X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY - ESPOLIO X ADELIA ALVES GODOY X FAUSTINO ZANINI X SILVESTRE MEDINA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 652/659: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ANTONIO GODOY. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 664). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante ADÉLIA ALVES GODOY, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Com o retorno dos autos expeça-se ofício precatório em favor da ora habilitada, com base nos cálculos de fls. 572. Int.

95.0602897-4 - JOAO CUNHA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X NATALINO FILIPPINI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JORGE MARTINHO(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) Dê-se vista às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 403/406. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2001.61.05.007174-3 - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 639: Sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

2007.61.05.003168-1 - MARIA JOSEFINA BISSOTO BARCHESI(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com base nos cálculos de fls. 117/118, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

2008.61.05.008599-2 - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.000299-9 - LUIZ CARLOS BROSSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2009.61.05.000845-0 - ROSAURA TORQUATO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/106.677.556-4 - DIB 10/09/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.05.003171-9 - GERALDO ZAIRO SINEZIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Publique-se o despacho de fls. 147.I.

2009.61.05.004333-3 - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 11/06/79 a 20/07/81, 08/02/82 a 14/01/83 e de 09/01/84 a 25/06/08, trabalhados para a empresa Robert Bosch do Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (06 de outubro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por

força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2009.61.05.013753-4 - RAMON PAGOTTO(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.014640-7 - AMERICO NELZIO VOLANTE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0604651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) JOAO CARLOS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se embargante, ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 106, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2000.61.05.006356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se embargante, ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 104, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.008344-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDRE KAYAT MALATO

Defiro o pedido da CEF de citação dos requeridos por edital.Providencie a Secretaria a expedição do edital, intimando-se a CEF, em seguida, para retirada do mesmo e encaminhamento para publicação.Int.[CEF - RETIRAR EDITAL]

2009.61.05.016855-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Depreco a citação do executado SIDNEY FERREIRA TELES, residente e domiciliado na Rua Francisco de Paula, 308, Jd. Viel, Sumaré/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Para a citação dos demais requeridos, servirá o presente despacho como *** MANDADO DE CITAÇÃO *** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO dos executados JOSÃO LUIS DE SILVEIRA, residente e domiciliado na Rua Costa Aguiar, 98, apto 17, Centro, Campinas/SP e FALCADE E DELTREGGIA LTDA, com sede na Rua Costa Aguiar, 96, Centro, Campinas/SP. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.016961-4 - MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa.

Expediente N° 4990

MONITORIA

2008.61.05.000677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 214, na qual informa que deixou de proceder à intimação de Juliana Benvindo de Souza.Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0603380-1 - SILVEIRA QUEIROZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que do termo de autuação consta como requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo-se, portanto, serem remetidos os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo constar União Federal (Fazenda Nacional). Muito embora a União Federal às fls. 96 peça a penhora do valor bloqueado na conta do Banco do Brasil, determino, considerando os termos da petição de fls. 97/98 e que a constrição recaiu sobre mais de uma conta bancária, o desbloqueio das contas, com exceção da mantida junto ao Banco Itaú S/A, agência 009, conforme indicado pelo executado. Assim, determino que o valor bloqueado no Banco Itaú seja transferido para uma conta judicial junto à CEF, devidamente vinculada aos autos. Cumpra-se. Após, Intimem-se. (PROCEDIMENTO EFETIVADO)

1999.03.99.096666-0 - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Certifique a Secretaria a não manifestação da União sobre o primeiro parágrafo do despacho de fls. 299. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações da autora de fls. 269/280. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

1999.61.05.008347-5 - ANGELA FRANCISCA PREZINHAS X AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA X CATIA TEREZA PIETROBON X ANTONIO GARCIA BRIEGA X ANDREIA CRISTINA RUIZ X MARCIO LUIS SILVEIRA X ELISABETE AMPARO DE CAMARGO MORI X ZIEL SOARES DE ALBUQUERQUE X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X ANGELINA SCOPACASA DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) PROCEDIMENTO EFETIVADO

1999.61.05.013584-0 - LUIZ ALBERTO MARTINIS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Antes de serem apreciados os pedidos de fls. 490/491, intime-se a CEF para que esclareça o ocorrido, tendo em vista que houve intimação, nos termos do artigo 475 J, para o pagamento do valor indicado às fls. 412/414, tendo a requerida efetuado depósito de valor diferente do determinado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 490/491. Int.

2001.03.99.059275-5 - JOSE DOS SANTOS(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)
Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2001.61.05.005459-9 - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
Fls. 279: Defiro. Sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.05.014356-5 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1667, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre os depósitos vinculados a este feito, bem como sobre a suficiência do valor depositado às fls. 1674 a título de verba honorária, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá, na oportunidade, informar o código da receita para conversão em renda da União, da verba honorária e dos demais depósitos. Int.

2008.61.05.009535-3 - LUIZ SPINACE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Certifique a Secretaria a tempestividade da Impugnação de fls. 74/78. A Caixa Econômica Federal depositou (fls. 76) o valor que entende devido, em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Tendo em vista que já houve manifestação do impugnado (fls. 80/86), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Com o retorno, dê-se vistas às partes, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor/impugnado. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2008.61.05.012174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIZO LOPES DE SOUZA X SUELI DOS SANTOS ALVES
Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a desocupação do imóvel, notificada às fls. 74, manifeste-se a autora sobre seu interesse na apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 08, no prazo legal. Em caso afirmativo,

promova a autora, no prazo acima estipulado, a fixação dos valores que pretende a título de taxa de ocupação mensal correspondente ao período do esbulho, bem como comprove, considerando que o ônus da prova incumbe a quem alega, por documentação idônea, a ausência de pagamento das contas de luz e água, e dos encargos fiscais referidos no item D de fls. 08. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000181-8 - ADEMIR LIGIERI(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/65, certificado às fls. 67, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2009.61.05.001345-6 - CARLOS FERNANDO MARSOLA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.002309-7 - MAURO TELLES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.003172-0 - WALDEMAR MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se o despacho de fls. 164.I.

2009.61.05.006010-0 - ARISTEU GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.009912-0 - PASTA ITALIA LTDA - ME(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a apelação interposta pelo o autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 102, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Na mesma certidão de fls. 102, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.011771-7 - BENTA ROSA SILVA DE JESUS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Fls. 62: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais foram arroladas pelo autor às fls. 62. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

2009.61.05.015014-9 - OLMAIR PEREZ RILLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2010.61.05.000403-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA
Intime-se a autora a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.001991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600624-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações do embargado de fls. 117/120.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.014770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Fls. 189/194: Considerando os termos da petição da CEF e que os exequentes comprovaram ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de demais bens, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD.Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD REALIZADO)

2006.61.05.006050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 326/328: defiro a penhora on-line, como requerida, em razão da juntada da cópia da declaração de Imposto de Renda de Nadir Aparecida Giacomello Matiuzzo.Defiro, também, a pesquisa pelo sistema RENAJUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos em que requerido.Int.(BACEN JUD REALIZADO)

2006.61.05.014839-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA

Fls. 95 e 111/116: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.(PROCEDIMENTO EFETIVADO)

2009.61.05.017806-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO DOCERIA ME X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO PA 1,8 Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** Depreco a citação dos executados MARIA JOSÉ DE SOUZA CRIVELLARO DOCERIA ME, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Rangel Pestana, n.º 262, Centro, Itatiba/SP e MARIA JOSÉ DE SOUZA CRIVELLARO, residente e domiciliada na Av. Helio Baptistella, n.º 215, Terras de Santa Cruz, Itatiba/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. (RETIRAR PRECATORIA)

2009.61.05.017815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SABBADINI E LIMA LTDA ME X NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** Depreco a citação dos executados SABBADINI E LIMA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. senador Lacerda Franco, n.º 240, Centro, Itatiba/SP e NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI, residente e domiciliada na Rua Caetano Genari, n.º 261, Jd. Ermida II, Itatiba/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. (RETIRAR PRECATORIA)

2009.61.05.017823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BARAO VERMELHO RB MODELISMO LTDA ME X ELISABETE APARECIDA CAPELI X ELIETE CRISTINA CAPELI

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** Depreco a citação dos executados BARÃO VERMELHO RB MODELISMO LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua José Fontebasso, 348, Jd. Dona

Donata, Jundiaí/SP; ELISABETE APARECIDA CAPELI, residenete e domiciliada na Rua Nilo Peçanha, 63, Jd. Danúbio, Jundiaí/SP e ELIETE CRISTINA CAPELI, residente e domiciliada na Rua Barretos, 77, Vianelo, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (RETIRAR PRECATORIA)

2009.61.05.017827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** Depreco a citação dos executados J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME, na pessoa de seu representante legal, com sede na Avenida Adherbal da Costa Moreira, 172, Jd. América, Campo Limpo Paulista/SP e JOSÉ CARLOS BRAGHETTO, residente e domiciliado na Rua Maria Maiolina de Souza, 88, Centro, Campo Limpo Paulista/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (RETIRAR PRECATORIA)

2009.61.05.017839-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** Depreco a citação dos executados JOSÉ APARECIDO ZAVATTI JUNDIAÍ ME, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Um, n.º 245, Jd. Cristiane, Itupeva/SP e JOSÉ APARECIDO ZAVATTI, residente e domiciliado na Rua Antonio Frederico Ozanan, n.º 9.300, bloco 07, apartamento 122, Jd. Shangai, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (RETIRAR PRECATORIA)

2009.61.05.017841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** Depreco a citação dos executados CALDEIRÃO DA NOVE LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, com sede na Professora Raquel Carderelli, n.º 74, Anhangabau, Jundiaí/SP e LUIZ DONIZETE PINHEIRO, residente e domiciliado na Rua Guaranesia, n.º 73, Cidade Santos, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (RETIRAR PRECATORIA)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.016918-3 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 184/185: Diante da descrição das matérias (inclusive do feito n.º 2007.03.00.074080-2), bem como das cópias das sentenças juntadas às fls. 192/209, verifico que não há prevenção, tratando-se de objetos distintos. Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 18, determinou, em 13 de agosto de 2008, a suspensão do trâmite dos processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido prorrogado o prazo de vigência da referida decisão, em 16/09/2009, resta impossibilitada, por ora, a análise da liminar neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.002083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012907-1) CARIBBEAN - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Considerando os termos da certidão de fls. 292 e da petição de fls. 296, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD REALIZADO)

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2275

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.009511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001151-0) ANSELMO GAINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada à fl. 69, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se despacho de fl. 68. Int. DESPACHO DE FL. 68: Tendo em vista a manifestação de fls. 66/67, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.014066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005231-3) ANTONIO BENEDITO BAREJAN X LUCIMAR RODRIGUES BAREJAN(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.003277-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA

CERTIDÃO DE FL. 403: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 72/2009, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 393/402.

2001.61.05.007968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Int. DESPACHO DE FL. 381: Tendo em vista pedido de fls. 379/380, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de renda e bens dos executados, referentes ao último exercício fiscal. Int.

2004.61.05.011942-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIA PRESENTES LTDA - ME X MERCIA SILVANA CARLOS MAGNO MAIA

Fl. 154: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente planilha de débito atualizada. Int.

2004.61.05.015161-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)

Fls. 202/203: defiro. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando que informe o endereço atual do executado. Int.

2005.61.05.009626-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CORREIA BELO(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI)

Tendo em vista juntada de fls. 184/185, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as 3 últimas declarações de renda e bens, bem como à 7ª CIRETRAN-Campinas/SP para que informe acerca da existência de veículos em nome do executado. Int.

2005.61.05.010423-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILTON LUIZ CORREA

Vista à CEF do Ofício nº 4266/01/09-AAP-eal, juntado às fls. 180/182. Publique-se despacho de fl. 179. Int. DESPACHO DE FL. 179: Diante da juntada de documentos de fls. 175/178, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 010227/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo

de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.000246-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA POLATTO LOBO X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO(SP136686 - MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR)
Fl. 315: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente matrícula atual do imóvel informado.Int.

2006.61.05.007237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON
Fls. 171/172: defiro. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando que informe o endereço atual da executada PARAÍSO DOS DOCES CAMPINAS LTDA.Publique-se o despacho de fl. 170.Int.Despacho de fl. 170: Tendo em vista despacho de fl. 169, observo que o executado JOSÉ GRATON, trouxe aos autos números do RG e CPF próprio e do co-executado LEANDRO GRATON, quando deveria informar os números daqueles documentos pertencentes ao Dr. Roberto Gurgel de Magalhães Pinheiro. Com a vinda da Informação, expeça-se Alvará.Int.

2006.61.05.010111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X ELAYNE ROVAI DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA X MARCIA ENDRICE MARINOTO CORREA
Tendo em vista a juntada da matrícula do imóvel nº 27.345, observo que o R.8 da mesma informa que o imóvel foi dado em pagamento pelo executado NILTON LUIZ CORREA e sua esposa.Portanto, indique a CEF bens dos executados passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se despacho de fl. 199.Int.DESPACHO DE FL. 199:Diante da juntada de documentos de fls. 171/198, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 010530/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a CEF o primeiro tópico do despacho de fl. 168. Int.

2006.61.05.011529-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES
Tendo em vista o depósito de fl. 166, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.011558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)
Fls. 241: defiro a dilação de prazo requerida, pelo período de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.014100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA
Fls. 168/169: defiro as citações nos endereços fornecidos pela exequente, salientando que, caso necessário, deverá o Sr. Oficial de Justiça responsável utilizar-se das prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º e 227, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME X ADEMIR SAVIOLI X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI
Fl. 117: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, para que a exequente comprove a averbação da certidão de inteiro teor no CRI competente.Int.

2008.61.05.008356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS
Tendo em vista pedido de fls. 50/51, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados, referentes aos três últimos exercícios fiscais.Int.

2009.61.05.012149-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Tendo em vista petição (Exceção de Pré-Executividade) juntada às fls. 25/34, dê-se vista à exequente para que se

manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.05.017783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA BERSANI X WILMA ORDONHES CHEIDDE

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 32:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2009.61.05.017793-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇAO LTDA ME X MARIA DO CARMO NAVES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 30:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2009.61.05.017794-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE MOURA MIRONE

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Renegociação.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2009.61.05.017797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIGASSI E PANIGASSI LTDA X GENESIO ANSELMO PANIGASSI X SOLANGE CASSAN PANIGASSI

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que em lugar do nome da empresa executada conste PANIGASSI E PANIGASSI LTDA.Int.CERTIDÃO DE FL. 36:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2009.61.05.017801-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 22, tendo em vista tratar-se de contratos distintos.Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 25:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2009.61.05.017802-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Renegociação.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 25:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2009.61.05.017807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 28: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2009.61.05.017810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 29: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2009.61.05.017814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RONALDO MARION ME X RONALDO MARION

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 28: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2009.61.05.017816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIZABETE AZEVEDO MAGIRI ME X ELIZABETE AZEVEDO MAGIRI

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 28: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2009.61.05.017819-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

2009.61.05.017831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. A. DOS SANTOS ACOUGUE ME X ILTON ARAUJO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 27: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2009.61.05.017835-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 27/29, tendo em vista o fato de seus objetos serem distintos. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

2009.61.05.017837-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 26/27, tendo em vista o fato de seus objetos serem distintos. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

2009.61.05.017840-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 28: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2009.61.05.017845-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DA SILVA CLAUDIO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 17: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000247-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 29: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO VICENTINI ALVAREZ

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 26: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILE NASCIMENTO MINEMERCADO LTDA ME X ELDER JOSE DO NASCIMENTO X DENISE RUFFI DO NASCIMENTO X JOSE LEOMAR DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos-PRODUCARD. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

2010.61.05.000784-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO X HALBERT HELBERT ALBINO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título contrato

firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 26: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000788-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SESIRA CONFECÇÃO E COM/ DE CINTOS LTDA ME X MARIA ODETE CORADI MONROE X ANDRE LUIZ MONROE

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 35: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000789-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRAUGOTT GEHRING

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 29, tendo em vista a baixa-fundo da mesma.Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2010.61.05.000810-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL MENEZES LOPES E CIA LTDA ME X MANOEL MENEZES LOPES X ANDRE LUIZ LOPES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 32: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000817-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS DE AZEVEDO OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2010.61.05.000825-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERARDO X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 26: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000826-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 28: Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2010.61.05.000828-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez

por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2002.61.05.000750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS

Fl. 267: Indefiro, tendo em vista o retorno sem sucesso das Cartas Registradas (fls. 262/265) que informam a mudança de endereço dos executados. Traga a exequente endereço atual dos executados, sem o qual não será possível a intimação dos mesmos da designação de HASTA PÚBLICA solicitada às fls. 247. Sem prejuízo, traga a CEF planilha de débito atualizada.Int.

2007.61.05.005231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARGEU GALLACI JUNIOR X MARIA DE LOURDES SALOMAO GALLACI(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2283

MONITORIA

2006.61.05.013202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GRAGNANI & TANQUE LTDA X THEREZA GRAGNANI TANQUE X EIJI TANQUE
Tópico final: ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009077-3 - VALTER PEREIRA BARROS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido do autor VALTER PEREIRA BARROS (RG 22.553.542-7 SSP/SP e CPF 024.485.188-31), confirmando a tutela antecipada de fl. 82, para o fim de reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/525.620.578-8 desde a data de 1º.6.2007, a ser mantido até 23.09.2010. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno ainda o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 1º.6.2007 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. patrono do autor no importe de R\$-1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário.

2009.61.05.009629-5 - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido da autora MARIA ELUZIA DA CONCEIÇÃO (RG 37.822.115-2 SSP/SP e CPF 786.953.684-91), reconhecendo o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 30 de janeiro de 2009. Rejeito os pedidos de pagamento das parcelas supostamente devidas entre 13.9.2006 e 4.12.2006, 16.5.2007 e 17.9.2007 e 1º.5.2008 e 29.1.2009, bem assim de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno ainda o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas desde 30 de janeiro de 2009 (data de início da incapacidade) e a data da efetiva implantação do benefício aposentadoria por invalidez, com correção monetária de cada prestação desde o início da incapacidade, até o efetivo pagamento, observados os critérios acima apontados, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. Observando que houve pagamento a menor do benefício em alguns meses, condeno o INSS a pagar à autora a diferença faltante em cada competência posterior a 30 de janeiro de 2009, observando-se a sistemática de atualização e de juros estabelecida na Resolução n. 561/2007 do CNJ. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício aposentadoria por invalidez e o implante em favor da parte autora no prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o

encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas processuais pelo réu, isento na forma da lei. Condeno finalmente o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.

2009.61.05.016318-1 - OTAVIO SEVERO DO AMARANTE(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do descumprimento do autor à determinação judicial, mesmo quando regularmente intimado, conforme certificado à fl. 21, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.63.03.006629-0 - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA (RG 26.140.762-4 e CPF 256.535288-38) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da segurada Sirley Costa Rodrigues de Oliveira (NB nº 21/134.317.984-7), a contar da data do óbito em 18.6.2006 (art. 74, I, Lei nº 8.213/91). Condeno ainda o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, inclusive o abono anual, devidas a contar de 18.6.2006 até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona da Autora no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de pensão por morte e o implante em favor da Autora no prazo máximo de até 15 (quinze) a contar da data de intimação da presente sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2010.61.05.002385-3 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.010789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BENEDITO VIGO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 236, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da petição de fl. 178/183, tal como determinado à fl. 195. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008112-7 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada, confirmando a liminar, para declarar suspensas as exigibilidades dos créditos tributários vinculados ao PAF nº 10830.003588/2009-81 (no qual estão consolidados os créditos dos PAFs nº 10830.720516/2008-11, 10830.720526/2008-56 e 10830.720528/2008-45). Denego a segurança relativamente: a) ao PAF nº 10830.720527/2008-09 por ser o processo administrativo no qual foi somente proferido o despacho decisório, não havendo crédito tributário a ele vinculado, b) ao PAF nº 10830.720528 porque se trata de crédito já consolidado no PAF nº 10830.003588/2009-81, e c) ao PAF nº 10830.010855/2007/12 (auto de infração), haja vista que os créditos deste PAF também foram consolidados no PAF nº 10830.003588/2009-81. Ressalto que a presente decisão vigorará apenas enquanto estiver em curso o processo administrativo fiscal. Após o julgamento definitivo, prevalecerá a eficácia inerente à decisão nele proferida, restaurando-se o status legal do crédito

tributário.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

2009.61.05.010896-0 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG JUIZADO ESP FEDERAL CAMPINAS-SP(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

2009.61.05.012699-8 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.016779-4 - EMERSON ROBERTO BARNABE(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel apontado na exordial.O feito teve início na 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, tendo aquele juízo declarado a sua incompetência para processar e julgar a presente demanda, remetendo-se os autos para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas (fl. 131/134).Recebido o feito esta Sexta Vara Federal de Campinas, o impetrante foi regularmente intimado acerca do despacho de fl. 141 verso, o impetrante ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 142.Diante do não recolhimento das custas processuais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016259-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS FERREIRA X PRISCILA APARECIDA PORTELLA FERREIRA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração. Tendo em vista que a carta precatória nº 229/2009 não foi retirada pela autora, proceda a Secretaria a devida baixa no controle eletrônico das Cartas Precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2285

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.016060-0 - GUARIZZO AMPARO LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP.

2010.61.05.000031-2 - LEANDRO ANTONIO SALLES(SP260247 - RODRIGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Primeiramente, observo que o impetrante está sendo representado por advogado atuando através do convênio de Assistência Judiciária Estadual. Sendo certo que referido convênio não foi firmado no âmbito desta Justiça, intime-se o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste seu interesse em continuar a representar os interesses de seu cliente, já que esta Justiça não possui meios para pagamento de seus honorários. Havendo desinteresse no prosseguimento da representação do impetrante, deverá o patrono comunicá-lo diretamente, comprovando nestes autos, para que possa constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização da representação processual do impetrante, seja pela nomeação de um novo patrono ou pela declaração em prosseguir na representação já convencionada concedo o prazo de cinco dias para que o impetrante manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2010.61.05.000380-5 - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 137/138, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar; b) junte, bem assim, cópias das guias dos referidos meses. c) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2010.61.05.002560-6 - MOGMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.000700-7 - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 373/504. Indefiro o pedido da ré para o refazimento do laudo pericial, uma vez que considero o laudo de fls. 345/358 suficientemente elucidativo para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Sem prejuízo, dê-se vista aos autores acerca dos documentos juntados às fls. 388/504. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 359. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.014828-3 - JOSE TAVARES PAIS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor formulado às fls. 215, bem como a oitiva de apenas 03 (três) testemunhas arroladas pelo autor. Designo o dia 09/03/2010 às 14H30 para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intime-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para prestar depoimento. Considerando os termos do parágrafo único do artigo 407 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo o nome de apenas 03 (três) testemunhas das 04 (quatro) que indicou às fls. 08/09 que pretende sejam ouvidas em audiência, sob as penas da lei. Cumprida a determinação do parágrafo supra, intemem-se as 03 (três) testemunhas indicadas pelo autor, com as advertências legais. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2466

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005391-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 62, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o requerido por não encontrá-lo no endereço indicado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.005439-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 -

CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE X MARIE EL BANATE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
Vistos. Consoante petição de fl. 63, concedo o prazo de 20(vinte) dias para a Infraero cumprir o item 03, b do despacho de fl. 46, para juntar aos autos a certidão de óbito dos proprietários do imóvel ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE e MARIE EL BANATE, bem como indicar nome de todos os sucessores. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.005471-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO JURIGAN(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Tendo em vista petição de fl. 53 em que a advogada do réu requer que as publicações sejam feitas também em seu nome e considerando o teor do substabelecimento sem reservas, fl. 62, esclareça o réu em 10 (dez) dias se o patrono Carlos Wolk Filho - OAB/SP 225.619 continua representando o requerido. Após, venham os autos conclusos para análise de petição de fls. 56/57. Vista ao MPF. Intime-se.

2009.61.05.005535-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Intime-se a Sra. Lilia Cristina Faria de Barros Freitas Leitão para que apresente em 10 (dez) dias a certidão de inventariante dos bens do espólio de Lilia Beatriz Faria Barros, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, certidão de óbito de Alair Faria de Barros e Lilia Beatriz Faria de Barros. Intimem-se.

2009.61.05.005597-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X EDNA ROSSI DESAMBIAGIO X DELMA ROSSI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Tendo em vista petição de fl. 59 em que a advogada do réu requer que as publicações sejam feitas também em seu nome e considerando o teor do substabelecimento sem reservas, fl. 68, esclareça o réu em 10 (dez) dias se o patrono Carlos Wolk Filho - OAB/SP 225.619 continua representando o requerido. Após, venham os autos conclusos para análise de petição de fls. 62/63. Vista ao MPF. Intime-se.

2009.61.05.005610-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI)

Vistos. Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de aditamento à inicial de fls. 72/73, tendo em vista o disposto no artigo 264 do CPC. O silêncio será compreendido como concordância com o aditamento. Intimem-se.

2009.61.05.005670-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCIDES DE SOUZA AMARAL(SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA) X NORMA JULIAO DE SOUZA AMARAL(SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA)

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 20(vinte) dias, sobre a petição e documentos de fls. 59/64, bem como certidão de fl. 66. Concedo o mesmo prazo para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Intimem-se.

2009.61.05.005693-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Vistos. Vista a parte autora da resposta dos ofícios expedidos para o Instituto de Identificação do Paraná e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Uma vez que os autores até a presente data não apresentaram a qualificação do requerido, intimem-os para que no prazo de 20(vinte) dias, cumpra o item 02, b, do despacho de fl. 46 para juntar aos autos documentos que permitam a correta identificação e localização do requerido. Após cumpra o item 4 do despacho de fl.46 citando-se a parte demandada. Intimem-se.

2009.61.05.005734-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO X GUSTAVO SURIANO X IRMA FIORI SURIANO

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 20(vinte) dias, acerca das certidões dos Oficiais de Justiça. (fls. 71 e 74). Concedo o mesmo prazo para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.005748-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE X PILAR ENGENHARIA S/A

Vistos. Considerando o documentos de fl. 67, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da empresa PILAR S/A ENGENHARIA SOCIEDADE ANÔNIMA. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores fornecerem o CNPJ da ré pessoa jurídica bem como seu endereço para citação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.005750-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 64, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar os requeridos por não encontrá-los no endereço indicado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.005800-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL ILDEFONSO RIBAS DAVILA

Vistos. Fl. 70 - Tendo em vista a divergência entre a certidão (fl. 35) e a matrícula (fl. 65) expedidas pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à Infraero para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. O requerimento para oficiar o Desenvolvimento Rodoviário S.A - DERSA (fl. 70) será apreciado após a juntada da matrícula do imóvel. Mantido o mesmo réu, ora cadastrado, cite-se conforme determinado no item 5 do despacho de fl. 52. Intimem-se.

2009.61.05.005859-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos. Verifico que nas certidões expedidas pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fls. 88/91 consta como proprietário o Sr. José Gimenez, não obstante a certidão expedida pelo mesmo cartório, fl. 43, consta o nome do Sr. José Gimenez Lopes. Ademais, foi juntado instrumento de procuração nos autos, fl. 64, pelo mandante José Gimenez Lopes Junior. Em vista das divergências acima apontadas, concedo o prazo de 30 dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as

determinações cite-se o réu para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.05.005865-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 63, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a requerida por não encontrá-la no endereço indicado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.005884-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Vistos. Tendo em vista juntada de Certidão do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis (fl. 61), intime-se o Réu para que cumpra o item 4 do despacho de fl. 48, retificando ou ratificando a manifestação de fls. 36/37 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017882-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OTTAVIA BRAGA GIBELLINI X GIACOMINA BRAGA APOLLINARI - ESPOLIO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel e de cópias legíveis dos documentos de fls. 22/38, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, citem-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017929-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UCHARA X LINHEI AGUENA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, citem-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017943-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017955-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X REIKO IKEDA X SHIGUERU IKEDA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, cite-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017973-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HEITOR DE CASTRO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017974-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HARLEY WASHINGTON ALMEIDA FERREIRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017975-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO REMEDIO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017980-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAX GRABER

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.002387-7 - LAURA DE SOUSA SOARES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, a qual designo para o dia 01 de março de 2010, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, devendo a perita nomeada apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente os quesitos 4 e 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.03.013449-3 - ANA MARIA ODONI PARIZ(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.05.007938-4 - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista que as contra-razões de apelação foram apresentadas em duplicidade, desentranhe-se as contra-razões de fls. 211/213, intimando a parte autora a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, sob pena de inutilização. Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 211/213, no prazo legal. Nada mais.

2009.61.05.006032-0 - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 142/155: dê-se vista ao autor pelo prazo legal. Com relação à solicitação dos extratos feita pela CEF ao Banco do Brasil, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo manifestação, intime-se a ré pessoalmente para juntada dos extratos faltantes. Int.

2009.61.05.010322-6 - HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA IZABEL MARTINI DE MOURA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 64/85: comprove a CEF que houve cessão de crédito à Emgea, juntando nos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 134/140: após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência da evolução da dívida e aplicação das cláusulas do contrato. Int.

2009.61.05.012384-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X IGOR ALMEIDA RIBEIRO X HELI DE ALMEIDA RIBEIRO X FRANCILEA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X IGOR ALMEIDA RIBEIRO X HELI DE ALMEIDA RIBEIRO X FRANCILEA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X IGOR ALMEIDA RIBEIRO X HELI DE ALMEIDA RIBEIRO X FRANCILEA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X IGOR ALMEIDA RIBEIRO X HELI DE ALMEIDA RIBEIRO X FRANCILEA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Em face da certidão de fls. 18, que atesta a inexistência de pessoas habilitadas à pensão por morte de Francisco Cassiano Ribeiro e, ante a informação da ausência de inventário em nome do de cujus, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Maria José de Almeida Ribeiro, Igor Almeida Ribeiro, Heli de Almeida Ribeiro e Francilea de Almeida Ribeiro. Após, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.013655-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.011958-1) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às autoras da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Não havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.014385-6 - MARIO CARNEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 163/171: anote-se os benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão de fls. 175. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 180: tendo em vista que o imóvel foi transmitido a terceiro (fls. 44), intime-se o autor a cumprir corretamente o determinado na decisão de fls. 51/51, v, promovendo a inclusão do litisconsorte necessário, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

2009.61.05.016599-2 - BRUNO ROMANESI(SP266364 - JAIR LONGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/73: tendo em vista que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Int.

2009.61.05.016656-0 - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 83/101, bem como do processo administrativo de fls. 102/148, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2010.61.05.000622-3 - JOSE ROBERTO NORONHA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha detalhada de cálculos que demonstrem o valor referente que pretende receber.Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.Int.

2010.61.05.001539-0 - CIRLEI DE FIGUEIREDO NUNES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC, bem como a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá o autor demonstrar como restou apurado tal valor.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Marcelo Gonçalves de Carvalho (OAB/SP 175545), intimado a retirar a peça de fls. 275/276, desentranhada dos autos, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.014071-0 - CHAPEUS CURY LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.010246-7 - IMBRAMIL IND/ E COM/ LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.002115-1 - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.006816-7 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.83.001032-4 - INES FERNANDES ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência ao interessado, Dr. Fernando Jorge de Lima Gervásio, OAB/SP 253.104 de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.004980-3 - AUDICON ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S LTDA(SP038202 - MARCELO

VIDA DA SILVA E SP156070E - JULIANA FABBRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da guia de recolhimento das custas finais complementares, posto que a via juntada as fls. 142 foi feita por cópia simples. Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.008305-7 - HOPI HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fls. 205/206: mantenho a decisão de fls. 203. Cumpra-se o lá determinado. Int.

2009.61.17.003466-9 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.011958-1 - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido n. 2009.03.00033970-3, em apenso, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.000812-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELVECIO CAMARGO DE OLIVEIRA E SILVA - ESPOLIO(SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X DIVA MARTINS CAMARGO - ESPOLIO

Tendo em vista que o Dr. Geraldo Viermonte era procurador da executada H. C. Oliveira e Silva & Cia Ltda, e não do espólio de Helvecio Camargo de Oliveira e Silva e do espólio de Diva Martins Camargo, indefiro o pedido de fls. 204. Porém, defiro a substituição do pólo passivo da ação pelos espólios acima referidos, em face da extinção da sociedade pelo falecimento de seus sócios. Intime-se pessoalmente a inventariante dos espólios a depositar a quantia a que estes foram condenados, nos termos do artigo 475 - J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, informar o endereço onde a inventariante poderá ser encontrada para intimação e, caso haja a necessidade de expedição de carta precatória, deverá a mesma ser previamente instruída neste Juízo com o recolhimento das guias e documentos necessários à sua expedição, no mesmo prazo. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o espólio de Helvecio Camargo de Oliveira e Silva e o espólio de Diva Martins Camargo. Int.

2007.61.05.014185-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE

Fls. 169: defiro. A revalidação será efetivada no momento da retirada do alvará em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1849

ACAO PENAL

2007.61.13.002608-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Vistos, etc. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou, intime-se a defesa da acusada para

manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1852

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.13.002674-5 - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

1999.61.13.003500-0 - ANDRE DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.13.001543-5 - CASTRO E RODRIGUES S/S SERVICOS MEDICOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

REPUBLICAÇÃO DECISÃO FLS. 246 PARA CORREÇÃO. Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, determino o apensamento dos autos suplementares ao presente feito. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.61.13.000657-8 - NET FRANCA LTDA(SP089250 - SIMONE MARIA PAIVA BERTONHA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.13.000392-6 - MAURO JOSE RAMALHO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI E SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

2010.61.13.000670-7 - GUSTAVO HENRIQUE ALVARENGA X LUIS EDUARDO LEAL FERREIRA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP

...Assim, concedo aos impetrantes o prazo de 10 dias para emendar a inicial especificando se os bailes, bares, shows e festejos nos quais pretendem tocar, estão compreendidas exclusivamente no âmbito de atuação da Delegacia Regional de Franca, ou se compreendem outras Delegacias Regionais ou se extrapolam o âmbito do estado de São Paulo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.004058-9 - URIAS MATEUS DA SILVA NETO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000518-5 - ANTONIO MARQUES DOS ANJOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003181-0 - JOSE EURIPEDES PEDRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001362-9 - EMERSON DONIZETE SILVESTRE - INCAPAZ X EDNA MARIA CERON SILVESTRE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência da sentença ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002761-6 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003314-8 - ANTONIO DONIZET DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência à parte autora quanto aos termos do ofício de fls. 177.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme determinado às fls. 174.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003992-8 - LUCIANO DE CARVALHO X MAURIZIA DE FATIMA CARVALHO(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo.Em face da informação contida na petição de fls. 86, informe a patrona do autor o endereço atualizado de seu constituinte, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001591-0 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora quanto aos termos do ofício de fls. 236.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme determinado às fls. 221.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001804-1 - MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, condenando a União à aplicação da correção monetária aos créditos pleiteados pela autora nos processos administrativos nos. 13855.001763/2004-09, 13855.001240/2004-54, 13855.001241/2004-07 e 13855.001764/2004-45, sendo que a correção deverá ser aplicada nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do indeferimento pela Receita Federal em decisão administrativa de primeiro grau até a data do efetivo aproveitamento dos créditos.Condeno ainda a União ao reembolso das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a parcial procedência da ação.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

2009.61.13.001238-9 - JOSE OSVALDO VIOTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do acordo proposto às fls. 87/88 pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001912-8 - ANDRE LUIS DE MELO(SP287213 - RAFAEL GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da Resolução 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002402-1 - LUIZ DE PAULA FILHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002403-3 - MARIA DE LOURDES LEITE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, manifestando-se, no mesmo prazo supra, quanto aos termos do laudo médico apresentado.3. Arbitro os honorários do perito médico nomeado às fls. 23 em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo previsto no item 2, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se as respectivas solicitações de pagamento à Diretoria do Foro, nos termos da supracitada Resolução.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002515-3 - LOMONOCO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002642-0 - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2009.61.13.002826-9 - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo ainda se houve requerimento administrativo do benefício ora pleiteado em nome do co- autor Lucas Brandão Ribeiro.Deverá a parte, no mesmo prazo supra, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intime-se.Cumpra-se.

2009.61.13.002935-3 - FRANSENGIO TORRALBO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOEMIA BALDIN TOFFANO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos a elas anexados, no prazo de 10 (dez) dias, especificando ainda, no mesmo prazo supra, as provas que pretende produzir, justificadamente.Int. Cumpra-se.

2010.61.13.000324-0 - MIGUEL RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para:a) justificar o valor dado à causa ou, se for o caso, retificá-lo, de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, podendo, para tanto, se valer de planilha demonstrativa;b) juntar declaração de pobreza firmada pelo autor ou comprovar o recolhimento das custas iniciais.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2010.61.13.000355-0 - SUZI ELAINE WEBER FERNANDES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito neste Juízo.Concedo À autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para:a) juntar procuração;b) esclarecer se foi ajuizado processo de

interdição perante a Justiça Estadual, hipótese em que deverá ser juntada procuração pública outorgada por quem legalmente represente os interesses da demandante (curador, ainda que provisório);c) justificar o valor dado à causa ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, facultada a juntada de planilha demonstrativa de valores;d) juntar a declaração de pobreza mencionada na inicial ou proceder ao recolhimento das custas.Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.13.000394-9 - DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

... Nestes termos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se a Fazenda Nacional.Com a juntada da contestação ou transcorrido o prazo em branco, voltem os autos conclusos.

2010.61.13.000438-3 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a autora promover a regularização de sua representação processual, eis que a procuração acostada à fl. 19 encontra-se sem a assinatura da outorgante.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2010.61.13.000367-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP X ABENILDA MIRANDA DOS SANTOS(SP254414 - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado.Designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14:00hs.Oficie-se ao Juízo deprecado, para ciência da designação.Proceda-se às intimações necessárias.Int. Cumpra-se.,

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.002831-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOM X EDUARDO SALLOUM(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 21/22), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas integralmente, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento pertinente, mediante guia própria. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.13.000495-5 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X EMBRATE - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTRPOSTOS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

Em face do decurso de prazo concedido para desocupação voluntária do imóvel (fls. 370) e tendo em vista os requerimentos da Prefeitura Municipal de Franca (fls. 374/376), intime-se a Ré para manifestar-se quanto à efetiva desocupação do bem, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 374/376.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.000688-0 - ROBERTO RAIMUNDO PENHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 140: Tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o autor para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2004.61.18.001426-8 - LUCEMIR DA SILVA-INCAPAZ (BERENICE MACEDO DA SILVA)(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 126/129 e 130/136: Ciência às partes dos laudos médicos periciais.2. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

2006.61.18.000562-8 - LUCAS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X EULALIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS (fls. 44/47), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Intimem-se.

2006.61.18.001278-5 - MARIA APARECIDA LUIZ(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS (fls. 67/69), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia,

triplegia, tripareisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Intimem-se.

2006.61.18.001331-5 - V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUCOES LTDA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO DE FLS. 276/277 EM 23/11/2009.Junte-se. Inclua-se em pauta na Semana Nacional de Conciliação, intimando-se as parte do dia e hora da audiência.DATA DESIGNADA PARA AUDIENCIA REFERIDA NO DESPACHO DE FL. 276:FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA COMPARECIMENTO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 14:20 H.

2006.61.18.001338-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS (fls. 51/53), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou

incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Intimem-se.

2007.61.18.001499-3 - IVANILDA DE JESUS PINTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 166/168: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2009.61.18.001182-4 - EDMILSON SOUSA DE ARAUJO X JORGE ADALBERTO PONTES MARQUES (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista que não há pedido de gratuidade de justiça, recolha a parte autora as custas iniciais. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 105, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos, uma vez que o extrato de consulta processual juntado à fl. 108 não é apto para afastar possível prevenção. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

2009.61.18.001239-7 - ANGELO TADEU GARCIA LEMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando a informação acima, desconstituo o perito médico nomeado nestes autos, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY. 2. Nomeio, em substituição, o perito DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica no dia 10 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14:50 horas, nas dependências deste Fórum Federal. 3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 4. Fls. 33/38: Ciência às partes do relatório sócio-econômico. 5. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 6. Intimem-se.

2009.61.18.001313-4 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA (SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Nos termos do art. 103 do CPC, reputo conexas a presente ação e a ventilada através dos autos nº 2009.61.18.001314-6, pois, cotejando-se as petições iniciais dos referidos feitos e os documentos que as instruem, principalmente o contrato em que a CEF figura como credora (FIES, nº 25.0306.185.185.0000031-10), fica evidente que os pedidos e a causa de pedir são basicamente os mesmos. Assim, com base na economia processual e para se evitar decisões divergentes, entendo que as ações devem ser reunidas, por conexão, devendo ser considerado prevento o juiz que primeiro despachou, a teor do art. 106 do CPC. Providencie a Secretaria a reunião das ações, observadas as cautelas de praxe e o disposto no art. 141 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, remetendo-se os presentes autos, na sequência, para deliberação sobre o pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.18.001819-3 - EDUARDO FERRARI FILHO (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão

incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publicue-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.002075-8 - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X ELAINE CRISTINA COSTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da cota retro, determino que a parte autora cumpra, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 48, mormente o item 2, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int. -se.

2010.61.18.000103-1 - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, considerando que o art. 282, II, do CPC é enfático ao exigir, como requisito da mesma, a profissão da parte autora, elemento relevante para se analisar, dentre outras coisas, o pedido de gratuidade de justiça.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001248-8 - ADRIANO ROCHA FARIA(SP172179 - RENATO JAQUES DE MIRANDA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP

1. Fls. 72/82: Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em relação ao mesmo, tendo em vista a decisão terminativa exarada no referido agravo (fls. 83/84).2. Tendo em vista a decisão acima referida, cumpra-se o despacho de fl. 67, remetendo-se os autos ao Juízo Cível Federal da Capital, São Paulo.3. Int. -se.

2009.61.18.001469-2 - GERSON ANTONIO VAREIRO(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

DECISAOAnte o exposto, corrijo de ofício o pólo passivo do processo, para que nele figure o SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO em substituição à autoridade apontada como coatora. Reconheço a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o feito, e DETERMINO o encaminhamento dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.Ao SEDI. Após, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.18.001470-9 - MARCO AURELIO GECLER LOIS(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

DECISAOAnte o exposto, corrijo de ofício o pólo passivo do processo, para que nele figure o SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO em substituição à autoridade apontada como coatora. Reconheço a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o feito, e DETERMINO o encaminhamento dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.Ao SEDI. Após, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

NATURALIZACAO

2010.61.18.000108-0 - MINISTERIO DA JUSTICA X MARIA ELENA MORAGAS CATON PERRELLA

1.Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14:20 horas, para a audiência de naturalização. INTIME-SE a parte

interessada para comparecer à audiência acima mencionada, devendo trazer: RNE - documento original (em caso de perda ou roubo, trazer Boletim de Ocorrência - B.O.) e GUIA DARF no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), recolhida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (código 5762). 2.Int.

ACAO PENAL

2005.61.18.000052-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a) Ré(u) FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000942-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA NETO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO)

1. Fls. 181/185: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas PAULO FERNANDO NOGUEIRA e ADEMIR ISAQUE COSTA arroladas pela acusação. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

2006.61.18.000095-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MICHELE HELENA DE SOUZA(RJ025976 - CARLOS ROBERTO SARAIVA KNOELLER)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 159/173: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.3. Considerando que o inquérito policial se destina a fornecer ao Ministério Público informações necessárias e suficientes para a propositura da ação penal; Considerando ainda que a fase indiciária se encerra com o oferecimento da denúncia (fls. 124/127) e seu consequente recebimento (fl. 128), INDEFIRO o pedido de retorno dos autos à autoridade policial para as diligências requeridas à fl. 162. Ademais, as mencionadas diligências poderão ser realizadas durante a instrução processual, em fase própria, a requerimento das partes.4. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 159/173).5. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Int.

2006.61.18.001139-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WALTER GEBRAN CHAD(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o(a) Ré(u) WALTER GEBRAN CHAD, qualificado(a) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001265-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RUDIMAR NUNES(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a) Ré(u) RUDIMAR NUNES, qualificado(a) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000050-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISETE MARIA DE ANDRADE DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré ELISETE MARIA DE ANDRADE DIAS, qualificada nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000053-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WALTER PAPPI SAMPAIO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação

dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu WALTER PAPPI SAMPAIO, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000154-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO PINHEIRO DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PAULO FRANCISCO PINHEIRO DIAS, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000580-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDER DE CASTRO PEREIRA X MARCELO DE CARVALHO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a) Ré(u) EDER DE CASTRO PEREIRA, qualificado(a) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001005-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA)
1. Fls. 239/250: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. No que concernem as alegações de ausência de dolo e erro de proibição estas deverão ser apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado no parágrafo precedente.3. Quanto ao pedido de alteração do enquadramento jurídico da conduta imputada ao réu, a atual fase processual não propicia elementos de convicção suficientes para o acolhimento do pedido, ressalvada a aplicação, em tempo oportuno, do disposto nos artigos 383 e 384 do CPP. 4. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 223/227) e nem pela defesa (fls. 239/250).5. Depreque-se o interrogatório da ré.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Int.

2008.61.18.001203-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HELIO BUSTAMANTE RIBEIRO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Fls. 152/169: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Quanto ao requerimento da defesa pela aplicação do princípio da consunção, a acusação, segundo a denúncia, entende que a apresentação de recibos que reputa inidôneos não se confunde com a prestação de informações inexatas ao Fisco com o objetivo de redução ou não pagamento de tributos, ou seja, segundo o MPF a primeira conduta não é meio necessário para a consumação da segunda. A referida controvérsia deverá ser apreciada em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado no parágrafo precedente.3. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.4. Int.

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000159-2 - MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MARCOS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar aos Réus que averbem como tempo de atividade especial sua o período trabalhado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de 05.3.80 a 31.8.01. Deixo de determinar aos Réus ainda que implementem em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência da União. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.001625-3 - FERNANDA CRISTINA SIQUEIRA ALVARES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA CRISTINA SIQUEIRA ALVARES em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir a Autora todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Sargentos em que se formou. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

2005.61.18.000863-7 - MARISTELA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARISTELA CARVALHO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE DETERMINAR a essa última que proceda à revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado com a Autora (contrato n. 25.0319.185.0000076-63), de maneira a afastar a aplicação da Tabela Price na apuração do saldo devedor. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a guia de encaminhamento de advogado voluntário (nº 140/2008 - fl. 142), e a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê a existência de advogado voluntário (art. 10), não estabelecendo, contudo, pagamento ao mesmo, torno sem efeito a nomeação como advogado dativo da parte autora o Dr. Walter de Souza, uma vez que este nobre causídico atua como profissional voluntário. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da CEF. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.080932-5.

2005.61.18.001028-0 - DOMINGOS JOSE ALVES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS JOSÉ ALVES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de reconhecer o desvio de função do Autor como servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000310-7 - RAUL JOSE RODRIGUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000850-0 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X CLARICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condena a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.001452-0 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇA (...)Reconheço a omissão apontada pela Embargante, e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada:Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada às fls. 61/64, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade, considerando que a Executada foi citada e ofereceu embargos à execução, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na ocasião do pagamento conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 70/72 opostos pela UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.000070-1 - MARIA DE FATIMA MOREIRA DE JESUS(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000708-7 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X CLARICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condena a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001420-5 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, haja vista que não houve citação do réu. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005

(excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2772

MONITORIA

2005.61.18.001698-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

SENTENÇA(...) Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 265/267 para o efeito de retificar a parte final da sentença que passa a ter a seguinte redação:Face à petição de fl. 261, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO, ELIANE STIEBLER VILELA LEITE, PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR e MARIA APARECIDA REBELLO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos Réus ELIANE STIEBLER VILELA LEITE e PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR, tendo em vista que, apesar de não haver parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos Réus e nem impugnação de qualquer prova acerca da condição dos demandantes de custearem as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos, fixados atualmente em R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais).No caso em exame, esses Réus tiveram renda anual no valor de R\$ 28.710,90 e R\$ 44.404,43, respectivamente, no exercício de 2006, superior, portanto, ao parâmetro de três salários mínimos mensais, conforme cópia das declarações de imposto de renda de fls. 242/245 e 249/251.Já a Ré MARIA APARECIDA REBELLO comprovou fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita, por possuir renda inferior ao parâmetro adotado por esse Juízo para o gozo do direito, uma vez que teve renda anual no valor de R\$ 3.610,17 no exercício de 2006.Condeno os Réus no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de quatro por cento do valor da causa para cada um deles, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50 em relação à Ré MARIA APARECIDA REBELLO.Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000215-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RAFAEL GUIMARAES CARNEIRO(SP248916 - RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO) X JOSE ALVES GUIMARAES X GERALDINA MARIA MARTINS GUIMARAES

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelos réus, noticiada à fl. 146/147, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO, JOSÉ ALVES GUIMARÃES e GERALDINA MARIA MARTINS GUIMARÃES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.000606-5 - RISOLETA GALDINO BENEDITO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Reconheço a omissão apontada pela Embargante, e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RISOLETA GALDINO BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que converta o benefício previdenciário n. 31/504.115.604-9, de titularidade da Autora, em aposentadoria por invalidez, a partir de 03.11.03, o qual deverá ser mantido ativo até 11.6.06. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os

casos legais de isenção), sob pena de deserção.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o EADJ, com urgência. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001869-9 - GEORGINA APARECIDA RAMOS(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VANIA MARTINS CELESTE(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GEORGINA APARECIDA RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL e de VANIA MARTINS CELESTE, e DEIXO de determinar à União que implemente em seu favor benefício de pensão militar pelo falecimento de Onilton Vieira Leite, ocorrido em 31.3.73. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000875-3 - JOANA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000891-1 - BENEDITO APARECIDO DO PRADO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO APARECIDO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/126.147.345-8, de titularidade do Autor, de modo a retroagir a sua data de início para 23.3.98, com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados na empresa Minalba Alimentos e Bebidas S.A., de 16.3.76 a 31.8.85, e de 1º.9.85 a 02.3.90. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.001057-7 - LUIZ JOAQUIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo realizado entre o Autor LUIZ JOAQUIM e o Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme manifestações das partes às fl. 207 verso e fl. 208 verso e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001173-9 - LUIS ALBERTO PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ALBERTO PRADO, assistido pelo seu pai, José Luiz Prado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001116-1 - GLORIA LEAL DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de fl. 107, e seu traslado para a ação cautelar

2006.61.18.000800-9, proceda a serventia o desapensamento dos feitos, remetendo-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, cumpra-se o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 124, expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor.3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.001513-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001415-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA GARCEZ DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 15.216,25 (quinze mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 1.521,63 (mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), atualizados até setembro de 2009, conforme o cálculo de fls. 05/07. Condene a Embargada no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/07.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.000660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000382-1) GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X INSS/FAZENDA SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000661-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000508-5) GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X INSS/FAZENDA SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000065-5) SUPERMERCADO VEREDA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.A expedição de Alvará de Levantamento será determinada nos autos da execução fiscal em apenso nº 2006.61.18.000065-5.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000925-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ADELIA MARIA INACIO LOURENCO(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, noticiada à fl. 86, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO em face de ADÉLIA MARIA INACIO LOURENÇO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.18.000382-1 - INSS/FAZENDA X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 69/75 e 78/80, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada às fls. 51/56 e 60/66.Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.18.000430-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AFRANIO JOSE RANGEL REBELLO

SENTENÇAFace ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada às fls. 43/45, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do AFRÂNIO JOSÉ RANGEL REBELLO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado esta

decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.18.001577-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADELIA MARIA INACIO LOURENCO
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, noticiada à fl. 65, e o desbloqueio de valores (fls. 58, 62 e 66/70), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO em face de ADÉLIA MARIA INÁCIO LOURENÇO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.000508-5 - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR)
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 92/98 e 101/103, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolha GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI idas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.000558-9 - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MARIO SERGIO DA SILVA
SENTENÇA.Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 41/42, informando quanto à remissão do débito do Executado, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIO SERGIO DA SILVA, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000065-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SUPERMERCADO VEREDA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 34/36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO VEREDA LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositado em Juízo em favor do executado (fl. 16). Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000548-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIO LUIZ DIAS(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)
SENTENÇA.Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada às fls. 15/16, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO LUIZ DIAS, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.000317-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGALI DA CONCEICAO SANTOS
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAGALI DA CONCEIÇÃO SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.000930-1 - JOAO ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por JOÃO ZANGRANDI em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETÁ-SP, e determino a esse último que mantenha o pagamento do benefício previdenciário n. 42/73.597.769-0, de titularidade do Impetrante. Deixo de condenar o Impetrado no pagamento de honorários de advogado (súmula n. 512, do E. STF). Custas pela lei. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.18.000800-9 - GLORIA LEAL DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Sem condenação ao pagamento de verba honorária ou custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.18.001973-0 - REGINA PAULA DA ROCHA FARIA X REGINA PAULA DA ROCHA FARIA(SP161675 - MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 94/100, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujo parecer e planilha de fls. 123/128 e 138 adoto como razões de decidir, reconheço a inexistência de saldo remanescente e JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA PAULA DA ROCHA FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2773

ACAO PENAL

2009.61.18.001842-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E RJ116150 - CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO E MG087719 - ANA PAULA DIAS RIBEIRO)

1. Fls. 511/513 E 514/516: Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelos corréus JOSÉ ANTONIO DA GRAÇA e EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA, mantendo a decisão denegatória exarada nos autos nº 2009.61.18.001904-5 e 2009.61.18.001865-0 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a audiência designada.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.038713-0 - ANGELO DOMINGUES X ALCIDES MATHEUS X PIETRANGELO SALVATORE X ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X THIAGO MENDES X PEDRO BISPO DE ARAUJO X VALMIR BORGES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MELO SOBRINHO X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X ADELINO XAVIER(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 714/715- Dê-se vista aos autores pelo prazo de 05(cinco) dias, após conclusos.Int.

2000.61.00.018095-7 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E Proc. MARIA LUCIANA MANINO AUED) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ante a inércia da executada, intime-se o Exequente (União Federal) para que se manifeste em termos de

prosseguimento, pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2001.61.19.003877-3 - CELINA AUGUSTA LINARES X JANES FERREIRA DE SOUZA X MANOEL ROBERTO DA SILVA X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X MARY LUZIA MASSEI MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 252/274), diga a parte autora, em 10(dez) dias.
Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.19.000402-4 - ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 315/316-Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à Executada.Int.

2004.61.00.011955-1 - PAULO ROBERTO GOMES X KELI CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando o teor da certidão de fl. 232, recolha os Autores, as custas devidas (0,5% do valor da causa), bem como a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2005.61.19.004689-1 - ENCARNACAO CALVO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a concordância do AUTOR, expeça-se ofício requisitório conforme planilha de fl. 131. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2005.61.19.007629-9 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2005.61.19.008025-4 - GILBERTO APARECIDO FORTUNA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)
Fls. 212/214-Defiro o desentranhamento requerido pelo Autor, intime-se a retirar no prazo de 05(cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, dê-se vista à União Federal do despacho de fl.210.Int.

2005.61.19.008803-4 - AROLDO RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2006.61.19.003621-0 - DOMINGOS ROCHA FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 262/263, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

2007.61.19.004301-1 - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl.96-Defiro a dilação de prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.Int.

2007.61.19.004487-8 - WELLINGTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 61/63- Intime-se a CEF para que anexe aos autos os extratos da caderneta de poupança dos meses de junho e julho/87, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

2007.61.19.008806-7 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 87- Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos do FGTS da autora, bem como para que se manifeste sobre a petição de fl. 87, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.000002-8 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado.Tendo em vista a concordância do AUTOR, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2008.61.19.000482-4 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS VENTURA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 68/69.Havendo discordância, intime-se o INSS. Na concordância expeçam-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2008.61.19.003373-3 - CLEITON DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 76/81 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.19.007853-4 - ANTONIO DUARTE DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 83/87 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.19.011178-1 - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 94/98, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.19.005806-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL E SP114904 - NEI CALDERON) X WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA X MARIA GRACAS BEZERRA DA SILVA

Fls. 159/160-Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 2009.00425.Int.

2004.61.19.008116-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO)

Ante a inércia da executada, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2005.61.19.003289-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa acostada à fl. 113, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2005.61.19.007861-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERGIO ALVES(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 71, tendo em vista a certidão de fl. 44, bem como o inciso II do artigo 649 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.19.000798-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão acostada à fl. 67, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2009.61.19.000401-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SEVERINO DE AQUINO NETO

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa acostada à fl. 30, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2009.61.19.004350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RALPH GILBERTO MANOCCI GRIEBEL

Fl. 23/24- Anote-se.Concedo novo prazo ao Exequente para que regularize sua petição inicial, uma vez que não esta assinada pelo seu patrono, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.19.004351-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILIAM SANTOS BERTONHA

Fl. 38- Anote-se.Concedo novo prazo ao Exequente para que regularize sua petição inicial, uma vez que não esta assinada pelo seu patrono, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.19.004248-1 - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 137/142 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.19.004441-6 - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 83/85- Intime-se a parte autora para que informe se a agência informada tinha outro nome ou migrou de agência antes existente, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2007.61.19.004505-6 - REYNALDO DE CONTI MAURICIO DE OLIVEIRA(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 84/88 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.19.001362-0 - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 89/94 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.001351-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J X E TAVORA PAPEIS LTDA - ME(SP187532 - FLAVIO EDUARDO CUCH E SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Regularize a parte autora a petição acostada às fls. 127/130 e 132, tendo em vista que a advogada Dra. RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, não consta do instrumento de mandato, não tendo poderes para peticionar nestes autos, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se as referidas petições, para devolução ao advogado da parte autora e arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2008.61.19.002546-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X HELIANAY BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista que a ré não tem advogado constituído nos autos, bem como desocupou o imóvel, após a concessão da liminar, conforme se constata do Auto de Reintegração de Posse (fl. 43), intime-se a CEF para que forneça o endereço da ré para fins de execução nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme requerido, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022608-1 - SIDNEI CASADA X MARISA DE SOUZA CASADA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a certidão negativa de fls. 376/377. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2000.61.19.023949-0 - EDIVALDO SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 434/436- Indefiro o pagamento dos juros de mora do período compreendido entre a data da conta e inclusão do crédito em proposta orçamentária, uma vez que os precatórios foram pagos no tempo constitucionalmente previsto, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido: .PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO TEMPESTIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA INCIDENTES ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ARESTO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2009, Data da Decisão 18/08/2009, Data da Publicação 27/08/2009). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório (AgRg no REsp 1.073.919/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 24/11/2008) Agravo regimental desprovido. (STJ- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075220 - Relator(a) FELIX FISCHER Órgão julgador QUINTA TURMA, Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 03/08/2009). Int., após, venham conclusos para extinção da execução.

2001.61.19.002234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027091-4) LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 440/441- Tendo em vista que os autores não foram encontrados no endereço mencionado no mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE acerca do endereço dos executados. Após, em havendo outro endereço, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela CEF. Int.

2001.61.19.005956-9 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA CHICARONE X VALDOMIRO TOZZI - ESPOLIO (FRANCISCA MARTA CARDIA TOZZI) X GISLAINE TOZZI DA SILVA X HELENA MARIA ALVES DA SILVA X MARCELO GOMES DA SILVA X MARLI MAZIN PINTO BORGES X MARIA TEONIA DOS ANJOS(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 265/276-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor. Após, conclusos. Int.

2002.61.19.005431-0 - JOAO FIRMINO ALVES(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2003.61.19.001754-7 - JOSE CARLOS GARCIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls. 195/197-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

2003.61.19.008176-6 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JULIA OSSUGUI SVICERO X KATUMI KISI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MASANURI HASOBE X MIGUEL SERGIO SVICERO X ROBERTO LAURO MONTEFUSCO X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls. 407/408-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

2003.61.19.008490-1 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X ERCY MACEDO X HELENA DA FONSECA X ELIANA MARIA DE SOUZA MOMESSO X HOMERO RIBEIRO DE ANDRADE X DORGIVAL TERTO DOS SANTOS X ELY MACHADO SILVA X ELZA NOGUEIRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ADAO PEDRO DA SILVA X DONIZETI TORRALDO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 241/245- Dê-se ciência a autora Helena Fonseca, para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação, em 10(dez) dias..Pa 0,10 No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.19.003603-0 - HELCIO DORIA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que a Carta de Sentença nº 2000.61.19.012623-2 encontra-se arquivada, desarchive-se, após apense-se a estes autos.Após, conclusos.

2004.61.19.004049-5 - VANADIR DA ROCHA DUARTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls. 186/190-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

2005.61.19.008683-9 - PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.19.000027-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.19.002555-7 - ANTONIO APARECIDO ANGELO(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Fls. 81- Intime-se o Autor para que anexe os extratos do FGTS, referente ao período de Janeiro/89 a abril/90, no prazo de 10(dez) dias. Após a juntada, retornem os autos ao setor de contadoria.Int.

2007.61.19.003083-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls. 162 - Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que já houve a análise e conclusão do procedimento de auditoria, conforme documentos de fls. 146/149, nos termos da sentença de fls. 139/142, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.004294-8 - MAURO ANTONIO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 146/150-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

2007.61.19.004331-0 - IRENE LOPES DA SILVA PRADO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 73/77-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

2007.61.19.004341-2 - DANIELA DE CAMPOS(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 88/92-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

2007.61.19.004347-3 - WALTER COLALILLO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 119/123-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

2007.61.19.004483-0 - WILSON TESTAI X MILTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o interesse de execução do julgado, providencie a parte autora seu pedido aos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 dias.Decorridos sem a providência, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2007.61.19.004962-1 - MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 104/107-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

2007.61.19.007156-0 - LUIZ UEHARA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.005003-2 - MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANA CORREIA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Certifique-se o trânsito em julgado.Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 72/79.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2008.61.19.010383-8 - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fl. 59- Dê-se vista a parte autora da manifestação da contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.19.000157-8 - MILTON SANCHES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 116/120 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2009.61.19.000799-4 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.004199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006449-0) SANTANA SCREEN BRASIL TEXTIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fl. 367- Concedo novo prazo de 10(dez) dias para Embargada se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.19.007271-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009211-3) HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA X IDILENE SILVA NASCIMENTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.008968-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000438-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEMENTINA GUIMARAES NASCIMENTO(SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO)

Fls. 35/37-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Embargado.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.009211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA X IDILENE SILVA NASCIMENTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.009429-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X TATTO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X ROGERIO SOARES DA SILVA X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI

Cite-se conforme determinado à fl. 75. Com a expedição, intime-se a CEF para retirada da(s) Carta Precatória(s), mediante recibo nos autos, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.009492-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fl. 61, pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.011604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO DOS SANTOS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA MONTEIRO

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que o endereço dos executados é no município de Poá/SP, expeça-se carta precatória para cumprimento do determinado à fl. 38. Com a expedição, intime-se a CEF para retirada da(s) Carta Precatória(s), mediante recibo nos autos, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.005198-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Cite(m)-se o(s) executado(s), através de mandado, observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado, determino a adoção de medidas cabíveis para continuidade da execução, ou seja, penhora ou arresto e eventual nomeação de depositário e avaliação do bem. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (cláusula 18 do Contrato à fl. 13) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra e estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Int.

2009.61.19.011090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Esclareça a Exequente a propositura da presente ação, tendo em vista a ação nº 2009.61.04.010616-4 distribuída na 1ª Vara de Santos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.19.012770-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SITIO ARCO-IRIS S/C LTDA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ANA MARIA DE NASCIMENTO CARVALHO

Cite(m)-se o(s) executado(s), através de mandado, observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado, determino a adoção de medidas cabíveis para continuidade da execução, ou seja, penhora ou arresto e eventual nomeação de depositário e avaliação do bem. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (cláusula 13 do Contrato à fl. 12) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra e estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.19.001876-4 - IVANI JOVITA DE SOUZA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240936 - CAMILA ASTUTTI BERALDERI)

Fls. 149/153-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

2007.61.19.003885-4 - LAERCIO QUADRADO MOYANO(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 97/101-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

2007.61.19.004003-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/86-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

2007.61.19.004333-3 - SUELI APARECIDA PALMA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 107/111-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

2007.61.19.004366-7 - VITOR MANOEL DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 106-Intime-se a CEF para que anexe os extratos que demonstram o saldo da conta poupança dos meses de JUNHO/JULHO de 1987, no prazo de 20(vinte) dias.Após a juntada, retornem os autos ao Setor de Contadoria.Int.

2008.61.19.004008-7 - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 102/106-Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Autor.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.005089-8 - ADMIRSON DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se via correio com aviso de recebimento no endereço de fl. 114 verso.

2007.61.19.000999-4 - CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 76, 83 e 105: Para dar cumprimento ao determinado às fls. 70/72, intime-se a parte autora a fornecer o seu endereço atual no prazo de 10 dias.Após, avaliarei a necessidade de nomeação de nova assistente social, conforme requerido á fl. 76.Int.

2007.61.19.007198-5 - JOSE FERNANDES BALEEIRO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre os cálculos da contadoria judicial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.003743-0 - IRENE DIAS SOARES(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 18 de 03 de 10, às 14:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 65. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2008.61.19.003967-0 - MARIA MARCELINA CEOLIN(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 25 de 02 de 2010, às 14:00 horas. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2008.61.19.007529-6 - JANICE BORGES DE ARAUJO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a secção da petição de fls. 109/351. Fls. 109/351: Vista a parte autora. Int-se.

2008.61.19.007540-5 - MARIO SABINO TOSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informado sobre a necessidade de intimação das testemunhas para comparecimento em audiência a ser designada. Int-se.

2008.61.19.008579-4 - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 18 de 03 de 10, às 15:00 horas, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 64. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2008.61.19.010131-3 - BEIJAMIM SANTANA DE SAO JOSE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/120: Vista a parte autora. Int-se.

2008.61.19.010146-5 - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA NOVO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 05 de 03 de 2010, às 14:00 horas. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

2009.61.19.001223-0 - GERALDA MARIA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/99: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento.

2009.61.19.002244-2 - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. por manifesto equívoco. Aguarde-se tramitação dos autos n.º 2008.61.19.003682-5. Int-se.

2009.61.19.003735-4 - ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Consta às fls. 19/20 extrato de FGTS de apenas alguns vínculos. Tendo em vista o péssimo estado em que se encontra a CTPS acostada à fl. 91 (especialmente por estar quase todas as folhas soltas), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 dias, comprovantes relativos ao recolhimento de imposto sindical (a ser obtido ao Sindicato de Classe/Sindicato da Categoria), e/ou declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Emprego (FRE), e/ou outros documentos que possuir, em relação aos demais vínculos controvertidos não abrangidos pelo documento de fls. 19/20. Após, dê-se vista dos autos a ré pelo prazo de 10 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.003900-4 - MARGARIDA ANA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com objetivo de ajustar a pauta das audiências desse Juízo, em razão das necessidades referentes aos procedimentos criminais de réus presos, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de fl. 87, para o dia 23 de 03 de 2010, às 15:00 horas. Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS. Intimem-se as testemunhas arroladas da redesignação.

2009.61.19.005024-3 - TEREZINHA ALVES DE VASCONCELOS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _23_ de _02_ de _2010_, às _15:00_ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.005972-6 - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO
Designo audiência de instrução para o dia _25_ de _02_ de _2010_, às _15:30_ horas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. _90_.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.007309-7 - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 261.Int-se.

2009.61.19.008236-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/198: Vista a parte autora.Int-se.

2009.61.19.008624-9 - MARIA ELIZABETH BORTOLATTO PARAVANI(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor na exordial.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.009006-0 - MARILENE QUEIROZ DA SILVA VAZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.009539-1 - AMARA MARIA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia _04_ de _03_ de _2010_, às _15:00_ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.009753-3 - JOSE MATIAS CORREA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.830.869-8 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 31/12/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica judicial e fixados quesitos do juízo às fls. 70/73.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73).Quesitos da parte autora às fls. 74/75.Parecer médico-pericial às fls. 104/111.É o relatório.Decido.Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.830.869-8 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03/03/2006 a 31/12/2008 (fl. 64).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.O resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente (insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer trabalho ou atividade; esclarecendo, ainda, que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício em 31/12/2008 (fls. 106/108).Demonstrado, desta forma, os requisitos para fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença nº 502.830.869-8 deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 25/11/2009.Assim, verifico presente a verossimilhança da alegação.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.830.869-8 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/11/2009. Os valores atrasados, no entanto, não devem ser liberados antes do trânsito em julgado.Cumpra a

serventia a parte final de fl. 73, procedendo à citação da ré para responder à presente ação (a intimação de fl. 102 refere-se apenas à perícia).Após, intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial e para especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int.

2009.61.19.009930-0 - ANTONIA BURIOLA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia _11_ de ___03___ de __10__, às __15:00__ horas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. ___06___.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.010013-1 - JOSE EUJACIO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia _11_ de ___03___ de __2010__, às __14:00__ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. ___10___.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

2009.61.19.010073-8 - JOSE MATIAS CORREA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo trabalhista que tramitou perante 4. Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar aos autos cópia integral do processo n 149.607.824-9.Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.Int.

2009.61.19.012109-2 - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 316/322 afasto a prevenção apontada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012130-4 - JOSE ANTONIO JUNQUEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 27/35 afasto a prevenção apontada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012135-3 - ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 32/43 afasto a prevenção apontada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012170-5 - OSVALDO MENOSSI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 93/99 afasto a prevenção apontada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012496-2 - MAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 118.820.689-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico (a).Designo o dia 05 de março de 2010, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo-SP (Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De

qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/06/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice.Cite-se.Int.

2009.61.19.012575-9 - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Fl. 121: Afasto a prevenção apontada à fl. 121, tendo em vista que o processo que tramitou perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes foi extinto sem resolução de mérito em razão do valor da causa (fls. 125/134).Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu o benefício administrativo nº 127.470.288-4 em 28/11/2002, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O autor foi submetido a perícias no processo nº 2006.63.09.004263-0, que tramitou perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, sendo constatada incapacidade pelo médico psiquiatra e fixado o início da incapacidade em 14/08/2008, com previsão de cessação em 14/08/2009 (fls. 143/149).No entanto, em 14/08/2009 o autor não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, ou deixar de receber benefício por incapacidade, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Verifica-se de fls. 171/173, que o autor efetivou contribuições na condição de facultativo nos períodos de 03/2002 a 06/2002 e 08/2002 a 10/2002. Após, esteve em gozo de auxílio-doença de 31/10/2002 a 24/05/2006 e de 15/09/2006 a 15/12/2006.Assim, dos elementos contidos no processo, constata-se que entre a cessação do benefício nº 570.027.597-6 (15/12/2006 - fl. 172) e a Data do Início da Incapacidade (DII - em 14/08/2009 - fl. 143), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, razão pela qual não vislumbro presente a verossimilhança da alegação em relação ao direito pleiteado pelo autor.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e de cumprimento dos

requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 12 de março de 2010, às 17:40 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar (Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.012658-2 - MIGUEL CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 26/30 afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.013008-1 - ANTONIO VIEIRA SOBRINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por ANTONIO VIEIRA SOBRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício para equiparação ao teto. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da parte autora, já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2010.61.19.000186-6 - MAURO MOLINA(SP289934 - RODRIGO CARMONA MAIATE E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que teve o benefício administrativo negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, os benefícios requeridos em 26/05/2008, 31/07/2008 e 28/10/2008 foram indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 69/71). Já o benefício requerido em 08/06/2009 foi indeferido por perda da qualidade de segurado, sendo fixado o início da incapacidade em 20/05/2009. Considerando o último recolhimento na condição de facultativo ocorrido na competência 10/2008, temos que o autor manteve os direitos inerentes à condição de segurado até o dia 15/05/2009, conforme artigo 15, VI e 4º da Lei 8.213/91, pelo que, ao que consta dos autos até o momento, foi correto o indeferimento do benefício nº 535.957.664-9. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico. Designo o dia 15 de março de 2010, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos

os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2010.61.19.000259-7 - GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2010.61.19.000352-8 - NORBERTO MARQUES DE O(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2010.61.19.000388-7 - ROMEU SENO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2010.61.19.000425-9 - JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2010.61.19.000447-8 - LEONILDA TOSONI NOGUEIRA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarLEONILDA TOSONI NOGUEIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de amparo assistencial ao idoso nº 113.510.566-6.Narra a autora que é pessoa idosa e não tem condições de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Afirma que teve o benefício cessado em razão da aposentadoria percebida por seu companheiro, no entanto, ambos são idosos e o valor recebido por ele é insuficiente para o pagamento de todas as despesas. Sustenta a aplicação, por analogia, do artigo 34 da Lei 10.741/2001 (Estatuto do Idoso). Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Fundamento e decido.A autora objetiva a concessão de amparo assistencial ao idoso.A Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs, no art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.A autora, nascida aos 12/04/1932 (fl. 20), possui atualmente 77 anos de idade, satisfazendo, assim um dos requisitos para a concessão do benefício.Quanto à renda, no entanto, não vislumbro, por ora, o direito suscitado pela parte autora.Iso porque o valor recebido a título de aposentadoria pelo companheiro da autora é superior ao valor do salário mínimo, razão pela qual entendo que não cabe a aplicação analógica do artigo 34 da Lei 10.741/2001 (Estatuto do Idoso).Desta forma, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos para determinar o restabelecimento do benefício nº 113.510.566-6.Ante o exposto, vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Maria Luzia Clemente, CRESS 06729. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por

exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?18) É possível estabelecer se desde 17/04/2008 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 04/2008 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

2010.61.19.000479-0 - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 23/12/2005 indeferido por parecer contrário da perícia médica, no entanto, possui deficiência mental, não possuindo condições de manter-se na vida independente. Afirma que convive sobre o mesmo teto apenas com sua mãe, sobrevivendo com a ajuda de terceiros. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Paula Sales Batista, CRESS 33586. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 18) É possível estabelecer se desde 16/12/2003 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2003 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 12 de março de 2010, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir,

referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.19.000405-3 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.010418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004997-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra o excepto em epígrafe, sustentando que o mesmo é domiciliado na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. O excepto apresentou a contestação (fls. 18/19) pugnando pela improcedência da exceção, alegando que o excepto reside no endereço que consta nos autos principais no município de Guarulhos - São Paulo. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, constato que todos os documentos em nome do excepto acostados com a presente ação informam que ele tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 25/27, 80, dos autos principais e fls. 06 e 10 da exceção), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). O autor não apresentou nenhum documento em seu nome que comprovasse o endereço em Guarulhos, como também não comprovou o parentesco com a pessoa constante do documento de fl. 77/78 dos autos principais. Verifica-se, desta forma, que a residência comprovada nos autos é no Município de São Paulo. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso

contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.** A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS**, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.19.011844-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005944-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOACYR FRANCISCO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)
Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra o excepto em epígrafe, sustentando que o mesmo é domiciliado na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. O excepto apresentou impugnação às fls. 09/11 argumentando que possui residência em Guarulhos, apresentando documentos visando essa prova às fls. 12/13. É o relatório. Fundamento e decido. Não cabe acolhimento da alegação do excipiente. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), entendo que, em se tratando de ações previdenciárias, a competência desta subseção restringe-se apenas ao processamento e julgamento das lides cujos autores sejam domiciliados especificadamente nas comarcas de jurisdição de Guarulhos. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.** A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Verifico do documento de fl. 12 que o autor reside no Município de Guarulhos. Trata-se de documento recente, em nome do autor, servindo, portanto de prova do endereço informado na exordial. Em consequência, julgo **IMPROCEDENTE** a presente exceção declinatoria de foro. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2010.61.19.000401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010607-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DA SILVA ARAUJO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6770

ACAO PENAL

2009.61.19.009100-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUKA STARCEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

...Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu LUKA STARCEVIC, sérvio, nascido aos 13/07/1990, solteiro, garçom, ensino médio completo, filho de Seoboda e Slaveti, com endereço na Av. Mihajlo Pupina, 103, apto. 35, Belgrado/Sérvia, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como no pagamento de 711 (setecentos e onze) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. ...Designo audiência de leitura de sentença para o dia 09 de fevereiro às 14hs. ...

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005184-0 - MARIA APARECIDA PALMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 277/279: Manifeste-se o réu no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.19.007451-1 - JOEL MENDES DE LIMA(Proc. LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor JOEL MENDES DE LIMA o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (DER), efetuado em 17/08/2004, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC....

2007.61.19.008143-7 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Dê-se vista à parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.007327-5 - JOSE NATAL CAVALCANTE DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Fls. 29/43: afastamento apontada no termo de fls. 22.3) Fls. 09: analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento de prolação da sentença;4) Cite-se.

2009.61.19.007818-6 - JOSE DUQUE DE LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Tendo em vista que o pedido de aditamento da inicial foi requerido após a citação do réu, conforme se verifica na certidão de fl. 53 e contestação acostada às fls. 57/68, determino, nos termos do que preceitua o artigo 264, do CPC, que o INSS seja intimado para que diga, no prazo de 05(cinco) dias, se concorda com o aditamento proposto pelo autor. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.010830-0 - SEBASTIAO GONCALVES BORGES(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja azul na capa dos autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímem-se.

2009.61.19.011097-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANE CRISTINA RENGIES

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímem-se.

2010.61.19.000056-4 - CICERA NADIR SANTOS MAGALHAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Postergo a análise do pedido de antecipação

da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.004039-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP X GILBERTO ROLIN DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

A fim de dar cumprimento ao ato deprecado, nomeio como perito judicial o Dr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, CREA/SP nº 5.061.231.614, especialidade - Engenharia em Segurança do Trabalho. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Comunique-se ao Juízo Deprecante para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Após, em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o, ainda, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.014804-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014803-3) RAULTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A embargante pretende reformar a decisão de fls. 204 sob a alegação de que não se aplica em Execução Fiscal o diploma legal do art. 475-J do CPC. 2. Mantenho a decisão de fls. 204 por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, cumprindo o item 2 do despacho de fls. 204, abrindo-se vista a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Int.

2000.61.19.018367-7 - BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 114/115: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, abra-se nova vista a embargada para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

2001.61.19.001595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000519-2) ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP170899E - GABRIEL MAIRON CORTILIO E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.19.002739-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002735-8) FORLAC IND/ DE MOVEIS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 250/253 e 256 para os autos n.º: 2003.61.19.002735-8; II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquive-se (FINDO).

2004.61.19.004528-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017804-9) IND. MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 186/195 e 197 para os autos n.º: 2000.61.19.017804-9;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se (FINDO)

2004.61.19.007483-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005887-2) GOD-GRUPO ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA E SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (sentença)Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei n 9.289/96....

2005.61.19.002876-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021684-1) PHOENIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 86/90 e 98/99 e 111 para os autos n.º: 2000.61.19.021684-1;II - Desapense-se;III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquive-se (FINDO).

2005.61.19.007958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002623-5) BUHLER S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargante, de fls. 356/375, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.003189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000408-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

...Ante o exposto, quanto aos pedidos de nulidade da CDA em razão de ilegalidade da aferição indireta, da contribuição ao SAT, da contribuição ao INCRA, abusividade da multa e não apreciação do recurso administrativo interposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no arts. 267, IV, e 264 do CPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Custas nos termos da lei. Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da execução.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal....

2006.61.19.004815-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016520-1) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESS P AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo a apelação de fls. 79/92 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.008914-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005133-0) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP121277 - JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 261/265, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão e da decisão de fls. 254 para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 254 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2007.61.19.001895-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005719-0) SANSE PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA A FL. 64:Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedi- do formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual. Custas nos termos da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. ...DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA A FL.67:...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.001897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005719-0) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA A FLS. 121/131:...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário objeto da execução fiscal, quanto aos débitos do período de 02/97 a 11/97, bem como para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença. Honorários em reciprocidade. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. ... DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA A FL. 134:...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.001899-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005719-0) GILBERTO GLASSER - ESPOLIO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X LOREDANA EMILIA PIOVESAN GLASSER X LOREDANA EMILIA PIOVESAN GLASSER(SP158959 - ROBERTA RIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA A FLS. 66/68:...Ante o exposto, quanto ao pedido de LOREDANA EMÍLIA PIOVESAN GLASSER, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para excluir da lide executiva o embargante GILBERTO GLASSER (ESPÓLIO). Custas nos termos da lei. Honorários em reciprocidade. Sentença sujeita ao reexame necessário....DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA A FL. 71:... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. PA 0,10 Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005117-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008344-1) MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA.(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X SUELI APARECIDA ARROYO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CHARLES CASTELHANO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Reconsidero a r. decisão de fl. 57.3. À Embargada, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ressalto, por oportuno, que a Embargada deverá atentar para os fatos alegados na inicial, mormente quando a Embargante se refere aos parcelamentos 35.430.964-1 e 35.430.963-3, e sobre seu adimplemento. 5. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre as provas que pretende produzir, e, após, especifique a Embargante as suas provas, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Ultimadas as diligências, voltem-me conclusos. 7. Int.

2008.61.19.005946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008198-6) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, determinando a extinção da execução fiscal n. 2006.61.19.008198-6, em razão de decadência dos créditos exigidos. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia....

2008.61.19.009236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007736-6) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 186/217. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais....

2009.61.19.012997-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001987-1) MARIA DO CARMO TRAIETTA(SP058930 - REINALDO ABUD) X UNIAO FEDERAL

I - Traslade cópia de f. 37/38, 43, 74, 76, 86/91 e 94 para os autos n.º: 2004.61.19.001987-1;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquivem-se (BAIXA FINDO).

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000557-0 - FAZENDA NACIONAL X GAV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP202054 - AYRTON BUCCELLI JUNIOR) X AYRTON BUCCELLI(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

1. Intime-se através de seu patrono, o co-executado AYRTON BUCCELLI para prestar esclarecimentos acerca do mencionado às fls. 122/123. Prazo de 30(trinta) dias. 2. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 123. 3. Face a concordância da exequente, expeça-se, ainda, com urgência, mandado conforme requerimento de fls. 112/119. 4. No retorno, venham os autos novamente conclusos.5. Intime-se.

2000.61.19.003237-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

1. Alega a embargante a impenhorabilidade de máquinas utilizadas na atividade empresarial, com fundamento no art. 649, V, do CPC, segundo o qual são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Contudo, tal dispositivo legal é aplicável às pessoas físicas, refere-se a profissão, não a qualquer exercício de atividade econômica ou empresária. A penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas é a regra, admitindo exceções apenas quando se trate de micro ou pequena empresa e comprovado que a constrição patrimonial levará à impossibilidade absoluta do exercício da atividade econômica, o que não se deu neste caso, em que há mera alegação, despida de respaldo probatório. 0,10 Com efeito, se a lei admite a penhora de faturamento, art. 655, VII, do CPC, e do estabelecimento comercial, art. 11, 1º, da Lei n. 8.630/80, podendo este ser a sede da empresa, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos REsp 1.114.767-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/12/2009, informativo n. 418, com muito mais razão estão sujeitas à execução as máquinas empregadas na indústria, à falta de outro bem idôneo e suficiente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).(...)(Processo RESP 200500910899 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 755977 -Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:02/04/2007 PG:00237 - Data da Decisão 06/03/2007 - Data da Publicação 02/04/2007) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. DIREITOS DE DEVEDOR FIDUCIÁRIO. VEÍCULO. ARTIGO 649, INCISO VI, CPC. INAPLICABILIDADE. de substituição da penhora requerida pelo executado.1. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, salvo em caráter excepcional. 2. Necessário, neste sentido, comprovar que o bem é essencial à atividade social e, sobretudo, que a executada é micro-empresa ou empresa de pequeno porte, administrada por um único sócio, ou firma individual. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação desprovida.(Processo AC 200261200045074 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 865793 - Relator CARLOS MUTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:07/02/2007 PÁGINA: 511 - Data da Decisão 31/01/2007 - Data da Publicação 07/02/2007)Não fosse isso, a embargante não ofereceu alternativa adequada à penhora impugnada, invocando genericamente o princípio da menor onerosidade ao devedor, art. 620 do CPC.Ocorre que tal princípio deve ser interpretado em equilíbrio com o da máxima efetividade da execução, art. 612 do CPC, o qual tem fundamento no comando constitucional da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º XXXV, também aplicável aos feitos executivos, não se prestando a afastar disposições legais relativas à cobrança ou a esvaziar a tutela jurisdicional nesta seara.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - INSCRIÇÃO - DISCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(...) 5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como senhor da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. 6. A questão do prejuízo econômico que seria suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso.(...) (Processo AI 200903000088676 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366225 - Relator JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1

DATA:28/10/2009 PÁGINA: 83 - Data da Decisão 20/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) Dessa forma, não há vícios na penhora discutida.2. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a oferta de substituição da penhora requerida pelo executado.3. Defiro o pedido da exequente. Designem-se datas para leilões.Intime-se.

2000.61.19.006896-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.012218-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X M H M REPRESENTACOES LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: 52 ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2003.61.19.005887-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOD-GRUPO ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA)

1. Face a diligência negativa de fls. 128, manifeste-se a executada, em 10(dez) dias, acerca do paradeiro dos bens ofertados às fls. 10, sob pena de multa no valor de 20% do débito exequendo por ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 600, IV, 601 e 656, parágrafo 1º do CPC).2. Int.

2004.61.19.005554-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CLAUDIO STEFANINI X MILTON MANTOVANI

1. Ante os documentos de fl. 157 e 162, dando conta de que o imóvel penhorado foi alienado a terceiros em 22/06/1987, antes até mesmo dos fatos geradores, torno nula a penhora de fl. 69, mantida a de fl. 70.2. Fl. 197 - Defiro o pedido de constatação e reavaliação. Expeça-se o necessário.3. Manifeste-se a exequente em termos de dar efetivo andamento ao feito, em relação a outros bens eventualmente existentes a garantir a execução.4. Intime-se.

2004.61.19.009275-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ATIMED - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

2005.61.19.004298-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(SP147475 - JORGE MATTAR)

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2005.61.19.004334-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NICEIAS DE ALMEIDA-ME (FI)

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2005.61.19.004387-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARMANDO YOSHIO MINAKATA

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2005.61.19.005213-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOLANGE RODRIGUES MARTINS CAMARGO DOS SANTOS

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2005.61.19.008215-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES ELETRICOS(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2005.61.19.008541-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.82.047388-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Precatória n. 374/2008.

2007.61.19.003776-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVANA CRISTINA DE OLIVEIRA

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2007.61.19.003883-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISANGELA ALMEIDA ANDRADE

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2007.61.19.005686-8 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- EPP(SP155394 - ROBERTO MARCELO ANTUNES) X LAURO PUDDO X TEREZA PUDDO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.007176-6 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as informações trazidas pela executada às fls. 32/45. 3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

2008.61.19.010227-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICA DE GUARULHOS S/C LTDA

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.009607-0 - CELINA DA SILVA AUGUSTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003424-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/102: Ciência à parta autora acerca da comunicação de implantação do benefício pelo INSS. Fls. 103/105: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.003900-0 - MARCELO JOSE ERNESTO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010615-3 - RONALD DA SILVA CAMARGO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Diante do exposto, determino a remessa do presente feito à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio do Setor de Distribuição deste Fórum. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000738-6 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do teor da comunicação de restabelecimento do benefício de fls. 141/144, que noticia a disponibilidade do pagamento. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 137. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.000925-5 - EDNA SILVA DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68: Defiro o pedido da parte autora de redesignação da perícia médica. Considerando que o Dr. CAIO RUOTOLO DA SILVA não mais atua como perito judicial deste Juízo, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, e redesigno a perícia para o dia 15/04/2010 às 13 horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Fl. 62: Defiro. Providencie a secretaria as devidas alterações no sistema processual, a fim de que as futuras publicações saiam em nome da patrona da autora Dra. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI, OAB/SP nº 40.505. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010742-3 - ADALGIZA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para

verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2010 às 15h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. P.R.I.C.

2010.61.19.000222-6 - IRACI ROSA DE LIMA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, com consultório localizado na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/03/2010 às 10h, no endereço acima citado. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização

de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes a data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a juntada de cópia do documento de cédula de identidade.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial.

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.002290-0 - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

2005.61.19.008322-0 - MILTON JOSE DA SILVA(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecido o dano moral sofrido pelo autor, condenar a CEF a pagar à parte autora o valor equivalente a 100 salários mínimos a título de indenização pelos danos morais, nos termos acima fundamentados. Os valores deverão ser

atualizados desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

2005.61.19.008682-7 - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução de mérito para CONDENAR a UNIÃO a reverter a pensão vitalícia percebida por MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA, em pensão temporária a NELSON BUENO DA SILVA, desde a data do de 16/03/2002. A ré deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a época em que deveria ter sido paga a parcela, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a citação. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas na Lei 3373/58 c.c Lei 6782/80. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a União, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oficie-se à União nos termos acima delineados. P.R.I.C.

2006.61.19.003482-0 - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.19.000025-5 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, para que conste na fundamentação: O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurado o dano moral, necessária a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, não ficou devidamente demonstrada a ocorrência de dano moral à parte autora, o que impõe a improcedência desse pedido. No pertinente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - estão provados os requisitos legais para a concessão do benefício em tela - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da parte autora, associada ao caráter alimentar do benefício. E para constar no dispositivo: Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

2007.61.19.004458-1 - ARTUR CASSINI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CASSINI PALMA X REGINALDO PALMA X ELIZABETH MESA CASINI ALBUQUERQUE X MARIA ANGELA CASSINI GIOVANI X WALTER

GIOVANI X ARTUR ANTONIO CASSINI X ANGELA MESA FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CASSINI PALMA X REGINALDO PALMA X ELIZABETH MESA CASSINI ALBUQUERQUE X MARIA ANGELA CASSINI GIOVANI X WALTER GIOVANI X ARTUR ANTONIO CASSINI(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, deixo de resolver o mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, devido à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao pedido concernente às contas poupança nº 001.000.10781-8 e 013.0023292-6. E, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ARTUR CASSINI - ESPÓLIO e ÂNGELA MESA FERNANDES - ESPÓLIO a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), e o percentual efetivamente aplicado, para corrigir a conta poupança nº 013.99000581-5, agência nº 0247 da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.007903-0 - PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: 1) DECLARAR o período contributivo do autor de, 21/06/1982 a 28/03/1989, laborado na empresa Condulli S/A Condutores Elétricos, como tempo especial; 2) ACRESCENTAR, no tempo de contribuição do autor, o período de 01/08/2004 a 08/12/2004, trabalhado na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., como atividade comum; 3) CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme itens 1 e 2, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Eventuais valores já pagos pelo INSS deverão ser descontados. A data de início do benefício previdenciário em tela é 09/12/2004, data de entrada do requerimento administrativo. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, dando-lhe ciência desta sentença, para que tome as providências cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/12/2004 P.R.I.

2007.61.19.008078-0 - COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, havendo trânsito em julgado desta decisão e nada mais havendo a ser deliberado, certificando-se, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.19.009749-4 - JOSE OSVALDO FERREIRA GONCALVES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Osvaldo Ferreira Gonçalves, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para reconhecer os períodos de 04/02/1980 a 28/08/1986 e de 17/11/1986 a 13/08/1991, laborados na empresa Cia Mogi de Café Solúvel e de 01/04/96 a 06/03/97, laborados na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose, como de atividade especial, conforme explicitado na planilha. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se ser a parte autora beneficiária da

justiça gratuita, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

2008.61.19.003830-5 - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, deixo de resolver o mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, devido à falta de interesse de agir da autora, em relação aos pedidos concernentes à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN e correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994,E, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

2008.61.19.004000-2 - LUIZ FERREIRA RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ FERREIRA RAMOS, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

2008.61.19.004114-6 - CELSO ARAUJO(SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, arquivo.P.R.I.

2008.61.19.005236-3 - JOSE HENRIQUE NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o vínculo e considerar como especial, o período de 01/06/1982 a 11/09/1985, laborado na empresa Bombas São Luiz; bem como, reconhecer como atividade especial, o período de 01/11/1985 a 18/07/1987, laborado na empresa Fundação Panduit, com a sua respectiva conversão em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 14/03/2003, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Pela sucumbência, recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se a concessão da justiça gratuita à parte autora (Lei 1.060/50).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal

da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ HENRIQUE NETOBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/03/2003.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.C.

2008.61.19.006220-4 - MARIA DA GLORIA NOVAES ROCHA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA GLÓRIA NOVAES ROCHA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008570-8 - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a RAIMUNDO NONATO COSTA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00414143-7, agência nº 225, da Caixa Econômica Federal.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

2008.61.19.009362-6 - MANOEL VERISSIMO DE BARROS X RUBENICE CICERA SANTANA E BARROS(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para os autores, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009681-0 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como atividade especial o período de 20/03/1984 a 03/07/1995, laborado na empresa Rosset & Cia Ltda, e CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 07/12/2007, data de entrada do requerimento administrativo.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação.No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ MANOEL DA SILVA FILHOBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/12/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.

2008.61.19.011111-2 - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA X KAZUMI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a SUELI LYIOKO IKAZAKI IWATA e KAZUMI IWATA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança nº 013.00009483-8, 013.00009366-1, 013.00011945-8 e 013.00009437-4, todas da agência 1192, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Custas na forma da lei e, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

2009.61.19.002983-7 - FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer, em favor de Fernando Monteiro da Silva, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início fixada em 30/08/2008. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: Fernando Monteiro da Silva BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 502.592.940-3) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30/08/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Expediente Nº 2375

CARTA PRECATORIA

2010.61.19.000146-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE CHAMMAS NETO(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X ERNANI DUARTE BARRETO X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO FERREIRA MARQUES X LUIZ FERNANDO MOSSOLINI X JOSE CARLOS NOBRE X ALBERTO POLICARPO X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1. Designo o dia 22/02/2010, às 14h00, para o cumprimento do ato deprecado. Expeça-se o necessário. 2. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 3. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.009680-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA)

Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por MILTON GONÇALVES, devendo o aparelho celular da marca Motorola, número 8181-8094-TIM, permanecer apreendido até a

decisão final da ação penal resultante da Operação Carga Pesada na qual o requerente figura no pólo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.011577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por IRACI JOSÉ FRANCISCO, devendo o veículo CHEVROLET / ASTRA, de placas CTI 4065, permanecer apreendido até a decisão final da ação penal resultante da Operação Carga Pesada na qual o IRANI JOSÉ FRANCISCO figura no pólo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.19.001293-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ADRIANA PEREIRA DE LIMA (SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X FRANCISCO DE MOURA FREITAS (SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS)

Diante da informação do novo endereço de ADRIANA PEREIRA DE LIMA à fl. 337, expeça-se carta precatória à Comarca de Cândido Mota/SP, deprecando o cumprimento da transação penal de fls. 234/236, encaminhando as cópias necessárias. Antes de analisar o pedido formulado pelo MPF às fls. 330/332, intime-se o defensor de FRANCISCO DE MOURA FREITAS, Dr. Sérgio Augusto Alves de Assis, OAB/SP 150.233, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço de FRANCISCO. Após, voltem conclusos para apreciação. Publique-se.

ACAO PENAL

2002.61.19.004357-8 - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO (SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido do MPF de fls. 255/256. Expeça-se o necessário para obtenção do endereço da testemunha Edmar Alves de França. Prazo: 30 dias. Cumpra-se a parte final da determinação contida no item 2, à fl. 253, intimando-se a defesa para que informe se insiste na oitiva das testemunhas arroladas em comum, no prazo de 48 horas. Nesse mesmo prazo, deverá a defesa informar o endereço atualizado das testemunhas Valquíria e Mirlei, diante das certidões de fls. 237 e 243, sob pena de ser declarado precluso o direito de ouvi-las. Por fim, designo o dia 29/03/2010, às 14 h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Providencie a secretaria o necessário para realização da audiência. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.

2004.61.19.002507-0 - JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA (SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Intime-se a defesa do réu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.19.001267-1 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES ROSA (SP082902 - MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF.

2007.61.19.003047-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER MAXIMO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

1) O réu VALTER MAXIMO constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 367/378.2) A defesa do acusado alegou, em síntese, a inépcia da denúncia, uma vez que não existe liame entre a conduta praticada e o resultado obtido. Alega ainda que a materialidade da alegada apropriação indébita carece de demonstração, tendo em vista que apesar da fiscalização realizada na empresa indicar que não foram recolhidas contribuições previdenciárias em determinado período, nada esta a indicar que o acusado tenha se apropriado de tais valores, e que o crime de apropriação indébita previdenciária é material, que se caracteriza pela inversão da posse dos valores não repassados aos cofres públicos. Requer ainda, caso seja dado prosseguimento ao processo, a elaboração de laudo pericial, a fim de verificar eventual inversão da posse do numerário que não foi repassado à previdência, bem como a oitiva de 03 (três) testemunhas de defesa.3) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Indeferimento do pedido de perícia contábil-financeira junto a empresa, uma vez que a alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras não é apta a excluir a culpabilidade do réu no caso concreto, e o acusado tem a oportunidade durante todo o processo para comprovar suas alegações, anexando documentos aos autos. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS

CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.1. Habeas Corpus impetrado contra ato que indeferiu a produção de prova pericial contábil nos autos da ação penal na qual o paciente foi denunciado como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal.2. Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. Trata-se de crime formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo portanto exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal.3. Alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de que a prova pericial era necessária para a comprovação das alegadas dificuldades financeiras da empresa, improcedente.4. O indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal, é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias.5. O paciente tem condições, independentemente da intervenção do Juízo, de apresentar a documentação contábil pertinente da empresa, a fim de comprovar as alegadas dificuldades financeiras, bem como produzir, por sua própria iniciativa, laudo pericial contábil.6. A alegação de cerceamento de defesa, em sede de habeas corpus, somente é admissível quando a nulidade for manifesta, não sendo esta a hipótese dos autos. Pretender estabelecer discussão sobre qual prova deva ser realizada durante a instrução do processo-crime originário importaria análise aprofundada de todo o contexto probatório e das teses da acusação e da defesa, o que é de todo incabível nesta via. (HABEAS CORPUS - PROCESSO 2007030009334906 - PRIMEIRA TURMA - RELATOR JUIZ MÁRCIO MESQUITA - JULGADO EM 13/05/2008).Nesse mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em aresto assim ementado:PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REFIS. CRIME CONTINUADO.1. O tipo penal denunciado (art. 168-A do CP) tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi).2. A exclusão do REFIS impede a obtenção de suspensão da ação penal.3. A materialidade, como tem pontuado a jurisprudência, resulta positivada pela apuração a cargo da fiscalização previdenciária, ou seja, pela autuação e notificação, não sendo imprescindível a prova pericial contábil nem mesmo para a demonstração de uma eventual dificuldade financeira da empresa, no nível da excludente da inexigibilidade de outra conduta, considerando-se que tal prova pode ser feita por documentos que comprovem tal situação, e mesmo com o contributo da prova oral. Matéria sumulada nos Tribunais Regionais Federais.4. A prova da autoria da infração pode ser feita pelo exame do contrato social da empresa, no que se relaciona com os poderes de gestão do agente, associada à sua atuação à frente da entidade, salvo demonstrando o seu afastamento, temporário ou definitivo, com a alteração do contrato social.5. Descabe a aplicação do princípio da insignificância a hipótese do débito corresponder a valor significativo, superior mesmo ao valor capaz de ensejar, por parte da autarquia previdenciária, a renúncia à cobrança executiva.6. A aplicação da causa especial de aumento de pena pelo julgador, na dosimetria da pena, segundo a escala de exasperação legal - de um sexto a dois terços, deve naturalmente considerar a dimensão da continuidade (período de inadimplência no repasse).7. Apelações do Ministério Público Federal e dos acusados improvidas.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO 200338020073007 - TERCEIRA TURMA - RELATOR OLINDO MENEZES - JULGADO EM 26/09/2006). Verifico ainda que há nos autos documentos que serão analisados quando da análise do mérito e prolação da Sentença. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela defesa.DESIGNO o dia 15/03/2010, às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas e será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006509-2 - JUSTICA PUBLICA(SP188604 - ROGERIO NAVARRO) X SAMUEL DE LIMA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR A defesa do acusado foi intimada a informar o endereço do réu em 02/12/2008 e não se manifestou. Foi intimada a apresentar a defesa escrita em 02 de abril de 2009 e permaneceu inerte.A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica.Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art.265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra.Diante do exposto, intime-se o defensor do réu Dr. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, OAB/SP 129.197, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a defesa

escrita em favor do réu ou informe a este Juízo se continua na defesa do réu, comprovando a renúncia por escrito ao réu e por motivo imperioso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do defensor, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis, relacionadas ao abandono de causa, conforme artigo 265 do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000423-0 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DO NASCIMENTO JUNIOR(SP141705 - EDGAR DE VASCONCELOS E SP128736 - OVIDIO SOATO E SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO)

A defesa do acusado NELSON DO NASCIMENTO JÚNIOR, às fls. 309/320, requer a devolução dos passaportes anexados aos autos pelo réu (fls.104/105), uma vez que foi condenado ao pagamento de prestações pecuniárias no valor de R\$ 7.702,05 em favor de duas instituições assistenciais e houve recolhimento de fiança no valor de R\$ 8.000,00, e que necessita do passaporte para sua atividade laboral. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o réu voluntariamente anexou aos autos os passaportes, e que não possuem qualquer relação com o crime praticado. Foi condenado, em 18/11/2008, a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, substituídas por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias, no valor total de R\$ 7.702,05, em favor de duas instituições assistenciais, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. Houve recolhimento de fiança no valor de R\$ 8.000,00 em 26/02/2008 (fl.107). Assim, não há qualquer razão para que este Juízo retenha o passaporte solicitado pela defesa do réu, devendo o pedido de devolução ser deferido, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme certidão de fl. 259. Diante disso, proceda a secretaria a entrega dos passaportes de fls. 104/105 ao réu ou a seu defensor, mediante termo de entrega e cópia nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.004973-3 - MARIA DE FATIMA ALVES CAETANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2010, às 16h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na

respectiva ordem, inclusive aos quesitos da parte autora (fl. 13); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 287), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.009981-5 - LUIS EDUARDO BLANCHE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 87: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 16h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se o INSS e intime-se desta decisão e da decisão de fls. 73/75. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010341-7 - CLEUSA APARECIDA DA CONCEICAO PINTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: Esclareça a parte autora o motivo pelo qual o comprovante de endereço está em nome de terceira pessoa. Fl. 28: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 16 horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se o INSS e intime-se desta decisão e da decisão de fls. 19/23. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011845-7 - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/76: Recebo como emenda à inicial. Fl. 98: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 14h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008,

determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a). perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012085-3 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Recebo como emenda à inicial. Fl. 61: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 10 horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Cite-se o INSS e intime-se do desta decisão e da decisão de fls. 54/57. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a). perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000157-0 - ROZANA EUDOCIA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2010, às 16h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a

entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.61.19.000175-1 - LUCIANA CARLA BATISTA OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2010, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de

10 (dez) dias, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias e cópia do documento de cédula de identidade. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2689

ACAO PENAL

2008.61.19.001635-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009076-8) JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA REMOR(SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK)

Intime-se a ré, por seu defensor, para informar acerca do cumprimento das condições impostas e aceitas em audiência, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2692

ACAO PENAL

2008.61.19.003836-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026640-6) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X RUTH LEVY LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Diante da certidão de fls. 929, intimem-se os autores para que nomeiem novo defensor para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sendo que, no silêncio, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos para tal desiderato. Reitere-se o ofício expedido às fls. 901. Com as respostas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2694

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.008881-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCO TRIVERO(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Vistos. Tendo em vista a procuração acostada à fl. 68 dos autos, intime-se o defensor constituído do réu, para que esclareça se ainda patrocina os seus interesses, bem como para que ratifique suas alegações de fls. 66/67, em cumprimento ao artigo 396 do CPP. Após, venham os autos imediatamente conclusos para o juízo de absolvição sumária e demais deliberações. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003993-6 - MARIA ROSELI MOREIRA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários de advogado que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspenso o pagamento na forma da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000128-7 - DULCE FARES GUALDA COELHO X FRANCISCO RICARDO GUALDA COELHO X LILIA MARIA GUALDA COELHO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001209-1 - IGNEZ SAVASTANO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003085-8 - ADEMAR FURCIN - ESPOLIO X ZENILDA THEREZA LOPES FURCIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003150-4 - CLAUDIA REGINA FARIA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003233-8 - MARIA JOSE GERALDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.003237-5 - SEBASTIAO GOMES DA CRUZ(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.003238-7 - SALY DO CARMO GARCIA(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI E SPI85119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento)

ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.003304-5 - JOAO BANDICOLI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI E SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

Expediente Nº 6454

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.003414-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO LUIZ DA SILVA X ANDERSON SANCHES DA SILVA X ANDREZA SANCHES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP096247 - ALCIDES FURCIN E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de nova audiência, tendo em vista a validade da audiência realizada no dia 21 de janeiro de 2010, nos exatos termos do art. 265, 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002304-4 - WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.002630-6 - IVANIR CARNEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.003039-5 - JOSE VIEIRA PRADO FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.003225-2 - FRANCISCA ALVES DE SOUZA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.005377-2 - VALTER JULIAN(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.005431-4 - PEDRO FORQUIM(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP179738 -

EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora a juntada de cópia do RG e CPF do requerente Florisvaldo Furquim, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se Laercio Furquim ainda encontra-se recolhido na Penitenciária de Araraquara e se tem interesse em habilitar-se como sucessor de Pedro Furquim, juntamente com seus irmãos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.17.000073-9 - JOAO MONEGATO X LUIZ HUMBERTO MONEGATTO X LUIZ FERNANDO MONEGATTO X MARCILIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA X CARLITO FERNANDES DE OLIVEIRA X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONINA SILVA DE JESUS BRAGA X SENHORINHA LOURDES TOLENTINO DA SILVA X ANA SILVA DIAS X EMILIA CAPRIOTI CANO X MARIO SERGIO SOLER CANO X ANA LUIZA SOLER BOSCOLO X JOAO SOLER CANO FILHO X MARIA DE LOURDES SOLER TALIAMENTO X MARIA APARECIDA DE FARIA MESQUITA X FRANCISCO MESQUITA X IVETE MESQUITA X BENEDITA DE FATIMA MESQUITA SILVA X DEVANIR APARECIDA MESQUITA SILVA X SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA X GERALDO MARTINS PAIVA X BENEDITA COSMO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SAPATERINI X ARMANDO GARCIA X MARIA LOPES X MARIA LUIZA DE JESUS X ERASTO SOUZA DE JESUS X MARIANO ARDEU X OSVALDO ALDEU FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO ARDEU X FRANCISCO GOMES DE JESUS X ANGELO VITORATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.564: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

2002.61.17.001068-3 - OSVALDO TOTINO X ANA MARIA DORTA PASSOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.17.004063-1 - AURELIA DE CAMPOS SILVA(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.17.004335-8 - LUZIANO AUGUSTO DE CAMARGO ABREU(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.000533-7 - LAZARO APARECIDO ROSA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.001610-4 - PEDRO AGOSTINI(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.003029-0 - JAIR MARTINS FERREIRA(Proc. MARCOS ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.17.002976-0 - MARCOS FERNANDO PELINI(SP225249 - ELCIO FERNANDO CASTRO BIAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.002257-5 - NAIR MACEDO AMERICO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.000661-6 - MARIA APARECIDA BAGARINI MAION(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, não sendo considerado válido o documento de fls. 98, uma vez que não representa o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2007.61.17.002405-9 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA X LUIZ FAYAN X MERCEDES TAGGIAROLI CAMARGO X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL X RENHERO ETORE BRESSAN X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, declaração de que são os únicos herdeiros e legítimos sucessores do coautor falecido RENHERO ETORE BRESSAN.Com a juntada, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado (fls. 515/527 e 543/548) no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio importará aquiescência.Int.

2007.61.17.002605-6 - DURVALINO BREGANTIN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadora judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000228-7 - EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.001158-6 - PEDRO LUIZ PERMONIAN(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002428-3 - JOSE ALEXANDRE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002815-0 - NAIR DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.003136-6 - MAURICIO DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.003759-9 - LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2009.61.17.002962-5 - LUIZ TELES DE MENEZES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que em nome do autor não consta nenhum pedido de benefício no sistema INFEN do INSS (tela anexa), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações contidas na inicial, juntando cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade ao autor. Após, dê-se vista ao INSS, vindo em seguida conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.000040-0 - LYDIA MEDEIROS BRANDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.003404-5 - APARECIDA DANIZE BRUGNOLI X ARMANDO BRUGNOLI(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.003520-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.002659-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LIDERICO DIONISIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000383-5 - ONELIA RAIMUNDO SURIANO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO SURIANO DO NASCIMENTO X ELISABETE SURIANO NASCIMENTO LIPORACCI(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros CARLOS ALBERTO SURIANO DO NASCIMENTO (F. 199) e ELISABETE SURIANO DO NASCIMENTO LIPORACCI (F. 201), da autora falecida Onélia Raimundo Suriano, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Noticiado o óbito da litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Onélia Raimundo Suriano. Int.

1999.61.17.002517-0 - TEREZA BORDIN DA SILVA X PAULO ALBINO DA SILVA X ELIZABETH ALBINO DA SILVA DIAS X DORIVAL APARECIDO DIAS X JAIME APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA MARTHA DO NASCIMENTO DA SILVA X OSVALDO ALBINO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.17.004612-3 - ANEZIA FERREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

1999.61.17.007894-0 - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSVALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes acerca da decisão juntada aos autos às fls.622/627.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.17.002360-7 - IZILDA DE CAMPOS CAMPANHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2005.61.17.000501-9 - MARIA BENEDITA MORAES(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2005.63.07.001213-4 - ALDEMIR BISPO DA SILVA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Considerando-se ter sido a ação proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, manifeste-se a parte autora, expressamente, em 10 dias, se renuncia o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei 10.259/01. Se não houver interesse em renunciar o valor excedente, deverá declarar, no mesmo prazo, se deseja o prosseguimento do feito neste juízo federal, ou perante a Justiça Estadual de seu domicílio, pois, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o segurado tem o direito de optar em ingressar com esta ação judicial no foro onde possui domicílio (Barra Bonita/SP), ou no Foro do Juízo Federal que exerce jurisdição sobre seu município, sendo que os autos vieram remetidos diretamente do Juizado Federal de Botucatu/SP, sem consultá-lo após a declaração de incompetência.Após, conclusos para decisão.Int.

2006.61.17.000528-0 - MARTINA JUSTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão transitada em julgado.Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida.Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do

CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

2006.61.17.002013-0 - AMELIA ZANUTI ROSALIN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2006.61.17.002282-4 - ANGELA MATHIAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X LUCAS ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.167/186.Intime-se o INSS para que, no prazo de 20(vinte) dias, implemente o benefício previdenciário aos beneficiários de forma correta, vale dizer, nos termos da informação de fls.167/168.Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida para tal. Com a fluência do prazo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.17.001921-4 - FRANCISCA VIEIRA X HERSON PERES X HELIO HADAD SIQUEIRA X MARIA ELISA DE PAULA X HAROLDO BETTONI JUNIOR X GUILHERME BREDARIOL X GERMANO SANGALETTI X GERALDO BARTOLOMEU X FUED MIGUEL TEMER X FREDERICO PEJO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA ELISA DE PAULA (F. 221), do coautor falecido Helio Hadad Siqueira, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o determinado a fls. 208.Int.

2008.61.17.002435-0 - ROSELI APARECIDA DIAS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Fl.208: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003117-2 - MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.63.07.000618-4 - MAURA MARTINS TESTA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Considerando-se ter sido a ação proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, manifeste-se a parte autora, expressamente, em 10 dias, se renuncia o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei 10.259/01. Se não

houver interesse em renunciar o valor excedente, deverá declarar, no mesmo prazo, se deseja o prosseguimento do feito neste juízo federal, ou perante a Justiça Estadual de seu domicílio, pois, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o segurado tem o direito de optar em ingressar com esta ação judicial no foro onde possui domicílio (Barra Bonita/SP), ou no Foro do Juízo Federal que exerce jurisdição sobre seu município, sendo que os autos vieram remetidos diretamente do Juizado Federal de Botucatu/SP, sem consultá-lo após a declaração de incompetência. Após, conclusos para decisão. Int.

2009.61.17.000817-8 - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a cópia integral e autenticada, pelo Cartório ou por seu advogado, de sua CTPS. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.000988-2 - CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.001452-0 - MARIA IZABEL SECOTI DOS ANJOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.121/131. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001467-1 - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos das declarações de ajuste anual (IRPF) referentes aos anos de 1999 a 2006. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002432-9 - CLAUDINES GALLIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos das declarações de ajuste anual (IRPF) referentes aos anos de 1999 (exercício 2000) a 2006 (exercício 2007). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002820-7 - ANTONIA DE MOURA FORTE(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a decisão declaratória de morte presumida do segurado, na forma do art. 74, III, da Lei 8.213/91. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.003451-7 - ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

2010.61.17.000025-0 - GEOVANA DE SOUZA PAULO AMANCIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA DE SOUZA PAULO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de endereço em município afeto a esta Subseção Judiciária, conforme endereço informado na inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2010.61.17.000030-3 - ODILA CLARO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Esclareça a parte autora, precisamente, quais salários-de-contribuição não foram corretamente corrigidos, sob pena de inépcia da inicial. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.17.000784-2 - JOSE LUIZ MELGES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da

Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2009.61.17.002711-2 - ALCIDES DEUNGARO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.003282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002146-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ISRAEL MAZIERO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.005057-9 - APARECIDA MARTA GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pela perita nomeada nestes autos, Dr.^a Lucieni Oliveira Conterno, conforme declaração de fls. 70, determino a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Encaminhe-se com o ofício cópia dos documentos médicos constantes dos autos, dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 37), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo.Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL

2007.61.11.002994-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI)

O prazo para oposição de embargos declaratórios, em se tratando de matéria criminal é de 2 dias (artigo 619 do Código de Processo Penal). Assim, deixo de receber o recurso de embargos apresentado pela defesa de Roland Magnesi Junior, tendo em vista sua intempestividade. Diante das razões ofertadas, fica mantida a decisão proferida pelos fundamentos nela esposados. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003589-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO CESAR ALVES(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS

JUNIOR E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Ante o certificado às fls. 163, manifeste-se a defesa do acusado, sobretudo sobre o comparecimento dele à audiência designada. Publique-se com urgência.

2007.61.11.004028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

Diante das razões ofertadas, fica mantida a decisão proferida pelos fundamentos nela esposados. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2417

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.09.001089-4 - ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP281099 - REGINALDO DA CRUZ) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação trazida á fl. 02 em consonância com a possível prevenção apontada à fl. 105, restou configurada a conexão tanto na causa quanto no objeto de pedir em relação aos autos nº 2009.61.09.001987-1. Determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara da Justiça Federal local, vez que aquele é preventivo. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4825

MONITORIA

96.1103556-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA DAS NEVES FERREIRA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Processo n.º : 96.1103556-0Classe : 500 - DiversasEmbargante : MARIA APARECIDA DAS NEVES FERREIRAEmbargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA APARECIDA DAS NEVES FERREIRA diante de inadimplência desta em contrato de crédito rotativo em conta-corrente.A CAIXA propôs inicialmente execução pleiteando o pagamento de dívida no valor de R\$3.599,48. Juntou documentos de fls. 05/20.Devidamente citada (fls. 29), a executada, ora embargante, não se manifestou no feito. Após diversos pedidos de suspensão do processo pela embargada, com o fito de localizar bens penhoráveis, requereu a conversão do feito para ação monitória, tendo em vista estar o pleito baseado em contrato de crédito rotativo, requerendo nova intimação da embargante (fls. 106/107), o que foi deferido (fls. 108).A autora respondeu protocolando, concomitantemente, exceção de pré-executividade e embargos (fls. 133/141), arguindo, em suma, preliminar de incompetência do juízo federal e, no mérito, a incompatibilidade de ritos e a ausência de prova escrita do débito.A embargada respondeu às fls. 166/183, alegando que este juízo é competente para o processamento do feito, bem como que não há qualquer óbice na conversão de ritos e que há prova do débito, requerendo a improcedência dos embargos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2.

PRELIMINAR. 2.1. Da competência. Alega a embargante a incompetência deste juízo por entender que o feito deveria ser proposto na Subseção de São Carlos, a qual abrange o município de Porto Ferreira. Ocorre que, quando da propositura da ação, a Subseção de São Carlos ainda não havia sido instalada. A 1.ª Vara, criada pela Lei 8.416/1992, somente foi implantada pelo Provimento nº 151 - CJF/3ªR, de 09/11/98, a partir de 03/12/98. A 2.ª Vara, por sua vez, foi criada pela Lei 10.772/2003 e implantada pelo Provimento nº 260 - CJF/3ªR, de 07/03/2005, a partir de 07/03/2005. A presente ação foi proposta em 1996, incidindo o princípio da perpetuação da jurisdição, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Pelo exposto, rejeito a preliminar e, fixando a competência deste juízo, passo ao exame do mérito. 3. FUNDAMENTAÇÃO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela embargante às fls. 145. Não há que se falar em incompatibilidade de ritos. A execução fiscal inicialmente proposta não implicou em nenhum prejuízo à embargante, visto que não houve qualquer constrição em seu patrimônio. Requerida a conversão do feito para monitória, em decorrência da sedimentação do entendimento jurisprudencial na matéria, o que foi deferido pelo despacho de fls. 108, do qual a autora foi regularmente intimada. Aliás, atentaria contra a economia processual obrigar o credor a requerer a extinção de uma execução para posterior propositura de monitória, quando podem ser aproveitados os autos daquela. Nesta esteira já sedimentou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AINDA QUE JÁ CITADO O DEVEDOR. - Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. Acerca da prova da dívida, verifico que a embargada instruiu satisfatoriamente o processo com o contrato de crédito rotativo (fls. 06/08), extratos da conta-corrente da embargante demonstrando a evolução da dívida (fls. 09/15) e planilha detalhada de fls. 16/20, onde consta no quadro-resumo de fls. 16 a soma de tudo o que vem sendo cobrado, com a discriminação (fls. 17/20) dos índices utilizados. Esta questão, aliás, já foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. As informações trazidas aos autos pela embargada são suficientes para permitir à embargante aferir a correção dos valores cobrados. Esta última, ademais, não impugna o valor da dívida em nenhuma de suas duas manifestações, as quais, por terem sido protocoladas concomitantemente, são ora analisadas em conjunto. No mais, com a juntada do contrato e do demonstrativo de débito em valores não impugnados pela embargante, a rejeição dos embargos se impõe. 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/12/2009. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

2004.61.09.006514-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIDNEY APARECIDO CREPALDI X KATHIUSCIA FERNANDA FERRARIA CREPALDI(SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO)

S E N T E N Ç A Sentença tipo A Trata-se de ação de execução, convertida para ação monitória, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SIDNEY APARECIDO CREPALDI e KATHIUSCIA FERNANDA FERREIRA CREPALDI, devidamente qualificados nos autos, objetivando a expedição de mandado para o pagamento da importância de R\$ 4.745,75 (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos contratuais e legais, subsidiariamente, a penhora dos bens apresentados indicados para a integral satisfação do débito. Narra a autora, resumidamente, que os réus firmaram 05 (cinco) Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, em 20/03/2003 (contrato n.º 3966.400.00000198-7), 22/07/2003 (contrato n.º 3966.400.00000238-00), 10/09/2003 (contrato n.º 3966.400.00000257-65), 20/09/2003 (contrato n.º 3966.40.00000268-18) e 15/10/2003 (contrato n.º 3966.400.00000273-85), deixando de adimplir as prestações avençadas nas datas de 18/02/2004, 20/02/2004, 08/02/2004 e 13/02/2004, ocasionando o vencimento antecipado dos débitos, nos termos da cláusula décima terceira dos contratos. As fls. 37/38, a parte autora requereu a conversão da ação de execução em ação monitória, diante da inexistência de título executivo, consoante o texto da súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a expedição de mandado monitório. Por meio da r. decisão de fls. 39, foi deferido o pedido de conversão supra. Os réus apresentaram embargos à execução (fls. 84/91), recebidos como embargos monitórios, aduzindo, em síntese, a inexistência de título executivo, a cobrança de juros abusivos, a capitalização de juros e a presença de cláusulas também abusivas nos contratos firmados entre as partes e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. A autora apresentou manifestação quanto aos embargos monitórios (fls. 104/107) e defendeu a legalidade das disposições contratuais. É o relatório. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do

pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos para o ajuizamento da ação monitoria, tendo em vista a instrução da petição inicial com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie, em consonância com a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargantes impugnam a existência de título executivo extrajudicial, questão superada, em razão da conversão da ação de execução em ação monitoria, justamente em razão da ausência de título executivo. Os embargantes aduzem a cobrança de juros abusivos, superiores aos praticados no mercado, bem como a capitalização mensal de juros, pugnando pela limitação dos juros em 12% ao ano. Inicialmente, cumpre consignar que a taxa de juros contratada varia entre 5,81% e 6,25%, de acordo com o contrato firmado e que os embargantes não lograram comprovar que tais percentuais se mostram fora dos parâmetros praticados no mercado, o que evidenciaria a alegada abusividade. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que a limitação de juros prevista na Lei de Usura, Decreto nº 22.626/1933, não é aplicável às instituições financeiras, consoante o texto da súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.061.530/RS, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, denominada Lei dos Recursos Repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes.

Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1061530, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJE, DATA: 10/03/2009). Improcede, assim, o pedido de redução da taxa de juros anual para o patamar de 12% (doze por cento) ao ano. A alteração do percentual de juros pactuado entre as partes pode ser realizada, desde que verificada a abusividade, não comprovada no presente caso, impondo-se, portanto, a manutenção da taxa de juros livremente pactuada entre as partes. Quanto à capitalização mensal de juros, até a edição da referida Medida Provisória, vigia apenas o artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933, que autoriza a capitalização anual de juros, ou seja, que limita a capitalização com periodicidade inferior a 01 (um) ano. Por força da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, hoje sob o n.º 2.170-36, eternizada pela Emenda Constitucional n.º 32, a capitalização mensal de juros passou a ser admitida nos os contratos celebrados após 31 de março de 2000, desde que pactuada. Tendo em vista que os contratos firmados entre as partes foram celebrados entre 20/03/2003 e 15/10/2003, prevendo a capitalização mensal de juros, inexistem as alegadas ilegalidade ou abusividade na cobrança de juros capitalizados mensalmente. Os embargantes aduzem, outrossim, a presença de outras cláusulas abusivas sem, contudo, indicá-las ou especificar a sua ocorrência, apenas com fundamento no valor atualizado da dívida. Não havendo sequer o apontamento discriminado das eventuais cláusulas abusivas, tampouco a sua comprovação, não há como reconhecê-las. Embora entenda que a cobrança da taxa de rentabilidade, de forma autônoma, constituía verdadeiro bis in idem, por já integrar o cálculo da comissão de permanência, deixo de declarar a ilegalidade, por inexistir qualquer menção do fato nos embargos à monitória, de forma que eventual pronunciamento nesse sentido seria ultra petita. Os embargantes pugnam pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. É incontroversa a incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90 e da Súmula n.º 239 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, tal conclusão não autoriza o julgador a proceder ao exame de cláusulas consideradas abusivas ex officio, incumbindo ao consumidor apontar com precisão quais as disposições contratuais que pretenda ver revisadas, consoante pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Resp n.º 1.061.530/RS, acima transcrito. Dessa forma, improcedem os pedidos relativos à declaração da abusividade das demais cláusulas contratuais formulados pelos embargantes. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de DEZEMBRO de 2009. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

2005.61.09.000690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVIANE GALLO(SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)

Processo n: 2005.61.09.000690-1 Embargos monitórios/ Ação monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Viviane Gallo Ilda Passos Gallo S E N T E N Ç A Tipo A Trata-se de embargos interpostos por Viviane Gallo e Ilda Passos Gallo, às fls. 64/75, em face de mandado de citação expedido em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, pelo qual pretendia, a Autora, a citação para pagamento da quantia de R\$ 8.889,38, atualizada até 23 de dezembro de 2004. Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da Ré Viviane Gallo e Ilda Passos Gallo, esta na condição de fiadora, de tal importância em razão de obrigação contraída em 21 de fevereiro de 2001, através do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob nº 25.0278.185.0002729-32, com financiamento inicial de R\$ 1.512,00. Aduz que as parcelas foram liberadas diretamente à Instituição interveniente - UNISAL, contudo, em razão da inadimplência da Ré em relação ao período de 15/05 a 15/12 houve o vencimento antecipado da dívida, nos termos contratuais. Requer a expedição do mandado para pagamento da dívida ou apresentação de embargos. Às fls. 33 foi deferida a expedição de mandado de citação das rés para pagamento do valor apontado na inicial ou para oposição de embargos monitórios. Citadas, as rés opuseram os embargos de fls. 64/75, nos quais alegam, como questão preliminar, a ilegitimidade passiva da Ré Ilda, fiadora, em razão da cobrança de dívida futura e ilíquida. Sustentam, no mérito: 1. a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual, 2. A existência de cláusulas contratuais abusivas e excessivamente onerosas, as quais qualificam como nulas de pleno direito, 3. O contrato referia-se a 70% do valor do semestre cursado e a cobrança abrange 100% do valor total, 4. A dificuldade de compreensão das cláusulas constantes do contrato de adesão, 5. A capitalização de juros no contrato de mútuo firmado, 6. A cobrança do valor total da dívida, em antecipação, sem a redução dos juros proporcionalmente, 7. Proibição pelo CDC de aplicação de multa de mora superior a 2% do valor cobrado. Postulam o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, as Rés apresentaram reconvenção (fls.52/58) alegam que houve negativa da CEF em negociar a dívida resultante do contrato firmado. Informam que está sendo cobrada a integralidade dos valores referentes ao semestre letivo, contudo o financiamento abrange apenas 70% do valor. Ainda, citando jurisprudência, argumentam que a fiança não deve ser mantida. Postulam o refinanciamento do valor devido, a repetição do indébito, em dobro, no total de R\$ 5.081,17, e a extinção da fiança avençada no contrato. Requerem liminar para suspensão das cobranças mensais das parcelas. Manifestação da Autora CEF aos embargos às fls. 93/99 e à reconvenção às fls. 85/92. Em decisão de fls. 101/103 foi afastada a alegação de ilegitimidade da fiadora Ilda Passos Gallo e deferida liminar para que a CEF não enviasse mais bloquetes de cobrança. Não foi interposto recurso desta decisão. Manifestação das Rés informando desinteresse na produção de outras provas (fls. 107). Requerimento da CEF de produção prova de oral, consubstanciada em depoimento pessoal das Rés e oitiva de testemunhas, e documental (fls.

109). Indeferida produção de outras provas às fls. 110. Manifestação das Rés informando descumprimento da liminar às fls. 113, 118. Instada a manifestar-se, a CEF ficou-se inerte. Determinada a intimação pessoal do Diretor Jurídico da CEF (fls. 125). Providência atendida às fls. 141. Manifestação da CEF informando o cumprimento da decisão (fls. 143). Designada audiência de conciliação restou infrutífera a tentativa de composição da lide em razão da ausência da Autora. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de ação monitória proposta pela CEF para cobrança de dívida constante de título sem eficácia executiva, com ordinarização do rito em face da apresentação de embargos por Viviane Gallo e Ilda Passos Gallo, bem como ampliação objetiva da lide pela apresentação de reconvenção. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Afastada em decisão anterior a ilegitimidade passiva da Ré Ilda, fiadora, passo à cognição das questões propostas nos embargos das devedoras. As Rés firmaram, em 21 de fevereiro de 2001, com a CEF um Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 25.0278.185.0002729-32), com financiamento inicial de R\$ 1.512,00. As parcelas foram liberadas diretamente à Instituição interveniente - UNISAL, contudo, em razão da inadimplência da Ré em relação ao período de 15/05/2004 a 15/12/2004 houve o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato e termos aditivos (fls. 13). Inicialmente, cumpre analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. As Instituições Financeiras, à luz do CDC, são fornecedores. Sobre o tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse mesmo entendimento, no enunciado da Súmula nº 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para dirimir qualquer dúvida sobre a questão, o Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006 (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (DJ de 29.09.2006, página 142). Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. No caso, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, o contrato foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência, e demais condições. Não há irregularidade no contrato de adesão por si só. Não houve comprovação de qualquer fato que possa infirmar a conclusão de sua regularidade. As Rés aduzem que não compreenderam o que lhes foi proposto, contudo, não identificaram as cláusulas duvidosas. Com base no Código de Defesa do Consumidor, alegam as Embargantes, a vedação à onerosidade excessiva. Limitam-se, contudo, a deduzir a alegação sem fundamentar e especificar em que consiste essa excessiva onerosidade. Não restou comprovado o excesso das taxas e encargos cobrados pela CEF em relação às praticadas usualmente no mercado. Assim, não vislumbro qualquer excesso a ser corrigido. Sob o fundamento de caracterização de relação de consumo, as Rés postulam reconhecimento de existência de abusividade das cláusulas contratuais e a consequente declaração de sua nulidade. Contudo, não identificam quais as cláusulas que entendem abusivas. É dever das partes apresentar as alegações de forma individualizada para análise judicial. Sem fundamento sua alegação. Salientam, ainda, a proibição pelo CDC de aplicação de multa de mora superior a 2% do valor cobrado. Contudo, o próprio contrato prevê este patamar como penalidade em caso de impontualidade. As Rés resistem à pretensão da CEF sustentando a existência de capitalização de juros no empréstimo. Não houve, nos autos, comprovação do anatocismo. Ao contrário, dispensaram a produção de prova hábil. Portanto, não se desincumbiram do ônus probatório referente a esta questão. Ainda, a amortização do saldo devedor é efetuada pelo Sistema Francês - Tabela Price. Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido. O Sistema Price de amortização é uma adaptação do sistema desenvolvido por Richard Price, alterado para albergar a correção monetária do saldo devedor. Caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital, a devolvê-lo ao mutuante. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Se a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inoccorrência do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Isso em regra, pois podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros; nesses casos, se o juro não liquidado for incorporado ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo. Contudo, não é o caso dos autos. Alegam as Rés que o crédito contratado referia-se a 70% do valor do semestre cursado enquanto os valores cobrados pela CEF abrangem a integralidade dos recursos destinados ao custeio do período. Não restou comprovada esta alegação pelos elementos amealhados na instrução processual. Entretanto, a planilha de cálculo elaborada unilateralmente pela CEF não pode ser adotada como parâmetro para efetiva determinação do quantum devido. Não constam sequer os valores já amortizados do saldo devedor. Necessário, portanto, o cálculo do valor devido consoante os termos acordados no instrumento contratual (cláusula 12) e termos aditivos de contrato, com o cômputo dos valores já vertidos pela Ré, em posterior fase de liquidação de sentença. Assim, apurado o saldo devedor, em razão do vencimento antecipado da dívida, em 15/05/2004 (fls. 28), sobre este valor devido deve ser aplicada multa de 2% e juros pró rata die pelo período de atraso. Afasto a previsão da cláusula 12.3 relativa à pena convencional de 10% sobre o valor do débito para cobranças judiciais por entendê-la indevida. Não há elementos nos autos que indiquem o esgotamento das tentativas extrajudiciais para composição do conflito. A parte não pode ser penalizada pela opção da CEF pela via judicial para reaver seu crédito. Igualmente, com relação aos honorários advocatícios cada parte deve

arcar com seus custos em relação ao profissional contratado. Ainda, observo pela planilha de fls. 29 que houve incidência da Comissão de Permanência não prevista no contrato, ilegítima, portanto, sua incidência. Passo ao mérito da reconvenção apresentada pelas Rés. Argumentando sobre o cunho social, subjacente ao contrato sob análise, postulam o refinanciamento do valor devido. Improcedente seu pleito. Não há como reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para alterar termos contratuais, livremente acordados entre as partes e sem qualquer irregularidade, de forma impositiva. Na mesma esteira segue a conclusão da manutenção da obrigação da fiança livremente aceita pela Ré Ilda. Esta garantia de pagamento da dívida não pode ser subtraída da CEF sem razão. Ademais, é lícita a imposição de fiança pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos contratos de financiamento estudantil conforme exigência da Lei nº 10.260/2001. O Programa de Crédito Educativo foi criado pela Lei nº 8.436/92, em seguida, substituída pela Lei nº 10.260/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.260/2001, a gestão do FIES cabe ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, na qualidade de formulador de política de oferta de financiamento, supervisão e execução das operações do referido fundo e, à Caixa Econômica Federal - CEF, na função de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, a teor do regulamento e de normas do Conselho Monetário Nacional - CMNDispõem, ainda, os incisos III e VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: () III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior; () VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. De outra parte, convém destacar que a jurisprudência do Tribunal Federal da 3ª Região não ampara a pretensão inicial: AGRADO DE INSTRUMENTO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - LEI Nº 10.260/2001 - PORTARIA MEC Nº 1.725/2005 - FIADOR - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade no ato da autoridade coatora que condicionou o financiamento à apresentação de fiador, eis que há previsão legal para a exigência. 2. A dispensa da prestação da garantia à época de outros aditamentos contratuais não confere ao ora agravante direito adquirido de nunca apresentá-la e tão pouco caracteriza ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto descumprida norma contratual. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF/3, 3ª Turma, AG nº 281217/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, j. em 22.8.2007, unânime, DJU de 12.9.2007, p. 160). Formulam, ainda, pedido de repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, no importe de R\$ 5.081,17. Alegam as Rés que o crédito contratado referia-se a 70% do valor do semestre cursado enquanto os valores cobrados pela CEF abrangem a integralidade dos recursos destinados ao custeio do período de seis meses. Não houve prova produzida para aferição desta diferença entre os valores vertidos e efetivamente devidos. Improcedente seu pleito. Pela redação do artigo 42 do CDC percebe-se que somente em caso de cobrança indevida o consumidor tem o direito à repetição do indébito em dobro, o que não restou comprovado na hipótese dos autos. Totalmente improcedentes os pedidos formulados na peça reconvenção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais aventadas, acolho os embargos opostos por Viviane Gallo e Ilda Passos Gallo, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial da ação monitoria, para declarar a Caixa Econômica Federal - CEF credora dos valores resultantes dos contratos firmados com a Ré. O saldo devedor deve ser apurado, em razão do vencimento antecipado da dívida, em 15/05/2004. Sobre este valor devido deve ser aplicada multa de 2% e juros pró rata die pelo período de atraso, afastada a previsão de aplicação da pena convencional de 10% sobre o valor do débito para cobranças judiciais (cláusula 12.3) e dos honorários advocatícios. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, combinado com o artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, já operada a compensação, bem como ao pagamento das despesas processuais. Suspendo a execução destas parcelas em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Com relação à demanda reconvenção, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados. Condono as embargantes - reconvincentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Suspendo a execução destas parcelas em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 ____ de NOVEMBRO ____ de 2009. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

2005.61.09.000930-6 - JOSE VIEIRA NOVAES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação monitoria ajuizada por José Vieira Novaes contra o INSS, alegando, em síntese, que seria credor da importância de R\$ 162.349,58, nesse valor incluído principal (R\$ 76.810,41), correção monetária e juros moratórios, bem como aduz que seria devido o valor de R\$ 10.703,89 a título de imposto de renda retido na fonte. Afirma que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 10/11/1997, que a mesma foi deferida em 14/12/2004, com data de início de benefício em 10/11/1997. Narra que tal quantia se refere aos valores da créditos atrasados compreendidos no período entre a DIB do benefício e seu deferimento administrativo, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Relativamente ao valor do imposto de renda retido na fonte, alega que o mesmo deve ser no valor de R\$ 10.703,89. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 12/29). Foi concedido o benefício da justiça gratuita. Intimado, o INSS ofereceu embargos alegando, preliminarmente, a preliminar de falta de interesse de agir superveniente. No mérito, aduz que é indevida a inclusão de juros, de honorários advocatícios e que o cálculo da correção monetária é incorreto. Os embargos foram recebidos e foi apresentada impugnação aos mesmos (fls. 52/55). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculos se encontram às fls. 73/77. Manifestação das partes às fls. 84 e 87/89. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Dos Fundamentos: 2.1. Das Preliminares. Da inadequação da via eleita do pedido relativo ao procedimento e valor do imposto de renda retido na fonte. O autor se insurge com relação aos valores retidos à título de imposto de renda retido na fonte sobre o montante total do pagamento dos

atrasados de seu benefício previdenciário, afirmando que o cálculo correto da incidência do referido tributo deveria ser feito com base nos valores de seu benefício recebidos mês a mês e não com base na quantia recebida em uma vez, a título de retroativos. Conforme art. 1.102a do Código de Processo Civil, a Ação Monitória tem cabimento a quem pretender pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Neste ponto, verifico que o autor discute acerca da forma da incidência do imposto de renda retido na fonte, bem como sobre os valores devidos à este título. Porém, tal pedido não se enquadra dentre as hipóteses legais que autorizam o ajuizamento de ação monitoria, pois não se trata de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Assim, verifico a inadequação da via eleita do pedido neste ponto. Outrossim, cabe referir que a legitimidade passiva dos processos nos quais se discute a incidência de imposto de renda é da União Federal e não do INSS, uma vez que a mesma é que detém a competência tributária para instituir o referido imposto e é o sujeito ativo da obrigação tributária, nos termos do art. 119 do Código de Tributário Nacional. Portanto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, por inadequação da via eleita e ilegitimidade de parte, no tocante à parcela do pedido relativa ao procedimento e valor do imposto de renda retido na fonte. Da preliminar de falta de interesse de agir superveniente. O INSS alega a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, eis que foi liberado o pagamento de R\$ 113.605,93, em 21/11/2005. De fato, tendo em vista que foi pago administrativamente o valor de R\$ 113.605,93, conforme comprovam os documentos de fls. 90/91, entendo que verificada a falta de interesse de agir superveniente do pedido de cobrança de tais valores. Porém, deve prosseguir o feito relativamente ao pedido de acréscimos legais sobre tal valor, ou seja, correção monetária e juros de mora. Assim, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que toca à cobrança do valor de R\$ 113.605,93. 2.2. Do mérito. Primeiramente, cabe cita a Súmula 339 do Superior Tribunal de Justiça: É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública. O art. 1.102a do Código de Processo Civil dispõe acerca da Ação Monitoria, descrevendo que pode ajuizar a mesma quem dispuser de prova escrita, sem eficácia de título executivo, que preveja o pagamento em dinheiro ou a entrega de coisa, vejamos: Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No presente caso o documento escrito, sem eficácia de título executivo, resta presente nos autos (fl. 16), pois a Carta de Concessão e Memória de Cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição demonstra que o INSS deve ao autor a quantia de R\$ 113.865,35. A parte autora requer a incidência de correção monetária da prestação paga em atraso pelo INSS, conforme Súmula 8 do TRF da 3ª Região, que dispõe: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. O Contador Judicial informou à fl. 73: O valor de fls. 15, referente as diferenças de nov/97 a out/04, em R\$ 113.865,32 está atualizado até nov/94. Quando da liberação do INSS em 21.11.05 (fls. 45), o valor deveria ser de R\$ 119.748,67 e não R\$ 113.865,32, portanto ficou saldo pendente a favor do autor em R\$ 5.883,35 que atualizado até a data atual representa R\$ 6.633,99 em junho/2008 (atualizado pela RES. 561/07). Assim, observo que o valor R\$ 113.865,32 foi atualizado até novembro de 2004. Porém, o mesmo foi efetivamente pago pelo INSS em novembro de 2005, sem que houvesse a atualização monetária até esta data, ou seja, tais valores não foram corrigidos monetariamente pelo período de um ano. Considerando que a correção monetária nada mais é do que a manutenção real de um valor, entendo que o INSS deve ser condenado a pagar a atualização monetária do valor de R\$ 113.865,32 a partir de dezembro de 2004 até a data do pagamento administrativo ao autor (novembro de 2005), eis que neste intervalo de tempo tal quantia não foi corrigida monetariamente. Outrossim, entendo que os índices de correção monetária utilizados devem ser aqueles previstos na Resolução 561/2007 e não o utilizado pelo INSS em seus pagamentos feitos na via administrativa, tendo em vista que essa determinação de pagamento ocorreu pelo Poder Judiciário e não de forma direta pela autarquia ré, que deixou de atualizar valores no período de um ano. No tocante ao pedido de juros de mora, importante citar a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça que reza: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Compulsando os autos, verifico que a citação válida que, no presente caso, pode ser considerada como a intimação para pagamento ou oferecimento de embargos, ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2006, conforme certidão de fl. 43 verso. Dessa forma, como o pagamento administrativo do valor de R\$ 113.865,32 ocorreu em novembro de 2005, antes, portanto, da citação válida do INSS, entendo que não há a incidência de juros de mora sobre tal quantia. De fato, conforme art. 219 do Código de Processo Civil, é a citação válida que constitui em mora o devedor e não o simples atraso no pagamento administrativo dos valores retroativos decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Tais juros serão devidos, porém, sobre os valores decorrentes da atualização monetária do valor de R\$ 113.865,32, no período de dezembro de 2004 até novembro de 2005, a contar da citação. Relativamente ao pedido de condenação em honorários, entendo que o mesmo poderia, em tese, ser julgado procedente. Segundo o princípio da causalidade, responde pelas custas e honorários do processo aquele que deu causa ao ajuizamento do mesmo, pois teve que se socorrer ao Poder Judiciário para obter algo que já lhe era de direito. No presente caso, como o autor teve que ajuizar a presente ação para receber valores que lhe eram de direito, entendo que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, diante da demora do pagamento na via administrativa, ainda que tais valores fossem pagos ao autor antes da citação. Porém, verifico que houve sucumbência recíproca no feito, o que enseja a compensação dos honorários advocatícios. 3. Dispositivo: Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos. IV e VI, por inadequação da via eleita e ilegitimidade de parte, no tocante à parcela do pedido relativo ao procedimento e valor do imposto de renda retido na fonte; b) ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de fls. 45/47 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de

agir superveniente, no que toca à cobrança do valor de R\$ 113.605,93;c) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória ajuizada por José Vieira Novaes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a correção monetária incidente sobre o valor de R\$ 113.865,32, a contar de dezembro de 2004 até novembro de 2005. Tal verba deverá ser paga corrigida monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, tenho por compensados os honorários repartindo as custas proporcionalmente (art. 21 do CPC), observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De São Paulo para Piracicaba, _____ de _____ de 2009. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

2006.61.09.002407-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião Pedro da Silva, visando a cobrança de dívida referente a débitos bancários decorrentes de contrato de crédito rotativo. Devidamente intimado, o réu ofereceu embargos (fls. 73/78). Postula a anulação da dívida, sob o argumento de prática pelo autora de indevida capitalização de juros, bem como cobrança de comissão de permanência. A embargada ofereceu defesa (fls. 80/88) requerendo a rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Os embargos comportam parcial acolhimento. No tocante à cobrança de comissão de permanência, sua legalidade é questão pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de três súmulas, quais sejam: - Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis; - Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato; - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Adoto tal entendimento, eis que proveniente do órgão do Poder Judiciário a quem cabe a palavra final em matéria infraconstitucional, sendo este o caso do presente feito. Desta forma, é cabível a aplicação de comissão de permanência, se prevista e nos limites do contrato, observada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, no caso concreto verifico que não há nos autos, em especial entre as cópias dos contratos bancários que instruem a inicial (fls. 07/16), previsão de cobrança de comissão de permanência. Desta forma, do débito em cobrança deve ser subtraída a parcela cobrada a tal título. Outrossim, não cabe a substituição da comissão de permanência por qualquer outra parcela que lhe faça as vezes, eis que houve renúncia expressa da autora neste sentido, formulada às fls. 03 da petição inicial. No tocante à capitalização de juros em período inferior a doze meses, observo que tal prática foi possibilitada às instituições financeiras pela Medida Provisória n. 1963/00, reeditada sob o n. 2170-36/2001, que dispõe, em seu art. 5º, que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A validade de tal dispositivo legal vem sendo reconhecida por corrente majoritária na jurisprudência pátria, sendo ilustrativo o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008). Desta forma, havendo previsão contratual no tocante à capitalização mensal de juros em contratos de mútuo bancário, tal prática é possível. Contudo, no presente caso, não há prova nos autos de que a capitalização de juros com periodicidade mensal tenha sido prevista no contrato de crédito rotativo. De fato, aos autos não foi juntada cópia do contrato bancário em questão, motivo pelo qual não há comprovação da previsão de capitalização mensal. Assim sendo, não seria possível à embargada, no caso concreto, efetuar a capitalização mensal de juros na evolução do contrato de crédito rotativo do embargante, em virtude da ausência de demonstração de avença neste sentido. Feitas tais considerações, e analisando os extratos de fls. 17/24, observo que ocorreu capitalização mensal de juros na evolução do contrato bancário. Isto porque, no lapso temporal a que se referem ditos documentos, a autora efetuou débitos sob a rubrica DEB.JUROS. Ora, tais débitos, certamente decorrentes da cobrança de juros em virtude da utilização do limite de crédito disponível, eram imediatamente somados ao saldo devedor da conta-corrente e, no mês seguinte, sobre os mesmos era novamente calculado o valor a ser debitado a título de juros. Tal situação caracteriza, sem a necessidade de realização de qualquer perícia contábil, prática de capitalização mensal de juros que, conforme afirmado, é indevida no caso concreto. Desta forma, deverá a autora efetuar recálculo de evolução da dívida, no período em que o saldo da conta-corrente permaneceu devedor, excluindo-se a capitalização mensal de juros, devendo os juros serem computados em conta separada. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial, com a exclusão da cobrança da comissão de permanência, e após recálculo de evolução da dívida, no período em que o saldo

da conta-corrente permaneceu devedor, excluindo-se a capitalização mensal de juros. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. O réu arcará ainda com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 5% do valor da condenação, em favor da parte contrária, parcelas estas que declaro compensadas, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I. Piracicaba, _____ de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2007.61.09.009383-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO AURELIO MONDONI X ANTONIO APARECIDO MONDONI X MAGALI APARECIDA MONDONI X LILIAN REGINA MONDONI MEDICI

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO AURÉLIO MONDONI, ANTONIO APARECIDO MONDONI, MAGALI APARECIDA MONDONI, CARLOS ALEXANDRE MÉDICI e LILIAN REGINA MONDONI MÉDICI, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 21.028,61 (vinte e um mil, vinte e oito reais e sessenta e um centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil nº 25.0960.185.0003581-86, pactuado em 29.11.2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/20). Contudo, antes que os réus contestassem a ação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa, com quitação integral da dívida, requerendo a extinção do presente feito (fls. 110). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, 6 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2007.61.09.011879-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR BORGES AGUAS DE SAO PEDRO LTDA X PAULO CESAR BORGES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida referente a débitos bancários decorrentes de contrato de abertura de limite de crédito. Devidamente intimado, o réu ofereceu embargos (fls. 51/53). Confessou a celebração do contrato em questão, mas afirmou que vinha pagando os encargos da dívida em valores superiores àqueles contratados, e que a autora vem se negando a prestar contas da evolução do contrato. A embargada ofereceu defesa (fls. 57/59) requerendo a rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. A celebração do contrato bancário objeto da presente ação é questão incontroversa, eis que admitido pelo próprio réu. Contudo, afirma o embargante que vinha efetuando o pagamento dos encargos contratados, os quais seriam debitados de sua conta. Tal afirmação não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório. A comprovação do débito das parcelas em conta-corrente poderia ser realizada por meio de prova documental. Contudo, a petição de embargos não veio acompanhada de qualquer documento, motivo pelo qual o embargante não se desincumbiu do seu ônus de prova. Note-se, ainda, que no extrato de fls. 14 não há qualquer lançamento que indique o pagamento da dívida assumida pelo réu. Ademais, alega o embargante que a autora estaria se negando a prestar contas sobre a evolução da dívida. Mais uma vez, a alegação do réu não pode ser acolhida, eis que totalmente isolada e sem qualquer demonstração no processo. Note-se, ainda, que o embargante sequer informou em que circunstâncias teria exigido tal prestação de contas, motivo pelo qual a petição de embargos, neste ponto, deve ser considerada inepta por falta de fundamentação. Outrossim, há também falta de fundamentação dos embargos no ponto em que alega cobrança superior aos encargos contratados. Tal afirmação foi feita de forma absolutamente genérica, não havendo na petição de embargos a identificação das cobranças indevidas. Assim sendo, também por este motivo os embargos não podem ser acolhidos. Por oportuno, ressalte-se que não cabe a este Juízo a declaração, de ofício, de cláusulas de nulidade em contratos bancários, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Face ao exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 35.488,81 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizada em dezembro de 2007. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. O réu arcará ainda com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. Piracicaba, _____ de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2008.61.09.001350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO APARECIDO OLICHESKI ZANARDO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO APARECIDO OLICHESKI ZANARDO, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.541,37 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de

Crédito a Pessoa Física pra Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 4104.160.00000073-70, pactuado em 25.11.2004.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16).Contudo, antes que a ré contestasse a ação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa e requerendo a desistência do presente feito (fls. 36).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.P.R.I.Piracicaba, 6 de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.005327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BEATRIZ FERNANDA DE SOUZA X ELZIRA VIEIRA DA SILVA Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BEATRIZ FERNANDA DE SOUZA e ELZIRA VIEIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 16.831,91 (dezesesse mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.1814.185.0003528-95, pactuados em 12.11.2001.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/38).Contudo, antes que a ré contestasse a ação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal noticiando o acordo realizado na esfera administrativa e requerendo a desistência do presente feito (fls. 68).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.P.R.I.Piracicaba, 6 de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1102627-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SOLOUCAS CERAMICAS ARTISTICAS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de Solouças Cerâmicas Artísticas Ltda, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 100.274,52, devidamente atualizado a partir de 30/06/1996, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e custas. Alega que é credora da importância de R\$ 100.274,52, referente a serviços prestados de conformidade com o contrato de prestação de serviços de nº 6126/03, representados pelas faturas constantes do demonstrativo de débito anexo (fls. 02/04). Juntou procuração e documentos (fls. 05/24).Citada (fls. 108), a ré Solouças Cerâmicas Artísticas Ltda apresentou contestação (fls. 111/115), sustentando, preliminarmente, nulidade da citação por carta precatória, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, alegou prescrição e aduziu que o pedido é improcedente. Alega que se encontra desativada desde 1995, passando por sérias dificuldades em saldar seus compromissos fiscais. Sustenta que as faturas não instruíram a carta precatória, tampouco foi anexado o demonstrativo de débito. Aduz que se ficou alguma fatura sem pagamento, não chegou ao seu conhecimento, pois ela sempre honrou seus compromissos. Por fim, afirmou que as alegações da autora não ficaram comprovadas e todas elas são negadas pela requerida, que nada deve à autora. Juntou procuração e documentos (fls. 116/122).Réplica às fls. 128/136.Intimada para especificar as provas, a requerida requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 179) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 182).Foi indeferido o pedido de produção da prova oral e documental (fls. 183).É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC).PreliminaresA - Nulidade de citação por carta precatóriaAlega a requerida a nulidade da citação por carta precatória, por violação ao art. 202 do Código de Processo Civil, uma vez que a carta precatória foi instruída apenas com a inicial, a procuração, uma carta da presidência da ECT indicando Edson Comin como seu representante, uma petição da autora informando endereço do representante da ré, uma petição de substabelecimento e cópia da página eletrônica constante o endereço da esposa do representante legal da empresa. Faltou, portanto, o demonstrativo de cálculo dos supostos débitos e as faturas, para que a ré pudesse se defender e não fosse cerceada a sua defesa.Não prospera a alegação da requerida, uma vez que o supramencionado dispositivo legal não exige a cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, mas tão somente que conste o inteiro teor da petição inicial no corpo da carta precatória.No mesmo sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. CUSTAS: ISENÇÃO. 1. No procedimento citatório comum, não ocorre cerceamento de defesa ou inépcia da inicial se os documentos que instruem a petição inicial não acompanham o mandado de citação ou a carta precatória. Preliminar rejeitada. (...).(E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Processo AC 200701990358626, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990358626, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:04/11/2008 PAGINA:176). Em face do exposto, afasto a preliminar suscitada.B - Inépcia da inicialSustenta a requerida que a inicial é inepta, uma vez que não apresentou as especificações de seu pedido, impossibilitando a ré saber o número da(s) da(s) fatura(s) a que se referem a

cobrança, a data do vencimento da suposta dívida e nem como foram realizados os cálculos, tendo em vista que não foi anexada a exordial a discriminação do demonstrativo de débito. Também o pedido deve ser certo e determinado, o que não ocorreu no caso em tela. Não prospera a alegação da parte autora. Da petição inicial constou expressamente que se trata de uma ação de cobrança em que se pleiteia o pagamento de valores devidos em decorrência do descumprimento contratual pela requerida do contrato de nº 6126/93. No mais, o pedido é certo e determinado, pois se busca a condenação da requerida ao pagamento da quantia líquida de R\$ 100.274,52. A petição inicial foi instruída com cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 10/16), demonstrativo da apuração da correção monetária (fls. 17/19) e faturas (fls. 20/23). Dessa forma, a petição inicial preenche todos os requisitos mencionados no art. 282 do Código de Processo Civil. C - Falta de interesse processual A requerida aduz que a autora não possui interesse processual, pois não houve uma tentativa de composição de litígio como alega a autora. A requerida apresentou contestação sustentando que nada deve à autora, motivo pelo qual evidente o interesse processual da parte autora para ver reconhecido o seu crédito. Uma vez analisadas as preliminares, passo a examinar a preliminar de mérito. Prescrição Requer a parte ré o reconhecimento da prescrição com fundamento no art. 18 da Lei nº 5.474/68. O art. 18 da Lei nº 5.474/68 não tem aplicação ao caso em análise, porque não se trata de execução de duplicatas emitidas nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474/68, mas sim, ação de conhecimento em que se discute o descumprimento contratual e se objetiva a obtenção de tutela jurisdicional condenatória, aplicando-se o prazo comum, ou seja, de 20 anos (art. 177 do Código Civil de 1916). As faturas cobradas possuem vencimento em 20/05/1993, 18/06/1993, 23/07/1993 e 14/08/1993 (fls. 20/23). Nessa época estava vigendo o Código Civil de 1916 que estabelecia que o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (art. 177), prazo esse aplicado ao caso em tela. Com a vigência do Código Civil de 2002 o prazo passou a ser de 5 anos, conforme inciso I do parágrafo 5º, do art. 206 (a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). Em 11 de janeiro de 2003, data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, ainda não tinha transcorrido metade do prazo de 20 anos, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028, ou seja, passa a ser aplicado o prazo do Código Civil novo. A citação ocorreu em 15 de junho de 2007 e, portanto, antes do transcurso do prazo de 5 anos contados de 11/01/2003. Não houve, portanto, prescrição. Passo então a analisar o mérito propriamente dito. No mérito, o pedido é improcedente. Os documentos de fls. 147/150 demonstram que por duas vezes a requerida foi cientificada de débitos pendentes com relação ao contrato celebrado entre as partes. Entretanto, a autora não demonstrou quais foram os serviços prestados e não pagos. Com efeito, consta de fls. 10/16, o contrato de prestação de serviços que entre si fazem Soluções Cerâmicas Artísticas Ltda e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo de nº 6126. Estabelece a cláusula primeira que o presente contrato tem por objeto a prestação, pela ECT, do serviço de coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários de Encomendas Fracionadas, via superfície, com peso máximo até 50 (cinquenta) quilogramas, de acordo com o âmbito e faixa de peso definidos no Anexo I, postadas opcionalmente com ou sem valor declarado, acompanhadas de Nota Fiscal, cujo canhoto deverá ser devolvido à CONTRATANTE. A cláusula 2.8 por sua vez estabelece ser obrigação da requerida pagar à ECT, até o dia 14 (catorze) do mês subsequente, as faturas levantadas com base nas listas de postagem - contrato especial de encomendas, referidas no subitem 2.5., correspondentes aos serviços prestados (fls. 11) e a cláusula 2.5 dispõe que era obrigação da autora postar as encomendas acompanhadas de LISTA DE POSTAGEM - CONTRATO ESPECIAL DE ENCOMENDA, devidamente preenchida em 03 (três) vias, conforme modelo adotado pela ECT. Constam de fls. 20/23 as faturas nºs 41044000470 (com vencimento em 20/05/93), 41054000480 (com vencimento em 18/06/1993), 41064000459 (com vencimento em 23/07/1993) e 41074000214 (com vencimento em 14/08/1993). As listas de postagem que instruíram os autos não se referem aos serviços prestados nos meses anteriores à emissão das supramencionadas faturas, uma vez que todas as postagens ocorreram no mês de março de 93 (fls. 151/164) e não há nenhuma fatura emitida em abril de 93. Ademais, os valores constantes das listas de postagens não possuem correspondência com os valores constantes no demonstrativo de fls. 169. As faturas, por si só, não são suficientes para demonstrar a efetiva prestação dos serviços cobrados, uma vez que foram emitidas unilateralmente pela autora, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SERCA. PROVA SUBSTANCIADA EM TÍTULOS SEM ACEITE. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAÇÃO DO PLEITO. OPORTUNIDADE DADA PELO MM. JUÍZO A QUO PARA APRESENTAÇÃO DE SUPORTE PROBATÓRIO IDÔNEO NÃO APROVEITADA PELA RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Como bem apontado na r. sentença recorrida, tendo ajuizado ação de cobrança com o objetivo de obter valores relativos a contrato de prestação de serviço SERCA, dito como não cumprido pela ré, que em sua contestação alegou ter havido quebra do contrato pela recorrida, cabia a esta última amparar o seu pleito com prova firme, atendendo, assim, ao disposto no art. 333, I, do CPC, não servindo para tanto a mera juntada de faturas sem aceite. Outrossim, foi bem apontado pela sentença recorrida que, embora instada, às fls. 102, a comprovar a efetiva prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência à parte ré, a autora quedou-se silente, de modo que a conclusão de improcedência de seu pedido deve ser confirmada. Apelo e remessa necessária, que se tem por interposta, improvidos, determinando-se que sejam retificados os registros do processo, bem como a sua etiqueta de capa para que conste como apelante a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e como apelado SUPERQUENTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo AC 200051010125563, AC - APELAÇÃO CIVEL - 322911, Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU - Data::15/10/2004 - Página::222). Desse modo, como a autora não demonstrou quais serviços está cobrando, ônus que lhe cabia, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Soluções Cerâmicas Artísticas Ltda. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$

2000.61.09.002092-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA) Trata-se de ação de cobrança sob rito ordinário promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de GILMAR ANTONIO FERREIRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento em benefício da autora da quantia de R\$ 5.892,93 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), além das verbas de sucumbência.Aduz que o réu foi funcionário dos Correios no período de 25.03.1985 a 15.04.1991, tendo sido demitido em razão de irregularidades praticadas e apuradas através de sindicância.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/391).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, alegou em preliminar conexão com os autos nº 92.0065689-6, ajuizada na 14ª Vara Federal de São Paulo e, no mérito, refutou o valor cobrado pela empresa pública (fls. 398/400).O patrono do réu renunciou ao mandato (fl. 442) e a parte ré foi intimada pessoalmente para constituir novo advogado (fl. 452).Os autos foram encaminhados à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 463 e 466), cujo parecer se deu no sentido de que o valor cobrado encontra-se em linha com os parâmetros de execução (fl. 467).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de conexão com a ação ordinária nº 92.0065689-6, ajuizada na 14ª Vara Federal de São Paulo, eis que naquela ação busca a empresa pública a cobrança de dívida relativa a Instrumento Particular de Confissão de Dívida e, nos presentes autos, busca a parte autora a cobrança dos valores complementares após análise contábil de todos os prejuízos causados pelo réu.Da análise das provas carreadas aos autos, possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito.Inferre-se dos autos e em nenhum momento impugnado pela parte ré, o fato de que o réu foi funcionário dos Correios no período de 25.03.1985 a 15.04.1991, quando foi demitido por justa causa em razão de irregularidades praticadas, onde se constatou através da sindicância realizada, conforme Relatório 291/91 e Portaria da Diretoria Regional de São Paulo nº PRT/SP 1424/96, um prejuízo no valor de R\$ 5.892,93 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).Há que se considerar, ainda, que permaneceram incontroversas nos autos as irregularidades praticadas pelo réu, eis que este somente contestou os valores cobrados, os quais foram considerados de acordo com os parâmetros de execução pelo perito contábil deste juízo (fl. 467). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em benefício da autora a quantia de R\$ 5.892,93 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), corrigida monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde o ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condeno ainda o réu ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba, ___ de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

2004.61.09.003582-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002700-6) PEDRO ALVES LIMA X PAULA VIVIANE CARVALHO ALVES LIMA X CREONICE CARVALHO DE LIMA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) PEDRO ALVES LIMA e CREONICE CARVALHO DE LIMA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial e da arrematação realizada com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como revisão do contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, para que sejam as prestações vincendas apuradas com base na reavaliação do imóvel em questão.Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/60).Despacho ordinatório cumprido (fls. 64 e 74/75) e, na seqüência, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, carência da ação em virtude do vencimento antecipado da dívida com a arrematação do imóvel; inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 82/97). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 98/171).Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 175/181).Sobreveio decisão determinando a produção de prova pericial contábil (fl. 182), que foi posteriormente juntada aos autos (fl. 201).Na seqüência, determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos documentos solicitados pela contadoria judicial (fl. 203), o que foi cumprido (fls. 216/239).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que os devolveu com a informação de que os autores não efetuaram o pagamento das prestações do financiamento, conforme decisão proferida nos autos da ação cautelar, processo nº 2004.61.09.002700-6, que concedeu parcialmente a medida liminar (fl. 48).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar argüida pela ré de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e

seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, a ação foi instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Relativamente à preliminar de carência da ação, confunde-se com o mérito que passo a analisar. Revendo posicionamento anterior acerca da matéria, considero questionável a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que nada há nos autos que permita vislumbrar irregularidade no desenvolvimento do procedimento de execução extrajudicial em questão e, ainda, o fato de que a constitucionalidade do referido diploma legal (Decreto-lei n.º 70/66), restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 223.075-DF, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 / DF Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU 23/06/1998). EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE - 287453/RS, Relator Min. Moreira Alves, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que o imóvel em questão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em 23.02.2001, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme se depreende da averbação procedida na matrícula atualizada do imóvel n.º 45.600 trazida aos autos pela parte ré (fls. 116/119). Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação/adjudicação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. Assim sendo, eventual nulidade da arrematação, acabada e irretratável, haverá de ser pleiteada em ação própria sob pena de impor-se à Caixa Econômica Federal um ônus injustificável e também tumulto processual. Inócua, portanto, a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, pois com a transferência do domínio do bem, operou-se a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente, nesta via, o questionamento em torno dos critérios de atualização das prestações e/ou saldo devedor do financiamento, com vistas à restauração do contrato já extinto e à sua execução nos moldes pretendidos pelos devedores. Por fim, merece ser salientado que o ajuizamento de ação cautelar ou revisional, por si só, não tem o condão de obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2004.61.09.005515-4 - APPARECIDA NASCIMENTO DILO X WASHINGTON MODESTO DILO X NOELIR DILO X WALTER ADAO DILO (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta por Aparecida Nascimento Dilo e outros, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fl. 91), sustentando a ocorrência de omissão. Assiste razão à embargante. Destarte, tendo em vista a omissão apontada julgo procedentes os presentes embargos de declaração para determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Os valores aprovencionados pela ré (fls. 81/83) deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os critérios utilizados para as contas de FGTS e pagos aos herdeiros na proporção de seus direitos sucessórios., leia-se: Os valores aprovencionados pela ré (fls. 81/83) serão atualizados monetariamente de acordo com os critérios utilizados para as contas de FGTS e creditados na conta vinculada do titular falecido. O levantamento da importância depositada será realizado pelos respectivos sucessores que para tanto, deverão requerer a expedição de alvará judicial demonstrando a proporção de seus quinhões. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 05 de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2004.61.09.008716-7 - ANTONIO FELIPPE (SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) ANTONIO FELIPPE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 19.387,73 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), bem como danos morais no montante de 200 (duzentos) salários mínimos, custas processuais e honorários advocatícios. Aduz manter conta na instituição financeira e que no dia 21.02.2002, dirigiu-se à agência-centro da Caixa Econômica Federal, neste município de Piracicaba/SP, quando foi abordado, no interior da agência bancária, por uma mulher que se

prontificou a ajudá-lo nas operações que necessitava, subtraindo-lhe o cartão sem que percebesse. Sustenta que somente após alguns dias quando necessitou do cartão de crédito, notou que o mesmo não estava mais em sua posse, motivo pelo qual compareceu na agência bancária e verificou a retirada da quantia de R\$ 19.387,73 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) de sua conta, no período de 21.02.2002 a 08.03.2002 (extratos bancários de fls. 27/38). Informa, ainda, que elaborou o boletim de ocorrência (fl. 15) e que em razão do ocorrido teve diversos transtornos, eis que o dinheiro que tinha guardado durante anos para reforma de sua residência (fls. 44/53) havia sido subtraído por um estelionatário que agiu dentro da agência bancária. Os transtornos mencionados acarretaram problema cardíaco grave, vindo o autor a necessitar de cirurgia (fls. 40/41). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/53). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 56). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 66/81). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor requereu a oitiva da gerente da CEF e de testemunha, bem como a juntada das fitas de vídeos de vigilância (fl. 97). Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 99). A parte ré informou que não possuía mais as fitas de vídeos de vigilância (fl. 101). Audiência de instrução e julgamento foi realizada, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 117 e 146/147). As partes formularam memoriais (fls. 156/159 e 162/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, eis que a conduta criminosa de terceiro que se prontificou a ajudar e subtraiu o cartão de crédito do correntista ocorreu dentro da agência bancária, situação que o fez presumir se tratar de um funcionário do Banco. Faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito. Infere-se dos autos e em nenhum momento impugnado pela parte ré, o fato de que o autor dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal em 21.02.2002 com o objetivo de realizar operações bancárias, quando foi abordado, no interior da agência, por uma mulher que se prontificou a ajudá-lo nas operações que necessitava, subtraindo-lhe o cartão sem que percebesse e retirando posteriormente de sua conta bancária a quantia de R\$ 19.387,73 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos). Destarte, suficientemente comprovado o caráter defeituoso na prestação de serviços, eis que o Banco não forneceu a segurança e o zelo que o consumidor dele pode esperar, conforme exige o Código de Defesa do Consumidor, eis que a prática delituosa foi realizada no interior da agência bancária. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. - TROCA DE CARTÃO DE CRÉDITO E BANCÁRIO DE CORRENTISTA OCORRIDO DENTRO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. - ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E DANO MORAL. - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Ação de rito ordinário de indenização por dano material e moral, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral, em razão de suposta negligência de estabelecimento bancário da ré que resultou na troca de seu cartão magnético dentro de sua própria agência e mediante o pagamento de grande soma de dinheiro, mediante assinatura falsa no verso do mesmo. 2. Responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor. 3. A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito não existe e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. 4. Primeiramente, é indisputável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis: SÚMULA 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 5. Além disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários. 6. Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa. 7. O

Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços, sendo que a instituição financeira responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários. 8. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, ou seja, constitui-se modalidade de responsabilidade objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço. 9. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o valor indenizável a título de dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, devendo ser levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. O valor do dano moral sofrido pelo indivíduo deve ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pelo autor, devidamente comprovados nos autos, fixa-se a indenização pelo dano moral em cinco vezes o valor do dano material sofrido, valor razoável para compensá-la pelos danos ocorridos, para submeter à ré a um ônus pela displicência na prestação do serviço bancário e para alertá-la sobre as falhas de segurança no interior de suas agências. 11. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. 12. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 13. No presente caso, tendo em vista o grau de zelo profissional do procurador do autor e a natureza da causa, verifico ser a hipótese de manutenção da verba honorária de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do que determina o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 14. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento e recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRF3. QUINTA TURMA. Fonte DJU DATA:03/04/2007 PÁGINA: 343. Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO. Processo AC 199961000539621 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1015138). Data da Decisão 18/09/2006.Data da Publicação 03/04/2007). Há que se considerar, ainda, que permaneceu incontroverso nos autos o fato de os saques não terem sido realizados pelo autor. É notório que a substituição de funcionários por terminais eletrônicos é extremamente lucrativa para as instituições financeiras, que deixam de arcar com verbas trabalhistas. Assim, o mínimo que se espera dos bancos é que assumam os riscos, ou a contrapartida das suas decisões. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas-tas. (TRF 2ª Região - 7ª T. Esp.; Juíza Fed. Conv., FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA; AC nº 2001.02.01.007887-3/RJ; DJU 12.01.2006, p. 103). Ademais, muito embora alegue a Caixa Econômica Federal em sua contestação que a parte autora não informou do ocorrido anteriormente, verifica-se pelo depoimento do próprio funcionário do Banco (Renato Pfaff do Amaral - fls. 146/147), que a parte ré tinha plena ciência do ocorrido, negando-se a ressarcir o autor de seu dano. Relativamente à pretensão concernente à indenização por danos morais, tem-se que procede em parte. Prosseguindo na análise dos elementos de convicção, depreende-se que realmente a conduta delituosa e seus conseqüentes danos causaram constrangimento ao autor, um senhor idoso, na época com 67 anos de idade, que sobrevive de aposentadoria no valor de R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais), mora em residência precária que pretendia reformar utilizando para tanto a quantia que lhe foi subtraída, economizada certamente durante toda sua vida de trabalho. Destarte, não se pode olvidar o abalo sofrido em sua tranquilidade, inclusive porque o autor passou por problemas de saúde após a ocorrência dos fatos narrados, tendo realizado até cateterismo (fl. 40). Assim, afirmada a responsabilidade da ré, utilizando critérios que revelem a proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo tendo em vista o nível sócio econômico do autor e a repercussão do fato em sua vida, bem como com o intuito de desencorajar ações descomprometidas com o respeito ao ser humano, fixo o montante da reparação por danos morais também em R\$ 19.387,73 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu a pagar quantia relativa a danos morais de R\$ 19.387,73 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), desde a data da citação - 16.02.2005, bem como R\$ 19.387,73 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), desde a data da efetuação do último dos saques - 08.03.2002, a título de danos materiais, corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (16.02.2005 - fl. 60-verso). Custas ex lege. Condeno ainda o réu ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aplicando-se, pois, a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 9 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2005.61.09.005338-1 - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fl. 195) sustentando que nesta

houve omissão. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que enseje a interposição de embargos de declaração que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Igualmente, não há que se falar em ocorrência de erro material. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório inclusive com sua desconstituição, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que a questão relativa ao valor atribuído à causa já se encontra decidida nos autos da impugnação nº 2005.61.09.008567-9 em apenso. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 04 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2005.61.09.007790-7 - SILVESTRE VIEIRA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SILVESTRE VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/71). Despacho ordinatório foi cumprido (fls. 76 e 80/83) e, na seqüência, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 96/110). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 111/113). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 116/127). Fixados os pontos controvertidos da lide, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 128). Na seqüência, sobreveio pedido de desistência em decorrência do fato de o autor estar recebendo outro benefício, qual seja, aposentadoria por idade (fls. 132/134). Instada a se manifestar, o réu se opôs ao pedido de desistência formulada pelo autor (fl. 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Dos documentos trazidos aos autos depreende-se que o autor obteve a concessão de aposentadoria por idade em 30.12.2007 (fl. 134). Trata-se, pois, de fato modificativo do direito e superveniente à interposição da presente ação, consoante preconiza o art. 462 do Código de Processo Civil, do qual emerge a falta de interesse processual. Posto isso, tendo em vista a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo o autor dado causa para que o réu comparecesse aos autos para contestar (fls. 96/110), responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Ressalto, porém, que tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, a exigibilidade dessa condenação somente ocorrerá nas hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2007.61.09.005298-1 - LAURINDA VICTO MUZARANHO X FABIO ROGERIO MUZARANHO X RENATO MUZARANHO (SP153061 - TATIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

LAURINDA VICTO MUZARANHO, FÁBIO ROGÉRIO MUZARANHO e RENATO MUZARANHO, menor representado por Rosângela Milanez Muzarinho, herdeiros de Aristeu Muzarinho, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que pugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 37/55). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em

ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a

restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12.O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 00144259-4 tem como data de abertura o dia 23.07.1991 (fl. 178), fato este que impede as correções monetárias requeridas na inicial.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 68908-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P. R. I. Piracicaba, ____ de novembro de

2007.61.09.008415-5 - DANIEL LUIZ SOLER(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega ter requerido o benefício (NBs 067.675.592-5 e 134.696.272-0), respectivamente, em 06/09/1995 e 19/01/2005 o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados como professor para a Casa Nossa Senhora da Paz (01/08/1973 a 22/12/1994) e Sociedade Unificada Paulista de Ensino (23/12/1994 a 10/10/1995). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria de por tempo de contribuição proporcional, desde 06/09/1995, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 27 e 30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). Em sua contestação de fls. 37/43, o INSS postula a improcedência do pedido, sob o argumento de que após o início da vigência da Emenda Constitucional n. 18/81 foi vedada a conversão de tempo especial para comum referente à atividade de professor, uma vez que foi instituída regra própria de aposentadoria para tal profissão. Houve réplica (fls. 47/48). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 49, 51 e 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben, perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. No tocante aos períodos de atividade comum, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo próprio INSS (fl. 16). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Os períodos trabalhados para Casa Nossa Senhora da Paz (01/08/1973 a 22/12/1994) e Sociedade Unificada Paulista de Ensino (23/12/1994 a 28/04/1995) devem ser considerados especiais. De fato, nestes períodos, o autor exerceu atividades de professor, a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.1.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o professor tem direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial, quando não se discute o direito à aposentadoria especial de professor com contagem de tempo reduzida em 5 (cinco) anos, mas sim o direito a aposentadoria por tempo de contribuição, hipótese dos autos, nos seguintes termos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. PROFESSOR. A Eg. Terceira Seção firmou posicionamento no sentido de que, quando facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço, o professor tem direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 606897/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 02/05/2006 p. 400) Desta forma, havendo entendimento pacificado no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação infraconstitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição jurisprudencial. Todavia, quanto ao período trabalhado na mesma Sociedade Unificada Paulista de Ensino (29/04/1995 a 10/10/1995) não há que ser reconhecida a insalubridade, ante a ausência de laudo técnico pericial, indispensável após o início da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03.

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confirma-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03.

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Torna-se necessária então a verificação do atendimento, pelo autor, dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Inicialmente, verifica-se da planilha de cálculo que fica fazendo parte integrante desta decisão, que o autor contava com 33 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de

contribuição até 15/12/1998, início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, de modo que tem direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por ocasião da data do primeiro requerimento administrativo que se deu em 06/09/1995. Saliente-se que o índice utilizado na tabela acima mencionada para a conversão, conforme tabela anexa do artigo 70 do Decreto 3.048/99, é de 1,40 até o advento da Emenda Constitucional n. 18/81 (ou seja, até 29/06/1981) que estabeleceu a aposentadoria constitucional do magistério com 05 (cinco) anos a menos que os demais trabalhadores. Após, aplicando-se analogicamente a tabela do artigo 70 o índice passa a ser 1,17, resultado da divisão de 35 (tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100%, cf. art. 53, II da Lei n. 8.213/91) por 30 (tempo mínimo para aposentadoria especial de professor, nos termos do 8º do artigo 202 da Constituição Federal). O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuja redação na época do requerimento administrativo era a seguinte: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a Casa Nossa Senhora da Paz (01/08/1973 a 22/12/1994) e Sociedade Unificada Paulista de Ensino (23/12/1994 a 28/04/1995), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DANIEL LUIZ SOLER, portador da carteira profissional de engenheiro agrimensor n. 33.374, residente na Antonio Maniero, 125, bairro Cidade Jardim, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 067.675.592-5); Renda Mensal Inicial: 88% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06/09/1995; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tempo de contribuição: 33 anos, 3 meses e 18 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se a prescrição quinquenal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2007.61.09.010245-5 - DAVI EDSON BORRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, com pedido alternativo de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais em diversas empresas as quais, contudo, não foram consideradas pela autarquia no pedido de concessão do benefício. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 88/93). Em sua contestação de fls. 108/120, o INSS postula a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 127/134). Intimados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 137 e 139). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando o caso concreto sob tal premissa, considero como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Toyobo do Brasil Ltda. (21/09/1981 a 11/11/1985). De fato, neste período o autor esteve sujeito a ruído da ordem de 93 decibéis, conforme demonstram os documentos de fls. 50, 54 e 56/63 (declaração de atividades, declaração de manutenção das condições de trabalho e laudo pericial). Neste período, o Decreto n. 53831/64 previa o limite de 80 decibéis para consideração da atividade especial. Em relação ao período trabalhado para a Goodyear do Brasil, considerados os regulamentos então vigentes, chego às seguintes conclusões: - o período de 19/11/1985 a 04/03/97 deve ser considerado especial pois o autor esteve submetido a ruído superior a 80 decibéis (Decreto n. 53831/64); - não pode ser considerado especial o período compreendido entre 05/03/1997 e 17/11/2003, no qual vigeu o Decreto n. 2172/97, o qual previa exposição a ruído superior a 90 decibéis; - o período de 18/11/2003 a 31/12/2006 deve ser considerado especial, pois o autor esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis,

patamar previsto no Decreto n. 4882/2003, então vigente;- por fim, em relação ao período de 01/01/2007 a 31/05/2007, embora haja prova de vínculo laboral (fls. 67/69), não há demonstração de exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual tal período deve ser considerado comum. As referidas conclusões sobre o período trabalhado para a empresa Goodyear têm como fundamento a declaração de atividades fornecida pela empresa (fls. 65), o laudo técnico (fls. 66) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 67/69). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por seu turno, o INSS estabeleceu a forma de edição do PPP na Instrução Normativa nº 20/2007, em seu art. 178, norma esta que repete outras de igual teor existentes nos regulamentos precedentes. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pel as mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas estas considerações, verifico que na data da propositura da ação o autor contava com pouco mais de 18 anos de serviço especial (planilha anexa à sentença), motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria especial. Contudo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 18 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Goodyear do Brasil (19/11/1985 a 04/03/1997; 18/11/2003 a 25/01/2007) e Toyobo do Brasil Ltda. (21/09/1981 a 11/11/1985). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: DAVI EDSON BORRO, portador do RG nº 13.322.678-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.206.968-48, filho de Miguel Borro e Dijanira Segantin Borro, residente na Rua Aracaju, n. 565, Bairro Planalto do Sol, Santa Bárbara DOeste/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do Início do Benefício (DIB): 31/05/2007. Data de início do pagamento (DIP): data da intimação da tutela antecipada. Tempo de contribuição apurado: 35 a, 2 m, 18 d. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Piracicaba, ____ de outubro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2008.61.09.003100-3 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
JOÃO FRANCISCO RIBEIRO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 133/134) alegando a existência de omissão com relação ao pedido de antecipação da tutela, bem como contradição quanto à fixação de honorários advocatícios.Não assiste razão ao embargante.Infere-se de plano que inexistente na decisão referida qualquer omissão que enseje a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório inclusive com sua desconstituição, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).No que tange à contradição alegada trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, tornar sem efeito o seguinte parágrafo: Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários.Certifique-se nos

autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 05 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.009829-8 - OSMAIR ANTONIO MANESCO X MARIA APARECIDA TARANTO MANESCO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

OSMAIR ANTONIO MANESCO e MARIA APARECIDA TARANTO MANESCO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de deferência de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 45/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a**

invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança n.º 4598-6, 4624-9, 3094-6, 2092-4, 2925-5, 1138-0, 1977-2, 2774-0 e 5815-8 foram encerradas no ano de 1988, o que impede a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 (fls. 75/93). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (n.º 1100-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.011807-8 - MARIA LUCIA DE FATIMA FRANCISCO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MARIA LÚCIA DE FÁTIMA FRANCISCO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 29/54). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo

167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo,**

determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do

saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferre-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava:Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquela cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção

monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Não obstante, analisando o caso concreto, verifica-se que a conta nº 135586-1 foi aberta em 09.07.1990 e a conta nº 91376-3 foi aberta em 15.10.1987, enquanto que as contas nº 75147-8 e 69407-7 foram encerradas em 22.08.1990 e 29.05.1986, respectivamente. A conta nº 48472-2, por sua vez, não foi localizada (fls. 62/89). Infere-se, ainda, que a conta nº 75147-8 possuía como data de aniversário o dia 22, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação a conta de poupança nº 91376-3;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança nº 75147-8 e 91376-3; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012389-0 - LUIZA FERREIRA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

LUIZA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/47). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 57/82). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastar as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728%

(JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das

Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que

previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferre-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela

medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que a conta de poupança nº 71505-8 foi encerrada em fevereiro de 1990 e a conta nº 123995-0 foi aberta em outubro de 1989 e encerrada em janeiro de 1990. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 71505-8, 17640-8, 76180-7, 78221-9 e 44557-3; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 71505-8, 17640-8, 76180-7, 78221-9 e 44557-3; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança nº 17640-8, 76180-7, 78221-9 e 44557-3. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção

monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012420-0 - ANDRE LUIS PANCIERA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ANDRÉ LUIS PANCIERA, qualificado nos autos, propôs presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que pugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Deferiu-se a gratuidade (fl. 22). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não

cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em**

12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida

Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 9508-2 foi encerrada no mês de agosto de 1988, o que impede a correção monetária dos períodos requeridos na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012565-4 - EDISON LUIZ PIAZZA X SONIA MARIA CIBIM X CRISTIANE CIBIM PIAZZA X MARCELO CIBIM PIAZZA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) EDISON LUIZ PIAZZA, SONIA MARIA CIBIM, CRISTIANE CIBIM PIAZZA e MARCELO CIBIM PIAZZA,

qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/14). Houve aditamento da inicial (fls. 20/21). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 67/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despiciendo, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A

preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do

IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro e março de 1991 - 21,87% e 11,79%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispõe em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N

7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, observa-se que as contas de poupança nº 14594-8, 14592-1 e 14593-0 foram encerradas no mês de março de 1990 (fl. 98).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 818-5, 2575-6, 6277-5, 6276-7 e 14601-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ___ de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012640-3 - KATIA CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

KATIA CURADO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.612,20 (um mil seiscentos e doze reais e vinte centavos), que deixou de ser creditado na conta poupança do autor. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período

relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 32/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito

pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99009311-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012643-9 - JAYR DE ANDRADE PIMENTEL NETO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

JAYR DE ANDRADE PIMENTEL NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento do valor de R\$ 519,22 (quinhentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), que deixou de ser creditado na conta poupança do autor. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/46). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em

ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se

produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I** - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (14084-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. **ROSANA CAMPOS PAGANO** Juíza Federal

2008.61.09.012644-0 - JULIANA MARIA VAZ PIMENTEL (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

JULIANA MARIA VAZ PIMENTEL, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento do valor de R\$ 316,16 (trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), que deixou de ser creditado na conta poupança da autora. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/46). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos

narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu

regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (14269-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012835-7 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X DULCE SILVA TITOTO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

ANDERSON APARECIDO CHISPIM e DULCE SILVA TITOTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 182/204). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno

registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprimento mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos.Passo a questão de fundo.Quando da abertura de uma caderneta de poupança, poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferre-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de

1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2008.61.09.012836-9 - JOAO CASSELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

JOÃO CASSELI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 182/207). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constituiu-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma),

pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos. Passo a questão de fundo. Quando da abertura de uma caderneta de poupança, poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerará-se como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal

orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2008.61.09.012837-0 - JOAO CASSELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

JOÃO CASSELI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 3.288,44 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 185/202). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte

Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer

tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 36006-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012838-2 - JOAO CASSELLI (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

JOÃO CASSELLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.071,80 (três mil, setenta e um reais e oitenta centavos), que deixou de ser creditado na conta poupança do autor. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 184/209). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é

mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (36006-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do**

2008.61.09.012986-6 - WALDOMIRO FRIAS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

WALDOMIRO FRIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/16). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 26/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despiciendo, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é

cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que

primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança n.º 48446-3 e 111924-6 possuíam como data de aniversário os dias 26 e 19 (fls. 15/16), respectivamente, presumindo-se, evidentemente, que tenham sido iniciadas ou renovadas após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 93465-5, 92177-4, 90020-3, 113037-1, 113372-9 e 98209-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.000058-8 - NILZA OLIVEIRA FRANZONI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

NILZA OLIVEIRA FRANZONI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 43/68). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos

jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, eis que estranha à pretensão formulada nos autos. Passo a questão de fundo. Quando da abertura de uma caderneta de poupança, poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacionais comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme

preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido

de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2009.61.09.011203-2 - JOSE ERNESTO DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado

pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

2003.61.09.007353-0 - TECELAGEM HUDELTA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA

MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a anulação do auto de infração n. 10865.001215/00-50, lavrado para a constituição do crédito tributário de COFINS relativa aos períodos de 05/97 a 08/98 e 01/99 a 12/99. Alega, em síntese, que o tributo em destaque foi objeto de compensação realizada na forma prevista nas Leis n. 8.383/91 e 9.430/96 com créditos de FINSOCIAL reconhecidos na ação ordinária n. 91.738328-2, sendo indevida a autuação. Juntou documentos (fls. 26/157 e 164/165). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu as informações de fls. 174/183, em que defende a inexistência de ato coator, pois o ajuizamento de ação implicou em renúncia à impugnação administrativa. A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade dos débitos compensados com os valores decorrentes da concessão de repetição de indébito na ação ordinária n. 91.738328-2 (fls. 189/190). À míngua de interesse público que justifique sua intervenção, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 199). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão discutida é de direito. A pretensão da impetrante merece acolhimento. A controvérsia cinge-se à admissibilidade da compensação da COFINS relativa aos períodos de 05/97 a 08/98 e 01/99 a 12/99, por meio de DCTF, com crédito decorrente da ação ordinária n. 91.0738328-2, que reconheceu o direito da impetrante de restituir os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5%. O v. acórdão de fls. 65/76 transitou em julgado em 28/4/2003 (fl. 78). O art. 170 do Código Tributário Nacional estatui que essa modalidade de extinção do crédito tributário deve obedecer às condições estabelecidas em lei. No âmbito federal, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, vigente na época do encontro de contas realizado pelo contribuinte, dispunha: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (...) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Depreende-se do dispositivo em exame que era possível a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de autorização da Secretaria da Receita Federal, a qual cabia regulamentar, fiscalizar e controlar o procedimento. Conclui-se que desborda da delegação legal a regulamentação que impõe ao contribuinte o dever de requerer previamente a compensação neste regime. Esse regime é distinto do previsto na redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual dependia de requerimento administrativo. Nesse sentido consolidou-se o entendimento jurisprudencial, nos termos do julgado cuja ementa passo a transcrever: **TRIBUTARIO. COMPENSAÇÃO.**

DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI N. 8.383, DE 1991 E DA LEI N. 9.430, DE 1996. No regime da Lei n. 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Já no regime da Lei n. 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração (Lei n. 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação à abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento à Fazenda Pública. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 144250/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/1997, DJ 13/10/1997 p. 51569) Apenas a partir da edição da Lei n. 10.637/2002 que passou a ser exigida declaração de compensação inclusive para tributos e contribuições de idêntica natureza jurídica e com a mesma destinação constitucional. O requisito da inexistência de discussão judicial sobre o crédito passou a ser exigido por força do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001. Em que pese a compensação pressupor a certeza e liquidez dos créditos do contribuinte, ao tempo em que as compensações foram realizadas, a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL já havia sido reiteradas vezes reconhecida pelo Col. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concreto de constitucionalidade. Nesta situação, excepcionalmente, desnecessário aguardar o trânsito em julgado para efetivar a compensação pretendida. Ainda sobre esse tema, ressalte-se que o v. acórdão transitou em julgado em 28/4/2003 (fl. 78), o que implicou na admissibilidade superveniente dos procedimentos compensatórios. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.383/91.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO POR TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. CND. ART. 205 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Com base na decisão judicial de primeiro grau, a impetrante realizou a compensação de seus créditos, com débitos vincendos de contribuições previdenciárias, os quais agora a Fazenda apresenta como óbice à expedição da CND. 2. O art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença, não pode ser erigido como óbice à implementação da compensação, posto que a alteração do art. 170, através da Lei Complementar 104, foi posterior aos procedimentos narrados. 3. Ainda que a compensação tenha sido realizada antes de transitada em julgado a decisão, o seu posterior acontecimento convalida e ratifica a compensação realizada pela impetrante. 4. Tendo o procedimento compensatório respeitado os ditames do art. 66 da Lei 8.383/91 e os limites impostos pela decisão judicial, entende-se que a compensação foi realizada de forma correta. 5. Saliente-se que, se o Fisco constatar irregularidade, deve realizar lançamento de ofício, dentro do prazo legal (CTN, art. 150, 4º), pois não há falar em confissão de dívida quanto ao débito quitado através da compensação. 6. Inexistindo prova da existência de outro débito em aberto do contribuinte, faz jus a impetrante ao Certificado de Regularidade Fiscal, na modalidade do art. 205 do

CTN - Certidão Negativa de Débitos. (TRF4, AMS 2001.70.00.022405-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 24/07/2007) Por outro lado, tem-se admitido que o contribuinte, sagrando-se vencedor na ação de repetição de indébito, opte por proceder à compensação como forma de execução do julgado independentemente de autorização judicial. Destarte, diante do regime jurídico vigente à época, afigura-se inquestionável o direito da impetrante de proceder à compensação em sua escrita fiscal, cabendo à autoridade impetrada fiscalizar tal encontro de contas, conforme asseverado. Todavia, do auto de infração de fls. 114/116 e do termo de verificação fiscal de fls. 111/113 depreende-se que foram elididas as compensações promovidas pela impetrante sob o argumento de que a r. sentença proferida na ação de repetição de indébito limitou-se a condenar a União a restituir os valores recolhidos a título de FINSOCIAL, sem autorizar a compensação. Nesse panorama, conclui-se que o ato praticado reveste-se de inequívoca ilegalidade. Saliente-se que a compensação em exame é suscetível de fiscalização por parte da Administração Tributária quanto aos créditos apurados, respeitado o prazo prescricional. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM para anular o auto de infração n. 10865.001215/00-50. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 189/190. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

2005.61.09.003232-8 - TECELAGEM HUDELFA LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído por dependência ao mandado de segurança n. 2003.61.09.007353-0, em que a impetrante postula a concessão de ordem para afastar a exigência da COFINS referente ao período de fevereiro a setembro de 2000 por meio do processo administrativo n. 13886.000770/2004-18. Alega, em síntese, que o tributo em destaque foi objeto de compensação realizada na forma prevista nas Leis n. 8.383/91 e 9.430/96 com créditos de FINSOCIAL reconhecidos na ação ordinária n. 91.738328-2, sendo indevida a cobrança. Juntou documentos (fls. 22/267). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu as informações de fls. 306/332, em que arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inexistência do direito líquido e certo à compensação. Além disso, sustenta a decadência para o ajuizamento da ação mandamental. No mérito, afirma que a impetrante deixou de observar os procedimentos legais vigentes na época da alegada compensação. Demais disso, argumenta que compensação e restituição não se confundem, de modo que a impetrante deveria ter formulado pedido alternativo de compensação na ação em que se limitou a postular o direito à repetição do indébito. Sem o amparo de tutela judicial, conclui que a impetrante extravasou os limites do direito conferido na ação precitada. A liminar foi indeferida (fls. 334/336). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 2005.03.00.085114-7 (fls. 346/373), o qual foi convertido em retido (fl. 387). À míngua de interesse público que justifique sua intervenção, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 384). É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à ilegitimidade passiva da autoridade indicada, não merece prosperar a preliminar arguida. Infere-se dos autos, especialmente do documento de fls. 256, que, não obstante o débito objeto do processo administrativo em destaque ter sido inscrito em dívida ativa em 28/03/2005 (fl. 332), o impetrado tem atribuição legal para afastar a exação em apreço. Assim, evidencia-se sua legitimidade para figurar no pólo passivo. No que tange à inexistência do direito líquido e certo, a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à decadência da via mandamental, o ato de cobrança atacado consubstanciado no comunicado de fls. 256, foi emitido em 21/03/2005 e a ação, proposta em 13/5/2005. Observado o lustrum legal, afasto a preliminar arguida. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão discutida é de direito. A pretensão da impetrante merece acolhimento. A controvérsia cinge-se à admissibilidade da compensação da COFINS vencida entre fevereiro e setembro de 2000, por meio de DCTF, com crédito decorrente da ação ordinária n. 91.0738328-2, que reconheceu o direito da impetrante de restituir os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5%. O v. acórdão de fls. 68/76 transitou em julgado em 28/4/2003 (fl. 82). O art. 170 do Código Tributário Nacional estatui que essa modalidade de extinção do crédito tributário deve obedecer às condições estabelecidas em lei. No âmbito federal, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, vigente na época do encontro de contas realizado pelo contribuinte, dispunha: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (...) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (...) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Depreende-se do dispositivo em exame que era possível a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de autorização da Secretaria da Receita Federal, a qual cabia regulamentar, fiscalizar e controlar o procedimento. Conclui-se que desborda da delegação legal a regulamentação que impõe ao contribuinte o dever de requerer previamente a compensação neste regime. Este regime é distinto do previsto na redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual dependia de requerimento administrativo. Nesse sentido consolidou-se o entendimento jurisprudencial, nos termos do julgado cuja ementa passo a transcrever: **TRIBUTARIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI N. 8.383, DE 1991 E DA LEI N. 9.430, DE 1996.** No regime da Lei n. 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei n. 9.430, de 1996 (art. 74),

mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração (Lei n. 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento à Fazenda Pública. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 144250/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/1997, DJ 13/10/1997 p. 51569) Apenas a partir da edição da Lei n. 10.637/2002 que passou a ser exigida declaração de compensação inclusive para tributos e contribuições de idêntica natureza jurídica e com a mesma destinação constitucional. O requisito da inexistência de discussão judicial sobre o crédito passou a ser exigido por força do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001. Em que pese a compensação pressupor a certeza e liquidez dos créditos do contribuinte, ao tempo em que as compensações foram realizadas, a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL já havia sido reiteradas vezes reconhecida pelo Col. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concreto de constitucionalidade. Nesta situação, excepcionalmente, desnecessário aguardar o trânsito em julgado para efetivar a compensação pretendida. Ainda sobre esse tema, ressalte-se que o v. acórdão transitou em julgado em 28/4/2003 (fl. 82), o que implicou na admissibilidade superveniente dos procedimentos compensatórios. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.383/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO POR TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. CND. ART. 205 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Com base na decisão judicial de primeiro grau, a impetrante realizou a compensação de seus créditos, com débitos vincendos de contribuições previdenciárias, os quais agora a Fazenda apresenta como óbice à expedição da CND. 2. O art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença, não pode ser erigido como óbice à implementação da compensação, posto que a alteração do art. 170, através da Lei Complementar 104, foi posterior aos procedimentos narrados. 3. Ainda que a compensação tenha sido realizada antes de transitada em julgado a decisão, o seu posterior acontecimento convalida e ratifica a compensação realizada pela impetrante. 4. Tendo o procedimento compensatório respeitado os ditames do art. 66 da Lei 8.383/91 e os limites impostos pela decisão judicial, entende-se que a compensação foi realizada de forma correta. 5. Saliente-se que, se o Fisco constatar irregularidade, deve realizar lançamento de ofício, dentro do prazo legal (CTN, art. 150, 4º), pois não há falar em confissão de dívida quanto ao débito quitado através da compensação. 6. Inexistindo prova da existência de outro débito em aberto do contribuinte, faz jus a impetrante ao Certificado de Regularidade Fiscal, na modalidade do art. 205 do CTN - Certidão Negativa de Débitos. (TRF4, AMS 2001.70.00.022405-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 24/07/2007) Por outro lado, tem-se admitido que o contribuinte, sagrando-se vencedor na ação de repetição de indébito, opte por proceder à compensação como forma de execução do julgado independentemente de autorização judicial. Destarte, diante do regime jurídico vigente à época, afigura-se inquestionável o direito da impetrante de proceder à compensação em sua escrita fiscal, cabendo à autoridade impetrada fiscalizar tal encontro de contas, conforme asseverado. Todavia, do termo de intimação de fls. 245 não se extrai que a exigência feita pelo Fisco derive de incorreções na apuração dos créditos e débitos da impetrante, porquanto se limitou a cobrar a COFINS nos montantes informados pelo contribuinte. De outra parte, em que pese o equívoco no preenchimento das DCTFs no tocante à origem do crédito, eis que mencionam o pedido de compensação n. 13.886.000221/97-07 (fls. 134, 136, 188, 190, 192, 240 e 242), o qual fora interrompido em virtude do ajuizamento da ação ordinária de repetição precitada (fls. 154/156 dos autos em apenso), tal erro não impede a Administração Tributária de fiscalizar a compensação perpetrada pela impetrante. Sob tal panorama, conclui-se que o ato praticado reveste-se de inequívoca ilegalidade. Saliente-se que a compensação em exame é suscetível de fiscalização por parte da Administração Tributária quanto aos créditos apurados, respeitado o prazo prescricional. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM para afastar a cobrança da COFINS vencida entre 15/02/2000 e 15/09/2000, objeto do processo administrativo n. 13.886.0770/2004-18. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

2007.61.09.006873-3 - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR (SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante busca a concessão de ordem que declare a impossibilidade de responsabilizá-lo por quaisquer débitos tributários da empresa Comercial e Empreendimentos Alfredo Ferreira Ltda. Alega que integrou o quadro societário da referida empresa até 20/03/1995, data na qual se retirou. Contudo, recebeu avisos de cobrança de débitos cujos fatos geradores são posteriores a tal data, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelos mesmos. Outrossim, argumenta que são inaplicáveis na espécie o disposto nos artigos 134 e 135 do CTN. Gratuidade deferida (fls. 121). Em decisão de fls. 129/130, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 127). O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 172/174). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Os documentos de fls. 85/94 demonstram que o impetrante desligou-se do quadro societário da pessoa jurídica Comercial e

Empreendimentos Alfredo Ferreira Ltda. em 20/03/1995, conforme alteração do contrato social lavrada naquela data e averbada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo na sessão do dia 30/03/1995. Assim sendo, o impetrante não pode ser responsabilizado pelo pagamento de nenhum débito tributário que passou a ser exigível a partir da sua retirada do quadro societário. De fato, analisando os documentos que instruem os autos, as parcelas tributárias com vencimentos mais antigos nas certidões de dívida ativa 80.6.02.017903-08, 80.6.02.017904-99, 80.7.02.003665-34, 80.2.02.005883-44 e 80.2.99.013044-19 passaram a ser exigíveis apenas em 31/03/1995 (fls. 48, 60, 74, 24 e 16), data na qual o impetrante já não integrava o quadro societário da devedora. Por seu turno, a parcela mais antiga da CDA n. 80.2.02.005884-25 venceu em 05/04/1995 (fls. 35) não sendo, portanto, exigível do impetrante. Considerando que as datas nas quais os débitos tributários passaram a ser exigíveis são posteriores à retirada do impetrante da sociedade, sua responsabilização nos termos do art. 134 ou 135 do CTN não é permitida, motivo pelo qual torna-se dispensável qualquer discussão sobre a extensão de aplicação de tais dispositivos legais. Contudo, a ordem não pode ser totalmente concedida, tendo em vista que o impetrante postula sua isenção da cobrança de quaisquer débitos da empresa. Tal decisão por certo não pode ser concedida, tendo em vista a necessidade de análise de cada caso em concreto. Face ao exposto, concedo parcialmente a medida para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que permita a cobrança em face do impetrante dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80.6.02.017903-08, 80.6.02.017904-99, 80.7.02.003665-34, 80.2.02.005883-44, 80.2.99.013044-19 e 80.2.02.005884-25, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer medida constritiva em face do impetrante. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2008.61.09.005329-1 - NILTON JOSE SIMOES COELHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 143.479.526-5) em 26/02/2007, o qual foi indeferido, tendo em vista que a autoridade impetrada não considerou determinados períodos laborados em condições normais, sem anotação em carteira de trabalho, bem como certos períodos trabalhados em condições especiais. Requer sejam considerados comuns os períodos laborados para as empresas Pedro Belmiro (01/01/1973 a 30/11/1980) e Avaf Instalações Industriais e Comércio Ltda. (26/10/1987 a 05/05/1989) e especiais os interstícios trabalhados para as empresas Engedep Montagens Industriais Ltda. (27/01/1992 a 22/05/1992) e Ficap S/A (06/03/1997 a 26/02/2007), bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário postulado, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/150). Foram negados os benefícios da gratuidade e a liminar foi indeferida (fls. 158/160). Em suas informações de fls. 193/212, a autoridade impetrada, preliminarmente, aponta a ausência de demonstração de direito líquido e certo, eis que não teria sido demonstrada a insalubridade à qual o impetrante teria sido submetido em suas atividades de trabalho, assim como não se comprovou o alegado exercício de atividades laborativas sem registro em carteira de trabalho. No mérito, defende o não enquadramento das atividades de trabalho com insalubres e, subsidiariamente, a impossibilidade de pagamento retroativo por intermédio da via mandamental. Postula o indeferimento do pedido de medida liminar e a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Análise preliminar de ausência de prova pré-constituída e de ausência de direito líquido e certo. Neste ponto, observo que a demonstração das condições especiais de trabalho, condição necessária para a consecução do benefício almejado, opera-se por meio de prova documental, na maioria dos casos. Assim, a exigência de provas complementares deve ser analisada caso a caso, oportunidades nas quais a via mandamental pode se apresentar inadequada. No caso dos autos, as condições de trabalho em ambiente comum e insalubre restaram devidamente demonstradas por prova documental, motivo pelo qual a análise do mérito é possível. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, há que se reconhecer o exercício de trabalho comum exercido para as empresas Pedro Belmiro (01/01/1973 a 30/11/1980) e Avaf Instalações Industriais e Comércio Ltda. (26/10/1987 a 05/05/1989), tendo em vista que tais vínculos empregatícios se encontram devidamente consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme se verifica às fls. 221/221. Saliente-se que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova da veracidade dos vínculos de trabalho nele existentes, os quais, inclusive, por expressa previsão legal, são utilizados para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91. Outrossim, existem ainda nos autos outras provas documentais comprovando os referidos vínculos, tais como ficha de registro de empregados (fls. 53 e 117) e declarações dos mencionados empregadores (fls. 56/57 e 116). Quanto ao intervalo laborado para Pedro Belmiro (01/01/1973 a 30/11/1980), conquanto não exista no CNIS a data de encerramento do contrato de trabalho tal fato não impede que o intervalo seja computado, uma vez que tal informação consta em ficha de registro de empregado de fl. 53, bem como da declaração de fls. 56/57. No que tange à outra parte do pedido, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se

verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).O intervalo laborado na empresa Engedep Montagens Industriais Ltda. (27/01/1992 a 22/05/1992), deve ser considerado especial. De fato, laudo técnico pericial (fl. 76/90) demonstra que no período em questão o impetrante, em suas atividades de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB(A). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 53.831/64, o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dBs de ruído. Afasto a alegação da autoridade impetrada de que o fato do DIRBEN 8030 de fl. 75 mencionar endereço diverso do laudo de fls. 76/90 por si só impeça que tal interstício seja considerado especial, mormente porque se trata da mesma rua apenas com número diverso e é comum que indústrias de grande porte ocupem mais de um número em um mesmo logradouro.No que tange aos períodos, sempre trabalhados na empresa Ficap S/A., conforme atesta laudo técnico pericial (fls. 92/93), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 100/101) verifica-se que: a) de 06/03/1997 a 30/05/1999 o impetrante estava exposto a ruídos de 94,5 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 2.172/97), ou seja, 90 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento;b) de 01/06/1999 a 30/06/1999 o impetrante estava submetido a ruídos de apenas 86 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 não podendo, pois, ser considerado especial;c) de 01/07/1999 a 30/07/2003 o impetrante estava sujeito a ruídos de 93,1 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 2.172/97), ou seja, 90 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento;d) de 01/08/2003 a 18/11/2003 o impetrante estava exposto a ruídos de apenas 88,1 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 não podendo, pois, ser considerado especial;e) de 19/11/2003 a 31/12/2003 o impetrante estava submetido a ruídos de 88,1 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03), ou seja, 85 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento;f) de 01/01/2004 a 26/02/2007 o impetrante estava sujeito a ruídos de 88,1 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03), ou seja, 85 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento.Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 2.131/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o impetrante o tempo de contribuição de 38 anos, 04 meses e 27 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91.A data de início do benefício deve retroagir à data da propositura da presente ação.Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas. Isto porque tal via é adequada apenas à cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substitutivo de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições normais os períodos trabalhados para as empresas Pedro Belmiro (01/01/1973 a 30/11/1980) e Avaf Instalações Industriais e Comércio Ltda. (26/10/1987 a 05/05/1989) e em condições especiais os intervalos laborados para as empresas Engedep Montagens Industriais Ltda. (27/01/1992 a 22/05/1992) e Ficap S/A (06/03/1997 a 30/05/1999, 01/07/1999 a 30/07/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 26/02/2007), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte impetrante, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: NILTON JOSÉ SIMÕES COELHO, portador do RG n.º 14.279.585 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 032.234.258-96, filho de Otto Simões Coelho e Áurea da Silva Coelho, residente na Rua João Berstein, 531, bairro Vila Margarida, Americana /SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.479.526-5);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 06/06/2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão;Tempo de contribuição: 38 anos, 04 meses e 27 dias.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.Piracicaba, 29 de outubro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2008.61.09.005946-3 - EDMILSON FRANCISCO DA SILVA(MG063860 - GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos n.º 2008.61.09.005946-3 Mandado de SegurançaImpetrante EDMILSON FRANCISCO DA SILVAImpetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA Vistos etc.EDMILSON FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM LIMEIRA objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido o benefício (NB 42/116.583.967-6) na data de 17/10/1999, o qual foi concedido em 03/08/2001 e, todavia, deixou indevidamente de ser pago após revisão administrativa realizada pela autarquia previdenciária.Relata que a autoridade impetrada suspendeu o pagamento sob a alegação de que não podem ser aceitos laudos técnicos periciais de outra empresa, equipamento ou setor similar, conforme teria ocorrido no caso do impetrante.Sustenta que referida suspensão é indevida, porquanto o prazo para a Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade é de 5 (cinco) anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 54, caput, da Lei 9.784/99.Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/80).Inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de

Patos de Minas/MG, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (fl. 150).Regularmente notificada, a autoridade impetrada afirmou que o processo foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos de Minas Gerais (fl. 179).A medida liminar foi deferida (fls. 186/187).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 198/201).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Conforme relata a inicial pretende o impetrante o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.Inferese dos autos que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.583.967-6) foi concedida em 03.08.2001, com data retroativa a abril de 2000, e seu pagamento foi suspenso no ano de 2007, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial quinquenal vigente quando da concessão do benefício e previsto na Lei nº 9.784/99, para que o Instituto Nacional do Seguro Social exercesse seu poder-dever de auto-tutela para anular atos administrativo dos quais resultassem efeitos favoráveis para os destinatários, salvo a comprovada má-fé.Importante consignar que a alteração promovida pela Lei nº 10.839/2004 evidentemente não pode ser aplicada de forma retroativa, sob pena de violação a princípios constitucionais. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRAZO PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO- INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. 1 - Efetivamente, há que se observar o devido processo legal, com possibilidade de ampla defesa, para a suspensão do benefício. 2 - Mera notificação de cancelamento do benefício, com notícia de direito a recurso, não consubstancia preservação do devido processo legal. 3 - Em se tratando de suspensão do benefício concedido em 1984 e não advindo de fraude comprovada nos autos, o INSS teria deixado passar o prazo para a realizar o seu cancelamento. 4 - O caput do art. 103-A traz um prazo para que seja exercido este poder de autotutela de 10 anos, para garantir segurança jurídica às relações previdenciárias, o qual não incidirá em caso de comprovada má-fé. Note-se que, a exemplo do que ocorreu com as modificações dos prazos decadenciais do art. 103 supra, a inovação legislativa que trouxe o art. 103-A (Lei n.º 10.839, publicada em 6 de fevereiro de 2004) não pode atuar retroativamente (conforme já salientamos nos comentários ao art. 103). Assim, este prazo decadencial só pode ser aplicado após a publicação desta inovação. Anteriormente à Lei n.º 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei n.º 9.784 (publicada em 1 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 de março de 1999), a qual, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, impôs o prazo de 5 anos para que a Administração Federal exercer seu poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo a comprovada má-fé. Antes desta data não havia previsão de prazo decadencial para o exercício da autotutela. No entanto, anteriormente a esta data, já vinha a jurisprudência firmando o lapso de cinco para a anulação (utilizando, por analogia, o Decreto 20.910/32) - cfr. AgRg no Recurso Especial no. 571.782-RS (2003/0133848-3), Relator Ministro Paulo Medina. Já os atos praticados com comprovada má-fé estes sempre puderam ser anulados pela Administração independentemente de prazo, em qualquer destas legislações. No caso dos autos, no entanto, não houve demonstração de fraude, com o que houve o decurso do prazo para revisão do ato de concessão. 5 - Os motivos determinantes do cancelamento do benefício devem ser idôneos o suficiente para a sustentação deste ato administrativo. 6 - A simples impugnação de documento antigo, não demonstrada a sua inautenticidade ou a ausência da veracidade dos fatos nele constantes, não é suficiente para indicar a existência de fraude, que se trata de vício revestido de seriedade suficiente a impingir a sua prova. 7 - Mantido o lapso, constata-se o direito à preservação do benefício. 8 - Restabelecido o benefício. 9 - Em relação aos atrasados, juros de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil e, a partir daí, de 1% ao mês. 10 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 11 - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ofício para restabelecimento do benefício na forma do art. 461 do Código de Processo Civil. 12 - Apelo do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, parcialmente providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1142845. Processo: 200061180027439 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300113709. DJU DATA:15/03/2007 PÁGINA: 544. JUIZ MARCUS ORIONE).Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora restabeleça o pagamento de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.Piracicaba, 30_ de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

2008.61.09.006178-0 - COML/ DEL GUERRA LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇACOMERCIAL DEL GUERRA LTDA., nos autos do presente mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, opôs embargos de declaração à sentença que denegou a segurança (fls. 460/461) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não foram analisados os pedidos referentes à inexigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao auxílio-acidente, bem como ao aviso prévio indenizado e, além disso, nada foi falado à respeito da forma de compensação dos créditos tributários.Razão assiste, em parte, à embargante. De fato, houve omissão no que tange às contribuições relativas ao auxílio-acidente e ao aviso prévio indenizado. Assim sendo, na fundamentação da sentença de fls. 460/461, a partir do parágrafo imediatamente anterior ao dispositivo acrescente-se:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). (...) (TRF3 AC 199961150027639 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391, rel, JUIZA CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:15/10/2004 PÁGINA: 341) Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, importa ressaltar que falta interesse de agir no que tange à questão relativa a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que além de não ter sido comprovado eventual pagamento, através dos documentos trazidos aos autos, o artigo 214, 9º, inciso V, letra f do Decreto n.º 3.048/99 dispõe expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição. Tendo em vista a fundamentação acima não há que se analisar a forma como deveria se dar a compensação. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, 6 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal

2008.61.09.007811-1 - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Converto o julgamento em diligência. Infere-se da decisão de fls. 116/117 que o pedido de gratuidade foi indeferido. Tendo em vista que até a presente data não houve o recolhimento das custas processuais intime-se o impetrante para que o faça, no prazo de 10 dias, sob as penas do artigo 257 c/c 284, ambos do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Piracicaba, 28 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.05.002271-8 - WORLD REAL LTDA ME (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante busca a concessão de ordem para que seja dado prosseguimento a processo administrativo. A impetrante alega que teve contra si lavrado auto de infração pela autoridade coatora, nos autos do procedimento administrativo n. 10830.003518/2007-61. Tempestivamente, interpôs recurso administrativo, postulando naquele ato que as intimações fossem direcionadas ao endereço de seus advogados. Contudo, a decisão do recurso foi encaminhada via postal ao domicílio da impetrante, tendo sido devolvida ao remetente em virtude da paralisação das atividades da impetrante. Posteriormente, a decisão foi divulgada em edital. Assim, alega a impetrante que, não tendo ciência da decisão, não pode dar prosseguimento ao processo administrativo, apresentando os recursos cabíveis. Argumenta que a ausência de intimação da decisão no endereço de seus advogados constituídos atenta contra o princípio constitucional da ampla defesa. Em suas informações de fls. 599/610, a autoridade impetrada, preliminarmente, argüiu a decadência do direito de propositura do mandado de segurança. No mérito, postula a denegação da segurança, sob o argumento que as intimações foram regularmente realizadas, nos termos da legislação vigente. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento sem o parecer do Ministério Público Federal, eis que versa sobre direitos disponíveis sobre os quais a participação daquele órgão é dispensada, conforme reiteradas manifestações de seus próprios representantes. A decisão sobre a preliminar argüida demanda análise sobre a regularidade das intimações feitas no procedimento administrativa, tema este que se confunde com o mérito da ação e como tal será analisado. O pedido não comporta acolhimento. O processo administrativo fiscal é regido pelas disposições do Decreto n. 70235/71. Em referido diploma legal, está expressamente previsto o procedimento para realização das intimações dos atos processuais, tema este objeto do art. 23. Ordinariamente, a intimação dos atos processuais deva ser feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico (art. 23, caput). Frustrada a tentativa de intimação pelos meios ordinários, esta deverá ser feita mediante a publicação de edital, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. No caso concreto, restou incontroverso que tais procedimentos foram adotados pela autoridade impetrada. O que alega a impetrante é que a intimação deveria ser feita no endereço de seus advogados, conforme requerido no corpo do recurso administrativo (fls. 207). Tal pleito não pode ser acolhido, eis que o modo de intimação requerido pela impetrante não tem fundamento legal. O procedimento das intimações é minuciosamente disciplinado pelo art. 23 e seus parágrafos, do Decreto n. 70235/71, garantindo ao contribuinte todas as possibilidades de conhecimento dos atos de seu interesse e, por consequência, a possibilidade de praticar todos os meios de defesa de seus direitos. Ademais, não pode a impetrante, por manifestação unilateral de vontade, impor obrigação à autoridade impetrada sem qualquer arrimo legal. Por fim, não vem a favor da impetrante o fato de ter encerrado suas atividades, motivo pelo qual a intimação postal não foi frutífera. Isto porque caberia à própria impetrante manter atualizadas suas informações cadastrais, não podendo alegar sua própria omissão em seu favor. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.000790-0 - LUIS CARLOS COMIN (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA LUIS CARLOS COMIM, nos autos deste mandado de segurança ajuizado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA-SP opôs embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança (fls. 114/119) alegando, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou o pedido de concessão de liminar. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Tendo em vista a natureza mandamental da sentença proferida em mandado de segurança não

há qualquer prejuízo ao impetrante no fato de não ter sido proferida decisão em sede de liminar. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 114/119, expedindo-se o devido ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 6 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.003160-3 - JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

JOSÉ HENRIQUE BARBOSA FILHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 42/124.971.282-0 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 19). Regularmente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (fls. 28). A liminar pleiteada foi concedida (fls. 30). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 37/38). Decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de recurso administrativo protocolado em 16.12.2003, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria do impetrante José Henrique Barbosa Filho (42/124.971.282-0) analisando e, conseqüentemente, conceda o benefício consoante determina a lei e desde que cumpridos os demais requisitos legais para tanto. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba-SP, 6 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.004451-8 - DIRCEU BACETE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 148.550.716-0) em 12/01/2009, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Têxtil Basseto Ltda. (01/02/1978 a 01/06/1979) e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (06/03/1997 a 12/01/2009). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário postulado, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/63). Postergou-se a análise do pedido de liminar para a pós a vinda das informações (fl. 68). Em suas informações de fls. 78/100, a autoridade impetrada, preliminarmente, aponta a falta de interesse de agir e a ausência de demonstração de direito líquido e certo, eis que não teria sido demonstrada a insalubridade à qual o impetrante teria sido submetido em suas atividades de trabalho. No mérito, defende o não enquadramento das atividades de trabalho com insalubres e, subsidiariamente, a impossibilidade de pagamento retroativo por intermédio da via mandamental. Postula o indeferimento do pedido de medida liminar e a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Análise preliminar de ausência de prova pré-constituída. Neste ponto, observo que a demonstração das condições especiais de trabalho, condição necessária para a consecução do benefício almejado, opera-se por meio de prova documental, na maioria dos casos. Assim, a exigência de provas complementares deve ser analisada caso a caso, oportunidades nas quais a via mandamental pode se apresentar inadequada. No caso dos autos, as condições de trabalho restaram devidamente demonstradas por prova documental, motivo pelo qual a análise do mérito é possível. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Em relação ao interstício laborado para a empresa Têxtil Basseto Ltda. (01/02/1978 a

01/06/1979) o laudo técnico pericial de fls. 39/40 informa que o impetrante esteve exposto a ruído que variava entre 94 e 96 dBs. Analisada tal informação sob a ótica do Decreto então vigente, verifico que deve ser considerado insalubre o período em questão, ocasião na qual estava vigente o Decreto n. 53.831/64, o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído. Afasto a alegação do INSS de que o intervalo acima não possa ser considerado especial, pois haveria divergência entre os endereços informados no formulário DSS 8030 de fls. 37/38 e no laudo de fls. 39/40, tendo em vista que no primeiro documento existe a seguinte ressalva relativa ao local de trabalho do segurado: Houve alteração de endereço em 07/01/1991, para endereço acima, no período trabalhado pelo empregado a empresa estava situada à Rua 12 de outubro (...), que é o endereço que efetivamente serviu para a elaboração do laudo. No que tange aos períodos, sempre trabalhados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., conforme atesta laudo técnico pericial (fl. 44), bem como perfil profissiográfico previdenciário (fls. 45/47) verifica-se que: a) de 06/03/1997 a 31/12/2002 o impetrante estava submetido a ruídos de apenas 86,1 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 não podendo, pois, ser considerado especial; b) de 01/01/2003 a 18/11/2003 o impetrante estava sujeito a ruídos de apenas 86,8 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 não podendo, pois, ser considerado especial; c) de 19/11/2003 a 31/12/2003 o impetrante estava exposto a ruídos de 86,8 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03), ou seja, 85 dBs motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento; d) de 01/01/2004 a 31/12/2004 o impetrante estava submetido a ruídos de 86,8 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03) e, além disso, tinha contato com os agentes químicos nocivos hexano, tolueno e xileno motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento; e) de 01/01/2005 a 31/12/2005 o impetrante estava sujeito a ruídos de 86,9 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03) e, além disso, tinha contato com os agentes químicos nocivos hexano, tolueno e xileno motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento; f) de 01/01/2006 a 31/12/2006 o impetrante estava exposto a ruídos de 87,1 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03) e, além disso, tinha contato com os agentes químicos nocivos n-hexano, n-heptano, tolueno e xileno motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento; g) 01/01/2007 a 31/12/2007 o impetrante estava submetido a ruídos de 86,5 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03) e, além disso, tinha contato com os agentes químicos nocivos n-hexano, n-heptano, e ciclohexano motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento; h) de 01/01/2008 a 12/01/2009 o impetrante estava sujeito a ruídos de 88,4 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03) e, além disso, tinha contato com os agentes químicos nocivos n-hexano, n-heptano, e ciclohexano motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento; O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda

Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, não há, contudo, direito à aposentadoria especial, pois não foi demonstrado um mínimo de 25 anos de serviço exclusivamente em ambiente insalubre (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença). Todavia, considerando-se o período especial ora reconhecido, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum e especial já reconhecidos administrativamente, alcança o impetrante o tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 24 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. A data de início do benefício deve retroagir à data da propositura da presente ação. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas. Isto porque tal via é adequada apenas à cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substitutivo de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para as empresas Têxtil Basseto Ltda. (01/02/1978 a 01/06/1979) e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 12/01/2009), convertendo-os em tempo de atividade comum. Determino, pois, que o INSS implante o benefício em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DIRCEU BACETE MARTIN, portador do RG nº 11.025.961 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 039.311.188-19, filho de José Camilo Martin e Ignez Bacete Martin, residente na Rua Barretos, 259, Parque Novo Mundo, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.550.716-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13/05/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão; Tempo de Contribuição: 36 anos, 5 meses e 14 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.004837-8 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 148.550.796-8) em 18/03/2009, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou o período especial trabalhado para a empresa Toyobo do Brasil Ltda. (06/03/1997 a 18/03/2009). Postula o reconhecimento de tal período, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário postulado, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/91). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 94). Em suas informações de fls. 99/115, a autoridade impetrada, preliminarmente, aponta a ausência de demonstração de direito líquido e certo, eis que não teria sido demonstrada a insalubridade à qual o impetrante teria sido submetido em suas atividades de trabalho. No mérito, defende o não enquadramento das atividades de trabalho com insalubres e, subsidiariamente, a impossibilidade de pagamento retroativo por intermédio da via mandamental. Postula o indeferimento do pedido de medida liminar e a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria previdenciária, não vislumbro qualquer prejuízo no fato do MPF não ter tido vista dos autos, o que não impede, pois, a prolação da sentença. Análise a preliminar de ausência de prova pré-constituída. Neste ponto, observo que a demonstração das condições especiais de trabalho, condição necessária para a consecução do benefício almejado, opera-se por meio de prova documental, na maioria dos casos. Assim, a exigência de provas complementares deve ser analisada caso a caso, oportunidades nas quais a via mandamental pode se apresentar inadequada. No caso dos autos, as condições de trabalho restaram devidamente demonstradas por prova documental, motivo pelo qual a análise do mérito é possível. O pedido comporta acolhimento. No tocante aos períodos de atividade comum não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 81/82). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No que tange aos períodos trabalhados na empresa Toyobo do Brasil Ltda., conforme atestam laudo técnico pericial (fl. 62), bem como perfil profissiográfico previdenciário (fls. 72/73) verifica-se que: a) de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor estava exposto a ruídos de 91,5 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 2.172/97), ou seja, 90 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento; b) de 19/11/2003 a 31/12/2003 o autor estava sujeito a ruídos de 91,5 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03), ou seja, 85 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento; c) de 01/01/2004 a 18/03/2009 o autor estava submetido a ruídos de 86,2 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03) motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento; Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho

exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o impetrante o tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 3 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. A data de início do benefício deve retroagir à data da propositura da presente ação. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas. Isto porque tal via é adequada apenas à cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substitutivo de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para a empresa Toyobo do Brasil Ltda. (06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 18/03/2009), convertendo-os em tempo de atividade comum. Determino, pois, que o INSS implante o benefício em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA, portador do RG n.º 16.132.069 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 067.752.358-01, filho de Antenor Rosa da Silva e Inês Raimunda da Silva, residente na Rua Limeira, 1209, Jardim São Fernando, Santa Bárbara DOeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.550.796-8); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 22/05/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Tempo de contribuição: 35 anos, 8 meses e 3 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Piracicaba, ____ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.007450-0 - ALIRYANE VILELA (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADA ISCA EM LIMEIRA SP
ALIRYANE VILELA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de

concessão de liminar, contra ato do Sr. DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIENCIAS APLICADAS DE LIMEIRA - ISCA, alegando, em síntese, ter-lhe sido negada a matrícula no décimo semestre do curso de Direito, em razão da existência de débitos. Aduz que em função de dificuldades financeiras que está atravessando não pôde pagar as mensalidades, o que motivou a autoridade impetrada a impedi-la de efetuar matrícula e que apesar de ter procurado a instituição de ensino para regularizar seus débitos esta se manteve intransigente não aceitando sua proposta de parcelamento. Pretende, assim, a concessão da segurança para que seja aceito seu pedido de re-matrícula, inclusive de matérias pendentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/38). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/43). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações contrapondo-se ao requerimento da impetrante (fl. 49/50). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 52/55). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Consoante verifica-se dos autos, a impetrante regularizou sua situação acadêmica e efetuou matrícula no décimo semestre do curso de Direito (fl. 57). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.007956-9 - ADELINO MENDES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

ADELINO MENDES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 42/146.988.606-2 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35408.002352/2008-67, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 6 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.007957-0 - AUGUSTO BUENO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA AUGUSTO BUENO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de recurso relativo ao benefício de aposentadoria n.º 146.988.556-2, protocolado em 04/11/2008, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de recurso n.º 35408.002170/2008-96, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 21). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 29 ter remetido o recurso para a instância julgadora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 29 o recurso administrativo foi remetido para a instância julgadora competente, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo

269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008083-3 - ANTONIO ANISIO CAETANO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos nº: 2009.61.09.008083-3 Mandado de Segurança Impetrante: ANTÔNIO ANÍSIO CAETANO Impetrado: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.607.225-9, mediante o reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais para a empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda. (04/09/2003 a 18/06/2009). Outrossim, postula a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/106). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 109). Em suas informações de fls. 117/122, o INSS alega, em resumo, que o impetrante não tem direito à revisão postulada. É o relatório. DECIDO. Passo a proferir sentença, tendo em vista a desnecessidade de parecer do MPF no presente feito, eis que a demanda versa sobre direitos disponíveis, em relação aos quais não há a necessidade de manifestação daquele órgão. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No que tange aos períodos trabalhados na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda., conforme atesta perfil profissiográfico previdenciário (fls. 76/77) verifica-se que: a) de 04/09/2003 a 18/11/2003 o impetrante estava exposto a ruídos de apenas 86 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 não podendo, pois, ser considerado especial; b) de 19/11/2003 a 18/06/2009 o impetrante estava submetido a ruídos de 86 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03), ou seja, 85 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por seu turno, o INSS estabeleceu a forma de edição do PPP na Instrução Normativa nº 20/2007, em seu art. 178, norma esta que repete outras de igual teor existentes nos regulamentos precedentes. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho

exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, considerando-se o período especial ora reconhecido, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum e especial já reconhecidos administrativamente, alcança o impetrante o tempo de contribuição de 38 anos, 1 mês e 24 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença). A data de início do benefício deve retroagir à data da propositura da presente ação. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas. Isto porque tal via é adequada apenas à cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substitutivo de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a autoridade coatora proceda à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário n. 149.607.225-9, mediante o reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo impetrante para a empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda. (19/11/2003 a 18/06/2009), bem como mediante a conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Determino, pois, que o INSS implante o benefício em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTÔNIO ANÍSIO CAETANO, portador do RG nº 12.549.789-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 028.039.868-92, filho de Sebastião Caetano e Maria de Lourdes Caetano, residente na Rua Catarina Teixeira de Camargo, 38, Jardim Flórida, Nova Odessa/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.607.225-9); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/08/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão; Tempo de Contribuição: 38 anos, 1 mês e 24 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Piracicaba, 25__ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008093-6 - APARECIDO LUIS GRILLO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Autos Nº : 2009.61.09.008093-6 - Mandado de Segurança Impetrante : APARECIDO LUIS GRILLO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Tipo

BSENTENÇA APARECIDO LUIS GRILLO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de revisão de decisão administrativa relativo ao benefício de aposentadoria n.º 106.106.302-7, protocolado em 26/04/2007, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de revisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 16). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 25 ter analisado o pedido de revisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que o pedido de revisão realizado pelo impetrante foi protocolizado em 26/04/2007 (fl. 12). Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o pedido de revisão em questão foi analisado e, por consequência, revista a decisão administrativa, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, 26___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008102-3 - VALENTIM APARECIDO LAVANDOSKY (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VALENTIM APARECIDO LAVANDOSKY, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 31/535.764.330-6 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o agendamento de perícia médica para o dia 01/10/2009 (fl. 31). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 37316.002679/2009-74, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, ao agendar perícia, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 6 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.008125-4 - MAURO BATISTA OLIVEIRA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º: 2009.61.09.008125-4 Correios e Telégrafos Mandado de Segurança a Têxtil Ltda. Impetrante: MAURO BATISTA OLIVEIRA Impetrando: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 148.550.615-5) em 04/11/2008, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Têxtil Irmãos Meneghel Ltda. (01/09/1999 a 07/07/2006) e Rimatex Mercantil e Indl. Ltda. EPP. (01/02/2007 a 04/11/2008 e 05/11/2008 a 06/07/2009). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário postulado, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, desde 06/07/2009. Ondação da Ré ao pagamento das despesas processuais Com a inicial vieram documentos (fls. 13/122). ha de fl. 73, quando, em verdade Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 125). rança; c) a sentença não estabeleceu o índice de correção monetária Em suas informações de fls. 134/138, a autoridade impetrada limita-se a dizer que, conforme legislação de regência, o impetrante não tem direito ao benefício postulado. admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. er, tais questões já estivessem implicitamente resolvidas, haja Fundamento e decidido. o da Embargante, entendo por bem esclarecê-las. Tendo em vista que os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria

previdenciária, não vislumbro qualquer prejuízo no fato do MPF não ter tido vista dos autos, o que não impede, pois, a prolação da sentença. testemunha e remuneração do assistente técnico, desde que, evidentemente, da demonstração das condições especiais de trabalho, condição necessária para a consecução do benefício almejado, opera-se por meio de prova documental, na maioria dos casos. Assim, a exigência de provas complementares deve ser analisada caso a caso, oportunidades nas quais a via mandamental pode se apresentar inadequada. Além desta, deve ser considerada a planilha de fl. 72. Somado ao caso dos autos, as condições de trabalho restaram devidamente demonstradas por prova documental, motivo pelo qual a análise do mérito é possível. O pedido comporta parcial acolhimento. Tida pelas faturas de fls. 26/39. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. Na, a Ré no pagamento de despesas processuais e honorários advocat(...) que, à vista do disposto no 3º do art. 20, CPC, fixo em 10% sobre o valor (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em relação ao trabalho exercido na empresa Têxtil Irmãos Meneghel Ltda. (01/09/1999 a 18/11/2003) o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 94/95 informa que o impetrante esteve exposto a ruído de 103 dBs. Analisada tal informação sob a ótica do decreto então vigente, verifico que deve ser considerado insalubre o período em questão, ocasião na qual estava vigente o Decreto n. 2.172/97, o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 90 dB(A) de ruído. No que tange ao labor exercido na mesma empresa Têxtil Irmãos Meneghel Ltda. (19/11/2003 a 07/07/2006) o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 94/95 informa que o impetrante esteve sujeito a ruído de 103 dBs. Analisada tal informação sob a ótica do decreto então vigente, verifico que deve ser considerado insalubre o período em questão, ocasião na qual estava vigente o Decreto n. 4.882/03, o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 85 dB(A) de ruído. Todavia, quanto ao intervalo trabalhado na empresa Rimatex Mercantil e Indl. Ltda. EPP. (01/02/2007 a 04/11/2008) não há que se reconhecer a insalubridade, pois no perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 96/97) não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais não estando, pois, tal documento de acordo com os requisitos estabelecidos pelo artigo 68 do Decreto n. 3.048/99. Por fim, deixo de analisar a insalubridade no que se refere ao intervalo laborado na mesma empresa Rimatex Mercantil e Indl. Ltda. EPP. (05/11/2008 a 06/07/2009), uma vez que não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa

é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, o impetrante faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de 33 anos, 4 meses e 20 dias, conforme se depreende de planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte desta decisão, ou seja, não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o impetrante cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 16/09/1961 (fl. 23) não havia completado na data do requerimento administrativo o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício em questão. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, no tocante aos períodos trabalhados na empresa Rimatex Mercantil e Indl. Ltda. EPP. (01/02/2007 a 04/11/2008 e 05/11/2008 a 06/07/2009), tendo em vista a ausência de prova pré-constituída nos autos quanto ao primeiro intervalo e a falta de interesse processual quanto ao segundo interstício. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para a empresa Têxtil Irmãos Meneghel Ltda. (01/09/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 07/07/2006), convertendo-os em tempo de atividade comum. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Piracicaba, 25 ___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008225-8 - RONALDO ROMERO GOMES PEREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA RONALDO ROMERO GOMES PEREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n.º 149.841.025-9, protocolado em 08/06/2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 12). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 21 ter indeferido o benefício pleiteado pelo impetrante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito

alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o pedido administrativo em questão foi analisado e, por conseqüência, o benefício postulado foi indeferido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, 14 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008252-0 - ARMANDO ACACIO CABRAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

ARMANDO ACACIO CABRAL, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 21/149.130.147-0 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 37316.002753/2009-52, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 6 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.008440-1 - CLAUDINEI APARECIDO LOURENCAO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

CLAUDINEI APARECIDO LOURENÇÃO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 42/147.812.151-0 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/12). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 24). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 37316.002446/2009-71, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 6 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.008443-7 - JOSE LUIS MARTINS GIMENEZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA JOSÉ LUIZ MARTINS GIMENEZ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu requerimento administrativo relativo ao

benefício de aposentadoria n.º 149.396.492-2, protocolado em 08/05/2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 17). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 26 ter indeferido o benefício pleiteado pelo impetrante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o pedido administrativo em questão foi analisado e, por consequência, o benefício postulado foi indeferido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 26). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, 4 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008447-4 - FRANCISCO ESMERINDO FERREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA FRANCISCO ESMERINDO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de revisão de decisão administrativa relativo ao benefício de aposentadoria n.º 138.598.559-0, protocolado em 04/09/2007, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de revisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 32). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 41 ter analisado o pedido de revisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que o pedido de revisão realizado pelo impetrante foi protocolizado em 04/09/2007. Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o pedido de revisão em questão foi analisado e, por consequência, revista a decisão administrativa, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 41). Ressalte-se que não faz parte do pedido veiculado nos presentes autos a análise da correção da decisão proferida administrativamente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, 3 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008772-4 - ISMAEL LOURENÇO DA SILVA X JESUS MARTINS X JOAO BATISTA PINTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

ISMAEL LOURENÇO DA SILVA, JESUS MARTINS e JOÃO BATISTA PINTO, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, não terem sido restituídos os processos administrativos ao Conselho de Recursos com as diligências cumpridas. Pretendem, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter os recursos administrativos referentes aos benefícios n.º 42/135.844.175-5, 42/136.442.201-5 e 42/114.457.148-8, ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/31). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretendem os impetrantes o seguimento dos recursos administrativos n.º 35408.001206/2008-14, 35408.002573/2007-54 e 35408.002218/2007-85, interpostos com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex

lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 6 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.008907-1 - MARIA INES DIACOVO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA MARIA INÊS DIACOVO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de revisão de decisão administrativa relativo ao benefício de aposentadoria n.º 148.164.405-7, protocolado em 05/05/2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de revisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 16). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 24 ter analisado o pedido de revisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que o pedido de revisão realizado pelo impetrante foi protocolizado em 05/05/2009. Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o pedido de revisão em questão foi analisado e, por consequência, revista a decisão administrativa, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, 14 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.009398-0 - CLARA DE SOUZA BERTO (SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

CLARA DE SOUZA BERTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 41/130.317.097-0 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35418.000778/2008-67, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentro os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 6 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.009412-1 - APARECIDA LOPES ARRUDA (SP265426 - MARLY MARIA SERRA RIBEIRO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

APARECIDA LOPES ARRUDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo referente ao benefício n.º 148.164.423-5. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que a impetrante Aparecida Lopes Arruda teve seu pedido de aposentadoria por idade deferido em 22/04/2009 (fl. 22). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse

de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Consoante informações do Instituto Nacional do Seguro Social o requerimento administrativo em questão foi julgado em 22.04.2009, data que antecede sua intimação (fl. 22). Posto isso, havendo a carência da ação pela ausência do interesse de agir JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 6 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.010178-2 - MOACIR TADEU INFORCATTO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

MOACIR TADEU INFORCATTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 144.359.066-2 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 37316.003929/2009-93, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.010180-0 - CLAUDEMIR CITELLI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 2009.61.09.010180-0 Mandado de Segurança Impetrante CLAUDEMIR CITELLI Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. CLAUDEMIR CITELLI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao pedido de revisão interposto contra a decisão que teria concedido benefício de forma incorreta. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão administrativo referente ao benefício n.º 521.477.720-1. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e indeferimento do pedido de revisão (fl. 33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 521.477.720-1, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 30_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.002700-6 - PEDRO ALVES LIMA X PAULA VIVIANE CARVALHO ALVES LIMA X CREONICE CARVALHO DE LIMA (SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
PEDRO ALVES LIMA e CREONICE CARVALHO DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação

cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERA, objetivando, em síntese, a anulação do leilão extajudicial realizado e, conseqüentemente, da arrematação do imóvel em questão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/43). Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 46/48). Citada, a Caixa Econômica Federal contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 54/69) e trouxe aos autos documentos (fls. 70/108). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 220/226). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre ressaltar que ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Destarte, tendo sido julgada improcedente a ação principal, não há que subsistir o provimento cautelar liminarmente concedido. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 248.938-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000) Existindo, no caso, incompatibilidade lógica entre a liminar, concedida pelo juiz de primeiro grau em cognição sumária, e a sentença proferida após cognição exauriente, em sentido contrário àquele da liminar, julga-se prejudicada a presente cautelar (STJ - 3ª Turma, Med. Caut. 3.302-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 12.3.02, julgaram prejudicada a ação cautelar, v.u., DJU 29.4.02, p. 240) A par do exposto, revendo posicionamento anterior acerca da matéria, considero questionável a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que nada há nos autos que permita vislumbrar irregularidade no desenvolvimento do procedimento de execução extrajudicial em questão e, ainda, o fato de que a constitucionalidade do referido diploma legal (Decreto-lei n.º 70/66), restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 223.075-DF, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 / DF Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU 23/06/1998). EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE - 287453/RS, Relator Min. Moreira Alves, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, _____ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2009.61.09.003572-4 - GUILHERME BORTOLUCCI CARVALHO (SP164747 - AYRTON ZAMBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP14906 - PATRICIA RUY VIEIRA)
Autos n.º : 2009.61.09.003572-4 Ação Cautelar Requerente : GUILHERME BORTOLUCCI CARVALHO Requerida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS Vistos etc. GUILHERME BORTOLUCCI CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS objetivando, em síntese, a exibição da ficha de inscrição de seu processo seletivo e a reserva de vaga no curso de Agroecologia, a fim de permitir a participação das aulas. Aduz ter cursado o ensino médio em escola privada, com bolsa integral, motivo pelo qual ao realizar a inscrição no vestibular da UFSCAR, optou pela reserva de vagas dos alunos egressos de escolas públicas. Sustenta ter sido aprovado na sexta colocação da lista de espera para os candidatos optantes pela reserva de vagas, porém, ao ser chamado para efetuar matrícula definitiva, esta foi cancelada sob o argumento de que prestou informações inverídicas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/44). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 47). Foi deferida a gratuidade e postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (fl. 54). Citada, a Universidade Federal de São Carlos apresentou contestação contrapondo-se ao requerido (fls. 67/76). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos autos declara a requerente que possui o direito de matricular-se na Universidade Federal no sistema de reserva de vagas, eis que embora tenha cursado o ensino médio em escola particular, possuía bolsa integral. Entretanto, não lhe assiste razão. Infere-se da Resolução nº 586/2008, especificamente do artigo 7º, 2º, que são considerados candidatos egressos do ensino público aqueles que tenham cursado o ensino médio, integralmente, na rede pública do ensino no Brasil (municipal, estadual ou federal). Destarte,

não há qualquer ressalva com relação ao aluno bolsista da rede particular de ensino, eis que conforme bem argumentado pela Universidade, a normatização do sistema de reserva de vagas justifica-se não apenas em razão da condição sócio-econômica do candidato, mas também em razão da baixa qualidade do ensino médio disponibilizado no sistema público. Ressalte-se, ainda, que a citada Resolução, em seu artigo 16, parágrafo único, inciso IV, permite o cancelamento da matrícula de candidato que prestar declarações ou informações inverídicas e conforme consta dos autos, o requerente expressamente fez a opção no sistema de reserva de vagas de alunos egressos da rede pública de ensino, tendo plena ciência da irregularidade praticada. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NA REDE PÚBLICA. ESTUDANTE QUE OS CURSOU EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR. 1. A reserva de vagas em universidades federais para estudantes oriundos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade substancial entre os candidatos (CF, art. 206, I). Isso porque, em rigor, os alunos que apresentam melhor condição financeira provêm de estabelecimentos particulares que, no geral, lamentável e sabidamente, no Brasil, ministram ensino de melhor qualidade se comparados com os públicos e, por isso mesmo, tais alunos têm maior facilidade de acesso ao ensino superior. Portanto, a finalidade da norma interna da instituição pública de ensino, que instituiu o sistema de cotas, é mitigar essas desigualdades, ampliando oportunidade de ingresso à universidade pública aos estudantes considerados carentes, que não tenham tido acesso a estudos de melhor qualidade. 2. É legítimo, pois, o ato administrativo que nega matrícula de estudante em universidade federal pelo sistema de cotas, por não ter ele concluído o ensino fundamental e médio em estabelecimento público, uma vez que, no caso, a respectiva instituição de ensino (escola Embaixador Espedito de Freitas Resende) que, embora mantida pela Fundação Bradesco e proporcione ensino gratuito, é entidade particular. Aplicação do princípio da vinculação ao edital do vestibular e da isonomia. 3. Conquanto, anteriormente, já tenha expendido entendimento no sentido de que tal instituição equipara-se a escola pública, revendo a questão, e dada a finalidade do sistema de cotas, tal escola deve ser equiparada às escolas pagas, uma vez que os candidatos carentes que ali cursaram o ensino médio ou fundamental poderão concorrer às vagas gerais das universidades públicas em igualdade de condições com os demais candidatos. 4. Agravo de instrumento do aluno desprovido. (TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA. Processo AG 200901000176857. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000176857. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS. Fonte e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:154). Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Intime-se a parte autora pessoalmente, eis que o patrono renunciou ao mandato (fl. 57). Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.010917-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001114-3) JOSE DE OLIVEIRA X ANACIRTE MARIA PASTORI DE OLIVEIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) JOSÉ DE OLIVEIRA e ANACIRTE MARIA PASTORI DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos dos leilões promovidos com base no Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, da arrematação do imóvel em questão. Cumpre ressaltar, contudo, que ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Destarte, tendo sido julgado improcedente o pedido da ação principal, não há que subsistir qualquer provimento cautelar que possa atender a pretensão dos autores já que o pedido formulado nestes fora objeto de pronunciamento jurisdicional nos autos principais. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 248.938-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000) Existindo, no caso, incompatibilidade lógica entre a liminar, concedida pelo juiz de primeiro grau em cognição sumária, e a sentença proferida após cognição exauriente, em sentido contrário àquele da liminar, julga-se prejudicada a presente cautelar (STJ - 3ª Turma, Med. Caut. 3.302-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 12.3.02, julgaram prejudicada a ação cautelar, v.u., DJU 29.4.02, p. 240) A par do exposto, Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a carência da ação superveniente por falta de interesse processual, com base no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, _____

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.09.008168-0 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X NAO CONSTA

ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, apresentou opção de nacionalidade, objetivando que seja reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, bem como se proceda a transcrição e registro junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Nova Odessa - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11) O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado pela requerente (fls. 23/24). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As condições para o nascido no estrangeiro ser considerado brasileiro nato são aquelas contidas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 54/2007. São elas, ter nascido no estrangeiro, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em cédula de identidade, comprovante de residência, bem como assento de nascimento que a requerente nasceu em 16.03.1986 na República do Paraguai, que é filha de Waldemar Ferreira da Mata, brasileiro e de Terezinha dos Santos Ferreira da Mata, brasileira e que reside atualmente na cidade de Nova Odessa-SP (fls. 06/10). Posto isso, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 6.015/73 HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade formulada por ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (filha de Waldemar Ferreira da Mata e de Terezinha dos Santos Ferreira da Mata, nascida em 16.03.1986 na República do Paraguai) e determino que se expeça mandado para que se proceda ao registro no livro E do Cartório de Registro Civil de Nova Odessa-SP, instruindo-o com cópias de fls. 06/09 e desta sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se com baixa. P. R. I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.09.003678-2 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRANCO DO PRADO X PAULO IDNEY BOTTENE X BENEDICTO DE CAMARGO GIL X MISAEL JOSE DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ FRANCO DO PADRO, PAULO IDNEY BOTTENE e BENEDITO DE CAMARGO GIL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que nos cálculos apresentados pelos impugnados contém erro, principalmente, por ter sido incluído valores já quitados com relação aos co-autores Paulo Idney Bottene e Benedito de Camargo Gil, que reclama correção. Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 313/316). Instadas a se manifestar, as partes discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 321/322 e 324). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente ressalta-se que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. Importa ainda mencionar que o valor a título de honorários advocatícios relativamente aos co-impugnados Paulo Idney Bottene e Benedito de Camargo Gil já foi devidamente quitado pela impugnante e levantado pelos impugnados, conforme se depreende da guia de depósito judicial e do alvará de levantamento trazidos aos autos (fls. 253 e 292). A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com o r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas partes (fls. 313/316). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 233,37 (duzentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-69835 (fl. 289) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I. Piracicaba, 28 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1999.61.09.003853-5 - PAULO PEREIRA DA SILVA X MARCOS JOSE ANGELUCCI X MACIO DE OLIVEIRA SORRENTINO X MARIA MADALENA DA SILVA X MARCO ANTONIO LOURENCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contém erro que reclama correção. Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fl. 286). Instadas a se manifestar, o impugnado discordou e a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 291/292 e 294). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valores diversos dos apresentados pelas partes (fl. 286). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 265). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 28 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.09.005858-5 - ANDREIA RIBEIRO FERRACINI(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP202172 - RENATO TOLLER BRAY) X POSTO REGIONAL DO TRABALHO DE RIO CLARO

ANDRÉIA RIBEIRO FERRACINI, com qualificação nos autos, ajuizou o presente pleito buscando a expedição de alvará judicial para que o Posto Regional do Trabalho de Rio Claro lhe disponibilize as parcelas relativas ao seguro desemprego. Aduz a autora ter trabalhado na empresa Brascabos Componentes Elétricos Ltda. e que conquanto o vínculo empregatício tenha sido rescindido sem justa causa não conseguiu receber seu seguro desemprego mesmo munida dos documentos necessários para tal. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/12). Sobreveio decisão da instância superior que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal desta Vara Federal para processar e julgar o feito (fl. 27). Foi proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, alegou que a autora não faz jus ao seguro desemprego por não possuir período aquisitivo suficiente para o recebimento de tal, eis que o decurso de tempo entre o recebimento anterior do benefício e a nova demissão não ultrapassou o lapso temporal necessário para a nova aquisição do direito ao benefício em questão (fls. 43/48). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 49/57). Houve réplica onde a autora reiterou os termos da inicial (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que as alegações trazidas na contestação não foram impugnadas e restaram corroboradas por prova documental consistente em ofício expedido pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP, noticiando que a autora Andréia Ribeiro Ferracini não recebeu o seguro desemprego referente à rescisão contratual com a empresa Brascabos Componentes Elétricos Ltda., porque não tinha direito em razão de estar no período aquisitivo, ou seja período aquisitivo é o limite de tempo que estabelece a carência para recebimento do benefício, assim, a partir da data da última dispensa que habilitar o trabalhador a receber o Seguro-Desemprego, deve-se contar os 16 (dezesseis) meses que compõe o período aquisitivo. A autora recebeu 03 (três) parcelas do Seguro-Desemprego em 13/04, 13/05 e 13/06/2004, conforme tela em anexo, referente ao contrato havido entre o período de 01.07.03 a 18.02.2004, assim sendo o período aquisitivo se deu de 18.02.2004 a 17.06.2005. A rescisão contratual com a empresa Brascabos Componentes Elétricos Ltda. ocorreu em 24.05.2005, portanto dentro do período aquisitivo, pelo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado conforme Resolução nº 64, de 28 de julho de 1994, art. 5º caput e parágrafo 1º do mesmo artigo, cópia em anexo (fl. 49). Ainda apto a confirmar tais assertivas há nos autos documento que comprova a data de afastamento da autora de seu penúltimo emprego (18/02/04), sendo, portanto, o termo final do período aquisitivo a data de 17.06.2005 (fl. 55). Destarte, o contrato de trabalho laborado na empresa Brascabos Componentes Elétricos Ltda, no

período compreendido entre 01.06.2004 até 24.05.2004, foi rescindo em 24.05.2005, ou seja, dentro do período aquisitivo para a concessão do benefício em questão, não havendo, pois, qualquer direito a amparar a pretensão da autora na medida em que não transcorreu o intervalo mínimo de 16 (dezesesseis) meses entre um pedido e outro, a teor do que dispõe o artigo 4º da Lei n.º 7.998/90 que ora transcrevo: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve controvérsia nos autos o requerente responderá por honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 13 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente N° 4986

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.09.005915-7 - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

2002.61.05.012353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO BASSETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Indefiro o requerido pela CEF (fl. 171). No caso dos autos, já houve determinação para que a parte executada procedesse ao devido pagamento (fl. 161). Não o fez (fl. 162) e este Juízo determinou a penhora on line (fls. 163 e 165/167). Sendo assim, e em homenagem ao princípio da máxima efetividade do processo, desnecessário proceder a nova tentativa de citação/intimação do executado como requerido pela exequente (fl. 171), até porque a atual fase processual é de tentativa de expropriação de bens do réu, cujo ônus é do exequente, a quem concedo o prazo de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.09.005261-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA ELISA GRANZOTTI X ANA MARIA MONDONI GRANZOTTI X CENTRO DE ESTUDOS DO UNIVERSO S/C LTDA(SP136135 - LANA AVE BASSI)

Manifeste-se a parte ré sobre a proposta apresentada pela CEF, no prazo de trinta dias. Int.

2004.61.09.006171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA BENFICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Manifeste-se a parte ré sobre a proposta apresentada pela CEF, no prazo de trinta dias. Int.

2005.61.09.001925-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Manifeste-se a parte ré sobre a proposta apresentada pela CEF, no prazo de trinta dias. Int.

2005.61.09.003739-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIA GENIZELLI(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré sobre a proposta apresentada pela CEF, no prazo de trinta dias. Int.

2007.61.09.007628-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA

Indefiro o requerido pela CEF (fl. 219) no que tange ao desentranhamento da precatória. No caso dos autos, após a devolução da precatória (fls. 168/178), a CEF informou o novo endereço dos réus (fl. 200), que originou a expedição de nova precatória (fls. 210/216). Sendo assim, para dar continuidade ao trâmite do feito quanto aos réus NOVA LUMI COM DE FIO LTDA e WILSON BARBOSA, cumpra-se nos termos do despacho proferido (fl. 140) considerando o endereço noticiado (fl. 219), somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição da precatória a ser expedida, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

2009.61.09.004044-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINESIO

HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.002358-4 - ANTONIO DOS REIS X GERSON ALVES DE OLIVEIRA X ILDO DA SILVA X JOAO APARECIDO VERZENHASSI X JOAO BATISTA PINTO X JOSE DOMINGOS BELLO X MAXIMIANO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO MARIANO X VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS.

2008.61.09.006171-8 - CARMELO DOS SANTOS X JOAO MOREIRA CANDIDO X JULIO JOSE DE SOUZA X LUIZ CAETANO DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Quanto ao alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.011440-5 - APARECIDO ADALTO GOUVEIA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.09.005959-0 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.005078-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL PAULO DO CARMO(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.004320-4 - MODELACAO MERPE LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a prorrogação do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, postergo a análise do pedido de tutela antecipada. Aguarde-se o decurso do prazo. Intime(m)-se.

2010.61.09.001108-4 - PAULO ROBERTO MATOS(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ROBERTO MATOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2010.61.09.001109-6 - EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial e sentença dos autos nº 2008.61.09.010510-2, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2010.61.09.001111-4 - ROBSON DOS SANTOS SOARES GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 68, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos autos lá mencionados. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2010.61.09.001123-0 - ORLANDO PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.009827-8 - JAIR PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2010.61.09.001152-7 - DANIEL CASTRO NEVES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000336-0 - CARLOS ROBERTO WILTNER(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.000336-0 CARLOS ROBERTO WILTNER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, o desbloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação e a condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais. Aduz ter se submetido a uma cirurgia para tratar de insuficiência coronariana aguda, tendo o INSS lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio doença e solicitado ao órgão de trânsito estadual (DETRAN) o bloqueio de sua CNH. No dia 10.10.2005, após o restabelecimento de sua saúde, o INSS suspendeu o pagamento do benefício por entender que o autor já se encontrava em condições de trabalhar, mas a sua CNH continuou bloqueada pelo órgão de trânsito, impedindo-lhe de obter emprego de motorista profissional. Requer a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão do bloqueio de sua CNH. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Conforme se apura dos autos, a CNH do autor foi bloqueada por incapacidade provisória em razão de insuficiência coronariana aguda, após encaminhamento de ofício pelo INSS ao DETRAN informando da sua impossibilidade de dirigir veículos (ofício de fl. 76). Posteriormente, foram encaminhados três novos ofícios noticiando a capacidade do autor e solicitando o desbloqueio de sua CNH, o que não foi cumprido pelo DETRAN. Muito embora não haja prova que de que o DETRAN tenha recebido aludidos ofícios, verifica-se que o óbice que ocasionou o bloqueio da CNH não existe mais, eis que o próprio INSS afirma estar o autor capaz para exercer sua atividade laboral de motorista. Portanto, DEFIRO A LIMINAR para que seja encaminhado ofício ao DETRAN determinando a suspensão do bloqueio da CNH do autor, caso o único óbice para o cumprimento seja apenas o ofício encaminhado pelo INSS informando da incapacidade. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2009.61.09.002700-4 - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 2009.61.09.002700-4DECISÃO MAITTRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a sujeite ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à prestação de serviços de fabricação de envelopes personalizados sob encomenda e, como tal, não está obrigada ao pagamento do tributo em questão, a teor do que dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº 406/68. Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso em tela, a parte autora alega ser prestadora de serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda estando, portanto, desobrigada ao recolhimento do IPI, fundamentando sua pretensão no artigo 8º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 406/68, bem como no artigo 1º da lei Complementar 116/2003. Todavia, ausente neste momento a verossimilhança das alegações, uma vez que inexistente nos autos prova da atividade efetivamente exercida pela autora, considerando que somente o comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ não é suficiente para confirmar o exercício exclusivo da atividade voltada à prestação dos serviços descritos na inicial. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.004308-3 - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.004308-3 ANTONIO DONIZETI DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 01.11.2007 o benefício (NB 141.711.849-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere como atividades especiais os períodos laborados para a empresa Companhia Nestlé (09.07.1980 a 05.03.1997 e 19.03.2003 a 01.11.2007) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. O intervalo compreendido entre 19/03/2003 a 01/11/2007 não deve ser considerado especial, eis que não foi juntado aos autos nenhum documento (laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário) comprovando a efetiva exposição da parte autora ao agente ruído. Já o período de 09/07/1980 a 04/03/1997 deve ser considerado especial. Os laudos técnicos (fls. 28/29, 31/32 e 34/35) demonstram que nos períodos em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído em nível superior a 86 decibéis. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64), que previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 2.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como

especial o período de 09/07/1980 a 04/03/1997, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 141.711.849-8), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2009.61.09.004355-1 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA QUINTAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.004355-1 DECISÃO SILVIA REGINA DE ALMEIDA QUINTAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade comum e especial. Aduz ter requerido administrativamente em 11/05/2007 o benefício (NB 138.080.927-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados períodos trabalhados em condições especiais, bem como determinados períodos comuns. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça como tempo de atividade comum os períodos de 10/03/1975 a 25/03/1975, 06/05/1975 a 25/08/1975, 02/09/1996 a 12/12/1997, 01/08/2000 a 30/12/2000, 01/06/1981 a 31/07/1983, 01/06/2005 até a presente data, bem como especiais os intervalos de 07/04/1975 a 29/02/1976, 24/09/1975 a 20/12/1975 e 11/02/1977 a 31/05/1981, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. No tocante aos períodos de atividade comum compreendidos entre 10/03/1975 a 25/03/1975, 06/05/1975 a 25/08/1975, 02/09/1996 a 12/12/1997, 01/08/2000 a 30/12/2000, 01/06/1981 a 31/07/1983, 01/06/2005 a 28/02/2007 não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo próprio INSS (fls. 149/157). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o professor tem direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial, quando não se discute o direito à aposentadoria especial de professor com contagem de tempo reduzida em 5 (cinco) anos, mas sim o direito a aposentadoria por tempo de contribuição, hipótese dos autos, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. 1. O decisum agravado acolheu a pretensão do autor e determinou a contagem do tempo de serviço exercido como professor na forma da legislação em vigor ao tempo da prestação do serviço. 2. Essa compreensão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual possível é a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. 3. Na espécie, não se discute sobre o direito à aposentadoria especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos, como previsto no 8º do artigo 201 da Norma Constitucional, mas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com cálculo integral. 4. No tocante ao requerimento de extração de carta de sentença, registra-se que, após a instauração do módulo processual de cumprimento da sentença, ao exequente compete realizar a execução provisória, instruída com cópias dos documentos listados no 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801817176, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 01/06/2009). Observe-se que tal linha jurisprudencial vem encontrando reflexos em outros tribunais. Neste sentido, confira-se precedente em tudo aplicável ao presente caso: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AFASTADA A PERDA DE OBJETO - DIFERENÇAS DEVIDAS - PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I. Ação em que foi formulado pedido de conversão de tempo especial em comum, no que se refere à atividade de professor exercida após a EC nº 18/81. II. O fato da aposentadoria especial de professor ter passado a ser disciplinada de forma diferenciada a partir da EC nº 18/81, não implica a impossibilidade de utilização subsidiária das normas gerais relativas à aposentadoria especial para efeito de conversão de tempo especial em comum, pois a exigência de efetivo exercício da função de magistério, por todo o período, está atrelada à concessão

do benefício espécie 57 (aposentadoria especial de professor) e não ao benefício espécie 42 (aposentadoria por tempo de serviço), o qual pode ser obtido mediante a soma de tempos de atividades mistas (comum e especial), mediante conversão, desde que os períodos em questão sejam de efetivo exercício do magistério. III. Não prevalece a alegação do INSS concernente ao termo final para a conversão do tempo especial em comum, pois consoante a orientação contida em diversos precedentes jurisprudenciais, inexistente óbice à pretendida conversão, inclusive, no que tange à atividade de professor. IV. Recurso conhecido e improvido.(AC 200551015007141, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 09/07/2009).Entendo que é este o entendimento que deve prevalecer. A aposentadoria dos professores nada mais é que uma aposentadoria especial que, dada a relevância da atividade envolvida, mereceu tratamento constitucional. Desta forma, se o objetivo do constituinte reformador foi o de beneficiar aquele que desempenha a nobre tarefa de ensinar, seria contraditório tirar do professor o direito de valer-se do tempo de magistério para aposentadoria no regime geral, após sua conversão em tempo comum, ainda que o tempo considerado seja posterior à edição da EC n. 18/81. Feitas tais considerações, verifico que os períodos trabalhados para o Serviço Social da Indústria - Sesi (24/09/1975 a 20/12/1975) e para S/A Bandeirantes de Educação (07/04/1975 a 29/02/1976 e 11/02/1977 a 31/05/1981) devem ser considerados especiais. De fato, nestes períodos, a autora exerceu atividades de professora, a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.1.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (fls. 25/26).No tocante ao intervalo compreendido entre 30/08/1976 a 05/08/1996, trabalhado para a Secretaria Estadual da Educação deve igualmente ser considerado como exercício de atividade especial, tendo em vista que Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Delegacia de Ensino de Limeira informa que a autora exerceu o cargo de professora efetiva.Ainda que tal período tenha sido trabalhado em regime de previdência pública, é aplicável o entendimento acima referido. No caso, o regime especial é definido pelo próprio texto constitucional, sendo desnecessária lei complementar específica, nos termos do art. 40, 4º, da CF. Salienta-se que o exercício de atividades concomitantes não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição, trazendo reflexos tão somente no valor do salário-de-benefício do segurado, conforme exegese do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, na contagem do tempo de contribuição da autora a atividade especial deve ser considerada em detrimento da comum quando concomitantes.Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 32. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS.1. O exercício de atividades, de forma concomitante, não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. O que a legislação previdenciária autoriza é o cômputo das contribuições vertidas para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA Processo: 200004011457983 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/04/2005 Documento: TRF400106610 JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR).PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 32. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.O exercício de atividades, de forma concomitante, não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. O que a legislação previdenciária autoriza, é o cômputo das contribuições vertidas para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 199971000236305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/08/2002 Documento: TRF400085018 LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) Ressalte-se que não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pela autora de reconhecimento das contribuições recolhidas até a presente data.Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercício de atividade especial os períodos laborados para Serviço Social da Indústria - Sesi (24/09/1975 a 20/12/1975), S/A Bandeirantes de Educação (07/04/1975 a 29/02/1976 e 11/02/1977 a 31/05/1981) e para a Secretaria Estadual da Educação (30/08/1976 a 05/08/1996), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 138.080.927-7), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 45 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2009.61.09.005394-5 - ADEMAR ADIRSON DOS SANTOS ERBETTA (SP169967 - FABRÍCIO TRIVELATO E SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.005394-5 ADEMAR ADIRSON DOS SANTOS ERBETTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente em 29/09/2008 o benefício (NB 146.223.105-2), que lhe foi negado sob a alegação de ausência de comprovação de determinado período de trabalho. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere como laborado em condições normais o período de 01/07/1974 a 30/10/1976 e, conseqüentemente, implante o benefício pleiteado. Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a

meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No tocante ao período de trabalho supostamente exercido entre 01/07/1974 a 30/10/1976 para Antonio Callau, em que pese a existência de início razoável de prova material consistente em anotações em carteira de trabalho, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual, a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Em prosseguimento especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas se for o caso. P.R.I.

2009.61.09.006253-3 - OSVALDO GUIMARAES FREIRE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Osvaldo Guimarães Freire em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do autor ao reconhecimento e averbação de períodos comuns e especiais de trabalho, e a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento n. 144.397.383-9, protocolado em 19/08/2008, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Gratuidade deferida (fls. 171). Em sua contestação de fls. 177/182, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não estão demonstrados os períodos comuns e especiais postulados na inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que o período de 23/03/1983 a 14/01/1987, trabalhado para a empresa Agrícola e Pastoril Santa Cruz, já foi considerado pelo INSS, conforme demonstra a contagem de tempo de serviço (fls. 81). Desta forma, não há controvérsia neste ponto do pedido. Por seu turno, o período de trabalho para Newton Bonifácio (02/04/1978 a 31/03/1983) está registrado em CTPS (fls. 38). Contudo, embora haja presunção de veracidade de registro em CTPS, neste caso tal presunção não pode prevalecer. Isto porque o registro em questão foi feito de forma extemporânea, após o registro de vínculo de trabalho encerrado em 1987. Assim sendo, concluo no sentido da necessidade de maior instrução probatória neste ponto do pedido. Em relação aos períodos de atividade especial, melhor sorte cabe ao autor. O período de trabalho de 24/01/1995 a 14/03/2000, prestado para a empresa Agropastoril União São Paulo Ltda. é especial, conforme demonstra a declaração de atividades de fls. 71, corroborada pelo laudo técnico de fls. 122/168 (em especial as informações constantes às fls. 135). Neste período, o autor esteve submetido a ruído superior a 90 decibéis, patamar que excede ao previsto nos regulamentos vigentes na ocasião. Por seu turno, também são especiais os seguintes períodos trabalhados para a empresa Cosan S/A: 15/03/2000 a 24/05/2004; e 01/03/2007 a 19/08/2008. Nestes dois períodos, conforme demonstram os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 93/94 e 96/98, o autor esteve submetido a ruído superior aos patamares previstos na legislação. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil

profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Por fim, o perigo na demora repousa no caráter alimentar do benefício pleiteado. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do pedido de benefício n. 144.397.383-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por atraso, considerando como períodos de atividade especial aqueles trabalhados para as empresas Agropastoril União São Paulo Ltda. (24/01/1995 a 14/03/2000) e Cosan S/A (15/03/2000 a 24/05/2004; e 01/03/2007 a 19/08/2008). A presente medida não contempla eventuais parcelas atrasadas de benefício. Intimem-se as partes para que, em prazo sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e apresentando, caso necessário, rol de testemunhas. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

2009.61.09.007051-7 - APARECIDO ADAO ERLER(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Aparecido Adão Erler em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial desenvolvido para a empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda. (01/06/1976 a 13/03/1991), eis que o autor em tal ocasião esteve submetido ao agente nocivo ruído. Gratuidade deferida (fls. 98). Em sua contestação de fls. 104/110v, o INSS arguiu, em preliminar, a ocorrência de decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito, entende que a atividade submetida deve ser demonstrada necessariamente através de laudo técnico, documento não presente nos autos. Por tal motivo, postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. **DECIDO.** Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes de 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.** 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. O autor alega que o período acima referido foi exercido em condições especiais, eis que esteve submetido a ruído intenso. Em relação a tal agente nocivo, é pacífica a jurisprudência no sentido de que sua comprovação deve se dar através de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, cuja apresentação dispensa a juntada de laudo técnico. Contudo, nenhum destes documentos instrui os autos, eis que há apenas, às fls. 72, declaração de exercício de atividades, documento que não supre o ônus de prova do autor. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de trabalho em questão. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as e apresentando rol de testemunhas, caso necessário. P.R.I.

2009.61.09.008691-4 - ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.008691-4 ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional (nº 122.435.784-9). Aduz ter requerido o benefício previdenciário em 07/12/2001, porém o mesmo foi negado, eis que não considerados especiais determinados períodos laborados em condições insalubres. Em 23.04.2004 requereu novamente o benefício (nº 133.531.914-7), sendo concedida pelo INSS a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a concessão do benefício previdenciário inicialmente requerido (nº 122.435.784-9). Decido. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.008999-0 - JOAO EDSON MALACARNE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por João Edson Malacarne em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum como empregado e como contribuinte individual. DECIDO. Afasto a prevenção noticiada às fls. 365/366, em face dos documentos existentes no processo. Defiro a gratuidade. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, este não comporta acolhimento. Verifico que o período trabalhado para a empresa G&M Comércio e Terceirização (01/01/2003 a 12/03/2003) já foi reconhecido pela autarquia (fls. 230). Outrossim, os alegados períodos de contribuinte individual já foram reconhecidos, em sua maioria, pelo INSS. As competências não computadas pela autarquia não comportam reconhecimento neste estágio do processo, eis que não existem documentos nos autos que demonstrem o efetivo recolhimento das contribuições cabíveis. Por fim, resta a análise do alegado período trabalhado como empregado para a empresa José Ortiz Sobrinho (01/09/1964 a 23/06/1969). Neste ponto do pedido, verifico a existência de contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 244). Em que pese a existência de presunção de veracidade dos registros em CTPS, no presente caso esta não pode prevalecer. Isto porque o contrato foi registrado de forma extemporânea, eis que a emissão da carteira foi posterior ao término do referido contrato de trabalho (fls. 243). Desta forma, entendo que o pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento eis que não está configurada a verossimilhança das alegações, dependendo o reconhecimento do período de trabalho de ampla dilação probatória. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2010.61.09.000473-0 - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.000473-0 ANTONIO EVANILDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de pseudo artrose do escafóide no punho esquerdo e direito, que lhe causa intensas dores e lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença até o ano de 2009 e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa do autor e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade,

telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2010.61.09.000647-7 - RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONCA - INCAPAZ X JOAO DOMINGOS DE MENDONCA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2010.61.09.000647-7DECISÃO RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONÇA, com qualificação nos autos e devidamente representado por seu curador João Domingos de Mendonça, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz ser portador de paralisia cerebral e que sua família não tem meios para prover sua subsistência. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente, no momento, a necessária prova inequívoca da miserabilidade do autor, bem como de sua deficiência, consoante estabelece Lei n.º 8.742/93. Posto isso, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Igualmente, NOMEIO para realização de estudo sócio-econômico a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Após a juntada do laudo médico pericial e do relatório sócio-econômico, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. Cite-se. P.R.I.

2010.61.09.001138-2 - LUIZ CABRAL SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.001138-2 LUIZ CABRAL SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de transtornos do humor orgânicos, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o mês de agosto de 2008 (NB 532.325.868-0) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa do autor e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

Expediente N° 4991

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.013020-4 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Inicialmente, defiro a gratuidade.Indefiro o pedido de aproveitamento dos documentos que acompanham os autos n° 2009.61.09.013018-6.Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instruir a contrafé.Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Intime-se.

2010.61.09.001128-0 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2010.61.09.001178-3 - LEVI NUNES MARTINS(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Autos n.º 2010.61.09.001178-3DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza.Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:a ação de mandado de segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg.558), sendo indiferente para a determinação do juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia.. (TRF 3ª Região - AMS 78.718, DJU de 05.09.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.09.90, pg. 7.469).Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP, em caráter de urgência.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente N° 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.076683-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100265-1) BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.09.006828-0 - AUTO POSTO GALPAO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.09.002931-9 - BENEFICIADORA RAMOS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X A. RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.009431-8 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao patrono da parte autora que dê cumprimento a determinação de fls.74, sob pena de extinção do processo, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

2008.61.09.011522-3 - KARINE PASSOS CORREIA X ZELINA DA SILVA PASSOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.004698-9 - DIVA CARDOSO DA SILVA RISSATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS.Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Int.

2009.61.09.006946-1 - JOCELIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.97. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.007005-0 - MARIO GRIGORIO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do feito.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.42. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.007894-2 - LUSIENE ROSA DOS REIS BALDIVIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. CANCELO a audiência designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.008383-4 - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE

GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Recebo o agravo interposto pela parte autora na modalidade retida. Ao agravado para contraminuta no prazo legal.CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Int.

2009.61.09.009119-3 - MARIA APARECIDA DIAS PEDRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do peritos nomeados.Cancelo a audiência designada.Int.

2009.61.09.009435-2 - SONIA MARIA ASTOLPHI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.010192-7 - MANOEL ALVES QUEIROZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.010510-6 - VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de fevereiro de 2010, às 14:20 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.010676-7 - EUNICIO SIQUEIRA MARTINS FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de MARÇO de 2010, às 15:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.002773-5 - RITA MARIA VAZ GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

2008.61.09.009044-5 - OLIVIO NOGUEIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANifestem-se as partes pela ordem e pelo prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado.Nada sendo requerido expeça-se solicitação de pagamento ao perito e façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.011824-8 - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.09.001964-0 - APARECIDA PACHECO PIMENTEL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.25. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.003935-3 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fls.159 e indefiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados nos termos da determinação de fls.37. CANCELO A

AUDIÊNCIA designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.004313-7 - VALENTINA LUPERINI FELIZATTI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fls.49 e defiro a substituição da testemunha arrolada pela parte autora, conforme requerido às fls.51.Dê-se vista ao INSS.Encaminhe-se via fax-simile a referida petição bem como a presente ao juízo deprecado com urgência.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.004344-7 - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a preliminar de coisa julgada, aventada pelo INSS.E ainda, no mesmo prazo justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Int.

2009.61.09.005588-7 - APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha arrolada pela parte autora, conforme requerido às fls.39.Dê-se vista ao INSS.Encaminhe-se via fax-simile a referida petição bem como a presente ao juízo deprecado com urgência.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.007257-5 - CLAUDEMIR CITELLI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. CANCELO a audiência designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.007549-7 - SEBASTIAO FEITOSA DE LOIOLA(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de fevereiro de 2010, às 14:40 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.E ainda, CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Int.

2009.61.09.007653-2 - LINDA FELIX DA SILVA MARIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.143. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.007779-2 - CLEONICE PEREIRA LUCHE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.008041-9 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.143. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.09.008547-8 - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de MARÇO de 2010, às 14:30 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.E ainda, CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Int.

2009.61.09.009230-6 - SEBASTIAO ADEMIR SOTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo

autor às fls.19.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1684

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.09.000510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.09.000002-5) NILTON CESAR SILVA AGUIAR(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho o indeferimento da liberdade provisória requerida, pois a defesa do requerente ainda não foi convincente em suas alegações, não as comprovando cabalmente.Com efeito, o endereço do requerente ainda é duvidoso, pois a defesa alega que reside na Rua Vera Cruz, 11 - Algodão, mas ele declarou em seu interrogatório junto à autoridade policial residir na Rua Eugênio Quintino, 314 - Algodão, sendo esse inclusive o local onde ocorreram as apreensões (local dos fatos).Quanto ao exercício de atividade lícita e a forma de manutenção de seus familiares (companheira e filha), também é duvidosa, pois alega ser vendedor autônomo de sucatas de ferro e não trouxe mais do que a declaração de fl. 06. Além disso, há incongruências em relação ao complemento de sua renda mensal com a participação de 1/4 da pensão por morte percebida por sua mãe (atualmente R\$ 340,00) e com a pensão alimentícia que recebe sua companheira de seu genitor (R\$ 200,00).O Ministério Público Federal, precavidamente, consultou os dados da pensão por morte percebida pela mãe do requerente, comprovando a fragilidade das alegações da defesa e demonstrando que 1/4 da pensão de sua mãe atualmente não chegaria a R\$ 115,00 e não obteve prova da existência de processo de pensão alimentícia em nome do genitor de sua companheira, o que coloca em dúvida a declaração de fl. 36.É desfavorável ao requerente a circunstância de ter alegado ser sua residência e permitir a entrada no local dos fatos e agora alegar residir em outro endereço, colocando em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal.Além disso, outras circunstâncias são desfavoráveis ao requerente e põem também em risco a instrução criminal e a ordem pública. Nunca trabalhou formalmente, já esteve envolvido em investigação por associação ao tráfico de drogas e já foi processado pelo porte para uso de substância entorpecente.Os policiais militares declararam ser de conhecimento do meio policial que o requerente tem envolvimento com a facção PCC - Primeiro Comando da Capital, sendo inclusive considerado como o chefe dessa facção no bairro onde reside, conforme declarou a co-ré Magda à autoridade policial.Tais circunstâncias, mesmo que não comprovadas nos autos, deixam um alerta sobre a possibilidade do réu voltar a delinquir e, até mesmo, interferir na instrução criminal em decorrência da situação entre os co-réus, uma vez que Magda auxiliou a polícia na localização e prisão do requerente e este afirma ser dela as cédulas e a balança de precisão apreendidas. Se verossímil a suspeita de envolvimento com referida facção criminosa, até mesmo a segurança da co-ré Magda, por ter colaborado com a polícia, está em risco, lembrando que ela afirmou ser o requerente pessoa violenta, com envolvimento com o PCC, com tráfico de drogas e outros crimes.Por essas razões, mantenho a prisão preventiva do requerente, ao menos até a audiência de instrução e julgamento, quando deverá novamente ser analisada.Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.09.004378-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO E SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu de fl. 912, uma vez que tempestivo.Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Ademais, observo que certidão de fls. 908 contém erro material, porquanto mencionada a data de disponibilização como sendo 08 de outubro de 2009, enquanto que A DATA CORRETA DA DISPONIBILIZAÇÃO é 08 de DEZEMBRO DE 2009. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Int.

2003.61.09.003483-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 321/323, uma vez que tempestivo.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, no prazo de 08 (oito) dias.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Int.

2003.61.09.007304-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARIO GUIMARAES(SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 502, uma vez que tempestivo.Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Int.

2004.61.09.007225-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)
Requisitem-se as certidões conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 442.Juntadas as certidões, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais por memorias, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois já chegaram as respostas, o MPF foi intimado e apresentou suas alegações finais.

2004.61.09.007295-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARY ROSSI FILHO X ALEXSANDER MUCELIN X DANIEL DE LARA(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X IVAIR ANTONIO SUTILLI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X LUCELIE MACHADO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X LUCINEIA SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X LUIZ FERNANDO BATISTELA MARQUES X MARCOS ROBERTO RUGISKI X MIZAEEL RAMOS SOARES X GILBERTO PEDROSO RAMOS(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X REINI FISCHDICK

I - Diante da manifestação de fl. 1556, oficie-se ao Juízo da Comarca de Matelândia-PR informando sobre a aceitação da contraproposta feita pelo co-réu Luis Fernando Batistela Marques (fl. 1556), devendo aquele Juízo indicar a instituição que deverá receber a doação correspondente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos.O referido co-réu deverá ser intimado na pessoa de seu advogado para efetuar o depósito do valor na conta a ser indicada pelo Juízo deprecado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos da carta precatória.O advogado deverá ser advertindo de que o não cumprimento dessa condição dentro do prazo ora fixado poderá dar ensejo à revogação da liberdade provisória e a imediata expedição de mandado de prisão do réu, conforme requereu o Ministério Público Federal.II - O despacho de fl. 1541 determinou a intimação de Ivair Antonio Sutilli para agendar a retirada de alvará de levantamento da fiança, primeiramente na pessoa de seu advogado e depois, se negativo, pessoalmente.A intimação, segundo consta da certidão retro, foi feita em nome do advogado Carlos Agnaldo Carboni, que requereu o levantamento do valor, alegando ser o advogado do réu em razão de procuração juntada aos autos do pedido de liberdade provisória autuado em apartado destes autos, já que, segundo afirma, outro ato processual não foi realizado, a exceção da absolvição sumária, em relação ao co-réu Ivair (fl. 1536).Nada obstante tal afirmação, verifica-se da carta precatória expedida à Comarca de Limeira (fls. 1447/1471 que Ivair Antonio Sutilli este acompanhado por defensor constituído, o Dr. Francisco Teixeira Martins Júnior, sendo desnecessária o instrumento de mandato.Portanto, existe dúvida acerca da representação processual do réu e, além disso, não foi ele encontrado a fim de ser intimado a promover o levantamento do valor da fiança criminal, conforme consta da certidão de fl. 1445, verso.Pelo exposto, indefiro o pedido de levantamento requerido pelo advogado Carlos Agnaldo Carboni e determino a intimação do Dr. Francisco Teixeira Martins Júnior para que se manifeste sobre valor da fiança e o atual endereço de Ivair Antonio Sutilli, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Cumpra-se.

2005.61.09.000226-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ)

Manifeste-se a defesa sobre os novos documentos trazidos pela acusação.Int.

2005.61.09.006793-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO(SP160033 - ELISÂNGELA APARECIDA DA CRUZ MONTEMOR CARDOSO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir ou interesse da defesa no interrogatório do réu, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa na fase de diligências. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

2006.61.09.001811-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP034627 - PAULO EDUARDO BUENO)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Osmar Borges, arrolada pela defesa.Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão de fl. 457, dando conta da não localização da testemunha Rubens benedito Leite.Solicite-se à 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual na Comarca de Limeira-SP, com urgência, certidão de objeto e pé do processo 996/2007 (fl. 356).Cumpra-se e int.

2006.61.09.005690-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências. Posteriormente haverá

nova intimação para alegações finais.

2007.61.09.010027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000608-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO BRAULIO ARIOSO(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Recebo o recurso de apelação de fl. 890, uma vez que tempestivo. Intime-se o réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.000848-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X MARCIO ALVES RIBEIRO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Tendo em vista ao MPF não se opoe à liberação do aparelho celular requerido pelo réu Irineu de Paula Júnior, desde que atendidas as condições de fls. 220, intime-se sua defesa para que se manifeste nesse sentido. No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada, observando a Secretaria o cumprimento das determinações de fls. 230, parte final. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: decisão de fls. 229/230: D E C I S Ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no art. 289, 1º, c/c 71, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que os acusados agindo de forma livre e consciente, mantinham em depósito cédulas falsas bem como promoveram a sua introdução em circulação. Citados (fls. 159) apresentaram contestações escritas (fls. 172/175 e 226/228). Irineu de Paula Júnior arrolou testemunhas àquelas indicadas pelo MPF e outras duas às fls. 175, enquanto que o co-réu Márcio Alves Ribeiro arrolou outras duas (fls. 228). Não apresentaram preliminares requerendo, no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal. Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. No tocante à indicação do réu Irineu como testemunha do co-réu Márcio, INDEFIRO tal pedido, haja vista a incompatibilidade da condição de acusado com os deveres legais impostos às testemunhas, o que infringiria o princípio da não auto-incriminação. Confira-se a respeito recente decisão pretoriana. HABEAS CORPUS. ARTS. 203 E 206 DO CPP. ART. 342 DO CP. OITIVA DE CO-RÉUS EM AÇÕES CONEXAS. TESTEMUNHAS. INFORMANTES. COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. I. O compromisso de dizer a verdade previsto pelo art. 203 do CPP é incompatível com a condição de réu e com o princípio constitucional da não auto-incriminação. II. O co-réu não pode ser arrolado como testemunha uma vez que não se submete às obrigações testemunhais e não está obrigado a produzir prova contra si. Precedentes. III. Em face da delimitação dada pela legislação processual ao conceito de testemunha, atribuir tal denominação ao co-réu, ainda que de forma meramente enunciativa, violaria definição dada pelo CPP. IV. Co-réus, ou quem quer se faça necessário, podem ser ouvidos no processo na condição de informantes, a cujos depoimentos o magistrado atribuirá a valoração adequada nos termos da lei e da jurisprudência. V. Ordem parcialmente concedida, para determinar a oitiva dos co-réus apenas na condição de informantes. HC 200801000280208 HC - HABEAS CORPUS - 200801000280208 Relator(a) JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA (CONV.) TRF1 Órgão julgador. TERCEIRA TURMA e-DJF1 DATA:12/09/2008 PAGINA:70. Posto isso, determino o prosseguimento do feito e designo a data de 09 de junho de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 107/108, 175 e 228), devendo os réus ser intimados pessoalmente para interrogatório nessa mesma data. Deverá constar nos mandados a serem expedidos o prazo máximo de cumprimento de 40 dias a ser observado pelo sr. Oficial de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3210

ACAO PENAL

2003.61.12.009704-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(DF021044 - ANA

CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

Fls. 328/329: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro a realização de exame grafotécnico no auto de apresentação e apreensão de fls. 07/13. Faculto à defesa da ré e ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Após, officie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a realização do referido exame, encaminhando os originais do auto de apresentação e apreensão, mantendo-se cópia nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(Prazo aberto para a defesa).

2005.61.12.002324-5 - JUSTICA PUBLICA X JAMESSON FRANCO(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU JAMESSON FRANCO a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o dia-multa em 5/30 (cinco trigésimos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e artigo 59, inciso III, todos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I,II,III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal, com observância do disposto no art. 46, 4º, do mesmo diploma. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no importe único de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 3212

ACAO PENAL

2005.61.12.003338-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Fl. 313: Vista às partes. Após, aguarde-se a realização da audiência e devolução da carta precatória expedida à fl. 300.

2007.61.12.008420-6 - JUSTICA PUBLICA X AZIDIO ALMIR ALTOMARE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI)

Fl. 149: Intimem-se as partes acerca da audiência de instrução designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP.

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1204135-2 - SEBASTIAO RUIZ X GENIVAL PENASSO X LUCIANO APARECIDO SAURIN X LUIZ HENRIQUE MEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 266:- Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se Alvará de Levantamento relativamente à verba de sucumbência depositada à folha 262, em favor do procurador da parte autora. Intime-se-o para retirada do Alvará em secretaria. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

1999.61.12.001444-8 - CELINA ISABEL DE BRITO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 208: Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido, devendo a procuradora proceder à retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.12.007515-6 - ADRAILDO TEIXEIRA LIMA X AGENOR MACIEL DA SILVA X ANTONIO DE MATOS X ANTONIO VANZELI X APARECIDA ROSA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP120078E - ALINE DELANHESE FONTOLAN E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fl. 270, em favor da parte autora. Providencie o procurador do demandante a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias. Efetivadas as providências, venham os autos

conclusos.

2007.61.12.002821-5 - THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeçam-se os Alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 122/123, efetuados pela Caixa Econômica Federal. Providencie o procurador da autora a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.12.002824-0 - THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se os Alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 132/133, efetuados pela Caixa Econômica Federal. Providencie o procurador da autora a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.12.005320-9 - SILVIA KIYOMI TATEMOTO(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 162: Expeçam-se os alvarás de levantamento relativo ao depósito do crédito principal e verba honorária. Providencie o procurador da parte autora a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.12.002653-3 - JOAO OCANHA GONCALVES X GRACIELE RIBEIRO OCANHA X ANDRE HEIKITI KOYANAGUI X CELIA MAYUMI KOYANAGUI X SIMONE HARUMI KOYANAGUI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 98v., desentranhe-se a guia de depósito judicial de fl. 92, procedendo-se à sua juntada aos autos nº 2007.61.12.001157-4. Providencie o Procurador da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2008.61.12.014849-3 - AURORA MARQUIOLI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento relativo aos depósitos de fls. 80/81, em favor da parte autora. Providencie o patrono a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.007432-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204529-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTENOR JOSE MUNIZ X ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO X FIDENCIO DO NASCIMENTO X FLAVIO ASSUNCAO FREITAS NETO X HELIO ANDRE ECKERT CONTER X MARCOS ROBERTO INACIO DA SILVA X MIGUEL DIAS SOBRINHO X OSMAR CAMUCI MOLINA(Proc. ALAOR ALVES PINTO E Proc. ADVa. DRA. ANDREIA LUISA STAQUECINI)

Folha 50-verso: Expeça-se o alvará de levantamento relativo à verba sucumbencial em favor da procuradora da Caixa Econômica Federal. Providencie a patrona a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.12.000766-1 - KATIA REGINA DA SILVA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de março de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2229

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.12.006576-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNÍ ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) Defiro a produção das provas requeridas pela União Federal (fl. 1152) e pelo Ministério Público Federal (fls. 1140/1141). Por e-mail, solicite à 2ª Vara desta Subseção, cópia dos interrogatórios e depoimentos das testemunhas de acusação realizada na Ação Penal n. 1999.61.12.001861-2. Intime-se à União Federal para que apresente o rol das testemunhas cuja inquirição se pretende. Posteriormente será designada audiência. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

98.0022747-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARGARETH DUARTE CARMO X AFONSO HENRIQUE CARROMEU DUARTE X AVELINO CARROMEU DUARTE CARMO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X ESTADO DE SAO PAULO

Ante o contido na certidão retro, reitere-se os termos do ofício 1106/2009 (fl.587).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.001639-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Ao Sedi para inclusão de Danilo Eiji Hayashida Ambrósio, Raphaella Akemi Hayashida Ambrósio e Bruno Yugi Hayashida Ambrósio no pólo passivo da presente demanda. Após, citem-se os referidos réus no endereço declinado na petição da fl. 138. Intime-se.

2004.61.12.002390-3 - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Aguarde-se por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.12.003917-4 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): José Messias dos Santos Neto-benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data do requerimento administrativo - 15/02/2005 (folha 23);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: mantém tutela antecipada concedida.Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.12.004810-2 - JOSE BRAGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Estando o presente feito compreendido dentre aqueles da chamada Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional, e já tendo decorrido parcialmente o prazo pleiteado na petição da fl. 187, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os exames complementares.Intime-se.

2006.61.12.000526-0 - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Aceito a conclusão nesta data. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2006.61.12.008304-0 - MANOEL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o endereço da testemunha Eduardo Martins Coelho, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo, sob pena de ficar obrigado a apresentá-la independente de intimação.Intime-se.

2007.61.12.007916-8 - EZEQUIEL BENTO PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010489-8 - ADRIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.013029-0 - LEILA DA CUNHA CABRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, defiro o requerido pelo INSS na petição das folhas 92/94 e, assim, oficie-se ao médico e a clínica médica indicada na parte final da petição mencionada, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda do prontuário e das informações, decreto o sigilo destes autos. Anote-se.Intimem-se.

2007.61.12.013892-6 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 137/ 140.Após, registre-se os autos para sentença.Decreto sigilo. Anote-se.Intime-se.

2007.61.12.014310-7 - AMAURI ALEXANDRE DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI

RODRIGUES)

Tópico final da sentença: (...) Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.12.000906-7 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2008.61.12.003430-0 - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Na manifestação judicial da fl.145, constou equivocadamente o horário da audiência como sendo às 13h30min. Assim, retifico a r. manifestação para fazer constar que a audiência será realizada no dia 17 de março de 2010 às 14h20min. Intime-se.

2008.61.12.003961-8 - CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2008.61.12.004588-6 - TARCISIO FRANCISCO VIEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condono a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004948-0 - IRACEMA FERREIRA PORTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Observo que às fls. 178/179, João Ferreira Porto e Alvina Maria de Jesus Porto (genitores da autora), formularam pedido de desistência, que foi anuído pela ré. Ocorre que somente a autora - Iracema Ferreira Porto - tem o poder de desistir da ação. Considerando que referido pedido foi formulado pelos genitores da autora, vislumbro a possibilidade de que esta seja sua vontade. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora IRACEMA FERREIRA PORTO, querendo, manifeste expressamente seu desejo de desistir da ação. Intime-se.

2008.61.12.006279-3 - EGINA MARIA DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição e documentos das fls. 88/96, oficie-se, com ao NGA, solicitando, em aditamento ao ofício 2320/2009 (fl. 87) urgência no agendamento de perícia médica na autora. Cumpra-se com urgência.

2008.61.12.008681-5 - JOSE CARLOS DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da testemunha Alfeu Antônio Bertoluzzi, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo, sob pena de ficar obrigado a apresentá-la independente de intimação. Intime-se.

2008.61.12.010174-9 - CREUZA MOREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da testemunha Francisco Martins da Silva, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo, sob pena de ficar obrigado a apresentá-la independente de intimação. Intime-se.

2008.61.12.010187-7 - ROSEMEIRE RAMIRES RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização do estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social LUCIANA TREVISI MORALES, com endereço na Rua Caetano Spinelli, n. 445, Jardim Estoril, telefone 3223-2918, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos do Juízo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade e designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 8h30min, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Caso os laudos tenham sido apresentados tempestivamente, e não haja requerimentos de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito e a assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e estudo socioeconômico e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Conclusão fundamentada.

2008.61.12.010690-5 - EUCLIDES JOSE DE PAULO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o estudo socioeconômico juntado aos autos.

2008.61.12.011347-8 - FRANCISCA ALVES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.013717-3 - LUIS DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

2008.61.12.014741-5 - ODETE PEREIRA BISCOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o estudo socioeconômico juntado aos autos.Intimem-se.

2008.61.12.015050-5 - MARIA SOARES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da testemunha Pedro Paulo Luciano, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo, sob pena de ficar obrigado a apresentá-la independente de intimação.Intime-se.

2008.61.12.016243-0 - ELISANGELA RIBEIRO FONTES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.018448-5 - RAUL SPERA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

2009.61.11.005458-5 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão (...): Dessa forma, ante a ausência de verossimilhança, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de janeiro de 2009, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim,

caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.Ante a supra informação, redesigno perícia médica com o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 7 h 30 min.Intime-se.

2009.61.12.000009-3 - APARECIDA MARIA STADELLA X MIGUEL ANTONIO DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à CEF quanto aos documentos apresentados pela parte autora com a petição da folha 87.Registre-se para sentença.Intime-se.

2009.61.12.000641-1 - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor do autor (NB 533.605.088-8), a partir de 18/12/2008 (DER), na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 18/12/2008, com dedução dos pagamentos feitos administrativamente e em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao autorCondeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 533.605.088-8Nome do beneficiário: NELSON ELIASBenefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) DIB: 18/12/2008.RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 26/06/2009 (fls. 61).Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000744-0 - ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.12.001355-5 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.001428-6 - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2009.61.12.001892-9 - MANOEL RABELLO TAVARES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.003541-1 - DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.003666-0 - ADELINA DE JESUS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.006175-6 - GERALDINA BARRETO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.006357-1 - MARCIA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

2009.61.12.006389-3 - MEIRE BUONO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.006952-4 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.007532-9 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.007628-0 - EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.008030-1 - ROSALINA ALVES CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora apresentou contraproposta.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2010, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente as partes.

2009.61.12.008546-3 - JUSCELINO ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante disso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua

execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.008682-0 - LOURDES DE ALMEIDA VASIULIS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.008756-3 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.009629-1 - ISABEL CRISTINA ZANGIROLAMI DE OLIVEIRA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente impugnação à contestação.

2009.61.12.012210-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.012218-6 - ELISABETE TEIXEIRA DA CRUZ(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o que foi determinado no r. despacho de fl. 39. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.012373-7 - RAIMUNDA ROSA REBOUCAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 26 de maio de 2010, às 9 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.012462-6 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na respeitável manifestação judicial da folha 89. Intime-se.

2010.61.12.000419-2 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 15 de abril de 2010, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2010.61.12.000432-5 - TISATO HIROTOMI SATO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2010.61.12.000435-0 - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 15 de abril de 2010, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora

deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2010.61.12.000441-6 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria das Dores de Oliveira Santana; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.870.197-3, **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 13 de abril de 2010, às 17 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2010.61.12.000442-8 - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2010.61.12.000446-5 - FRANCISCA MARIA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não verificando verossimilhança do direito alegado, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.12.000469-6 - ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 15 de abril de 2010, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2010.61.12.000470-2 - ANGELA MARIA SOBRADIEL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 15 de abril de 2010, às 17 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do

CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.014405-0 - CEVERINA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condenoo a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.014170-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MAURA GINO JACINTO DA SILVA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 6 (seis) meses.Findo o prazo, manifeste-se o INCRA.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1418

EXECUCAO FISCAL

96.1204517-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HOSPVET HOSPITAL VETERINARIO ARCA DE NOE SC LTDA X ALEXANDRA PIAI SILVA FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 221: Vista às partes. Int.

97.1203016-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA W M S/C LTDA X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X MARIO SILVA X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO GANDINI PALACIO(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES)

Fl. 163 : Defiro a juntada requerida. Vista já concedida à fl. 165. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da deprecata expedida à fl. 159 verso. Int.

97.1206627-4 - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X LUIZ CARLOS RIZZI X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE

COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 394/403: 1) (...) Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 257/268 relativamente às alegações de ilegitimidade passiva, e CONHEÇO-A no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de ocorrência de prescrição em favor do Excipiente, para desde logo declará-la não ocorrida, razão por que INDEFIRO o pedido no aspecto. 2) Constatado, por outro lado, que o co-Executado LUIZ CARLOS RIZZI está sendo demandado por dívidas pelas quais não responde, ao passo que outros responsáveis tributários ainda não compõem o pólo passivo desta Execução. Ele não está lançado na condição de co-responsável pelo crédito tributário relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 55.680.626-3, de fls. 15/21, e 31.510.927-0, de fls. 36/39, de modo que por elas não responde. Assim, desde logo fixo que, doravante, sua responsabilidade patrimonial não mais abrange o valor representado por tais certidões. 3) Demodo inverso, o co-responsável JOSÉ LUIZ GIRARDI DE QUADROS, constante da CDA de fls. 15/21, e o co-devedor JOÃO ALBERTO AZEVEDO TONIN, componente da CDA de fls. 36/39, ainda não integram o pólo passivo desta demanda. Ocorre que suas integrações à lide e consequenciais atos derivados dependem, exclusivamente, da iniciativa da Exequente, restando latente nos autos sua condição de devedores se nada da parte dela for requerido. Isto considerado, aguarde-se eventuais requerimentos a respeito. 4) (...) Desta forma, dado ser verossímil que o equipamento penhorado à fl. 61 tenha sido também adjudicado, e não tendo havido interesse algum da parte do credor em desnublar a situação, fosse na época, fosse depois, DESCONSTITUO a penhora de fl. 61, em termos de ordenação do feito. 5) (...) Assim, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, da responsabilidade da arrendatária, DEFIRO o pedido de inclusão de PRUDENTE COUROS LTDA. no pólo passivo. Ao Sedi para as anotações necessárias. Cite-se na pessoa de seu representante legal, indicado às fls. 115/117, subitem 3.2, bem como se intime acerca da penhora de fl. 314 e do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor. 6) De igual forma, intime-se LUIZ CARLOS RIZZI da penhora de fl. 314 e do trintídio à disposição para embargar. 7) À vista do exposto pedido do então Exequente às fls. 217/218, já deferido à fl. 223 e informado ao e. Juízo Deprecado conforme fl. 226, lá também apreciado à fl. 354, SUSTO a penhora de fl. 320. Lavre-se termo de levantamento e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. 8) Fl. 316 -Providencie a Exequente a instrução do feito nos termos do r. despacho prolatado pelo d. Juízo Deprecado, acaso permaneça seu interesse na penhora daqueles imóveis. 9) Fl. 391 - Considerando os termos do despacho passado nos Embargos de Terceiro incidentais a esta Execução, aqui por cópia, nos quais se determinou a citação de LUIZ CARLOS RIZZI por edital, certifique-se naquela demanda seu endereço aqui apresentado, a fim de que possa lá ser chamado ao processo pessoalmente. 10) Intime-se da penhora de fl. 314 as pessoas jurídicas co-Executadas, apenas paraciência, visto que já foram interpostos embargos à execução fiscal, conforme cópia da r. sentença e do r. despacho de recebimento da apelação juntados às fls. 72/74 e 70. 11) Nomeio depositário do imóvel constrito à fl. 314 seu proprietário, o co-Executado ÍTALO MICHELE CORBETTA. Intime-se por carta precatória, observando-se a capacidade itinerante dela, dados os dois endereços do depositário, conforme a CP anterior, fl. 304. 12) Após tudo regularizado quanto a esta constrição, seja pela intimação de todos os executados, seja pela intimação do depositário, providencie a Secretaria seu registro com o atendimento das observações constantes da nota de devolução de fl. 311. 13) Certifique-se o andamento dos Embargos à Execução Fiscal propostos pela co-Executada pessoa jurídica, já sentenciados e autuados sob nº 98.1203952-0. Intimem-se.

98.1205046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fl. 291: Defiro. Intime-se como requerido. Expeça-se o necessário. Pedido de prazo prejudicado, tendo em vista a petição de fl. 293. Comprovada a inexistência de bens, defiro o pedido de fls. 281/282. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

2000.61.12.008120-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J A RIBEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO X SONIA MARIA CHICONI - ESPOLIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) FLS. 273/275 - Mantenho a decisão de fl.269,inclusive porque já enviado ofício à instituição financeira. Int

2002.61.12.000058-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI

FELIPPO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 311/312: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

2003.61.12.000602-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSWALDO VALENZUELA - ESPOLIO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

À vista do contido na informação de fl. 109, o regular prosseguimento da execução é providência que se impõe. Assim, deixo de acolher o pedido apresentado às fls. 100/101, por ausência de previsão legal. Aguarde-se o resultado das praças designadas no Juízo deprecado. Int.

2006.61.12.004285-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOFTLESSI SOFTWARES S/C LTDA(SP236693 - ALEX FOSSA)

Fl. 208: Embora não mencionado na petição, julgo extinta a execução fiscal em relação à CDA 80205005963-42 (fl. 216). Outros débitos já extintos (fl. 191). Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Traslade-se cópia deste despacho e da petição de fl. 199 para os embargos. Int.

2009.61.12.003311-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SHUJI SASSAKI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Fls. 23/24: A extinção da execução será decretada oportunamente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Nomeio advogado dativo para o executado Eladio Dalama Lorenzo, já constituído (fl. 25). Fl. 32: Defiro o requerimento. Deverá a exequente informar o valor do débito na data do depósito. Após, este juízo lhe transferirá o valor depositado, para o que deverão ser fornecidos o nome do banco e os números da agência e da conta. Int.

Expediente Nº 1419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1203200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200457-0) PRUDENTINO TRANSPORTES(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E Proc. /ADV. SIDMARA A. M. GEREMIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento, copiada às fls. 125/126. Após, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.12.008765-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206955-0) SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2004.61.12.002726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.003396-5) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2005.61.12.003680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001579-9) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.011082-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008084-4) COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls. 149/150: Por ora, traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, voltem imediatamente conclusos para sentença, já que estarão prejudicadas as determinações passadas à fl. 143, bem como o pedido de fls. 144/148. Int.

2008.61.12.017671-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008951-7) COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 50/53: Assim, por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão da competência fevereiro/99 do crédito em execução, mantida no mais o título executivo. Mínima a sucumbência da Embargada, deixo de fixar honorários em favor da Embargante. Deixo também de fixar em favor da Embargada, haja vista a incidência do DL nº 1.025/69. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor da sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.006962-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005627-6) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte final da r. decisão de fl. 57: Assim, sendo certo que a execução se encontra garantida, recebo os embargos para discussão com efeito suspensivo. Ao embargado para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.12.003303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207466-8) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP078123 - HELIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.1201800-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 340: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 360: Considerando que os veículos encontrados (fls. 329/336) dificilmente serão suficientes para garantia integral, ainda mais porque há alienação fiduciária em alguns, defiro a quebra de sigilo. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parsenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigi-lo.

2001.61.12.007906-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2007.61.12.007520-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA X EDNA MARIA DO AMARAL X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fl. 59 : Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, como requerido. Sem prejuízo, comprove a empresa executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl.60 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

2008.61.12.012427-0 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da r. sentença: Assim, ante o exposto, torno nula a inscrição da dívida ativa ora em execução em razão da inexigibilidade do crédito tributário e EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no art. 618, I, do Código de Processo Civil, e 156, VI, do CTN.Sem penhora a levantar.Condenno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Executada, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Exequente, que se caracterizará com o início da fase executiva.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor da Execução, nos termos do art. 475, II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.003571-0 - MUNICIPIO DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.008873-7. Apensem-se os autos. Int.

2009.61.12.006778-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X A ZANELATO - REPRESENTACOES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

Fls. 101/102: Defiro a juntada requerida. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto a pessoa jurídica não está amparada pela Lei n. 1060/50. Sem prejuízo, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fls. 103 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente, para manifestar-se sobre a petição de fls. 101/102. Int.

2009.61.12.007805-7 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl. 21: Traga a executada, em dez dias, instrumento de mandato e cópia autenticada do constrato social. Se em termos, vista à exequente. Silente, expeça-se mandado de livre penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2462

MONITORIA

2009.61.02.013383-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI

Fls. 47 e seguintes: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela, em sede de embargos, bem como de reconvenção.Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.007616-6 - MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

...Conforme exposto, não está, pois, repita-se, o autor alega que a decisão é nula porque a autoridade julgadora do procedimento administrativo disciplinar 01/2009-DF o condenou por fato alheio aos autos do referido procedimento, dos quais sequer teria sido indiciado. Ora, este ato não está relacionado à causa de pedir, ou seja, conversão do julgamento em diligências sem motivação e desconsideração do relatório da Comissão de Sindicância. Assim, mantenho a decisão de fls. 960, acrescida dos presentes fundamentos, pois o pedido de antecipação da tutela já foi apreciado pela decisão de fls. 354 e 354v, não cabendo a este juízo reformar aquela decisão, contra a qual sequer houve interposição de recurso na época própria. Finalmente, anoto que este Juízo não está a exigir do autor que ingresse com nova ação. É a próprio sistema jurídico que o faz, limitando-se o julgador a interpretar as normas em vigor e aplicá-las ao caso concreto. Tampouco se tem a pretensão de avocar uma resposta correta, pois o próprio sistema admite que o autor interponha os recursos que entender cabíveis contra a decisão, a qual pode ser modificada caso proferida erroneamente, como se alega. Entendo que a hipótese dos autos é de conexão, por tal razão foi deferido o pedido do autor de distribuição por dependência da ação 2009.61.02.013317-4. Aliás, a distribuição de nova ação pelo autor demonstra que anuiu à decisão de fl. 960. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 960. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas, o feito ficará suspenso para julgamento simultâneo com a ação em apenso.

2009.61.02.009848-4 - VERA APARECIDA RODRIGUES TARCIA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 2º e 5º do art. 50 da Lei 10.931/2004 e considerando a ausência de depósito de montante integral das prestações vencidas, mantendo o despacho de fl. 112.

2009.61.02.010394-7 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em Secretaria, o término das férias do MM. Juiz Federal Substituto prolator da sentença embargada. Após, com o retorno do Magistrado, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados.

2009.61.02.012998-5 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.014225-4 - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que o autor é securitário, e declarou renda familiar mensal correspondente a R\$ 7.193,09 no contrato de mútuo habitacional, conforme documentos de fl. 36. Ora, considerando que, nos termos do art. 14, I, c.c. a Tabela I da Lei nº 9.289/96, cabe à parte autora o reconhecimento de 0,5% sobre o valor da causa, é razoável inferir que a parte autora efetivamente possui condições para o pagamento das custas sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Diante do exposto, intime-se a autora a fim de, no prazo de cinco dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.02.014500-0 - RAFAEL EDUARDO LOPES(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pleito de antecipação da tutela, tendo em vista que o resultado da presente ação pode repercutir em interesse de terceiros, promova o autor, no prazo de cinco dias, o aditamento a inicial para inclusão, no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, do arrematante noticiado às fls. 98 e 100. Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre a contestação e documentos de fls. 76/143.

2010.61.02.000401-7 - CARMELITO ALMEIDA DE CARVALHO(SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que adite a inicial adequando o valor da causa ao seu proveito econômico. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

2010.61.02.000733-0 - MARISA MANTOVANI PEREIRA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP266770 - FERNANDO PEREIRA SALLES E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita...Diante do exposto, intime-se a autora a fim de, no prazo de cinco dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.02.000918-0 - NIVALTER LEONEL DE CASTRO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual...Sem prejuízo, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão relativos ao processo nº 2000.61.02.007143-8, assim como, certidão do trânsito em julgado, e, caso existente do ofício expedido pela 5ª Vara Federal para que o INSS averbasse o tempo de serviço do autor.

2010.61.02.000939-8 - GILBERTO STELLA(SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada...Defiro a gratuidade processual.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1831

MONITORIA

2004.61.02.011831-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP216559 - HILSON CAMILLO JÚNIOR)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão-somente para determinar a exclusão dos valores correspondentes à taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, com relação ao montante cobrado pela CEF na inicial. A comissão de permanência deverá ser calculada até a data do efetivo pagamento, sem acréscimo de qualquer outro encargo. De fato, não há o que se falar de outra forma de correção ou de incidência de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação ou da citação, eis que as partes estipularam a comissão de permanência como encargo contratual devido para o caso de inadimplemento, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes. Precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

2004.61.02.011998-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MILITINO PEREIRA DE ANDRADES

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela autora às fls. 70, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que não houve oposição de embargos, bem como qualquer tipo de defesa pelo réu. Autorizo o desentranhamento dos documentos, substituindo-os por cópia, observados os termos do Provimento vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.02.004852-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUREA APARECIDA LEVINO

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pela exequente (fls. 81), JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 569 cc. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fl. 81, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

2008.61.02.010409-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X TIAGO MIGUEL DE FARIA X MARIA ESCANDORA MIGUEL DE FARIA(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes (fls. 150/153), COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que pactuados entre as partes, conforme fl. 149. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fl. 149, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2009.61.02.011223-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE EMANUELE COSTA X ILDA COSTA DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual. Fica deferido o desentranhamento tão-somente dos documentos originais, com exceção das procurações (art. 178 do Provimento COGE 64/05), mediante substituição por cópia a ser fornecida pelo interessado, nos termos do

artigo 177, 2º, do Provimento COGE 64/05. Publique-se e registre-se.

2009.61.02.014966-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELMA DE FATIMA BOMPANI DA COSTA

Vistos, etc.Fls. 52/57: acolho o pedido de desistência da ação, para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, na forma disciplinada no Provimento COGE n. 64/2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0300756-1 - ALAOR PRUDENTE JUNQUEIRA REIS(SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I..

91.0309186-4 - NEUZA APARECIDA COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 183: (...) Nesta conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. PRI.

92.0308080-5 - CALCADOS CARRION DE FRANCA LTDA - ME(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já ocorreu a citação (fl. 69), recebo a petição de fl. 87 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 569, caput, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

93.0304446-0 - JOSE BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

96.0304543-8 - MARIA APARECIDA D DESIE ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 10 Reg. 474/2009 Folha(s) 250 Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

97.0302030-5 - ANTONIO GALLO X CAETANO LENDINO X GERALDO FABRICIO X JOSE FERNANDES ANDRADE X ONOFRE LANDIM(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

98.0306240-9 - ELENILZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I..

2000.61.02.014155-6 - ELISANDRA MOREIRA DOS SANTOS X LAYANI MOREIRA DOS SANTOS X THAYANI MOREIRA DOS SANTOS(SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 151/152: os pedidos contidos nos itens 1 e 3 já foram apreciados nos embargos à execução em apenso, nesta data.Quanto ao item 2, expeça-se mandado de intimação ao Gerente de Benefícios do INSS local, com cópia da sentença/acórdão, a fim de que a mesma verifique se a implantação do benefício foi feita com observância dos respectivos titulares, promovendo-se as correções eventualmente necessárias.

2001.61.02.006434-7 - JOANA DARC PAULINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I..

2005.61.02.007181-3 - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista as petições de fls. 437, 442 e 444, HOMOLOGO, por sentença, com resolução do mérito, a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.61.02.007412-4 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a proposta formulada às fls. 401/402, a petição e os esclarecimentos de fls. 404/410 e 412/414, bem como a manifestação do autor de fl. 418, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, atentando-se para os itens a e b de fls. 406. O INSS deverá promover a implantação do benefício (espécie 42), com início de pagamento - DIP em 01.01.2010 e apresentar os cálculos para a expedição do requisitório no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A DIB deverá ser retroativa a 16.11.2005 (fls. 401).Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Oficie-se para cumprimento.

2008.61.02.001353-0 - SOCIEDADE ESPIRITA DO CINCO DE SETEMBRO(SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) declarar que a autora - na qualidade de entidade beneficiária de assistência social, observada a necessidade de renovação do CEBAS a cada tres anos - possui imunidade tributária em relação ao PIS, nos termos do art 195, paragrafo 7º, da Constituição Federal; e 2) Condenar a União a restituir os valores originais que a autora recolheu a titulo de PIS, para o periodo de competencia de janeiro de 2003 a outubro de 2007.O montante, a ser apurado em sede de execução do julgado, deverá ser atualizado pela taxa SELIC (que engloba correção e juros) a partir de cada recolhimento indevido até o mes anterior ao da restituição, acrescida de 1% para o mÊs em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, paragrafo 4º da Lei 9.250/95.A União está isenta das custas judiciais, nos temos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que a autora, na condição de beneficiária da justiça gratuita (fls. 253/256), nada pagou.Arcará a União com verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, paragrafo 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intimem-se as partes.

2008.61.02.002731-0 - VICTOR FREITAS TOLLER(SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 36.806,07, valor este atualizado até 10.03.08.O montante em questão deverá ser acrescido, a partir de então, de correção pelos índices aplicáveis aos saldos das cadernetas de poupança e juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, seguindo-se, assim, a mesma metodologia dos cálculos de fls. 96/106.Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, eis que o autor pretendia a correção da conta pela Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem aplicabilidade na Justiça Fedral, bem como os valores que apontou na inicial (R\$ 61.119,53) e depois concordou com a redução para R\$ 36.806,07 (fl. 108), os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC.Cada parte arcará com metade das custas judiciais.P.R.I..

2008.61.02.008218-6 - JOAO EURIPEDES GONCALVES(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufruía dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I..

2008.61.02.009845-5 - DELVITA PEREIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Arcará o INSS com as despesas adiantadas pela autora e a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2008.61.02.011923-9 - LUCILA BIAGINI GARCIA X LUCILA MARIA BIAGINI SILVA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:a) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras, com relação às contas de poupança nº 100.596-1 e 82.919-7, ambas da agência 340, de Ribeirão Preto, a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, descontando-se o que já foi creditado.O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança; eb) condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, eis que os valores pretendidos pelas autoras na inicial estão embasados em cálculos pautados por critérios de correção diversos daqueles aplicados às cadernetas de poupança e incluem juros remuneratórios em duplicidade, cada parte arcará com metade das custas judiciais, sendo que os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

2009.61.02.013233-9 - MARTINS ROCHA ALVES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

No caso em questão, a ação foi ajuizada em face da Caixa Vida e Previdência S/A. A referida empresa ostenta a condição de pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima), com personalidade distinta da CEF (empresa pública federal). Por conseguinte, a Caixa Vida e Previdência S/A não está inserida entre as pessoas mencionadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que impõe a declaração de incompetência deste juízo e remessa dos autos à vara de origem. Neste sentido, confira-se a seguinte decisão do JEF:JUIZADOS ESPECIAIS. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA FIRMADO COM A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE. PESSOA JURÍDICA DISTINTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA NÃO ELENCADE NO INCISO I, ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.1. Verificando que o contrato de previdência fora firmado entre o autor e a Caixa Vida e Previdência S/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, impende determinar a exclusão desta da lide.2. Não figurando a Caixa Vida e Previdência S/A (sociedade anônima) dentre aquelas pessoas jurídicas estabelecidas no inciso I do art. 109 da CF, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.3. Remessa dos presentes autos à Justiça Estadual.(Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - Processo nº 200433007627613, 1ª Turma Recursal - BA - Relatora Cynthia de Araújo Lima Lopes, decisão publicada no DJBA de 05.03.05) Ante o exposto, forte nas súmulas 150 e 224 do STJ, determino a restituição dos autos ao juízo originário (1ª Vara da Comarca de Bebedouro). Intime-se e cumpra-se, com urgência.

2010.61.02.000868-0 - JULIO CESAR PACE(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso concreto, o autor postula o recebimento de pensão pelo falecimento de sua mãe, cujo evento morte ocorreu em 05.11.2009, conforme fl. 17.Pois bem. Analisando o CNIS da falecida, verifico que o último pagamento realizado foi de R\$ 658,00. Desta forma, é evidente que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do JEF local, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Junte-se cópia do CNIS (no tocante ao histórico de créditos de benefícios) e intime-se o requerente.Após, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal local.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.03.99.017585-8 - JOSE INACIO DA SILVA X GERALDA REGINA DA SILVA SAMPAIO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ZANON X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR X SANDRA ELENA DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014155-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ELISANDRA MOREIRA DOS SANTOS X LAYANI MOREIRA DOS SANTOS X THAYANI MOREIRA DOS SANTOS(SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o crédito das exequentes/embargadas em R\$ 5.154,55 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor este posicionado para outubro de 2006, conforme cálculos da contadoria judicial (fls. 23/24). Custas ex lege. Tendo em vista a mínima sucumbência do INSS, decorrente da diminuta diferença entre a sua conta e a da contadoria do juízo, arcarão as embargadas vencidas em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que as embargadas são beneficiárias da justiça gratuita, sendo que o pagamento de alimentos atrasados, de uma só vez, não constitui mudança de fortuna. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado: 1) traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria para os autos principais em apenso, ficando autorizada a expedição do ofício requisitório naquele feito; e 2) arquivem-se os presentes autos.

2008.61.02.010212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308352-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OTILIA CARNIEL BUZZA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o crédito cobrado em R\$ 17.783,71 (principal) mais R\$ 1.778,37 (honorários advocatícios), em um total de R\$ 19.562,08, valor este posicionado para junho de 2008, conforme cálculos de fls. 04/05. Custas ex lege. Arcará a embargada/vencida com verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que a embargada é beneficiária da justiça gratuita (item 05 de fl. 23 dos autos principais), sendo que o pagamento de alimentos atrasados, de uma só vez, não constitui mudança de fortuna. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado: 1) traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para os autos principais em apenso, ficando autorizada a expedição do ofício requisitório naquele feito; e 2) arquivem-se os presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0306040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309958-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAMPINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 10Reg. 432/2009 Folha(s) 4 ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante às fls. 81/85, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo, que acolho integralmente, com sua fundamentação. Sem custas, por isenção legal. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

2004.61.02.002235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000902-0) MARIA INES MAZIERI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

DECIDO: A extinção da execução em apenso, com determinação para levantamento da penhora, deságua na perda do interesse de agir da embargante superveniente ao ajuizamento da ação. Este fato, contudo, não impede a condenação da CEF/embargada em verba honorária, em atenção ao princípio da causalidade. De fato, a CEF deu causa à interposição destes embargos, sendo justa a sua condenação em honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Arcará a exequente/embargada com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, atento ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 350,00. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.02.000902-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA INES MAZIERI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

de 20.08.08, pág. 99. Em suma: o crédito da CEF em face da executada extinguiu-se com a arrematação do imóvel realizada na execução extrajudicial. Logo, quando a CEF ajuizou a presente ação, não tinha crédito a cobrar, o que deságua na carência de ação, por ausência de interesse de agir. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nestes autos, eis que serão fixados nos embargos à execução em apenso. Publique-se e registre-se. Expeça-se, imediatamente, mandado de intimação do Oficial de Registro de Imóveis de Barretos/SP, para cancelamento da averbação de penhora, atinente ao auto de penhora e depósito de fl. 97. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0313702-3 - SELIM CURY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X SELIM CURY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais

efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0306751-7 - ANA DOMICIANO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANA DOMICIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I..

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.003930-5 - EDSON MARIANO DA SILVA(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando os fatos alegados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 212/223, bem como a manifestação da parte autora nas fls. 227/229, designo o dia 15 de abril de 2010, às 14h, para audiência de conciliação. Int.

2008.61.02.006889-0 - CARLOS BENTO X MARIA APARECIDA MACEDO BENTO(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 15 de abril de 2010, às 16 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

2008.61.02.008798-6 - SONIA MARIA LOPES BELOTTI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA E SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 31/03/2010 às 08h00, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo.

Expediente Nº 2070

MONITORIA

2008.61.02.011967-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANDRE MAURICIO PREVIAATTO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FRANCISCO DE JESUS PREVIAATTO X EUNICE DE SOUZA PREVIAATTO X NATANAEL BENJAMIM DE SOUSA X JUSSARA DE SOUZA

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte ré nas f. 90-91, a audiência anteriormente agendada fica designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15h30min, neste juízo. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

2004.61.02.013058-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO DOS SANTOS PEREIRA(SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo ilustre advogado do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado é, em tese, definido como crime e que não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 77). Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, 14 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE

INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08). Providencie a secretaria às intimações necessárias. Ao MPF.

2006.61.02.003563-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIZ CARLOS BARBOSA X JOSE ELIAS PUGA FERNANDES(SP093976 - AILTON SPINOLA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de testemunhas, instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas.Providencie a secretaria às intimações necessárias. Ao MPF.

Expediente Nº 2072

ACAO PENAL

2008.61.02.001962-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCELO MANFRIM(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo ilustre advogado do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado é, em tese, definido como crime e que não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 232).Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08). Providencie a secretaria às intimações necessárias. Ao MPF.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.02.011464-6 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP219736 - MAXIMILIANO MIGLIACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO(SP284500 - VANESSA MARIANO PEREIRA)

Designo o dia 09 de MARÇO de 2010, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

2007.61.02.002464-9 - LUZIA PEREIRA MASSOLI X ESTERLINA UMBERTO MACHADO X JULIA UMBERTO MACHADO X MARIA ARLETE MACHADO X MARIA BEATRIZ MASSOLI X ZILMA MACHADO RUCIRETA X MARIA TERESA MASSOLI SALSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 e do ajuizamento da ação ordinária n.

2010.61.02.000818-7 pela irmã maior e inválida do segurado falecido, Fernando César Machado, em que se pleiteia pensão por morte em razão do óbito de Fernando, intimem-se os sucessores de Luzia Pereira Massoli, devidamente habilitados nestes autos, a se manifestarem se persiste o interesse na continuidade desta ação. Int.

2007.61.02.010506-6 - NIVALDO BORGES TAVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 30.01.1978 a 14.04.1980, de 20.11.1981 a 17.09.1986 e de 17.03.1987 a 18.10.2006 (data da entrada do requerimento administrativo);2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 26 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 18.10.2006);2.2) conceder em favor do autor NIVALDO BORGES TAVARES, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 18.10.2006), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 26 anos, 7 meses e 22 dias até a DIB;2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (18.10.2006) e 31.01.2010 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91;

Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/02/2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/143.126.558-3 Nome do segurado: Nivaldo Borges Tavares Data de nascimento: 17.03.1959 CPF/MF: 020.013.388-80 Nome da mãe: Juliana de Freitas Tavares Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 18.10.2006 Data do início do pagamento (DIP): 01.02.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

2009.61.02.009463-6 - CLERIO APARECIDO DIAS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Apresentada contestação com preliminares, à réplica. _____ Já foi apresentada a contestação. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

2010.61.02.000650-6 - JAIR CESAR SCHORLES X TANIA REGINA DA SILVA SCHORLES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia das petições iniciais das ações. 2001.61.02.007455-9 e 2001.61.02.007470-5, que tramitam perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, bem assim informem a respectiva fase processual em que se encontram. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

2010.61.02.000818-7 - ESTERLINA UMBERTO MACHADO - INCAPAZ X MARIA ARLETE MACHADO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por ESTERLINA UMBERTO MACHADO, irmã maior e inválida do segurado Fernando César Machado, neste ato representada por sua curadora e irmã, Maria Arlete Machado, visando à concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu irmão. Tendo em vista que o 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, para fins de concessão do benefício pretendido, não reputo possível a concessão da medida de urgência requerida, neste momento processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. À luz do disposto no 1º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, providencie a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2007.61.02.002464-9, ajuizada pela mãe da autora em face do INSS, em que se pleiteia pensão por morte em razão do óbito de seu filho, o segurado Fernando César Machado, para julgamento conjunto com esta demanda, a fim de se evitar decisões conflitantes. P.R.I. Cite-se.

2010.61.02.000931-3 - JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Sem ignorar o quanto disposto na Lei nº 9.289/96, reputo regular o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que os recursos são encaminhados para o mesmo fundo. Tendo em vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando para figurar no pólo passivo a pessoa jurídica a que esta se subordina (União Federal). Cumprida a diligência, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2174

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.26.000244-1 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.Requisitem-se as informações.Com a vinda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.P. e Int.

Expediente Nº 2175

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.001327-2 - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.000119-9 - SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 117 - Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência e manifestação. Outrossim, expeça-se mandado de intimação às autoridades impetradas para que cumpram o quanto determinado pelo V. Acórdão de fls. 94 cujo trânsito em julgado se deu em 03 de agosto de 2009, conforme certidão exarada a fls. 98. Após, cumpridas as determinações acima e considerando que não há depósito realizado em favor do impetrante, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal a fls. 117, bem como considerando o caráter autoexecutório das decisões proferidas em sede mandamental, encaminhem-se os autos ao Arquiv-Findo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2004.61.26.001116-8 - LOURIVAL PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 224/229 - Dê-se vista ao IMPETRANTE pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo-Findo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2008.61.26.004783-1 - NELSON SERAFIM DE MOURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 102/110 - Dê-se ciências às partes acerca dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal e pela PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.003225-0 - MIGUEL TRAUTMANN FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.26.003761-1 - ADIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X AUDITOR FISCAL DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 2180

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.004080-4 - METALURGICA QUASAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões

no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.004081-6 - METALURGICA QUASAR LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4146

MONITORIA

2003.61.04.008098-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 148 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008743-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO (SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Aprovo os assistentes técnicos e os quesitos formulados pelas partes às fls. 109/110, 112/113 e 134. Intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como a dar início aos trabalhos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do Laudo Pericial. Cumpra-se. Int.

2007.61.04.012969-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ME X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ESPOLIO X VALTER JACINTO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 147 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NATALIA VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE ALAOR DE OLIVEIRA

Fl. 77: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 69/70 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.04.013246-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSANGELA NUNES AQUINO FOTO - ME X ROSANGELA NUNES AQUINO

Fls. 77/83. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA

Fls. 64/79. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006650-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA - ME X DENISE NUNES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS MIRANDA FERREIRA (SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Fls. 72/79. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000551-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL NOROESTE LTDA X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR

Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 148/153, apontando os nomes e endereços dos executados a serem citados, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.003408-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA APARECIDA RASGA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) ITIMAÇÃO DA RÉ DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2010 ÀS 13:00 HORAS.

2009.61.04.007020-0 - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência para a oitiva da representante da autora para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 16:00 h. Intimem-se as partes.

2009.61.04.011838-5 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2010.61.04.000295-6 - EDNO LAURENTINO DE MENDONCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Tendo em vista a realização do Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010 às 13:30.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1985

MONITORIA

2006.61.04.010688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILKER TEODORO TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X ILZO MARQUES TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.007740-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO(SP044152 - DIOGENES MEIRELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foi

fixada verba honorária nos embargos à execução em apenso. Custas pelo autor, na forma da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Intime-se a CEF para que indique os dados do advogado que levantará os valores depositados à fl. 316. Após, expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de novembro de 2009.

2006.61.04.009409-4 - CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a efetivação de acordo extrajudicial. Intimem-se.

2007.61.04.003140-4 - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, prossiga-se nos termos da 2ª parte, do art. 475-J, do CPC, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre bens suficientes para cobrir o débito exequendo, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa.

2008.61.04.010297-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X ARTHUR MORAL X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 257/258: Defiro como requerido. Republique-se o r. despacho de fl. 255. DESPACHO DE FLS. 255: Para verificação de prevenção, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.04.006556-6. Oportunamente, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.014447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007740-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO(SP044152 - DIOGENES MEIRELLES JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo débito exigido nos autos principais. Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de novembro de 2009.

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0206946-5 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA BERNARDO LTDA(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Sobre o laudo pericial de fls. 2253/2266, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, CASA BERNARDO e por último ARMCORP.

2003.61.04.009207-2 - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que cumpra a determinação de fl. 838, em 10 (dez) dias, manifestando-se conclusivamente acerca da ação ajuizada perante a Justiça Estadual (autos do processo nº 1233/01 - 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá que também tem por objeto indenização por danos morais e materiais, ou seja, mesmo efeito prático perseguido na presente demanda, e que já foi julgada precedente (fls. 789/791). Intimem-se.

2005.61.04.001634-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Considerando que o CPF de Willian do Prado Frutuoso é inválido, não há como consultar o sistema BACENJUD 2.0.

Assim, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.04.006960-5 - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Não obstante a petição de fls. 183/211, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 166, já que não se manifestou acerca de eventual desistência do pleito relativamente aos demais pedidos não abrangidos pela transação, que se referiu somente ao contrato nº 21.4140.606.0000004-59, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento. Intimem-se.

2006.61.04.007417-4 - MARIO NATAL(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP210263 - VANESSA LOPES CRUZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/218: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco), dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2006.61.04.008514-7 - ALBERTINO PAIVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de prova testemunhal, ficando, pois, indeferido o pedido do autor, nesse sentido. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.003184-2 - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Do pedido de produção de provas formulado pela autora às fls. 2497/2500 defiro, apenas, por ora, a intimação da CODESP para que traga para os autos os documentos determinados pela r. decisão de fls. 1170/1175, descritos no item 58, letra b da petição inicial (fls. 36/37), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.04.005377-1 - ANTONIO CARLOS SPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 122/126 e 127/130: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.001911-1 - RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão interlocutória de fls. 281/281v, que saneou o feito e indeferiu a citação de terceiros, tidos pela embargante como litisconsortes passivos necessários. Alega-se, nos presentes embargos, que a referida decisão foi omissa porque não teria sido apreciada a alegada existência de litisconsórcio passivo necessário. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que houve omissão no decisum. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não deve ser provido. Conforme se nota da leitura da decisão embargada, a questão do litisconsórcio foi objeto de manifestação expressa deste Juízo. É o que se constata do trecho transcrito a seguir: A alegada existência de litisconsórcio passivo necessário, por outro lado, deve ser afastada, pois, segundo averba o Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para integrar o pólo passivo da ação, em que se discute a liberação dos recursos para aquisição de casa própria (REsp 567.550/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 190). Para que não parem dúvidas sobre o alcance da decisão que indeferiu a alegada existência de litisconsórcio, importa transcrever parte do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, no Resp acima citado: À Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, foram conferidas as atribuições previstas na Lei nº 8.036/90, dentre as quais centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, bem assim expedir atos referentes à liberação de contas do FGTS(arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90). Resulta daí a sua legitimidade exclusiva para integrar o pólo passivo da presente lide, em que se discute a liberação dos recursos para aquisição de casa própria. À propósito, a Corte Especial, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 77.791-SC, DJU 30/6/97, consolidou-se o entendimento de que a CEF é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo das ações propostas por titulares de contas vinculadas ao FGTS. No mesmo sentido, cita-se os seguintes julgados: RESP 481019/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19/12/2003; RESP 182664/CE, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 17/12/1999. O FGTS é de caráter eminentemente social e tem como princípio basilar permitir ao trabalhador a aquisição da casa própria. Embora seja considerado um patrimônio do trabalhador, a Lei 8.036/90 impôs certas limitações a sua movimentação, no interesse coletivo e a fim de evitar a sua delapidação em prejuízo do próprio

trabalhador. Estabeleceu, assim, que os recursos do FGTS poderão ser liberados para a aquisição de moradia própria, contanto que a operação, realizada à margem do Sistema Financeiro de Habitação, satisfaça as condições para financiamento por aquele Sistema, e obedeça as demais limitações previstas no artigo 20, inciso VII, do referido diploma legal, mormente quanto à comprovação de no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS. Comprovado o atendimento dessas condições, como no caso dos autos, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF impor limitação além daquelas legalmente estabelecidas, inclusive quanto à demonstração da idoneidade financeira da construtora vendedora do imóvel. Observa-se, desse modo, que a embargante não atentou para o contido no último parágrafo da fl. 281 e primeiro da 281v. Tampouco procurou compreender o alcance do provimento jurisdicional ali veiculado, consultando o inteiro teor do voto do i. Relator no recurso especial citado. Tem-se, portanto, que não houve omissão ou obscuridade, tal como alegado nos embargos de declaração. Em verdade, os embargos possuem caráter protelatório, pois buscam rediscutir matéria que já havia sido expressamente apreciada pelo Juízo, seja na decisão de saneamento de fl. 281, seja, ainda que incidentalmente, na decisão de fl. 270. Constituem mais um ato que demonstra irresignação da CEF com a decisão da Eminente Juíza Federal Convocada, que deu provimento ao agravo interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para determinar a liberação dos recursos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes aos terceiros adquirentes dos imóveis. Ocorre que, até o momento, conforme extrato de andamento processual obtido nesta data, não foi conferido efeito suspensivo ao agravo interposto pela CEF em face da decisão monocrática da Relatora, de modo que a referida determinação permanece hígida. Assim, nota-se que a CEF busca dificultar o andamento do feito alegando haver omissão quanto a ponto que foi expressamente apreciado à fl. 281, por meio de embargos manifestamente protelatórios. Deve, portanto, ser multada, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância não excedente a 1% do valor atribuído à causa. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento. Outrossim, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao embargado multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Cumpra-se a decisão de fl. 281v. Junte-se aos autos cópia do andamento processual do agravo. Intimem-se.

2008.61.04.004917-6 - ANDRE CARLOS BARONI X ROSA GONCALVES BARONI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

À luz do disposto no artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 22 FEV 2010, às 14h30, Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.008048-1 - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
OFICIE-SE À CEF SOLICITANDO O ENVIO A ESTE JUÍZO, EM DEZ DIAS, DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE REFERE A AUTORA À FL. 195. COM A JUNTADA AOS AUTOS, DIGA A AUTORA SE PERSISTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. INT.

2008.61.04.008341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007057-8) DOMINGOS PIRES DE FREITAS X MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 162/193. Publique-se.

2008.61.04.010221-0 - VIVIANE MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Considerando os documentos juntados às fls. 69/111 e 261/286, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 195. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.010470-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do sistema BACENJUD às fls. 56/v, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.04.011431-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE

RICARDO DOS SANTOS

Considerando-se a citação válida (fl. 70) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu JOSÉ RICARDO DOS SANTOS. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.011468-5 - ROBERTO GODOY DE ARAUJO X MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X JOSE RODRIGUES LINO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)
Tratando-se de direitos disponíveis, intemem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.012396-0 - MARIA CARMELINA MOURA DE MORAIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 98/104: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.012794-1 - IRENE SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X DIVA SANTANA SANTOS CLAUDIO(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X AUREA SANTANA POVOAS(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X SANDRA TEREZA SANTANA(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)
Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.012812-0 - LAUDELINA LOURENCO FERNANDES CASTRO X CANDIDO FERNANDES CASTRO FILHO X CELSO FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 153/161. Publique-se.

2008.61.04.013326-6 - ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 100/110: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.003735-0 - DAVID DURRA X SAMUEL FANG DURRA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 75, trazendo os extratos das contas das poupanças referidas na inicial nos períodos pleiteados. Publique-se.

2009.61.04.005063-8 - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora, em 30 (trinta) dias, o requerido pela expert às fls. 98/99. Juntada a documentação, voltem-me para designar a data de realização do exame pericial. Intimem-se.

2009.61.04.006660-9 - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 118/161: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

2009.61.04.006738-9 - PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
OFICIE-SE AO SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SOLICITANDO O ENVIO A ESTE JUÍZO, EM DEZ DIAS, DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE REFERE A AUTORA À FL. 249. APÓS, DECIDIREI SOBRE A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. INT.

2009.61.04.007305-5 - IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 223/246: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.007884-3 - SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a ausência de contestação do IBAMA, devidamente citado, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do art. 320, II, do CPC, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no art. 319, do mesmo diploma legal, vez que se trata de direitos indisponíveis. Prossiga-se, Fls. 39/60: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.008683-9 - AMAURI DA CRUZ PATRAO(SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 73/74. Publique-se.

2009.61.04.008885-0 - DAISY HIGA(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 41, trazendo os extratos das contas das poupanças referidas na inicial nos períodos pleiteados. Publique-se.

2009.61.04.010178-6 - GILBERTO DA SILVA RAMOS(SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.010879-3 - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especificamente acerca da proposta de acordo. Publique-se.

2009.61.04.010945-1 - LUIZ CARLOS GERALDINO(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO E SP262064 - GENTIL LINS DE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fl. 42: Indefiro, por falta de amparo legal. Cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2009.61.04.011233-4 - PEDRO NUNES DA MOTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da petição de fls. 34/36, prossiga-se. Considerando que se trata de trabalhador avulso é indispensável à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, com o objetivo de demonstrar sua filiação ao regime do FGTS no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor emende a inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.011234-6 - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, para juntada do Termo de Adesão/Transação. Juntado o documento, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.011354-5 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, para juntada do Termo de Adesão/Transação. Juntado o documento, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.011462-8 - GINALDO DOS SANTOS PASSOS(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 1.776,52 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato

administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.011626-1 - SERGIO DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 25. Requeiram as partes, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2009.61.04.011638-8 - DAVID CHICO DA SILVA(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 692,78 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, coletivas ou individuais homogêneas; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como

autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.013381-7 - YVONNE CARNAVALE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado em ação de conhecimento, de rito ordinário, em que pretende a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Observo que a pretensão da Autora de obtenção do pleito de antecipação dos efeitos da tutela pedida na inicial, encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autor a preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.013402-0 - CARLOS ALBERTO MADEIRA MARQUES LINDINHO(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE E SP270711 - DANIEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da

demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Outrossim, indique os valores que pretende repetir, trazendo aos autos cópias de seus contracheques que demonstrem os descontos efetuados a título de imposto de renda. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

2009.61.04.013473-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO JUSTINO BARBOSA X ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA(SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Santos, Paulo Justino Barbosa e Ana Paula dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual se postula indenização por danos morais. Aduzem os autores, em síntese, que sofreram dano moral em decorrência de indevida inscrição de seus nomes em bancos de dados de proteção ao crédito. Postulam indenização correspondente ao dobro do título levado a registro, bem como danos morais equivalentes a 40 salários mínimos para cada um dos autores. Atribuem à causa o valor de R\$ 56.751,24 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). É o que cumpria relatar. DECIDO. Segundo recorda Nelson Nery Junior, a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 371). Trata-se, portanto, de questão processual a ser analisada, em primeiro lugar, nesta oportunidade. A Lei 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, para as demandas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre ressaltar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na apuração do proveito econômico do pedido, nos termos do art. 259 do CPC. Contudo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada impede que seja ele ajustado à situação descrita nos autos. A propósito do tema, cumpre recordar as decisões a seguir: **COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO JUIZ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PELO JUIZ.** Em se tratando de competência absoluta determinada pelo conteúdo econômico da demanda, como é o caso da competência dos juizados especiais federais, cabe ao juiz de ofício controlar o valor atribuído à causa pelo autor, fazendo-o com base nos critérios legais de determinação desse valor, podendo, ainda, reduzir o excesso atribuído a título de indenização por dano moral. (TRF4, AI n.º 2007.04.00.008980-7/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, DJU 08/05/2007); **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (TRF4, AI n.º 2006.04.00.031021-0/RS, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, DJU 23/03/2007). Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.**-A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.-Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006). Na espécie, o autor postula apenas a condenação da CEF (...) ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor lançado para cobrança nos cadastros de inadimplentes, e ainda, pelo dano moral causado aos autores pela indevida apresentação que gerou o lançamento de seus nomes em cadastros restritivos (...) sugerindo em quarenta salários mínimos, para cada um dos requerentes.. Vale frisar que os autores pedem liminar para exclusão de seus nomes dos cadastros do SPC e do SERASA, além de pleitear a declaração de inexistência de débito em relação à parcela vencida

do contrato 103454160046, no valor de R\$ 475,62 (quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Considerando que, nos termos do artigo 293 do CPC, o pedido é interpretado restritivamente, forçoso é reconhecer que, na presente demanda, busca-se a postulada indenização por danos morais em valor equivalente a 40 salários mínimos. Assim, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Pode-se estimar, de forma precária e meramente estimativa, única possível neste momento de cognição sumária, os eventuais danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, parâmetro que vem sendo utilizado por este Juízo em casos semelhantes. Nesse contexto, tendo em conta a importância acima apontada, bem como o valor da parcela cuja quitação pretendem multiplicado por dois, cabe modificar, ex officio, o valor dado à causa para o equivalente a R\$ 6.951,24 (seis mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). Outrossim, considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 6.951,24 (seis mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

2010.61.04.000102-2 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05. Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como recolha a diferença das custas iniciais. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

2010.61.04.000316-0 - OLINDA PEREIRA(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à União Federal. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no

inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.04.000767-0 - HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO EM PETIÇÃO: Junte-se. Recebo como emenda à inicial. A fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, ad cautelam, suspendo a realização do 2º leilão do imóvel de propriedade dos requerentes, objeto do contrato de compra e venda e mútuo n. 1.03540000120-7, firmado com a Caixa Econômica Federal, até a audiência de tentativa de conciliação a ser designada por esta Vara Federal. Com o objetivo de viabilizar eventual proposta de acordo, determino que os requerentes efetuem depósitos mensais, no valor das prestações vencíveis, os quais ficarão a disposição deste Juízo. Comunique-se a presente decisão ao Sr. Leiloeiro, para ciência e cumprimento. Autorizo o encaminhamento do ofício via fac-símile. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. **DESPACHO DE FL. 88:** À luz do disposto no artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e **DESIGNO PARA O DIA 23 FEV 2010, às 15h00,** Para tanto, determino: a) a **INTIMAÇÃO** pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a **IDENTIFICAÇÃO** do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a **CIENTIFICAÇÃO** da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a **INTIMAÇÃO** dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.04.000208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.008885-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DAISY HIGA(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.04.000210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003735-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DAVID DURRA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.001601-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012081-4) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA X JOSE

FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X JULIO CESAR DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO AFONSO MARQUES X SERGIO ANDRE CARVALHO X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SILVIO LANDER PINTO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO X VICENTE DA SILVA NUNES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo impugnante nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, desapensem-se estes autos da ação principal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2010.61.04.000207-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.008885-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DAISY HIGA(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.04.000209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003735-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DAVID DURRA X SAMUEL FANG DURRA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO MARCOS SANTANA LEAL X ANGELA RIBEIRO SANTANA LEAL

Em vista do teor da certidão de fl. 30 e o alegado pela requerente (fls. 39/41), cumpra-se o art. 872 do CPC. Publique-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.012071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.011546-3) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 228/229, postula a requerente a desocupação do terreno onde estava instalado o canteiro de obras ao argumento de que a requerida poderia modificar as condições do local e, assim, esconder o erro do projeto básico de fundações. Junta fotos que dão conta da existência, no dia 11 de janeiro de 2010, de empregados de construtora trabalhando no terreno (fls. 231/234). Instada a se manifestar, a União relatou que havia promovido a rescisão do contrato e convocado as demais licitantes. A 4ª colocada, Termaq, Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda veio a assumir a obra no estado em que se encontrava. Prosseguindo, aduziu, em suma, que a perícia postulada nestes autos seria desnecessária, em face dos laudos já produzidos no âmbito administrativo. Assinalou, por fim, que a paralisação das obras, até a realização da perícia, poderia causar-lhe graves prejuízos, disso resultando periculum in mora inverso (fls. 238/241). É o que cumpria relatar. Decido. Não há lugar para a concessão de provimento que obrigue a requerida a desocupar o terreno onde será construída a nova sede da Delegacia da Receita Federal em Santos. Isso porque, conforme antes se assinalou (...) trata-se de discussão a respeito de técnicas ou sistemas que deverão ser empregados na construção de fundações. Por isso, não é plausível a alegação de que possam ser adotadas, pela União, medidas para simplesmente modificar (fl. 03) as características e a profundidade do terreno (fl. 214v), situação fática que, a princípio, não se altera com a continuidade das obras. Isso posto, indefiro o novo pedido de liminar. Aguarde-se a vinda da resposta da União. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.008963-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELY PEREIRA DE SOUZA

Fl. 36: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.04.001291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000992-5) ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF005294 - MARCELO L C RODOPIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada do laudo pericial às fls. 512/539, indefiro os quesitos suplementares apresentados pelas partes às fls. 556/557, 566/571 e 574, na forma do artigo 425 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os quesitos complementares formulados pelo autor e pela FUNAI revelam-se desnecessários, pois tratam de temas já suficientemente abordados e esclarecidos pelo Perito. Os quesitos da União, por seu turno, ampliam o objeto da perícia

de forma indevida. Tratando-se, eventualmente, de terreno da marinha, dispõe a União, por meio da SPU, de recursos próprios para demonstrar tal fato. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) encerrando-se a conta (fls. 431/434). Publique-se.

2009.61.04.011385-5 - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalto que não prospera a alegação da requerente no sentido de que houve a importação de um único lote, pois conforme consta do relato de fl. 234, o envio das mercadorias se deu entre 05.05.2009 e 08.06.2009. Além disso, a concessão de medida de urgência pelo Juízo Federal da Subseção de Taubaté, para a liberação de um dos lotes importados, não afasta os fundamentos da decisão proferida nestes autos, que se baseiam nas informações da autoridade alfandegária quanto a anteriores importações de mercadorias idênticas. Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0203227-7 - EUGENIO GONCALVES X FRANCISCO MENIN FILHO X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X GUILHERME BARBA X HENIO DE JESUS BENITES X JACOB PEIXOTO X JAIRO DE MELO X JOAO ALVES X LEDA LOPES ATOGUIA X JANDIRA GONCALVES LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Aguarde-se no arquivo. Int.

92.0206946-8 - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

98.0203033-3 - VIVIANE DOS SANTOS SILVA REPRESENTADA POR EDNA DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Desentranhem-se as carteiras de trabalho nº 10.551-série 167 (fl. 10), 002313-série 00058 (fl. 11) e 019526-série 0237 (fl. 12), intimando-se a Advogada da autora para retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

98.0206201-4 - DULCINEA DIOGO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA MOREIRA SANTOS X RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS X SANDRA MOREIRA DOS SANTOS X SUELI MOREIRA DOS SANTOS PRADO X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS X CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS X IRACEMA NEVES DE FREITAS X LENICE REIS DA SILVA X MARLENE MARTINS QUEIROZ X ANADIR ROMAO GONCALVES X NANCY SOARES DO VALLE X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência à co-autora Sônia Maria Moreira Santos da certidão (fl. 608), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requerimento. Cumpra-no mais o despacho de fl. 607. Uma vez, expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

2002.61.04.003007-4 - RAFFAELE DI CUNTO(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

O autor promoveu a execução do julgado apresentando seus cálculos (fls. 79/94). Em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. A Contadoria esclareceu em suas informações (fls. 96 e 120), em síntese, que estavam incorretos os cálculos da parte autora, em face da desconsideração dos tetos máximos fixados e que já havia observado a

majoração dos juros de mora, apresentando assim seus cálculos às fls. 100/105, devidamente atualizado até 02/2006 em fase da defasagem na correção monetária conforme fls. 122/125. O autor impugnou os referidos cálculos (fls. 113/114 e 131), assim, foi determinado a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada pela parte autora, conforme despacho de fl. 133. O mandado de citação foi juntado em 16/10/2009 (fl. 135) tendo decorrido o prazo para interposição de embargos em 18/11/2009. Diante do exposto, mantenho o entendimento de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, observando-se o princípio da indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, e acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 120/125, auxiliar de confiança deste juízo e equidistante das partes. Decorrido o prazo legal, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedidos, aguarde-se no arquivo.

2003.61.04.004136-2 - ALICE DE JESUS OLIVEIRA TAVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.04.005954-8 - MILLO RIZZO X ARMANDO DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS PONTES X RUTH PONTES X EUGENIA ALVARENGA BAPTISTA X FRANCISCO BARBERINI X FRANCISCO PREVITALI X JOAO LARA SANTOS X LUIZ RODRIGUES GARCIA X JACIRA SOARES BARCELOS X SUELY IGNEZ FERREIRA LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.016074-0 - NEIDE DE ALMEIDA MARTINS(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.016530-0 - ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido da parte autora de fls. 143 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2004.61.04.010556-3 - JULIA DOS SANTOS COELHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.04.003945-6 - RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.010901-0 - MARTINHO FERNANDES NOBREGA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvo o prazo legal para a parte autora manifestar-se acerca da contestação do réu. Int.

2009.61.04.004711-1 - HELVIO DE JESUS MARQUES(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 32, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para cumprí-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.007929-0 - OSVALDO TADEU DE MOURA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as

prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.008902-6 - MAURO ALIPIO CARNEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.009220-7 - JULIO CARDOSO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.009516-6 - OSWALDO CELESTINO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.009687-0 - JORGE LUIS DE ANDRADE LIMA(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.011373-9 - MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 29 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.011690-0 - SAULO MARQUES PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito em face do acordo homologado nos autos da ação n. 2006.63.11.004778-0 (fls. 35/37) o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Santos. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

2009.61.04.011877-4 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2009.61.04.013392-1 - JUREMA GONCALVES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 22 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.013439-1 - MARIA DARLETE DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 29 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2010.61.04.000504-0 - LUIS CARLOS CALDAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2010.61.04.000508-8 - OLIVIO CELSO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.012786-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015197-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NILDA ZAHAR BIAGETTI(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2010 às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.012795-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009689-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LEOPOLDO NERY DOS SANTOS DIAS(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2010 às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.004929-6 - JESSICA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X VICTORIA BIANCA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X IRILANDIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de pensão por morte NB 148.922.123-6 a VICTORIA BIANCA OLIVEIRA ANDRADE e JÉSSICA OLIVEIRA ANDRADE, desde a data do óbito de Joseildo Brasil de Andrade (16/02/2009). Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 29 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.005328-7 - SERGIO JUNQUEIRA FILHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial, para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, fazendo-o com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.O. Santos, 29 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.008836-8 - EDITH CARVALHINHO GALLI (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face da apelação do impetrado, interposta em 25/01/2010, ser intempestiva, deixo de recebê-la. Dê-se vista às partes. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal e em seguida ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PETICAO

2006.61.04.001708-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0205701-3) FRANCISCO MARIA LOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 442/463: Manifeste-se a parte autora. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0205223-9 - BELSON BARTHAZAL DE LOURENA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Defiro. Oficie-se conforme requerido, assinalado o prazo de 15 dias para atendimento. Com a resposta, dê-se ciência ao patrono para que promova eventual habilitação, no prazo de 30 dias. Em caso de inércia, cumpra-se o despacho de fl. 105. Int. (ATENÇÃO : OFICIO-RESPOSTA JUNTADO AOS AUTOS)

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0204769-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200938-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SAUL ELIEZER NETO X MARIA HELENA BERNARDES SCHMIDT X JOAQUIM JOSE BERNARDES X ARLETE BERNARDES X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO GUILHERME MARTINS X JUSTINIANO DE FREITAS GONZAGA X ELIAS AKAI (SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 147, 157/171 e 175, bem como a manifestação favorável do réu (fls. 176), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelos sucessores de EDUARDO JOSE BERNARDES - embargado falecido no curso da demanda, e determino a substituição do mesmo pelos habilitandos :- MARIA HELENA BERNARDES SCHMIDT; - JOAQUIM JOSE BERNARDES; e- ARLETE BERNARDES. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros. Em seguida, intimem-se Embargado e Embargante para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Int.

2006.61.04.008278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006361-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X OSWALDO JOSE ARONI (SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 24.649,90 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2005. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 06/10, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

2006.61.04.010778-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004300-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR SEGURO RIBEIRO (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

Defiro o pedido de vista do(s) EMBARGADO pelo prazo legal.

2006.61.04.011255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004551-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARLENE GOMES DOS SANTOS X MAGALI ROCHADEL PINHAO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 26.539,11 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e onze centavos), atualizado para fevereiro de 2006. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 28/36, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da referida certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.61.04.004231-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014560-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO(SP151016 - EDSON RUSSO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 36.508,84 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para dezembro de 2006. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 21/31, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.04.004620-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014564-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AURORA DE FREITAS MORAES X BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X EVA MONTEIRO DE GUIMARAES DOS SANTOS X JOSE DA CUNHA E SILVA X MOACIR LOPES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em: a) R\$ 39.980,04 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta reais e quatro centavos), atualizados para outubro de 2006, em relação aos embargados Benedita Cleide Burguez Fernandes, José da Cunha, Aurora de Freitas Moraes, Eva Monteiro, consoante cálculo de fls. 06/38), destes autos. b) R\$ 35.007,01 (trinta e cinco mil, sete reais e um centavo), atualizados para outubro de 2006, com relação aos embargados Moacir Lopes e Nelson Gonçalves, consoante cálculo de fls. 366/382 e 386/398, do apenso. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia do cálculo de fls. 06/38, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Ao SEDI para exclusão dos embargados Creto da Conceição, Décio Barcos, Euclides Pires Casemiro e Izabel Deodoro Simão do pólo passivo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.04.004624-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004391-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SADI DORNELES SUDATTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 52.490,80 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos), atualizados para dezembro de 2006. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 22/28, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.04.004630-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014782-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 27.540,69 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos),

atualizados para dezembro de 2006. Em face da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Junte-se cópia do cálculo de fls. 21/30, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.04.010525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018858-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA AMELIA ANUNCIATO CESCATO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.010773-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000068-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LOURDES DA SILVA DUARTE(SP083699 - ROBERTO GARCIA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para o fim de fixar o valor do débito em R\$ 22.649,83 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) para dezembro de 2006 (fls. 71/74 dos autos principais). Face à sucumbência, condeno o embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2008.61.04.006594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206986-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X NELSON GUERRA X MARCELO LEAL PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X NAIR PEREIRA ALAS X VERA LUCIA LOPES DE LIMA

Isto posto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo: a) extinta a execução quanto ao embargado RUBINS CONCEIÇÃO DA SILVA PINA; b) PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, incisos I e II, do CPC, para extinguir a execução quanto aos embargados NINO CLAUDIO PELLEGRINI e PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA, em face da inexistência de diferenças, e para fixar o valor do débito em R\$ 249.356,06 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), para outubro de 2007, relativo aos embargados NELSON GUERRA, RUBENS XAVIER DOS SANTOS, MANOEL ANTONIO ALAS e ALVARO PENEDO DE LIMA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia dos cálculos de fls. 51/84, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso, prosseguindo na execução em relação aos demais autores. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2009.61.04.006698-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206865-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AIRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X PLINIO ESPEDITO DE OLIVEIRA X CANDIDA DE LIMA FERREIRA X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(Proc. VLADMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para o fim de fixar o valor do débito em R\$ 147.327,37 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) para agosto de 2007 (fls. 265/500 dos autos principais). Face à sucumbência, condeno o embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes, bem como os autos principais. P.R.I.

2009.61.04.008010-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008284-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP206081 - ANA PAULA FERRÃO PEREIRA)

Ciência ao embargante sobre o alegado na impugnação. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

2009.61.04.010292-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013404-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DAVID ANTONIO FERREIRA DOS REIS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução relativamente ao autor DAVID ANTONIO FERREIRA DOS REIS. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o Embargado para a impugnação. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a exclusão de JOSE NAZARIO DE SOUZA, haja vista que os presentes embargos não se referem ao autor mencionado, conforme esclarecido pelo INSS (fl.14/16).

2009.61.04.010293-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004378-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIA PIRES ROSA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 170.549,83 (cento e setenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado para abril de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/08, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

2009.61.04.011353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012382-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.012652-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001473-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA CECILIA MONTEIRO DE BARROS NEGRAO X ELZA GONCALVES DA SILVA X ANA ZANIRATO DE GOES X AZELY MENEZES X ALDA TAVARES ROBERTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intimem-se os EMBARGADOS para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0206337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0203601-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X MARIA JULIA PEREIRA DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

96.0206795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202482-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MILTON FERNANDES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação nas verbas da sucumbência pois a propositura destes embargos foi motivada por despacho que erroneamente ordenou o início do processo de execução. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

1999.61.04.007868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0205600-1) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE BARBOSA LEITE NETO X CREUSA BARBOSA LEITE X ADRIANA BARBOSA LEITE(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

Defiro o pedido de vista ao(s) EMBARGADO(S) pelo prazo legal. Após, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

2003.61.04.008934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200772-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 16.087,49 (dezesesseis mil, oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2009. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pagamento da sucumbência, com relação ao embargado, fica sujeito ao art. 12, da lei n. 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 99/101, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os

presentes autos. P.R.I.

2003.61.04.011309-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206274-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X IZIDORO RAMOS NETO X WALDYR DOS SANTOS X VILMO DE PAULA X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X NILZA BAPTISTA DA SILVA X MAGALY PERLIS X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO FERNANDES X JOAO CARLOS FIDALGO X GAMALIEL BARRETO FILHO(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Defiro o pedido de vista aos EMBARGADOS pelo prazo legal. Após, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

2003.61.04.011827-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203228-5) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ROSA RODRIGUES ALVES X RUBENS GASPAR LAY X RUBENS GUIMARAES DIAS X ROBERTO DE FRANCA X ROSA SANTANA DE JESUS X SALVATINO CORREA DA SILVA X SANTOS EDUARDO DE ARAUJO X SEBASTIAO GERMANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X WALKIRIA CARDIM CESARIO BARROSO - MENOR IMPUBERE (ROSEMARY CARDIM BARROSO)(SP085227 - ROSEMARY CARDIM BARROSO) X ZOEL GOMES MANGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS)

Aguardem os autos eventual provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2005.61.04.007014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006490-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 29.413,95 (vinte e nove mil, quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), atualizado para outubro de 2004. Em face da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia do cálculo de fls. 32/37, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2006.61.04.005338-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006015-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238232B - DANIELA CARDOSO GANEM) X JOSE NASCIMENTO FIALHO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. P.R.I.

2006.61.04.008273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007041-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EDEZIA GONCALVES BARBOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) Ciência às partes sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.005386-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005385-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) No prazo de 10 dias, diga a embargante acerca da satisfação de seu crédito, haja vista o depósito de fl. 108.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0203108-0 - ADELAIDE RAMOS X LENI RAMOS MARTINS X JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X NILTON LUZ X CLEIA MARIA PASSOS(SP028219 - ECIO LESCRECK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A petição de fls. 186/191 não atende a determinação de fls. 183. Os valores apresentados à fl. 140, como sendo o total para cada autor, traz neles embutidos a parcela referente à verba honorária de sucumbência, portanto, a determinação é para que o patrono apresente resumo com o desmembramento do principal da verba honorária, respeitando aqueles valores totais constantes à fl. 140 e não apresentar nova conta com valores diversos e atualizados. Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão. Int.

90.0205003-8 - DIRCE BULLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 178 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 15 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0206011-8 - RONALDO WILSON BAPTISTA(SP034714 - SALVADOR SANCHES E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

93.0204383-5 - MARIA FERNANDA MARTINS PAGE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF da autora junto à Receita Federal, providencie a parte a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Int.

95.0202357-9 - JOAO MILHEIRO FILHO X LOURIVAL RODRIGUES, REP. P/ IVANICI ARIENTE RODRIGUES X MARIA FLORACI MERELLES X ODETE CASADO COELHO X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X OSWALDO DA SILVA CASTRO(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 74 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0202242-6 - ALBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FLORENCIO X CARLOS MAGNO X CESARIO AVELINO DE ANDRADE X FAUSTO JUNQUEIRA DE MOURA X FRANCISCO SGUEGLIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 253 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 15 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0205413-1 - MARIA APARECIDA SANCHES(SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante dos documentos trazidos a fls. 123/128, e da manifestação do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar MARIA APARECIDA SANCHES como sucessora de NORBERTO SANCHES, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Tendo em vista a habilitação acima e a existência de depósito em nome do(a) falecido(a) autor(a), comunique-se a habilitação a E. T.R.F. 3ª Região para as providências necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento. Cumpram os advogados o despacho de fl. 104, no prazo de 15 dias, para resolução da questão da verba honorária. Int.

98.0207229-0 - ALCIDES DE CARVALHO FERNANDES X ENRIQUE ALVAREZ GASPAR X ISAAC ABREU X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE OLIVEIRA X MANOEL DE ABREU FILHO X NELSON TOGORES X PEDRO DACAX X VENERANDO MACENA FIGLIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Fls. 280/293 - Manifeste-se o Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 dias. Int.

1999.61.04.003670-1 - FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

...dê-se vistas ao patrono dos autores para o início da execução do julgado.Int.

1999.61.04.008963-8 - ALBERTO DA COSTA FILHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor sobre o informado pelo INSS, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.04.004029-0 - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO BARRETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS (fls. 252/263), no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.04.002709-9 - REGINA APARECIDA VALIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.04.004853-4 - CLAUDINEIA MARIN CARACANTE X GENISIO PEREIRA LUCAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.004994-0 - JOSELIO QUARESMA CARDOSO X MARCILIA GONZALEZ FARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido e, após o pagamento e a respectiva comunicação à parte, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos embargos, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

2002.61.04.005486-8 - JOSE JAQUES(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2002.61.04.006678-0 - WALTER MARCOS BISPO X ZILA GARCEZ LOPES SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 154 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado e do mandado de intimação de fl. 123. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

2003.61.04.008783-0 - OSWALDO MARTINS X ANTONIETA COSTA BEIGEL X ELVIRA DOS SANTOS X CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA FILHO(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor sobre o informado pelo INSS, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.04.009925-0 - ERNANI GOUVEIA(SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor sobre a informação apresentada pelo INSS no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.04.011145-5 - ADELSON PAIM COELHO X ARNALDO MARQUEJANE X BENEDICTO BERNARDO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X SILVIA PAULINO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 208/209 -Indefiro. Providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do autor. A medida é excepcional. Comprove o patrono dos autores, que o pedido feito administrativamente foi negado por todos os órgãos fornecedores ou negativas as diligências. Prazo:60 dias. Int.

2003.61.04.011217-4 - JOSE AMERICO BARROSO DE OLIVEIRA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fl. 111/112 - Indefiro. Os cálculos apresentados à fls. 90/95 já contemplaram parcela de honorários de sucumbência, sendo que mencionado cálculo contou com a concordância expressa do causídico (fl. 98), sendo expedido o competente ofício requisitório (fl. 100) que foi regularmente depositado, conforme extrato de pagamento de fl. 102, portanto, não procede o requerimento de honorários advocatícios. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.012649-5 - DINA VENTURACCI BARBIERI X MALLORY MENDES CARDOSO X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X WANDA CUNICO DELGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o autor sobre cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.04.014949-5 - MARIA DA ASCENCAO FIGUEIREDO GASPAR(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP213864 - CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor sobre cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.04.015290-1 - ELISABETH STRECKERT SCHAHIN(SP178558 - ANTONIO ARLINDO DE MATOS FILHO E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor sobre cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.04.016602-0 - JUDITH RODRIGUES GONCALVES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 69 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.018127-5 - MARIA TEREZA BRAZ(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 88/89 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.04.000194-0 - HERMOGENES CARLOS CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.04.003164-6 - MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.04.006304-0 - ROSANGELA RODRIGUES GUELIS(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.04.008911-9 - EUCLIDES DE GODOI FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o autor sobre cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.04.009656-2 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Manifeste-se o autor sobre cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.04.008571-4 - MARIO SERGIO VIEIRA DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2005.61.04.900158-8 - LINO DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o autor, expressamente, sobre a petição de fls. 57 e documento de fl. 58, no prazo de 5 dias. Decorridos, tornem conclusos. Int..

2007.61.04.000211-8 - EULINO HENRIQUE DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o autor sobre cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2007.61.04.005145-2 - VALERIA CASEIRO DE FREITAS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.013978-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015891-5) ELISABETE DA SILVA GONCALVES(SP196398 - ADRIANO DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista a notícia de falecimento da autora/embargada, suspendo o andamento destes embargos.Providencie o patrono da falecida autora, nos autos da ação ordinária, a habilitação de eventuais sucessores.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0203619-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207901-5) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)
Cumpra o embargado a determinação de fls. 86/92, procedendo a regular habilitação, nos autos da ação ordinária nº 89.0207901-5 em apenso, de sucessores da falecida autora, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

97.0205775-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200769-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMMA LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
Fl. 75 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 15 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200620-9 - GISELDA JULIANI AMORIM X JAYME FERNANDES DE ARAUJO X MARIA REGINA FERREIRA DE MENEZES X MARIA DE LOURDES MARTINI X MARIA IONE SOARES CRUZ(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)
Requeira o patrono do(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

90.0202559-9 - ACACIO BISPO DE ARAUJO X ADEMAR AUGUSTO X AILTON VIEIRA DA SILVA X ALBINO CORDEIRO INDIO X ALBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVARES X WALDIR GUIMARAES X WALDIR

SIMOES(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Aguarde-se eventual manifestação do autor no arquivo.

90.0203831-3 - IRACEMA ROSARIO FERNANDES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o seu andamento até manifestação do patrono da autora. Int.

91.0201163-8 - IVO CARDOSO(SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 81 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0201926-4 - FRANCISCO VERGARA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro ao patrono do autor o prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0207742-8 - ORLANDO SILVA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF do autor junto à Receita Federal (suspensão), providencie a parte a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Depois de providenciada a regularização cumpra-se o despacho de fl. 93. Int.

93.0200594-1 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X IVETE MARIA DE OLIVEIRA AMARAL X NEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X HELIO ORLANDO DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA GABRIEL DE LIMA X ELIANA DE OLIVEIRA GREGORIO X CLAUDIO JOSUE DE OLIVEIRA X MARCELO MESSIAS DE OLIVEIRA X VIVIANE DE OLIVEIRA X JULIANO ANTUNES DE OLIVEIRA X LILIAN ANTUNES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o autor Cláudio Josue de Oliveira a regularização da situação cadastral de seu CPF. Retifiquem as autoras Márcia Cristina de Oliveira, Solange de Oliveira, Ivete Maria de Oliveira e Eliana de Oliveira Gregório a grafia de seus nomes perante a Receita Federal, no prazo de 30 dias. Demonstrada a regularidade, expeçam-se os respectivos requisitórios.

93.0201349-9 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 189 - A intimação do depósito é feita ao advogado da parte e não pessoalmente ao autor. Indefiro a expedição de Alvará de levantamento. O depósito é feito na instituição bancária diretamente à ordem do beneficiário, bastando seu comparecimento ou de legal representante para efetuar o saque da quantia. Int.

2000.61.04.003748-5 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2001.61.04.003050-1 - YOLANDA TROMBINI SARTORE X MARLENE DA SILVA OLIVEIRA X NELSON ARAUJO DA SILVA X MARLI DA SILVA MOREIRA X CELIO ARAUJO PIMENTEL X ARLET CHIFFONI MASSAI(SP072164 - SONIA FRANCISCO DE SOUZA) X CONCEICAO APARECIDA NEGRI X FABIO EDUARDO VAZ X MARIA APARECIDA BAISSO DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NUNES X MARIA JOSE BASSIOTE DA SILVA X MARIA VIANA X FABIO VIANA BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 543/544 - Defiro à subscritora o prazo de 30 dias para as providências necessárias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.04.003375-0 - HILDA MARIA RODRIGUES(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do

artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2002.61.04.004389-5 - MARIA VERGULINA FRANCISCO X GERALDO CABRAL DA SILVA X IRINEU JANUARIO X JOAO FRANCISCO X JOSE MARTINS DE MORAIS X JOSE TOLEDO DE SOUZA X MANOEL FELICIANO DA SILVA X VALDECI LEANDRO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Fls. 240 - As providências requeridas já foram tomadas e o valor depositado já foi levantado. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.04.006363-8 - JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 100 e 102 e diante da ausência da manifestação da parte autora (fl. 107), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.006390-0 - HUMBERTO ANTONIO PAZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
1) Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF do autor junto à Receita Federal, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. 2) Depois de providenciada a regularização e silente o INSS quanto aos cálculos de liquidação elaborados pelo patrono do autor à fls. 123/129, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$3.410,51 (tres mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e um centavos), atualizados para maio de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F.. 3) Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

2002.61.04.007622-0 - BRASÍLIA DE OLIVEIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Aceito a conclusão. Diante do levantamento dos valores (fls. 117/18), requeira o patrono dos autores o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.04.009471-4 - FELIZARDO PEREIRA FILHO X JOEL DA SILVA FRANCO X JOSE GONZAGA CORSINO X JOSE ROBERTO PEREIRA GONCALVES X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Aceito a conclusão. Fls. 157/158 - Ciência à parte autora para as providências cabíveis. Int.

2003.61.04.004259-7 - ROBERTO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 103 - Indefiro. Atente a parte autora para o constante à fls. 83/100 destes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.004453-3 - DORINHA GUEDES DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.005802-7 - DAVILSON MELETTI(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Cumpra o patrono do autor o despacho de fl. 137, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.006414-3 - JOSE BENEDICTO DE SOUSA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF do autor junto à Receita Federal, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Depois de providenciada a regularização e em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 102/106,

expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$48.574,29 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizados para novembro de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F.. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

2003.61.04.007617-0 - DINA HELENA LUZ(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.010214-4 - ANTONIO CICERO PINTO NASCIMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 120 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado e do mandado de fl. 105, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

2003.61.04.012954-0 - JURANDIR DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 125 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.014511-8 - MIRIAN DE JESUS MAIO RIBEIRO(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS E SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 105/108 - Manifeste-se o patrono do autor providenciando a regularização. Int.

2003.61.04.015391-7 - STAVROS TSEIMAZIDES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 106 - Defiro o prazo de 15 dias à parte autora. Int.

2003.61.04.015443-0 - NEUZA SIMONETO DE ARAGAO SARABANDO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.015470-3 - HELIO DE SOUZA JUNIOR(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 93/94 - Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.015685-2 - HINI FALCAO CUNHA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 126/127 - A providência já foi efetivada, conforme consta à fls. 125. Int.

2003.61.04.015786-8 - FRANCISCO MARIA LOUZA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 103 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.016154-9 - NANCY MARIA DELLA SANTA CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X JOSE CARLOS REBELO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.016218-9 - LAURO DE JESUS GIMENEZ X SEVERINO LUIZ VICENTE X IGNACIO GOMEZ CID(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA E SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.016719-9 - GERALDO LOUREIRO X ALICE HRDINA X JACQUELINE DAS GRACAS GONCALVES FERREIRA X JAYME RODRIGUES X OSVALDO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Em face da sistemática adotada nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F., com depósito em conta individualizada para cada beneficiário, sem necessidade de expedição de alvará, torna-se necessária a individualização das verbas referentes ao pagamento dos honorários advocatícios contratados em separado do total da condenação, contudo, sem alterar na espécie o tipo de requisição a que se amolda o valor total a ser requisitado por autor. Deverá o patrono apresentar resumo da conta com os valores dos honorários sucumbenciais e contratuais e da parcela cabente a cada um, individualizados por autor. Int.

2003.61.04.016893-3 - RUBENS MARTINEZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.04.000484-2 - ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2007.61.04.010943-0 - EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.008110-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015013-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO LOPES VIEGAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)
Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais e apense-se. Ao embargado para resposta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.000086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008181-7) SONIA REGINA LOPES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

2005.61.14.004991-4 - GILBERTO BERNALDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fls. 235/240 - Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.14.002354-9 - ALEX SANDRO DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Designo o dia 24/02/2010, às 15:00 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha JOSE CARLOS LAURINDO. Int.

2008.61.14.002560-1 - NELSON VALENTIN BUONOMO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR
Fls. 122/124 - Manifeste-se a autora - CEF acerca do mandado de citação negativo.Int.

2008.61.14.004312-3 - IRENE DAS GRACAS SOARES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fl. 83 - Face ao pedido de desistência da ação, cancele-se a perícia designada. Comunique-se o Perito.Após, manifeste-se o réu.Int.

2008.61.14.006898-3 - JOSE OSCAR PITONDO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
FL. 89 - DECISÃO EM AUDIÊNCIA: defiro o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais pelas partes. Intime-se o advogado constituído do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fixo os honorários da advogada ad hoc em 1/3 do mínimo da tabela do CJF. Requistem o pagamento.

2009.61.14.001270-2 - MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/42 - Anote-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 17.Int.

2009.61.14.002552-6 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT
Face ao depósito de fls. 126, declaro suspensa a exigibilidade do crédito.Expeça-se alvará de levantamento do valor excedente, o qual deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003609-3 - MANOEL ANTONIO PEREIRA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA
TUTELA DEFERIDA.

2009.61.14.004048-5 - SELMA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a autora o despacho de fls. 24 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.005963-9 - ANTONIO FRANCISCO GUILHERME(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 33, em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.14.006069-1 - EDSON MARCELINO AUGUSTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.006554-8 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 26, em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.14.006582-2 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.006644-9 - ELOIZIO CUSTODIO DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 67, em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.14.006666-8 - JOSE AMANCIO DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 86, em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.14.006702-8 - CICERA DE JESUS OLIVEIRA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.006736-3 - AGENOR GALDINO DE OLIVEIRA(SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.007025-8 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SIVLA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.007043-0 - ANA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 19, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.007052-0 - MARIA DE MAGALHAES ANTAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.007098-2 - ROSANA RODRIGUES DE LIMA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.007361-2 - GEOVANE VENTURA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 50, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.007403-3 - HERMES SOUSA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 17, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.007429-0 - MARTINA MARIA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão retro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 61, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.007707-1 - MERCEDES DA SILVA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 60, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.007769-1 - CLAUDIO LENTINI(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.007777-0 - ELIANA CONCEICAO VIEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.007795-2 - GILBERTO CAMPELO ABSOLON(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.007932-8 - SHYRLLIANNE DA SILVA MOURA X FRANCINEIDE DA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 18, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.008059-8 - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.008355-1 - CARLA PATRICIA MORAIS BOSCHIN(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM E SP209951 - LARISSA RUSSO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.008551-1 - ZAIDE CAMPOS DA SILVA(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 29/11/2006), com DIB na DER, e início de pagamento administrativo a partir da competência dezembro/2009, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento.Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.Intime-se.

2009.61.14.009323-4 - JOSE DOMINGOS OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando quais índices de correção monetária considera que não foram aplicados corretamente, bem como a apresentar planilha de evolução do cálculo do salário-de-benefício a fim de se apurar eventual incorreção nos cálculos realizados pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, emende a autora a inicial atribuindo-lhe valor da causa correspondente ao proveito econômico almejado. Após, venham conclusos.

2009.61.14.009445-7 - ELIZABETH CSASZAR CAPODALIO(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Int.

2009.61.14.009553-0 - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009554-1 - SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009558-9 - DENISE CLEMENTE NIETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009562-0 - JUVENAL DE BRITO BARROS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor a interposição do presente feito, face ao que consta às fls. 15/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.009563-2 - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009570-0 - ROBERTO BENEDITO LUCHEZI(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adite-se a petição inicial, esclarecendo qual o número da conta poupança que pretende corrigir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.009665-0 - ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a interposição da presente ação, face ao que consta às fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.009666-1 - DIANA ANANIAS DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.009667-3 - SEVERINO ZEFERINO DE BARROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.009682-0 - ALAIDE DOS SANTOS SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Inexistem nos autos documentos comprobatórios da realização da perícia pelo INSS, bem como do indeferimento da prorrogação do benefício pretendido. Por igual, não colacionou a autora aos autos exames ou prontuários médicos com data posterior à realização da perícia médica mencionada, a fim de comprovar a continuidade do estado de incapacidade alegado. Assim, por ora, resta inviável a análise da tutela antecipada pretendida. Sem prejuízo, tendo em vista a relevância das alegações trazidas na inicial, intime-se a autora a juntar aos autos a documentação mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se.

2009.61.14.009683-1 - REINILSON GOMES DE AMORIM(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009692-2 - MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009755-0 - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009764-1 - SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009784-7 - ANTONIA MARDONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009786-0 - GEROLINO CORREIA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009787-2 - JOAO VICENTE DE JESUS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópias necessárias para instrução da contrafé no prazo de 10(dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.14.009791-4 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado na NFLD, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.Posto isso, concedo ao Autor o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.Intime-se.

2009.61.14.009792-6 - LUIZ ROCHA DOS SANTOS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009803-7 - JOSE BONFIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.009804-9 - JOAQUIM RODRIGUES NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.009808-6 - BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009815-3 - JOSE ERAQUES DE OLIVEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009817-7 - CLEOMARIO VIANNA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009818-9 - BENICIO BEZERRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.009835-9 - MALVINA PEDRO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora juntada de contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela.Int.

2009.61.14.009837-2 - SAMUEL MESSIAS ROCHA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

2009.61.14.009847-5 - JOAO COUTINHO DO NASCIMENTO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000026-0 - NELSON JOSE CARLOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor a interposição do presente feito, face ao que consta às fls. 16/17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2010.61.14.000036-2 - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portanto, diante da contradição entre as conclusões dos médicos do autor e da Autarquia, entendo inexistir, nesse momento, provas suficientes à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, contudo, a antecipação da perícia médica judicial. Para tanto, apresente a parte autora quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o INSS, para que apresente a contestação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, providencie a secretaria desta vara o agendamento da data a ser realizada a perícia, de acordo com a disponibilidade do médico.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2010.61.14.000037-4 - GERALDO PROCOPIO NUNES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000052-0 - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração, bem como deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2010.61.14.000059-3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, corretamente, a parte final da decisão de fls. 337/341, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da liminar.Se regularizado, cumpra-se a parte final de fl. 341, expedindo-se os mandados. Int.

2010.61.14.000079-9 - CARMELITA FARIAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000088-0 - JULIANA PAOLINI PEDREIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2010.61.14.000098-2 - JERONIMO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGularize o patrono do autor sua representação processual juntando aos autos procuração devidamente outorgada, tendo em vista que o documento constante às fls. 05 trata-se de substabelecimento. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2010.61.14.000099-4 - JOAQUIM FUJIYAMA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000122-6 - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000148-2 - VALTER ANTONIO TENREIRO(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O autor reside no município de MONGAGUÁ e, nos termos do Provimento nº 284, de 15.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, nossa competência não abrange jurisdição sobre aquela cidade.Assim, há que se declarar, de ofício, nossa incompetência para processar e julgar o presente feito. Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juízo de Direito da Comarca de Mongaguá, após as anotações de praxe.Int.

2010.61.14.000152-4 - JURACI DOS SANTOS GUALBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000374-0 - AVANI ENEAS NUNES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2010.61.14.000392-2 - APARICIO PAULO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000402-1 - FRANCISCA MARIA BORGES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2010.61.14.000403-3 - FLODOALDO NETO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2010.61.14.000423-9 - SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000428-8 - NILO SERGIO MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.O autor deverá emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido contido no item 5.1., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Intime-se.

2010.61.14.000429-0 - EDNEIDE TORRES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.A autora deverá emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido contido no item 5.1., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Intime-se.

2010.61.14.000459-8 - JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

2010.61.14.000464-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000488-4 - JOSE TEIXEIRA MOLINA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000546-3 - ALDO FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA X ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR X JOAO LUIS CANAL X JOAO LUIZ CORTEZE X LUCIA MORILHARA X NILTON TEIXEIRA X OSWALDO TURATTI FILHO X WALDECIR AZAMBUJA PACHECO(SP184593 - ANGÉLICA PETIAN E SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro o pedido de liminar postulado na inicial para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio do agente responsável, o qual será responsabilizado pessoalmente pelo eventual descumprimento da medida ora determinada, que processe a avaliação de desempenho individual, nos termos da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, para fins de inclusão da parcela individual da GDAPMP nos vencimentos dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor dos autores. Determino, ainda, que após devidamente processada a avaliação mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias, seja incluída a parcela remuneratória ora postulada na folha de pagamento dos autores, em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.907/2009, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em virtude do descumprimento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Cite-se.

2010.61.14.000559-1 - CELIO GERALDO CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000560-8 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000572-4 - ARACY RODRIGUES CALIXTO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2010.61.14.000594-3 - ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.007764-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ESTRELAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2010, às 15:00 horas.Cite-se e intime-se a ré.Int.

2009.61.14.009735-5 - REGINA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.023182-5 - METALZILO INDL/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.005122-3 - DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 12.09.2008. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.14.006885-5 - JOAO ANTONIO ROSSETO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 5042973326, a partir de 18.03.2008, confirmando a tutela antecipada deferida. Os valores dos benefícios atrasados

deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.14.007067-9 - JOSE BUSTOS SOLER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JOSÉ BUSTOS SOLER opõe embargos de declaração à sentença de fl. 122 que julgou cumprida a obrigação por parte do executado, alegando que houve omissão quanto ao valor a maior apurado em seu favor pela Contadoria Judicial, devendo a CEF ser intimada a efetuar o depósito do valor remanescente. É o relatório. Decido. Conforme ficou explicitado na sentença, o executado não pode ser condenado em valor superior ao demandado, conforme artigo 460 do Código de Processo Civil. À evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, por objetivarem, na verdade, modificar a sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos ... Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

2009.61.14.001560-0 - WALDIVINA FELICIANO PEREIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 22.08.2006. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.14.002696-8 - LEONILCO TRIDICO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 14/03/1974 a 05/02/1980, 01/12/1983 a 10/07/1987 e 14/09/1987 a 27/02/1994 e, por consequência, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/123.165.981-2, desde a data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar, concedo tutela antecipada para imediata concessão do benefício, com DIP em 29/01/2010, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, respeitada a prescrição quinquenal e compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2009.61.14.002846-1 - IRACI FAVRETO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 21.03.2009. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação,

ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.005144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007419-6) VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VARANDÃO CHURRASCARIA opõe embargos de declaração à sentença de fls. 150/153 que julgou improcedente os presentes embargos, alegando que houve ausência de despacho saneador, contradição no tocante à alegada prescrição do crédito fazendário, bem como omissão quanto a extinção do crédito pela compensação. É o relatório. Decido. Conforme ficou explicitado na sentença, a compensação foi realizada em 1998 e, naquela oportunidade, dependia de autorização da Receita Federal ou mesmo de decisão judicial, o que não foi observado pelo contribuinte. Logo, não cabe reformar, em embargos, a decisão da Receita Federal que indeferiu o pedido de revisão na esfera administrativa, sendo desnecessária realização da perícia pleiteada. Por outro lado, também não há contradição no que diz respeito à prescrição alegada. Da mesma forma, a sentença é expressa ao fundamentar que, em regra, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação a constituição do crédito dá-se com a declaração do contribuinte. Entretanto, havendo homologação expressa, que se concretiza na apuração pelo Fisco do saldo devedor, tem início, a partir de então, o prazo prescricional. À evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, por objetivarem, na verdade, modificar a sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos (...)Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

Expediente Nº 6695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.002355-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001603-3) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Embargante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.002930-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001600-8) AMESP SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099978 - DECIO DOS SANTOS ALARCON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Embargante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.15.000267-7 - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP036057 - CILAS FABBRI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diante da declaração de fls. 18, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se. O pedido de requisição do procedimento administrativo nº 23112.003967/2008-70 (apuração do esquema caixa 2 - fls. 16) que ao parece não é aquele que culminou com o desligamento do demandante, assim, será analisado após a vinda aos autos da contestação.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 506

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.001610-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000152-6) NEWTON LIMA NETO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.15.001153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001521-0) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2006.61.15.002021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002184-4) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação de fls. 57/64 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.15.001779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000089-0) SEBASTIAO ARI MICOCHERO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Primeiramente manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 42/43.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

2008.61.15.001904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000337-3) CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

2008.61.15.002173-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002179-9) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

2009.61.15.000919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000980-2) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

2009.61.15.000920-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000980-2) EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

2009.61.15.000921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000980-2) MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

2009.61.15.002467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.002466-0) USIPRESS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de

05 (cinco) dias.3. Intime-se.

2010.61.15.000027-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.15.000026-7) FUNDICAO BRASILEIRA DA METAIS LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2010.61.15.000196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001136-6) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumentos de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.15.000511-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000127-4) JOSE MASSIMINI X ASSUNTA ADORNI MASSIMINI(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 40/42, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.15.001564-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2003.61.15.001183-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERELI LANDGRAF

1. Fls. 76: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conforme requerido.2. Intime-se.

2004.61.15.002492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES - ME X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES

1. Manifeste-se a exequente acerca do ofícios de fls. 82.2. Intime-se.

2005.61.15.001525-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.2. Cumpra-se.

2005.61.15.002166-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIA JOANA DE SOUZA ESTEVES TORRES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.2. Intime-se.

2005.61.15.002290-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DESCALVADO TELECOM S/C LTDA X ANDRESSA PAULA SAMPAIO RISSATO X MARTA CRISTINA VARALDO RISSATO X LUIS HENRIQUE RISSATO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.2. Cumpra-se.

2006.61.15.000287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PETERSON LUIZ DA COSTA NETO

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.3. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.001360-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.2. Cumpra-se.

2006.61.15.001577-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.2. Cumpra-se.

2007.61.15.001244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CELIA ALVES DOS SANTOS

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.2. Intime-se.

2007.61.15.001711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL TRENTO LTDA ME X LUCIMEIRE PERES TRENTO X MAURO TRENTO

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.3. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001329-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.2. Cumpra-se.

2010.61.15.000192-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO

1. Manifeste-se a exequente acerca do retorno do A.R. com a informação desconhecido.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600851-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X MARSOLA & PEREZ X LEOPOLDO PEREZ(SP082834 - JOSE PINHEIRO)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.2. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 124, dando-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, inclusive sobre a petição de fls. 125/126.3. Intime-se.

1999.61.15.003012-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

O acórdão de fls. 131/135 reconheceu que o crédito cobrado na presente ação está prescrito, o que implica na extinção da execução com resolução do mérito conforme disposto no art. 269, IV, do CPC. Não houve modificação do julgado em sede de Recurso Especial.Por consequência, determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 73/75. Oficie-se.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

1999.61.15.003527-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003526-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)

<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.15.000506-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE GATTI X LIGIA TEMPLE GARCIA GATTI(SP139397 - MARCELO BERTACINI)

1. Fls. 95: Defiro. Intime-se a co-executada Ligia Temple Garcia Gatti para que traga aos autos certidão de objeto e pé dos processos referidos às fls. 76.2. Intime-se.

2009.61.15.002466-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X USIPRESS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ALCEU MARTINS X ALCYR BENETTI MARTINS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

2010.61.15.000026-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDICAO BRASILEIRA DA METAIS LTDA

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquive-se.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1740

MONITORIA

2004.61.06.007713-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALTER BATISTA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BATISTA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Recebo a apelação dos réus-reconvintes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2005.61.06.002206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI X IZILDINHA ZANATTA BUOSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Indefiro o requerido pela CEF a fls. 291-292, tendo em vista que houve recurso de apelação por parte dos réus e que eventual execução de sentença dar-se-á após o trânsito em julgado. Aguarde-se eventual juntada de contrarrazões e após, subam os autos.

2008.61.06.013541-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA APARECIDA MARQUES X ALMIR LIMA CASTRO X VILMA MAZETTI CASTRO(SP241993 - FERNANDO AQUINO SCALIANTE)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida, conforme fl. 54. Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.009830-7 - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUTO DELL ANNO VEICULOS LTDA(SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE E SP240075 - SANDRA REGINA BARBOSA BORDERES E SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA)

Regularize a ré AUTO DELL ANNO VEÍCULOS LTDA., representada por PAULO SERGIO BITTAR, o recolhimento das custas processuais e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

2002.61.06.002913-2 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante, CEF, o recolhimento das custas processuais e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. Int.

2002.61.06.004397-9 - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X MALHARIA MARCU S LTDA(Proc. SALO ROBERTO BIAZI) X AGROPECUARIA PORA LTDA(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as rés, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2002.61.06.009886-5 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresentem os réus, INSS e FNDE, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.007822-6 - JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Deixo de receber a apelação da CEF, tendo em vista que, além de recolher custas de preparo em valor muito inferior ao devido, o fez depois de decorridos cinco dias do prazo final para interposição do recurso. Apresentadas as contrarrazões, subam os autos.

2003.61.06.013319-5 - UNITRA IMOVEIS LTDA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2005.61.06.006933-7 - CESAR LAGO SANTANA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2005.61.06.010672-3 - RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo a apelação do DNIT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2005.63.14.004102-6 - HENRIQUE FERNANDES BEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.001442-4 - VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.008601-0 - ALZIRA ROSA ARROIO PIRES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.001293-6 - ITALO LUIZ NOVELIN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.003887-1 - LIVANILDO DANTAS DE MEDEIROS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010211-1 - FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO VIEIRA - INCAPAZ X LUZIA HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.011227-0 - JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ X IOLANDA NERI SANFELICE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013819-1 - ARISTIDES FRANCA JUNIOR X ARISTIDES FRANCA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

2008.61.06.014033-1 - MARIA HELENA FERNANDES SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001400-7 - LUIZA CIUDAD REAL FURTADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

2009.61.06.003718-4 - ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X JOAO SIMAO DA CRUZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003815-2 - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.006512-0 - ELIAS FERREIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a União Federal suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

2009.61.06.008341-8 - DELPHINA MAGRINI FOCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.006840-5 - ANTONIO MARCUCI FILHO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.008438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065533-1) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SERGIO DA SILVA) X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X IVAL CREMASCO X MARIA IZABEL MARTINS DE ANDRADE X MARIA JOSE CORREA E SOUZA X MOZART DE SOUZA LIMA FILHO X NELSON MARIANO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente os embargados suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.004013-7 - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cancele-se os alvarás nº 1026/2009 e 1025/2009 no sistema processual e arquite-os em pasta própria na secretaria. Apresente a CEF suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.06.000854-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1379

ACAO PENAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Fls. 15266-15273: Oficie-se ao CDP desta cidade, informando que o réu ROBERTO ORLANDI CHRISPIM já foi interrogado, devendo retornar à unidade prisional de origem ou ser transferido para o CDP local, a fim de cessar sua situação de trânsito.Fls. 15274/15276 (petição da defesa de ROBERTO ORLANDI CHRISPIM):Item 5 - Em interrogatório (fls. 14.551, volume 56), o réu ROBERTO ORLANDI CHRISPIM negou ser sua a voz a ele atribuída em dois diálogos telefônicos e confirmou como sua a voz ouvida em outros. Tendo isso em conta e que não há obrigatoriedade da perícia de voz na Lei nº 9.296/96 de realização de perícia de voz, tenho por inútil a realização da perícia de voz requerida pelo réu. Ora, a alegação de não ser sua a voz ouvida em dois diálogos poderá ser confirmada ou infirmada pelos demais elementos de prova constantes dos autos (por exemplo, origem e destino das ligações, número telefônico utilizado, posição do telefone móvel ou fixo, datas das ligações telefônicas, cotejo de vozes presentes nos diversos diálogos, além de documentos e objetos apreendidos nos autos), ou simplesmente pela ausência deles.

Indefiro, pois, o requerimento de perícia de voz. Item 5.3 - Os flagrantes estão apensados aos autos 2007.61.06.012502-0 (pedido de prisão temporária), com a denominação análise dos flagrantes. Indefiro o pedido de cópias dos interrogatórios judiciais dos réus presos em flagrante, requerido no item 5.3 da petição do réu ROBERTO ORLANDI CHRISPIM, uma vez que não se trata de diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Tais cópias poderiam ter sido juntadas com a defesa do Requerido. Não obstante, defiro prazo de 05 (cinco) dias para que o réu traga aos autos os interrogatórios que forem do interesse de sua defesa. Fls. 15294/15296: Indefiro o pedido de perícia formulado pelos réus RÚBIA FERRETTI VALENTE, WANDERLEY JOSÉ VALENTE e CLÁUDIO JOSÉ SANT'ANNA, uma vez que o requerimento é genérico, o que já foi indeferido por ocasião do recebimento da denúncia. Fls. 15305/15311: Indefiro o requerido pela ré RUBIA FERRETTI VALENTE, uma vez que tal requerimento só poderá ser formulado no Juízo de Execução, após expedição de guia, em caso de condenação. Indefiro saídas para igrejas e caminhadas. De outra parte, a assistência médica poderá ser prestada na própria residência da ré. Havendo necessidade de deslocamento para clínicas ou hospitais, deverá ser acompanhada pela polícia federal, para o que deverá a ré comunicar à Delegacia de Polícia Federal em Cuiabá, solicitando o acompanhamento. Oficie-se à DPF de Cuiabá, comunicando esta decisão. Traslade-se para estes autos, cópias das fls. 409/417 dos autos 2009.61.06.001454-8. Fls. 15312/15316 (petição de CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE): Item 1 - Indefiro. Trata-se de pedido genérico e que beneficia a defesa, pois o que postula é prova para a acusação. Item 2- Indefiro, uma vez que a íntegra dos áudios está disponível nos autos 2007.61.06.004141-5. O requerido já havia sido indefiro por ocasião do recebimento da denúncia. Item 3 - Indefiro o pedido de extrato de contas de telefone de CLEBER, tendo em vista que não é réu nestes autos. Não obstante, defiro prazo de 05 (cinco) dias para que o réu Claiton apresente cópia da conta de seu tio, como solicitado. Item 4 - Defiro o requerido na 1ª parte do item 4 (fl. 15314/15315). Expeça-se ofício a Operadora Vivo, solicitando extrato do terminal nº (65)96349339, do dia 07.04.2008, informando todas as chamadas recebidas e originadas do referido terminal, com os respectivos horários de início e término das chamadas. Indefiro a 2ª parte do pedido, tendo em vista que não cabe à autoridade policial manifestar-se nos autos, uma vez que encerrada a fase policial. Item 5 - Indefiro, uma vez que implicaria em restituição de bens apreendidos, sem fundamento legal. Item 6 - A decisão sobre a ação controlada consta dos autos de interceptações telefônicas nº 2007.61.06.004141-5 (fl. 241/243), razão porque indefiro o requerido no item 6. Item 7 - Indefiro, uma vez que não se trata de diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Além de que, a competência do Juízo já foi decidida por ocasião do recebimento da denúncia, e só poderá ser eventualmente reapreciada por ocasião da prolação da sentença. Item 8 - Indefiro. O requerimento não é pertinente à defesa do réu e já foi decidido às fls. 3903/3905. Intimem-se. Fl. 15319: Atenda-se. Fls. 15300/15326: Defiro. Às fls. 15099 e 15258 deferi os pedidos de licenciamento dos veículos Volkswagen/Gol, placa DXR 2078 e do Renault/Megane, placa CXQ 5556. Será providenciada a alteração da restrição do sistema RENAJUD, para impedir apenas a transferência dos veículos. Fls. 15327/15328: Indefiro. O pedido formulado pelas rés ANDRÉIA BARCELOS MENDES e ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS às fls. 15327/15328 não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse alterar os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação de suas prisões, que ficam mantidas. Quanto ao alegado excesso de prazo, tenho como razoável e plenamente justificado o lapso de tempo até o momento transcorrido para a marcha processual, em face da complexidade inerente ao feito, consubstanciada na existência de um número significativo de réus. Em relação ao pedido de desmembramento do feito fica indeferido, uma vez que já encerrada a instrução para todos os réus. Fls. 15330/15336 e Fls. 15337/15343: Indefiro o desmembramento requerido, uma vez que a instrução processual já está encerrada em relação a todos os réus deste feito. Quanto ao alegado excesso de prazo, como já dito, tenho como razoável e plenamente justificado o lapso de tempo até o momento transcorrido para a marcha processual, em face da complexidade inerente ao feito, consubstanciada na existência de um número significativo de réus, bem como pela necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para notificação e citação dos réus e para oitiva de testemunhas, enfim, circunstâncias que legitimam um tempo maior para a superação das diversas fases procedimentais. Oficie-se ao Presídio de Ituiutaba solicitando que informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para onde foi transferida a ré Andréia Alves dos Santos e se existe a possibilidade de recambiamento.

2009.61.06.005626-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 -

MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X CLEBER SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS GALHA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA)

Fl. 11798, 11914 e 11915: Os honorários dos advogados dativos nomeado para atuar na defesa de réus que ainda não têm decisão definitiva, serão apreciados ao final.Fl. 11913: Arbitro no mínimo da tabela vigente, os honorários da Dr. DAVI CORSI MANSANO, advogado dativo da investigada Priscila Pereira Ferrari. A denúncia formulada contra a referida investigada foi rejeitada, não tendo o Ministério Público Federal recorrido da decisão. Solicite-se o pagamento.Fl. 11920: Expeça-se certidão esclarecedora. Indefiro, porém, a remessa de cópia da denúncia, uma vez que os autos tramitam sob sigilo de justiça.Fls. 11926/11946: Diga a defesa do réu CLEBER SIMÕES DUARTE, em 03 (três) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha Luis Emídio Dantas (certidão de fl.11942-verso). Manifeste-se a defesa do réu ROBERTO RODRIGUES GALHI, também no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da testemunha Marcelo Rodrigues Martins, não encontrada (certidão de fl. 11942-verso) e se insiste na oitiva da testemunha Lázara Cumuni Leso, confirmando o endereço constante à fl. 11942-verso. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.006101-8 - ELIANA CRISTINA TARGA TOME X JOSE APARECIDO MOURA X FRANCISCO DE JESUS TARGA X JONAELE DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 104/111: Abra-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se

2001.61.06.006145-0 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o término do prazo concedido à fl. 317, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.009363-8 - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresente a autora Andrea Cristina Lilli, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob as penalidades já descritas, haja vista que intimadas à fl. 29, apenas a autora Daniela cumpriu o despacho.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.012092-7 - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI X DULCE SUELI VOLPE MARANGONI X SILVIA ANTONINHA VOLPE X ANTONIO RICARDO VOLPE X LEVY CANSION VOLPE(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 57/74: Abra-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013669-8 - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intimada a apresentar os extratos da conta em questão, a CEF não se manifestou.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença, haja vista que a existência da conta poupança já restou comprovada à fl. 15. Ademais, os extratos poderão ser apresentados por ocasião da execução da sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013757-5 - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão no feito, do segundo titular da conta em questão, sob pena de extinção nos termos do artigo 47 do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000205-4 - AILTON BENA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001267-9 - LUCIA FIRMINO DE SOUZA PRADO X VALDIR BASILIO DO PRADO - INCAPAZ(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 85/86: Abra-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006660-0 - ANTONIO FUZA X DARCI FUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intimada a apresentar ficha cadastral da conta em questão, a CEF não se manifestou. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença, haja vista que a titularidade da Sra. Ercília já restou comprovada à fl. 16. Sem prejuízo ao SEDI para sua inclusão como sucedida no termo de autuação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2009.61.06.000249-2 - JAIME SERGIO DE ARRUDA(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visando à apreciação da desistência, apresente o subscritor da petição de fl. 22, instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000252-2 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Sra. Hélia Mara de Figueiredo Cherubini dos Santos, de forma integral, a determinação de fl. 17, apresentando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas. No mesmo prazo, esclareça qual a conta a ser reajustada, haja vista a divergência entre o número elencado na exordial (fl. 03: 003215786) e o número constante nos extratos apresentados (fls. 11/12: 00053882). Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009192-7 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129 e 131: Designo audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14:05 horas. Intimem-se os patronos das partes.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.06.006057-6 - INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X MARE MAR CONFECÇÕES LTDA(SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI)

Diante da ausência de outros requerimentos dos exequentes (fls. 543/546v e 557), os autos deverão aguardar provocação em arquivo sobrestados, devendo a secretaria proceder à anotação respectiva no sistema informatizado, por meio da rotina MV-LB. Intimem-se.

Expediente Nº 5014

ACAO PENAL

2003.61.06.003431-4 - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X TANIA DE JESUS X BRASILINO PEREIRA DE ARAUJO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Hilário Sestini Júnior, Tânia de Jesus e Brasilino Pereira de Araújo, para, em relação ao primeiro denunciado, apurar a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, d, 199 e 29, todos do Código Penal; em relação a segunda denunciada, apurar a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, e, em relação ao terceiro denunciado, apurar a prática do delito previsto no artigo 299, c.c. art. 29, do Código Penal. À fl. 550, a denúncia foi recebida por este Juízo. O acusado Hilário Sestini Júnior não foi localizado para citação (fl. 579). Considerando que foi beneficiado com a liberdade provisória nos autos

do processo nº 2003.61.06.003433-8, foi decretada naqueles autos a quebra da fiança e a sua prisão (fls. 585/588). Requerida a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 601/626), esta, após manifestação do parquet (fls. 637/641), foi indeferida por este Juízo (fls. 647/648). Diante de tal decisão, pelo acusado foi impetrado Habeas Corpus no Tribunal, requerendo a revisão da decisão de indeferimento de revogação do decreto de prisão, o qual teve sua ordem denegada (fls. 694/700). Foi decretada a revelia de Hilário Sestini Júnior (fl. 786). O Ministério Público Federal elaborou proposta de suspensão condicional do processo para o acusado Brasilino Pereira de Araújo (fls. 709/711) e requereu o prosseguimento do feito para Hilário Sestini Júnior e Tânia de Jesus (fl. 727). A acusada Tânia de Jesus foi interrogada (fls. 750/752) e apresentou sua defesa prévia (fls. 822/825). O processo foi desmembrado para o acusado Brasilino Pereira de Araújo, em razão da suspensão, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 816/817). Em razão das novas disposições do Código de Processo Penal, foi determinada a intimação de Tânia de Jesus, bem como de Hilário Sestini Júnior, este na pessoa de seu defensor, para apresentarem defesa preliminar (fls. 808), as quais foram apresentadas às fls. 822/825 e 863/880). Às fls. 837/848, novo requerimento do acusado de revogação do decreto de quebra da fiança, da prisão preventiva e anulação da revelia do acusado. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 852/853 e 883/890. É o relatório. Decido. Fls. 822/825 e 863/880: Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados Hilário Sestini Júnior e Tânia de Jesus, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residem em localidades diferentes, e, diante das novas disposições do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 11 de março de 2010, às 14:00 horas, para oitiva de João Soares dos Santos, Luiz Carlos Moreira, Danismael Orionyr Gouveia, Fernando Simão Pereira e Robison Perpétuo Pereira, testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Assis/SP, para oitiva de Eliane Camargo. Quanto aos pedidos formulados pela defesa às fls. 837/848, restam indeferidos. A uma, uma vez que a solicitação de revogação do decreto de quebra da fiança e da prisão preventiva, já foi apreciado por este Juízo e pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acima mencionado. A duas, porque o pedido de anulação da revelia do acusado, não deve prosperar, uma vez que o acusado, não sendo localizado para citação (fls. 579), foi citado por edital (fls. 731/732) e não compareceu a este Juízo (fl. 749), constituindo advogado em sua defesa, sendo que este, no ato da apresentação da defesa preliminar, requereu a realização de seu interrogatório por carta rogatória, porém não indicou o endereço para sua localização nos Estados Unidos da América (fls. 837/846). Fls. 894/895. Considerando que o presente feito foi desmembrado em relação ao acusado Brasilino Pereira de Araújo, certifique a Secretaria o número do processo distribuído em seu nome, remetendo-se este feito ao SEDI para exclusão de Brasilino Pereira de Araújo do pólo passivo da ação. Após, oficie-se ao Dr. Ricardo Kifer Amorim, Defensor Público Federal, com cópia integral deste feito para ciência e providências, nos termos do requerido. Oficie-se à Polícia Federal solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão nº 08/2006, nos termos do artigo 286, parágrafo 3º, do Provimento COGE nº 64/2005. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1473

EXECUCAO FISCAL

2003.61.06.012277-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN X ELIANA M Q JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Fls. 215: ante a informação que o imóvel arrematado encontra-se locado a terceiros, defiro o requerido pela executada ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN, domiciliada na Rua Luis Antonio da Silveira, nº 1505, Boa Vista, nesta, franqueando a sua entrada no imóvel localizado no 2º andar do Edifício Cardeal - Condomínio dos Pássaros, sito à Avenida Romeu Strazzi, nº 1744, apto. 24, Bairro Redentor, nesta, a fim de fotografar os seguintes bens: armários embutidos da suíte e cozinha; pia de granito da cozinha e gabinetes dos banheiros, devendo o Sr. Oficial de Justiça acompanhá-la ao referido logradouro. Concedo à executada novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada nos autos das tais fotos. Ad cautelam, proceda o Sr. Oficial de Justiça a intimação do atual proprietário JOSÉ CARLOS BIN (CPF 733.813.308-53), domiciliado na Av. Domingos Falavina, nº 1759, nesta, para que providencie os meios necessários a realização da diligência. Expeça-se o necessário. Int.

2004.61.06.006518-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR

INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018339 - RICARDO CARLOS RIPKE)
Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 25/11/2009 expeça-se mandado de entrega de bem em favor do arrematante qualificado à fl. 325.Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.06.010024-1 encontram-se no E. TRF da 3ª Região (fls. 332/333), determino excepcionalmente que o depósito efetuado a título de pagamento da primeira parcela da arrematação (fl. 327), de um total de 60 (sessenta) parcelas, deverá permanecer depositado à ordem deste Juízo. As demais 59 (cinquenta e nove) parcelas restantes devidas pelo arrematante REINALDO GALO FEBRÔNIO ALVES (CPF 292.236.408-90), no valor de R\$ 551,66 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) cada uma, deverão ser depositadas à ordem deste Juízo até o último dia útil de cada mês junto à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, Conta nº 3970.635.13321-7, iniciando-se no mês seguinte ao do recebimento do bem, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão.Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito.Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 328.Dê-se ciência ao arrematante.Int.

2007.61.06.002996-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 25/11/2009 expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante JOSÉ ALBERTO LISO (fl. 154), devendo ser apresentado por ele na oportunidade própria, comprovante de quitação do devido imposto de transmissão do bem alienado.Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que torne efetivas as seguintes providências:a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão;b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o(a) arrematante;c) manifestação quanto ao destino do depósito efetuado à fl. 156, a título de pagamento da primeira parcela da arrematação, bem como sobre o regular andamento do feito.Expeça-se oportunamente ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 157.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903876-8 - ARTUR JOAO DAMIAN(SP032560 - ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo de 05 dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

96.0904183-3 - IGNES MARTINS CANHADA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Esclareça a habilitada Igenes Martins Canhada a divergência de seu nome no documento de fls. 210 com os documentos de fls. 144 e seguintes e procuração de fls. 151, onde inclusive assina como Igenes Martins Canhada, devendo se for o caso promover a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 206. Int.

1999.03.99.062868-6 - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Fls. 267/270: Tendo em vista o teor da petição, cumpra-se o determinado ao final da decisão de fl. 261, com remessa ao arquivo e baixa na distribuição. Int..

2003.61.10.011679-8 - AURORA LAZARO CABRA X ANNA MARIA LAZARO X JOSEPHA LAZARO DA SILVA FERRAZ(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da manifestação do réu às fls. 93, bem como da revisão do benefício informado nos autos. Após, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região. Int.

2003.61.10.011987-8 - IGNEZ ALBERTONI RANDAZZO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.10.001823-9 - LYDIA NEIDE SCOVOLI(SP168616 - MÁRCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.10.002260-4 - LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES(SP206151 - JULIANA KHZOUZ TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 666/667: Não obstante o atual patrono da ré Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Márcio Fernando Ometto Casale, OAB/SP 118.524, já ter sido incluído nestes autos e intimado pela imprensa oficial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a vista requerida e para o integral cumprimento da decisão de fl. 627. Fls. 669/671: No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a ré Caixa Seguradora sobre eventuais diferenças relativas ao pagamento das despesas locatícias, juntando aos autos comprovante de quitação das obrigações decorrentes da decisão judicial de fls. 298/402 até esta data. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2006.61.10.006269-9 - ANGELA ROBERTA LEONEL(SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

CERTIFICO E DOU FÉ que não constou o nome do advogado subscritor da petição de fls. 357/358, Dr. Fabio Ricardo Scaglione França, OAB/SP 172.895, da publicação da decisão de fl. 359, razão pela qual levo esta à republicação, nos seguintes termos: Defiro a vista requerida pela autora, devendo a mesma na ocasião manifestar-se sobre o teor de fls. 343/345. Int..

2008.61.10.007159-4 - JOSINA DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação referida. Int..

2008.61.10.011154-3 - JORGE ANTERO DE LARA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da juntada do Laudo Pericial às fls. 91/95. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.001930-8 - MARCIO ANTONIO CORRENT NEQUIRITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38/44: Tendo em vista a emenda à inicial que atribuiu o valor da causa de R\$ 5.219,48 (Cinco mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int..

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.014583-1 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP X MARIA MADALENA DE MOURA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para o cumprimento dos atos deprecados, nomeio a assistente social SUELI MARIANO BASTOS NITA para efetuar o relatório socioeconômico na residência da autora no dia 25 de fevereiro de 2010, às 9:30 hs. e a Dra. Ellen Cristina Mitter Carnevali para efetuar a perícia, nas dependências desta subseção, no dia 16 de março de 2010, às 14:30 hs. Arbitro os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos) reais para cada perita, que deverão ser requisitados à Diretoria do Foro, no sistema AJG, após a entrega dos laudos. Intime-se a autora por carta de intimação, com aviso de

recebimento, de que receberá a visita da assistente social em sua residência e que deverá comparecer nesta subseção para a perícia no dia agendado, munida de todos os atestados que possua relativos à sua incapacidade. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.002201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002200-3) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO RODRIGUES VILELA) X CELSO JORGE GONZAGA JABUR(SP063452 - SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO)

Vista ao réu do ofício juntado às fls. 375/377, que informa o cancelamento do registro, conforme requerido às fls. 367. Após, retornem os autos ao arquivado. Int.

Expediente N° 3379

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.10.001336-9 - MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. MARIA ANGELICA DA CRUZ MENCK ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser concluído o pedido de atualização do CNIS com a inclusão de vínculo empregatício, protocolo nº 37299.002759/2009-85. Primeiramente concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia integral da petição inicial e documentos para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 1.533/51. Cumprida a determinação pela impetrante, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requiram-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3380

OPOSICAO - INCIDENTES

2002.61.10.009962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002161-4) RUTH MARTINS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X REGINA CELIA ROCHA(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP180521 - MARCELO IVO DE CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para a oitiva da testemunha Marieta de Jesus Costa e venham os autos conclusos para sentença. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4294

ACAO PENAL

2006.61.20.007642-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X ADMILSON PRECCARO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Tendo em vista a informação de fl. 719, desentranhe-se a carta precatória nº 91/2009 (fl. 672/681), certificando, e proceda à juntada nos autos nº 2007.61.20.000882-8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR a inquirição da testemunha Francisco de Oliveira, que trabalha no Hotel Debona, localizado na Alameda do Hawaii, nº 45. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1808

EXECUCAO FISCAL

2006.61.20.000684-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RECREACAO PETER PAN S/C LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO)

... Ante o exposto, julgo extinta pela prescrição a presente execução. Condeno a Fazenda Nacional em honorários que fixo em 10% do valor executado. Transitada em julgado, archive-se...

2006.61.20.003518-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRSTEEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X SALVADOR CARMEN ROMANIA X JAILTON DOS REIS RIBEIRO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ANTONIO MOREIRA X HAROLDO PETLIK(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 514/516: Expeça-se Termo de Penhora dos imóveis matrículas nn. 10.105, 10.106 e 1002 do 2º CRI local, n. 4.428 do 1º CRI de Coxim/MS, n. 37.716 do 1º CRI de São Paulo /SP e matrículas nn. 17017, 20.597 e 30.045 do 1º CRI local, nos termos do artigo 659, 4º do Código de Processo Civil. Posteriormente, proceda-se a avaliação e registro da construção, esclarecendo, por ocasião deste último, para fins de sucessão da titularidade dominial, que referidos bens foram anteriormente objeto de decreto de indisponibilidade nestes autos, instruindo a requisição com cópia da decisão de fls. 384/386, dos ofícios de fls. 420, 438, 441/443 e 500/504 e desta deliberação. Sem prejuízo, intimem-se os executados e de seus respectivos cônjuges das penhoras efetivadas para, querendo, embargar no prazo de trinta dias. Expeça-se, também, mandado de penhora dos veículos placas BKE 0761 e CBY 8029, de titularidade dos executados, indicados às fls. 421. Finalmente, oficie-se solicitando a transferência dos valores bloqueados nas contas e aplicações financeiras dos executados para Agência 2683, CEF - PAB/Araraquara...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.23.001314-0 - ANTONIA DE FATIMA ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial do IMESC no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC

2005.61.23.001861-0 - MARIA HELENA ALVES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo IMESC, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos para sentença, observando-se tratar de processo incluso na Meta 02 do CNJ.

2006.61.23.000410-9 - GEODERMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2006.61.23.000426-2 - SANDRA REGINA ALVES PACHECO X ANGELICA ALVES PACHECO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF

em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/12/2009)

2006.61.23.000831-0 - MARIA JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/12/2009)

2006.61.23.000982-0 - LAUDELINA DA SILVA APPARECIDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/12/2009)

2006.61.23.001760-8 - JOSE BENEDITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/12/2009)

2006.61.23.001829-7 - TEREZINHA MANOEL DE SIQUEIRA - INCAPAZ X GILBERTO QUINTINO DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/12/2009)

2006.63.01.008426-1 - JOSE ROBERTO LUCATELLI(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para que fique expressamente consignado, no dispositivo da sentença, que a procedência do pedido é parcial, nos termos seguintes: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do item 1, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a União Federal e o INSS a proceder à complementação do benefício de aposentadoria do autor, nos termos das Leis nº 8.186/1991 e nº 10.478/2002, bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N., e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Remanesce íntegro, no mais, o decidido na r. sentença embargada. Int. (18/12/2009)

2007.61.23.000039-0 - LOURDES CARDOSO MACHADO X ANTONIA GONCALVES DE LIMA X JOANA CARDOSO DA SILVA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2007.61.23.000090-0 - EVA APARECIDA LIMA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a

ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/12/2009)

2007.61.23.000308-0 - ELISA DOS SANTOS BUENO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2007.61.23.001009-6 - JOSE LIBANIO DA SILVA (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2007.61.23.001251-2 - LAUDIA LUCIA CAMARGO DE GODOI (SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2007.61.23.001272-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP219826 - GISELE ACHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2007.61.23.001357-7 - MARIA JOANA MADEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor de Maria Joana Madeira, conforme acima fundamentado. Condeno, outrossim, o INSS a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, determino a implantação imediata do benefício aqui postulado à autora Maria Joana Madeira, com os seguintes parâmetros, que deverão constar do ofício a ser expedido ao INSS: Benefício = Pensão por morte: Código 21; Data de início do benefício (DIB)=06/09/2007 - data da citação (fls. 31); DIP = data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Prazo para a implantação do benefício: 30 dias, pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (07/01/2010)

2007.61.23.001424-7 - MARCIANO PINTO DE SOUZA NETO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/12/2009)

2007.61.23.001535-5 - LUZIA ANGELA DE VILAS BOAS X TAINA VILAS BOAS SANTANA PEREIRA X GIOVANA VILAS BOAS PEREIRA X LUZIA ANGELA DE VILAS BOAS (SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir da data do óbito (06/06/2007), confirmando os efeitos da tutela deferida às co-autoras Tainá Vilas Boas Santana Pereira e Giovana Vilas Boas Pereira (fls. 39/40), bem como a pagar as prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.. Com relação à co-autora Luzia Ângela de Vilas Boas, encontrando-se presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da mencionada co-autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurada: Luzia Ângela de Vilas Boas; Espécie do Benefício: Pensão por Morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 06/06/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (18/01/2010)

2007.61.23.002207-4 - ROBERTO DE PAIVA X EVA APARECIDA DONIZETTI PAIVA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

(...) Considerando que houve cumprimento da obrigação com a atualização do saldo do FGTS, vez que devidamente homologado às fls. 198, observada a legislação específica para o seu levantamento, cumpre a extinção da presente execução, restando prejudicado o pedido de fls. 212/213. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2007.61.23.002249-9 - JOSE LONGATTI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. P.R.I. (18/01/2010)

2007.61.23.002275-0 - LUIZ FERNANDO DE MORAES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Luiz Fernando de Moraes (representado por sua curadora e mãe Miguelina de Moraes), o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2006), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 18/08/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C. (20/01/2010)

2007.61.23.002284-0 - VALDIR BUENO DE SOUZA(SP090475 - KYOKO YOKOTA E SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2008.61.23.000022-8 - PEDRO GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante a alegação da parte autora de que laborou junto à empresa ONIFLEX - Indústria Metalúrgica LTDA. ou Ambiente - Indústria e Comércio de Móveis S. A., no período de 12/03/1994 a 15/06/2007, pretendendo seja esse período considerado para fins contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como a falta de cumprimento à determinação de fls. 105 pela referida empresa, requeira a parte autora o que de direito para a efetiva comprovação do trabalho alegado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 131, 2º parágrafo. Int. (14/01/2010)

2008.61.23.000054-0 - DIRCE GONCALVES DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (20/01/2010)

2008.61.23.000066-6 - JOSE NIVALDO FERREIRA X HELENICE CANDIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (12/01/2010)

2008.61.23.000133-6 - ANTONIO DE LIMA FRANCO X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO X GABRIELE APARECIDA DE LIMA FRANCO - INCAPAZ X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) -Converto o julgamento em diligência. -Em relação ao pedido de fls. 85/97, no sentido de que o processo tenha continuidade para fins de pensão por morte, observo que nos termos do art. 264 c.c art. 294 do CPC é vedada a alteração do pedido após a citação do réu. Nesse sentido, reconsidero a segunda parte do determinado no item 2 do despacho de fls. 98. -A habilitação deferida às fls. 101 projeta efeitos apenas em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, excetuando-se, na espécie, o benefício assistencial, que cessa com a morte do beneficiário, nos termos do art. 21, 1º da Lei nº 8.742/93. -Diante das considerações acima, verifico que o filho Cláudio Antonio de Lima Franco deverá integrar a lide como sucessor do falecido. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. -Após, dê-se vista ao MPF e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. (18/12/2009)

2008.61.23.000202-0 - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X MARCELO EXPEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SABRINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA X ANA PAULA OLIVEIRA X FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor dos co-autores Carlos Alexandre Oliveira, Sabrina de Oliveira (assistida por sua mãe) e Marcelo Expedito de Oliveira (representado por sua mãe), a partir da data do óbito (14/03/2004), e das co-autoras Ana Paula Oliveira e Francisca de Camargo Oliveira, a partir da data da citação (12/03/2008 - fls. 22), condenando o INSS a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para

melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): conforme acima fundamentado e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(09/12/2009)

2008.61.23.000381-3 - JOSE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo parcialmente procedente o pedido do autor José Camargo, com resolução de mérito, conforme art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar-lhe as diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte pelo IRSM de fevereiro/94, no período acima explicitado, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(22/01/2010)

2008.61.23.000392-8 - IRACEMA DE LIMA DIAS CAMPOS(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(20/01/2010)

2008.61.23.000474-0 - JOSE CASSELI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade rural da parte autora, no período de 05/11/1968 a 28/02/1974 e 05/06/1974 a 09/10/1975, e de atividade urbana comum, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/12/2009)

2008.61.23.000497-0 - ALIFER BENEDITO ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, ALIFER BENEDITO ALMEIDA DE LIMA (representado por sua genitora Maria de Fatima de Almeida), o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 31/07/2009, conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ALIFER BENEDITO ALMEIDA DE LIMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 31/07/2009, e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (hum) salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(16/12/2009)

2008.61.23.000500-7 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos

termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(07/01/2010)

2008.61.23.000580-9 - ANDRE DAISUKE KAWAMOTO(SP167094 - KHALINA AKAI E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2008.61.23.000840-9 - JOSE ORZANE MATIAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, cessando os efeitos da tutela antecipada. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/12/2009)

2008.61.23.000941-4 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Paulo Roberto de Oliveira, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 01/09/2009, conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Paulo Roberto de Oliveira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 01/09/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (hum) salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(18/12/2009)

2008.61.23.001015-5 - IVANY CRISTINA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(17/12/2009)

2008.61.23.001083-0 - FABIOLA RENATA CANOSSA GANCIAR SILVIERA(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.(14/01/2010)

2008.61.23.001092-1 - CLAUDIO DOMINGOS BIANCO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20º 3º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.(18/12/2009)

2008.61.23.001140-8 - LUISA BLAZQUES POLO(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) , JULGO: a) PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das

diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.ºs 013-99003987-7; n.º 013-99002792-5 e n.º 013-00017328-9 da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. b) IMPROCEDENTE a presente ação, em relação ao pedido de atualização da conta n.º 013-00022611-0, com data de aniversário no dia 23, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. c) A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta n.º 013-00047177-4, que teve sua abertura no mês de abril de 1990, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(14/01/2010)

2008.61.23.001142-1 - CONCEICAO APARECIDA CAPELLO SILVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O caso é de extinção do processo.Considerando a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado a fls. 147/150 e 154, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá.P.R.I.(10/12/2009)

2008.61.23.001160-3 - NIVALDO DE LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(22/01/2010)

2008.61.23.001165-2 - WALTER JOAQUIM CAIRES(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20 3º do CPC.Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(18/12/2009)

2008.61.23.001320-0 - JOSE DIRCEO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(17/12/2009)

2008.61.23.001414-8 - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) , NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.(18/12/2009)

2008.61.23.001519-0 - LUIZ SOARES DE SIQUEIRA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(20/01/2010)

2008.61.23.001588-8 - HERMANN MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HERMANN MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 24/09/2008 a 31/07/2009; e, a partir de 01/08/2009, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, calculados nos termos da legislação em vigor, descontando-se eventuais parcelas pagas, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta

Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora em relação ao pedido de auxílio-doença, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, HERMANN MARTINS no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 24/09/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda mensal inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pela seguradora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(18/12/2009)

2008.61.23.001598-0 - IRMA PACCHIELLI DE SIQUEIRA CEZAR(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2008.61.23.001602-9 - HELENA KIYUNA - INCAPAZ X KAYOKO KIYUMA HIGA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora é pessoa interditada judicialmente, representada por curadora definitiva, Sra. Kayoko Kiyuna Higa, conforme certidão de fls. 13, necessário se faz a juntada aos autos de procuração por instrumento público, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Feito, dê-se vista ao MPF e venham conclusos. Int.(18/01/2010)

2008.61.23.001619-4 - MARIA SOARES MACIEL MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, salvo se neste recálculo da RMI do benefício da autora resultar valor inferior ao já pago pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(22/01/2010)

2008.61.23.001664-9 - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(18/12/2009)

2008.61.23.001699-6 - WALDEMAR NANNI(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2008.61.23.001733-2 - ROMEU CRISPIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Romeu Crispim em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, e condeno este último a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 26/07/2008 a 20/09/2009, confirmando a decisão de fls. 64/65, e, a partir de 21/09/2009, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, calculados nos termos da legislação em vigor, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(18/12/2009)

2008.61.23.001876-2 - HELENA RODRIGUES LOSANO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à autora HELENA RODRIGUES LOSANO o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data de 31/08/2008, nos termos acima expostos, confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(17/12/2009)

2008.61.23.001893-2 - CONCEICAO MATIAS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2008.61.23.001918-3 - MARIA APPARECIDA MENOSSI BUENO DE OLIVEIRA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valores estes que se refletirão daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados decrescentemente a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar verba honorária, a teor do disposto no art. 21 do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(17/12/2009)

2008.61.23.002001-0 - FUMIKO HAYASI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2008.61.23.002070-7 - OLGA APARECIDA BARBOSA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2008.61.23.002080-0 - LEDA REGINA MONTANARI LEME(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no

inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2008.61.23.002083-5 - ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X SONIA CANTARA GOMES DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com a verba honorária, que estipulo em R\$ 1.000,00. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I. (07/12/2009)

2008.61.23.002119-0 - LORI LILLER (SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

. PA 0,5 (...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (14/01/2010)

2008.61.23.002275-3 - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE (SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) acolho em parte os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material ocorrido, alterando o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença embargada, o qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos: b) A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de sua conta n.º 013-00006102-4, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. No mais, fica mantida a r. decisão embargada. Int. (17/12/2009)

2008.61.23.002285-6 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2009)

2008.61.23.002353-8 - MARIA IGNEZ PEREIRA (SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão ocorrida, alterando o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença embargada, o qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. No mais, fica mantida a r. decisão embargada. P.R.I. (17/12/2009)

2009.61.23.000015-4 - ABIMAELEZ RODRIGUES X MIRIAM BRAVO RODRIGUES (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança em relação às contas n.º 013-00033833-0 e n.º 013-00026544-8 da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária em relação caderneta de poupança à conta n.º 013.00018124-4 da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos

Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.c) IMPROCEDENTE a presente ação, em relação a conta de caderneta de poupança n.º 013.00018124-4 da parte autora resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) IMPROCEDENTE a presente ação, em relação ao Plano Collor II, em relação a todas as contas apresentadas pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. (14/01/2010)

2009.61.23.000117-1 - MARCIA MANAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(18/12/2009)

2009.61.23.000210-2 - MARIA ANA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(18/12/2009)

2009.61.23.000224-2 - NADIR BALEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Considerando que o réu sequer foi citado, não há condenação em honorários advocatícios.Custas processuais indevidas.P. R. I.(18/01/2010)

2009.61.23.000273-4 - MARIA APARECIDA CARDOSO ALFREDO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O caso é de extinção do processo.Considerando a transação celebrada, conforme noticiado a fls. 23/32 e 40, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá.Após o trânsito em julgado, expeça-se a devida requisição de pagamento.P.R.I.(18/12/2009)

2009.61.23.000281-3 - OLIVIO LUIZ DA SILVA MELLO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Olívio Luiz da Silva Mello, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (01/05/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 01/05/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. (20/01/2010)

2009.61.23.000395-7 - NEIDE APARECIDA GALLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(17/12/2009)

2009.61.23.000544-9 - MARIA JOSE VASCONCELLOS MAURICIO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(18/01/2010)

2009.61.23.000756-2 - ANGELO DE SOUZA RAMOS(SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré, a título de indenização por danos emergentes exclusivamente, a restituir ao autor a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizada à data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, cada parte arcará com as custas do processo e honorários dos respectivos advogados, que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P. R. I.C.(17/12/2009)

2009.61.23.000790-2 - MANOEL JOAO DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Manoel João do Nascimento, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N., compensando-se os valores percebidos a título de amparo assistencial ao idoso. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 24/07/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (08/01/2010)

2009.61.23.000936-4 - ISRAEL MARTINS FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

2009.61.23.001110-3 - APARECIDO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 11/07/2008 - fls. 47), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro ex officio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 11/07/2008; Data de Início do

Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (11/12/2009)

2009.61.23.001130-9 - ROSANA ALVES DE LIMA X TAINA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X LEONARDO DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X NATALIA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X TALITA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X ROSANA ALVES DE LIMA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor dos autores, o benefício de auxílio-reclusão, a partir do requerimento administrativo (12/05/2009 - fls. 41), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se (20/01/2010)

2009.61.23.001140-1 - MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 12/01/2009 - fls. 55), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 12/01/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (07/12/2009)

2009.61.23.001166-8 - LEVINDO BENEDITO RODRIGUES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 19/03/2008 - fls. 28), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 19/03/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por

ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(12/01/2010)

2009.61.23.001226-0 - WALKIRIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir o aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 29/07/2009 - fls. 31), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Defiro ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(09/12/2009)

2009.61.23.001261-2 - CACILDA MAZONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/01/2010)

2009.61.23.001303-3 - MARIA DE LURDES BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/01/2010)

2009.61.23.001313-6 - JORGE ALVES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Jorge Alves de Souza, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, por força de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 19/11/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. (08/01/2010)

2009.61.23.001416-5 - MARIA ANA AGUIAR MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(17/12/2009)

2009.61.23.001635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000033-6) ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) exposto JULGO:a) A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Verão e Collor I, ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.b) IMPROCEDENTE a presente ação, em relação ao Plano Collor II, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se para estes autos cópias da sentença e dos documentos de fls. 64/71 dos autos n.º 2009.61.23.000033-6, desamparando aqueles autos e remetendo-os ao arquivo.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (14/01/2010)

2009.61.23.001646-0 - ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito:1) para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;2) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;3) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 09/09/2009 - fls. 244), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 09/09/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(14/01/2010)

2009.61.23.001869-9 - ARISTIDES MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, e o faço para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 618, I do mesmo codex. Sem custas, em razão da Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do feito. P.R.I.(18/12/2009)

2009.61.23.002038-4 - CLARISSE FELIX BARBOSA LIMA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(14/01/2010)

2009.61.23.002172-8 - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

(...) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que expeça, em favor da autora, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se não houver outro impeditivo, mediante a comprovação, nos autos, do depósito, à vista e em dinheiro, do montante integral do débito aqui questionado. Cite-se e Intime-se a UNIÃO FEDERAL, com as

2009.61.23.002184-4 - HERBERT FONSECA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002196-0 - LOURDES DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(18/12/2009)

2009.61.23.002223-0 - JAYME DE MORAES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002224-1 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002466-3 - JOSE DE SOUZA VIEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002467-5 - TERUKO TIBA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002468-7 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002469-9 - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002474-2 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002475-4 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002476-6 - LAURO ALVES DE BRITO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002479-1 - MARIA DO CARMO BUENO BARBOSA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002483-3 - JOSE MAURICIO DAL BIANCO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002490-0 - LUISA FERNANDES AGUIAR(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

2009.61.23.002491-2 - WALDIR ALFREDO NESPOLI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/01/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.23.001402-8 - MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X GILBERTO LEONARDI MARQUES - INCAPAZ X JOSE LEONARDI JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor dos co-autores JOSÉ LEONARDI JUNIOR, GILBERTO LEONARDI MARQUES E MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito para o primeiro e da citação para os demais (10/10/2007), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgente a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): conforme acima fundamentado e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º,

do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (09/12/2009)

2008.61.23.001582-7 - ANA RODRIGUES DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/12/2009)

2009.61.23.000545-0 - SUZANA MENDES CRISOSTOMO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/01/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 1322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.001557-1 - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA (SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da manifestação expressa da CEF quanto a situação do contrato, bem como da adjudicação do imóvel, e, não havendo créditos em favor da CEF, defiro a expedição de Alvará dos valores depositados em favor dos autores. Com a efetiva comprovação do levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.000173-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000735-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE BENEDITO (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se às partes para se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2009.61.21.001769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.046417-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO BATISTA RAMOS (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais n.º 2000.03.99.046417-7. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.21.002127-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004188-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador Judicial. Após, venham-me conclusos para sentença.

2009.61.21.003075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.007038-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelo autor e réu, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para conferência.Com a vinda, ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.21.003836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000805-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DIVINA HELENA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2005.61.21.000805-1.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.003837-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000649-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2005.61.21.000649-2.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.003838-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.004088-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO GONZAGA DE JESUS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2004.61.21.004088-4.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.003839-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004114-0) ANTONIO AIRTON DA CRUZ X CELINA PAIVA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2001.61.21.004114-0.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.003919-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003718-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESIO MAZZETELLI(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP204384 - RICARDO YOSHIO ITO)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2004.61.21.003718-6.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.004094-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000184-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON SERAFIM(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.000184-7.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.004095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003974-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME GODOI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.003974-9.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.004139-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002215-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO PROTASIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2004.61.21.002215-8.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.004174-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002507-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JAMIL MARTINS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2004.61.21.002507-0.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.004328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004411-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO WILSON NOGUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.004411-3.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.004520-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.003424-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2001.61.21.003424-0.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.004672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000094-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA BARBOSA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2004.61.21.000094-1.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.004673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004223-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTINO MARIA RANGEL(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II- Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.004223-0.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2010.61.21.000217-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000085-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DECIO SOTO PERES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.000085-5.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2010.61.21.000345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003051-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI LEITE(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.003051-5.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2010.61.21.000359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004868-4) UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE BATISTA VICTOR X EDERSON BARBOSA ROCHA X ELITON RICARDO LEITE X JULIO CESAR LOPES X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO(Proc. MEIRIANE S. FREITAS DAS NEVES)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.004868-4.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.001640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004529-4) PEDRO JOAQUIM ZANDONADI X JOSE JURE MARCONDES(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a informação do falecimento do co-autor José Jurê Marcondes, promova a parte autora à regularização da representação processual, nos autos principais (2003.61.21.004529-4), observando os termos do art. 1.829, inciso I, do Código Civil, bem como, informando a este Juízo se houve abertura de inventário. Em caso positivo, em que pé se encontra, considerando que a certidão de óbito de fl. 140, consta que deixou bens. Regularizados, dê-se vista ao INSS, para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

Expediente Nº 1353

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.21.000613-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTOMAIAS EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Segundo o autor, os réus enriqueceram ilicitamente ao explorar areia (bem mineral pertencente à União) sem autorização, no período de setembro/1997 a fevereiro/1998. ... Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação do Ministério Público Federal em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

2005.61.21.002643-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ GUSTAVO PACHECO X MARIA LUCIA DE FARIA PACHECO

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 53.Int.

2006.61.21.002014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GUILHERMO MUNHOZ SALAZAR X JACKSON ANGELO SOUZA

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela autora.II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que a CEF requeira o que de direito.Int.

2007.61.21.000693-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 48.Int.

2009.61.21.003598-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.21.003027-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE AFONSO REIS X EDEVANILDA FERREIRA GRAIA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, posto que o(a) próprio(a) exequente poderá diligenciar, com maior eficiência e rapidez, junto a outros órgãos(cartório de registro de imóveis, Ciretran , etc) a fim de obter dados referentes ao(a)(s) executado(a)(s) e a existência de bens penhoráveis, medida esta inclusive já tomada pelo exequente, sem obtenção de êxito. De outra feita, assim procedendo estaria este Juízo substituindo o exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Outrossim, defiro a expedição de edital para citação da ré Edevanilda Ferreira Graia de Oliveira, uma vez que esgotadas as diligências para obtenção de seu endereço.Intime-se.

2007.61.21.004435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JACQUELINE MACEDO DE ALMEIDA LOPES

Diante da manifestação da exequente à fl. 27, informando o adimplemento da dívida objeto desta execução, e considerando que o executado não foi citado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.21.005245-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Analisando os documentos acostados aos autos, observo concreta possibilidade do processo n. 2005.61.14.000386-0 versar sobre a mesma causa de pedir e pedido constantes na presente ação. Assim, esclareça e comprove o impetrante a

inexistência de prevenção entre os referidos feitos. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2009.61.21.000909-7 - BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

A impetrante interpõe pela segunda vez Embargos de Declaração (fls. 118/122) da sentença de fls. 91/95, cujo dispositivo, motivado pelos primeiros Embargos de Declaração, foi retificado para que ficasse constando a extinção do processo sem análise do mérito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Porém, rejeito-os, uma vez que este Juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito ao reconhecimento da ausência do requisito legal indispensável ao ajuizamento do mandado de segurança (prova pré-constituída), não havendo qualquer sentido lógico na afirmação de omissão no julgamento do mérito dos itens a, b e c da petição à fl. 122. Nesse contexto, reconheço, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, que os presentes Embargos são manifestamente protelatórios, razão pela qual condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

2009.61.21.002636-8 - EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Como é cediço, é faculdade jurídica do contribuinte realizar depósito em dinheiro, correndo à sua conta e risco, evidentemente, a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se não corresponder ao montante integral do que for devido. No que tange ao pedido de repetição, verifico que não foi objeto do presente feito. Ademais, o presente mandado de segurança tem natureza preventiva. Int.

2009.61.21.003228-9 - AURORA FATIMA PONTE CAMPOS(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTORA FÁTIMA PONTES CAMPOS em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que a análise do seu pedido de restituição ocorra em prazo não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do 24 da Lei 11.457/07. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem apreciação do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.004427-9 - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - CAMPOS DO JORDAO/SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e int. Oficie-se.

2009.61.21.004555-7 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos administrativos referentes à aplicação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.941/09. Alternativamente, requer a aplicação imediata do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 em sua nova redação, reduzindo o montante das multas advindas de débitos previdenciários, com fulcro no artigo 106, II, c, do CTN. ... Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.

2009.61.21.004572-7 - GILSA APARECIDA DE LIMA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

GILSA APARECIDA DE LIMA, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CACAPAVA/SP, objetivando a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.004638-0 - JOAQUIM HENRIQUE NERI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP
Fls. 104/105: JOAQUIM HENRIQUE NERI, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença. ... Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do impetrante. No que se refere aos valores do benefício anteriores à data da impetração do presente writ, entendo que o mandado de segurança se mostra imprestável, já que só podem ser reclamadas por meio dele verbas a partir da impetração, sendo esta orientação, inclusive, sumulada por meio dos tão debatidos Verbetes n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Após, notifique-se a autoridade impetrada. Int. ***** Fl. 129: Tendo em vista os documentos acostados pelo impetrante às fls. 107/128, reconsidero a decisão de fl. 105 para conceder os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se. Int.

2009.61.21.004720-7 - GRANVALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2010.61.21.000227-5 - LEANDRO DAVI TRINDADE MESQUITA(SP065761 - LEONARDO GUI SAR TINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO DAVI TRINDADE MESQUITA em face de ato praticado pelo Sr. Diretor do CONTRAN/DETRAN - Conselho Nacional de Trânsito. Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora está sob a jurisdição da Seção Judiciária de Brasília /DF, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de Brasília/DF, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.61.21.000228-7 - BRUNA GRAZIELA AUGUSTO CLARO(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP245674 - SARAH MARTINS FERRAZ) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - FACULDADE COMUNITARIA - FAC 1
Como é cediço, o mandado de segurança exige prova pré-constituída. Assim, comprove a impetrante suas alegações, quais sejam, a frequência nas aulas (lista de presença), participação no ENADE, apresentação do seu TCC na semana científica, bem como o pagamento das mensalidades dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2009. Providencie, ainda, o recolhimento das custas. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição. Int.

2010.61.21.000334-6 - CPW BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
CPW BRASIL LTDA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Taubaté, objetivando provimento jurisdicional que autorize o não recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador (art. 22 da Lei a 8.212/91) e a devida pelo empregado, incidente sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado e sobre o respectivo 13º salário (1/12 avos projetados). ... Diante do exposto, nego o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, ao MPF. Int. e oficie-se.

2010.61.21.000404-1 - FERNANDO DA SILVA CORREA LEITE(SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP
Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas in initio litis, pois tal via não admite dilação probatória, razão pela qual a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. Assim, comprove documentalmente o ato coator (junte a negativa da Faculdade em realizar a matrícula do impetrante). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.21.005217-6 - NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência à requerente dos documentos de fls. 34/44.II - Após, venham conclusos.Int.

2008.61.21.005079-2 - JUDITE DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 62/67 no efeito devolutivo.II - Vista a requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.21.004752-9 - JOSE SAVIO RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP252442 - ELAINE CRISTINA COSTA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie o autor atribuição do valor da causa.II - Intime-se a ré nos termos do art. 867 e seguintes do CPC.III - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, se pagas as custas.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.21.005275-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte autora, à fl. 40 dos autos, objeto de concordância pelos requeridos (fl. 39) e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição entre as partes, que dispuseram que os mesmos serão pagos diretamente à CEF na via administrativa.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.21.003232-0 - PEDRO JORGE DA CRUZ JUNIOR(SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

2009.61.21.003841-3 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte autora, à fl. 119 dos autos, objeto de concordância pelos requeridos (fl. 120) e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição entre as partes, que dispuseram que os mesmos serão pagos diretamente à CEF na via administrativa.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2010.61.21.000211-1 - PAULO JERONYMO DE SOUZA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie o requerente a emenda da inicial, devendo adequar o presente feito ao rito adequado, tendo em vista que a natureza da medida postulada é a de uma antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional e não de uma cautela. Aliás, o pedido de levantamento dos valores é satisfatório.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2844

ACAO PENAL

2009.61.22.000359-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALEXANDRE PEREIRA VIEIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, acerca dos documentos de fls. 425 e seguintes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1793

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000012-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ROQUE GENESIO NATALIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o réu Marco Antonio Silveira Castanheira, intimado a indicar o endereço atualizado das testemunhas Magda Lucia de Oliveira, Eduardo Costa Lima Silva e Geraldo Antonio de Queiroz Maurício, desistiu de forma expressa da oitiva das mesmas (folha 1622), cumpra-se integralmente o item 1 do r. despacho de folha 1620. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Sivaldo Soncini Pimentel, por ele arrolada à folha 1471. Ciência às partes da data designada para a realização da audiência a ser realizada na Vara Distrital de Ouroeste, na qual será tomado o depoimento do réu Marco Antonio Silveira Castanheira: 24.02.2010, às 14:00 horas (fl. 1656).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.24.001843-6 - WATARU YAMAMOTO(SP069119 - JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

...Diante disso, determino a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (Ag. Pereira Barreto - 0599, PABX (018) 37044466), responsável pela inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e ré nesta ação, para que solicite ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC a imediata exclusão do nome do autor (Wataru Yamamoto - CPF 042.343.598-15) dos seus cadastros. Cumpra-se com urgência. Diante da urgência da medida, autorizo o encaminhamento do ofício por fax. Intimem-se e, após, aguarde-se a realização da audiência marcada para o dia 09.02.2010, às 15:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2248

USUCAPIAO

2005.61.00.003400-8 - CLAUDIO BARBOSA DIAS(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X NAIR CARVALHO X JULIO BARBOSA DIAS X AGENOR FRANCISCO PEPE X ZOE M. PEPE X DANIEL NOGUEIRA - ESPOLIO X ODETE NOGUEIRA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)

Conforme determinado no despacho da f. 231, dê-se vista às partes e ao órgão ministerial da petição e documento juntado às f. 244-246.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.002789-0 - EDUARDO JOAO PERSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, defiro o pedido de redesignação para o dia 12 de março de 2010, às 9:00 horas, no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, a ser realizada pelo perito nomeado nestes autos Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, nos termos do despacho da f. 119. Depreque-se a intimação da autora.Int.

2002.61.25.000130-3 - ELIANE CRISTINE ALVES CAETANO (MENOR IMPUBERE - REPR. VANDERLEI CAETANO)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da certidão retro, redesigno a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade, com o perito nomeado nestes autos, Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n.66.806. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 249, e ainda, os quesitos do juízo, definidos na Portaria n.27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Intime-se a parte autora por carta de intimação. desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

2003.61.25.004247-4 - ANTONIO DELFINO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Oficie-se à Comarca de Jandaia do Sul-PR, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, para realização de audiência de oitiva de testemunha, tendo em vista a urgência do caso, sobretudo, por se tratar de processo incluído na lista da denominada META 2.Int.

2005.61.25.003659-8 - MARIA APARECIDA BUENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social em 08 de dezembro de 2008. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 08/12/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Maria Aparecida Bueno;Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 08.12.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: 08.12.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001423-6 - OSWALDO DA PALMA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002133-2 - EDITE MIGUEL DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002163-0 - TEREZINHA ROSA DE ANDRADE PANDO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002415-1 - RENILDES VINHA DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.004183-9 - JOSE WALTER SEGALLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dispositivo Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como mecânico, no período de 20.12.1993 a 08.09.1999, na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/99. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000749-6 - HONORIO NEGRO DE SOUZA X DENIZE MARIA DE SOUZA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.006800-6 - CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAJU LTDA - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
3. **Dispositivo** Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Por oportuno, determino a exclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil do pólo passivo da presente demanda, uma vez que ela não detém personalidade jurídica e, nas demandas desta natureza, a Fazenda Nacional é a única parte legítima a representar a União. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser retificado o pólo passivo da presente ação, excluindo da lide a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se, inclusive sobre a distribuição do presente processo perante este juízo federal.

2009.61.25.004036-4 - TERESA SOUZA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Designo o dia 11 de março de 2010 às 18h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Intimem-se.

2010.61.25.000129-4 - ANDERSON MOTTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 24, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado por não ter sido constatada a incapacidade laborativa ou para sua atividade habitual. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 12, os quesitos unificados do INSS e a indicação do seu Assistente Técnico, facultando à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de março de 2010 às 18h10min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2009.61.08.006189-1 - JOSE LUIZ MOTTA DE ALMEIDA X RODRIGO ESTEVAM MUNHOZ DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA DE ALMEIDA X JOAO LUIZ LOPES DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS PINTO DA SILVA X ADALBERTO VANNI GOMES X WALKIRIA MOTTA DE ALMEIDA X JOAO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X CIBELE HELENA FERRERO MUNHOZ X CRISTINA APARECIDA MOTA(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ E SP169156 - RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Isto posto, determino a exclusão da União da lide, por ilegitimidade passiva ad causam e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Taquarituba/SP, feitas as anotações necessárias. Os autores populares estão isentos do pagamento de honorários advocatícios à União, em face da incidência do art. 5º, LXXIII, da CF/1988, salvo comprovada má-fé. Neste sentido consta da jurisprudência: AÇÃO POPULAR. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL A QUE NÃO SE APLICA O OBICE PREVISTO NOS INCISOS V, C E VII DO REGIMENTO INTERNO, NÃO CABENDO, IGUALMENTE, A CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORARIOS DE ADVOGADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. DISPOSITIVOS DO ORDENAMENTO FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS E DE LEI LOCAL, CUJA ALEGADA OFENSA NÃO DA ENSEJO AO CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SUMULAS 280, 282 E 356). RECURSO DE QUE SE CONHECE, EM PARTE, E SE LHE DA PROVIMENTO, TAMB[M PARCIAL, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORARIOS. (Processo RE 106435, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF) AÇÃO POPULAR- ACÓRDÃO QUE AFIRMA A INEXISTÊNCIA DE LESÃO E IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO E ATOS EXECUTORIOS DAS OBRAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PELAS ALÍNEA A, B E C, E DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA ALÍNEA D (TODAS DO ART.

119, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORARIOS DE ADVOGADOS - INCABIVEIS EM AÇÃO POPULAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO - QUANTO A CONDENAÇÃO EM HONORARIOS DE ADVOGADO - E, NESSA PARTE, PROVIDO. (Processo RE 114205, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO. IMPOSIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 4.717/65: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A LUZ DO ART. 13 DA LEI 4.717/65, O AUTOR DA AÇÃO POPULAR NÃO PODE SER CONDENADO NO PAGAMENTO DO DECUPLO DAS CUSTAS, SE O PROCESSO FOR EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O AUTOR DA AÇÃO POPULAR NÃO PODIA SER CONDENADO NO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, MESMO SE AGISSE DE MA-FE, PROPONDO LIDE TEMERARIA. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DO DECUPLO DAS CUSTAS E DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. (Processo RESP 199000110947, RESP - RECURSO ESPECIAL - 5881, Relator(a) ADHEMAR MACIEL, STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:16/03/1998 PG:00074)Intimem-se. Após, remetam-se com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2249

ACAO PENAL

2003.61.25.000024-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)
Defiro em parte o requerido às f. 406 e 408 e, por ora, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 02.02.2010, às 15h45min.Oficie-se com urgência à Delegacia da Receita Federal em Marília solicitando informações sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o presente feito encontra-se incluído na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Após a juntada da resposta do órgão fazendário, dê-se vista ao MPF para manifestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3031

ACAO PENAL

2004.61.27.002747-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)
Fls. 266/268: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 03 de fevereiro de 2010, às 17:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 2009.72.10.001577-1, junto ao r. Juízo Federal de São Miguel do Oeste/SC. Publique-se com urgência. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1161

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2004.60.00.005690-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS006667 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NOE NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando as peças de fls. 571 e 583, designo o dia 18/03/2010, às 14:40 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha Maristela Farias.Intimem-se as partes e a referida testemunha.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0006788-0 - ZITAMIRO GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZEFERINO BASILIO ARANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON SANTOS DA PAZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON ALEX VITORIO SIQUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WANDERLEI GARCIA GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE SOARES LIMEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERMANO JUSTO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONIZETE FERREIRA DA MAIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS LIMEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO FERMINO MENDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JORGE NAZARIO DA CRUZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VESPASIANO ALMEIDA VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON SOARES COELHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALMIR LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELPIDIO GUEDES DE PAULA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VENTURA ALEXANDRE CORREA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDENIR LEITE DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JONAS DA SILVA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM RAMIRES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADEOVALDO PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELEIDO FAUSTINO PAIM GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOB FRANCISCO GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARILDO BENEDITO VICTORIO DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM RIBEIRO DA TRINDADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDENIL DA SILVA LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO FELICIO CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONIZETTI PEREIRA RAMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ANTONIO GREGORIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANDRE BARRETO DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOURIVAL LEITE DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CAFFARO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DORINHO OLIVEIRA CARDOZO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ROBERTO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GARCIA DE ASSIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DOS PASSOS SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON GARCIA MACIEL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RENATO RAFAEL DE NOVAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AQUINO TEIXEIRA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS DA SILVA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RIBEIRO DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELOY PEREIRA DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE FRANCISCO CASTANHEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DO VALE CAMELO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES JOSE DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON ALVES FACHS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDIMILSON RODRIGUES ARRUDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DOS SANTOS FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE PEREIRA DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE HERALDO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELY JACQUES DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES FERNANDES MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDVILSON DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GOMES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO(MS003245 -

MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GOMES BATISTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MORLA MONTEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RODRIGUES DE MATOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIAS BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIANE DO CARMO BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE IRACIO DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURO MARCIO PAES QUEIROZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZIA CALAZAES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEILA RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE VALENTIM GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENIL CAMPOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NATALINO LEITE DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITA MATHIAS DE JESUS MENACHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GENESIO SILVERIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMELIA PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUGENIO DE AMORIM LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEANDRO ANTONIO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE VALERIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALTAIR NEVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELZA ORTIZ COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JULIAO FREDERICO BOBADILHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JUAREZ MARTINS DE QUEIROZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ PAGANOTTI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ CARLOS LICETTI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERNESTO DA GUIA DO ESPIRITO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADEMIR RODRIGUES DE BARROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENIO FERREIRA ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEONIDAS MARTINS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BEMAR VILANOVA LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEONIDAS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ MARIO BARROS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ FRANCISCO LEITE GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURELIO LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ LOPES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENOQUE DE LIMA VAZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ LINO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURO LEITE PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA APARECIDA BENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAGDA ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FAUSTO SOARES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO RODRIGUES CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS COSTA CAMPOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZIA FATIMA MARTINS PARE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO PINHEIRO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ABADIA FAUSTINO ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMBROSIO PEDRO DE MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EXPEDITO FLORENCIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARGARIDA COLOMBO PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUNORIVALDO MUNIZ BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL FERMINO NERI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURICIO FERNANDES ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIZA JANETE GABARON VARGAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALZIRA BEZERRA DE BRITO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CUSTODIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARILEIDE FERREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BIANOR ALVES DE ALBREZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JOSE JULIA DA PENHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLENE DE SOUZA LEMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO DAMASCENO FRANCA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO MARCONDES DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO FELICIO CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO RODRIGUES DE MATTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FELICIO ARANDA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO LUCIO DE ALBUQUERQUE ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VENANCIO CENTURION(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROBERTO SCHNEIDEWIND(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLERINDO FERREIRA DANTAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON JOSE DOS SANTOS SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM NUNES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GINALVA DE OLIVEIRA NEVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELSO NUNES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ITO MIYAHIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELO GAMARRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HELCIO DE ARAUJO BEZERRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON JOSE DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NAPOLEAO LAZARO DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALBERTO GALEANO ADORNO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOMINGOS PAES ROMERO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X

NELSON CORREA CAIRES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDINEY APARECIDO DE ALBUQUERQUE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NATAL SILVEIRA DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ODILON INACIO DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEWTON STEFANO TAKAZONO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HEDVIGES MATOSO CALISTRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADIR GOMES DO PRADO TEIXEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GUILHERME FELIX DE ASSIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEUZA RAMONA ALVES OSSUNA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIA FERNANDES GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON RODRIGUES SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILZIA DA SILVA SOL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEZIO SILVEIRA MACHADO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DIVINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HAROLDO ORMOND DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILSON ROSA MENDONCA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GUILHERTINO PEREIRA BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILSON NUNES JARDIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RITA MARCIA FERREIRA GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO FERREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ONOFRE DE AMORIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HERCILIO WALTER SILVA ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLARINDO NOGUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLZIRIO NUNES DE PAULA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CESAR RODRIGUES CAMPOO7863500168(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ILSO RAMOS DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO CESAR CAVASSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ORLANDO FERREIRA DE REZENDE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELINO SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HENRIQUE SOARES RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO HONORATO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X REINALDO ALVES AZEVEDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO SILVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IDALINO CABRAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELA MARIA QUINTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HILDA MARIA ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO BRITO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO VERRES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X REGINALDO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PLACIDO GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO APRIGIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IARACI DE MELO MACHADO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HUMBERTO BATISTA CABRAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAIMUNDO EUFRASINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VANIA MARIA FRACALOSSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SIZENANDO GUEDES DE PAULA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROZILDA PAES PEREIRA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RODRIGUES TOMAZ DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZALTINO FERREIRA DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO DOMINGOS DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS DE OLIVEIRA ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM DA SILVA LEAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DE PADUA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO BATISTA ROMEU(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSILEINE DE ALBUQUERQUE AQUINI PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSARIO GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTENOR FRANCISCATE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IVON LUIZ DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DIVINA PERPETUA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RONSIVALDO CASSIMIRO DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO CAFFARO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO BASILIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AGONCILIO CORREIRA BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZAQUIEL DE SOUZA MAIOR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO BIATO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUZA FERREIRA DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RUBENS ROCHA LEMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SERGIO RAMAO AMARILLA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO JOEL FREITAS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEBER GONCALVES BARBOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOANA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO RODRIGUES LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VANDERLEI SOUZA MESSIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR FRANCISCO DA SILVA SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TELECIO DE

ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO LUIZ DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADRIANO ECHEVERRIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DINART PEREIRA BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SUELI MARIA ALVES CALDAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO VENANCIO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEOTONIO FERNANDES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO BATISTA DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDEMIR CARNEIRO LEAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO DA CRUZ JULIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDECIR CARNEIRO LEAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VANDERLEI DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALFREDO COELHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO SANTANA NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIA LEONILDA ROMEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIVINO CUSTODIO FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DELAS NEVES AVALOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALTON DOS SANTOS ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALMIR CARNEIRO LEAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DEJANIRO JOSE DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALTER DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALMIR DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO DOMINGOS DE MORAIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Homologo os acordos firmados entre os autores Vanderlei da Silva (fl. 894), Antonio dos Santos (fl. 1008) e Antonio Fermino Mendes (fl. 1009), Adão Felício Carneiro (fl. 1148), Adeovaldo Pereira da Silva (fl. 1149) e Pedro Silveira (fl. 1149), ao passo que, quanto a estes, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 269, III e 794, II, do CPC.P.R.I.Considerando que:- a CEF informou, às fls. 1147, que não localizou conta vinculada ao FGTS dos autores Ângela Maria Quintana, Antonio de Pádua Garcia, Delas Neves Avalos, Jorge Nazário da Cruz, Marileide Ferreira da Silva, Mauro Marcio Paes Queiroz e Wilson Garcia, bem como que Edenir Leite Silva e Edvilson do Amaral Albrez receberam seus créditos em outros processos, com o que os autores manifestaram concordância à fl. 1158;- os autores Alcides Fernandes Miranda, Antonio Ribeiro Duarte, Rodrigo Tomaz da Silva, Sebastião Joel Freitas, José Alves de Oliveira e Maria José Júlia da Penha, embora tenham sido intimados a trazerem documentos que comprovem que possuíam conta vinculada ao FGTS, quedaram-se inertes, determino o arquivamento dos presentes autos.Cumpra-se.

1998.60.00.001518-2 - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Pedem os autores a quitação do seguro habitacional, a partir de novembro de 1995, ante a invalidez da mutuaría Tahays Passareli da Silva, por ser portadora de patologia degenerativa grave, codificada no CID sob n. C 50. A ausência de requerimento administrativo por ocorrência do sinistro (invalidez permanente) não afasta o interesse de agir, evidenciado no momento que os réus (CEF e SASSE) contestaram o mérito.Faz-se necessária a realização de perícia e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Patrick Costa Vieira (oncologista).Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: 1) A requerente é portadora de alguma patologia? 2) Em caso positivo, quais são e em que consistem? 3) A autora é inválida permanentemente para o desempenho de atividade laborativa? Haja vista que se trata de beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 o que é equivalente ao valor máximo estabelecido pela Resolução nº 558/2007, o que deverá ser informado ao expert.Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para marcar dia, hora e local para a realização da perícia.O laudo deverá ser entregue em quinze dias; após, digam as partes sobre o mesmo.Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários serão requisitados depois que o perito os prestar.Intime-se.

2000.60.00.002618-8 - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espolio(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas relativas ao SFH em relação a todos que figuraram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes. Conforme decisão de f. 438, deveria o autor providenciar a citação de Geni

Fabrcio, porquanto a mesma tambm firmou o contrato de f. 60-75. Considerando que o autor afirma a impossibilidade de regularizao do polo ativo da lide, por no conseguir localizar a mutuarria, defiro o pedido de f. 454-455 e determino a citao da mesma para integrar o polo ativo figurando como litisconsorte ativa necessria ou para integrar a relao processual no polo passivo da demanda. Nesses termos as seguintes decises: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AO DE CONSIGNAO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUARIA. LITISCONSORCIO ATIVO NECESSARIO COM EX-CONJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuarria e parte ativa legtima nas aes em que o contrato estiver em discusso, mesmo que sua renda no tenha sido considerada na contratao. A ocorrncia de divrcio entre o casal de mutuarrios, quando restou estipulado que o imvel objeto do contrato ficar de propriedade de apenas um dos cnjuges, no atinge o contrato de mtuo, permanecendo ambos como mutuarrios-devedores. H litisconsorcio ativo necessrio entre os mutuarrios, sendo nula a sentena que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citao do ex-cnjuge para figurar como litisconsorte ativo necessrio. (TRF 4 Regio, AC 200104010071809, DJ de 15.08.2001, p. 2187). PROCESSUAL CIVIL. SFH. AO REVISIONAL DE MUTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSORCIO ATIVO NECESSARIO. NULIDADE DA SENTENA. APLICAO DO DISPOSTO NO ART. 47, PARAGRAFO UNICO, DO CPC. - H litisconsorcio ativo necessrio nas demandas atinentes ao SFH em relao a todos que figuram no contrato de mtuo na qualidade de contratantes, uma vez que, tanto um, quanto o outro, sero atingidos pela deciso judicial. No havendo a promoo da citao de litisconsorte necessrio impoe-se a devoluo dos autos ao juizo de origem para que se cumpram as disposies do art. 47, paragrafo nico, do CPC. (TRF 4 Regio, AC 200404010376592, DJ de 08.03.2006, p. 764) ADMINISTRATIVO. SFH. EXTINCAO. ART. 295, III, DO CPC. CONJUGE SIGNATARIO DO CONTRATO DE MUTUO. LITISCONSORCIO NECESSARIO. RECUSA DE LITISCONSORTE EM INTEGRAR O POLO ATIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de apelaao cvel interposta pela autora nos autos de ao versando sobre direitos reais imobiliarios - de sentena que julgou extinto o processo, sem exame do merito, indeferindo a inicial, na forma do art. 295, paragrafo nico, III, do CPC, tendo em vista que se um dos co-legitimados no litisconsorcio ativo unitario se recusa a ingressar no processo, este se extingue por impossibilidade jurdica. - A hipotese em tela, ao que tudo indica, parece constituir caso de litisconsorcio necessrio, eis que, a relao jurdico-material, objeto da presente demanda advem da celebrao de contrato de mtuo hipotecario, para aquisio de casa prpria, pelo Sistema Financeiro de Habitao - SFH, firmado por ambos os cnjuges, os quais concorreram com suas respectivas rendas. - Destarte, in casu, considerando-se que eventual deciso judicial prolatada nos presentes autos atingiria ambos os cnjuges - vinculados ao negcio jurdico celebrado -, no se revela autorizado promover modificaes na referida relao jurdico-material sem a presena de todos os interessados na lide. - Precedentes citados. - De outro lado, e vlido ressaltar que no e possvel obrigar as partes a demandarem em juizo. Todavia, a recusa de litisconsorte necessrio a ingressar no polo ativo de determinado feito no pode constituir limitao a possibilidade de outrem ingressar com ao judicial. Nestes casos, a parte interessada pode promover a citao do litisconsorte para que o mesmo passe a integrar a relao processual no polo passivo da demanda. - Doutrina citada. - Apelo parcialmente provido para anular a sentena, determinando-se o retorno dos autos a vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF 2 Regio, AC 337913, DJU de 21.06.2007, p. 163) Providencie o autor a contra-f, no prazo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

2000.60.00.005593-0 - JORGE BERNARDINO DE SOUZA (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito do Juizo, as f. 277-278. Apes, faam-se os autos conclusos para prolaao de sentena.

2003.60.00.012251-8 - EMANUEL FARIAS CAMARGO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MAURO BENITES X RENATO BATISTA DA SILVA X SILVANO DO ESPIRITO SANTO NETO X ALCIR ALMEIDA DA SILVA X RONEI FERREIRA BERVIG X SANDRO VILLALBA ARAUJO X ANTONIO VALTER SILVA TON X IVAN NUNES DUARTE X MARIO MARCIO FONSECA ONORY (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimem-se os beneficiarios do pagamento dos requisitorios expedidos em seus nomes, cujos valores poderao ser sacados diretamente em qualquer agncia da Caixa Econmica Federal. Deve o advogado informar os autores em como procederem. No havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.009662-7 - EVERTON ALVES PEREIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBERI MENDES MARTINS)

Diante da impossibilidade de concretizao da prova pericial, declaro precluso o direito a sua produao. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se insiste na produao da prova testemunhal requerida a f. 18. No havendo manifestao, ou sendo ela negativa, faam-se os autos conclusos para prolaao de sentena.

2009.60.00.014416-4 - JULIO CESAR YOSHIO KUROCE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de ao declaratoria de inexigibilidade cumulada com condenao a repetio de indbito intentada em face da

EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL.Os autos foram encaminhados pela 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS a fim de que, nos termos da Súmula 150 do STJ, este Juízo analise o interesse da ANEEL (fl. 41-47).No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 8.477,04 (oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatro centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

2009.60.00.014418-8 - ANTONIO MOREIRA DA COSTA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com condenação à repetição de indébito intentada em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL.Os autos foram encaminhados pela 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS a fim de que, nos termos da Súmula 150 do STJ, este Juízo analise o interesse da ANEEL (fl. 16-21).No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 3.489,11 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e onze centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

2009.60.00.015103-0 - MOACIR PEREIRA MARTINS - incapaz X EDITE RODRIGUES MARTINS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intinem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.00.015288-4 - PAULO REIS SOUZA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a condenação da requerida ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de créditos devidos em sua conta poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e fevereiro de 1991, mediante a aplicação do IPC nos referidos meses, acrescido de juros e correção monetária.Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

2010.60.00.000082-0 - ALCIDES DE SOUZA ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do valor dado à ação (R\$ 21.773,48) e pelo que dispõe o art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001, informem as autoras, para fins de fixação da competência, se pretendem que os autos sejam processados no Juizado Especial Federal, alertando-as que, permanecendo os autos neste juízo, a inicial deverá ser emendada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao valor da causa, que deve expressar o benefício econômico pretendido.I. Após, voltem-me os autos conclusos.

2010.60.00.001045-9 - LORELISA ANGELA BARBOSA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.60.00.000085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006086-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X JOAQUIM PEREIRA DE BRITO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida

peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente N° 1234

ACAO PENAL

2004.60.00.007628-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELRIKO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Diante do exposto, ordeno o desbloqueio dos valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores já aplicados,

inferiores a essa quantia , serão estornados. O Diretor de Secretaria deverá elaborar uma planilha, neste processo, contendo os valores bloqueados. Será elaborada também uma planilha geral, atualizada mensalmente, contendo todos os valores efetivamente bloqueados nesta vara. Publique-se a parte dispositiva. Vista ao MPF.

Expediente Nº 1235

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.005134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.007258-0) MARIA DARCI DA SILVA FERRANTI X CARLOS BENTO FERRANTI(PR027924 - ALEX SANDER REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos e determino o cancelamento do sequestro sobre o imóvel de 3,5 alqueires paulistas, matrícula n.º 7.618 do CRI do 2º ofício da Comarca de Apucarana/PR, decretado nos autos do processo n.º 2001.60.00.007258-0, de onde foi extraída a carta precatória n.º 023/03, cumprida naquela comarca. Expeça-se, desde logo, carta precatória para cancelamento do sequestro. Reembolso de eventuais custas processuais, pela União, que pagará honorários de dez por cento sobre o valor da causa. Ciência ao setor de administração de bens. Cópia ao IPL e ao processo de sequestro. P.R.I.C

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.60.00.009274-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS)

Diante do exposto, ordeno o desbloqueio dos valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a aplicação, com rentabilidade, das quantias iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores já aplicados, inferiores a essa quantia, serão estornados. O Diretor de Secretaria deverá elaborar uma planilha, neste processo, contendo os valores bloqueados. Será elaborada também uma planilha geral, atualizada mensalmente, contendo todos os valores efetivamente bloqueados nesta vara. Publique-se a parte dispositiva. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.002489-9 - ANTONIA FRANCISCA BATISTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.000330-0 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SALVADOR MESSIAS ANANIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RUBENS INOCENCIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO SOARES DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RONALDO SILVA SANTANA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial por 4 (quatro) dos 5 (cinco) autores não há que se falar em pagamento de condenação decorrente de título judicial, razão pela qual não é devido o pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que estes incidiriam sobre os valores que seriam objeto de pagamento em decorrência do cumprimento do título judicial, e não em decorrência do pagamento de acordo extrajudicial. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de depósito de honorários de advogado, haja vista que não houve pagamento de condenação decorrente de título judicial, ponderando que houve a celebração de acordo extrajudicial. Cumpra-se a decisão de folha 244, expedindo-se alvará de levantamento do valor dos honorários de advogado depositado nas folhas 225 e 228, este, sim, decorrente de pagamento em cumprimento ao determinado judicialmente. Intimem-se.

2002.60.02.001234-9 - ODAIR MARQUES DA SILVA(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2002.60.02.002246-0 - EVERALDO SARKIS DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2003.60.02.002137-9 - PAULO DA CONCEICAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculo apresentada pela Autarquia Federal às folhas 186/197. Em havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios e ao principal. Intime-se. Cumpra-se.

2004.60.02.000736-3 - NILTON DE SOUZA COELHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Folha 146/148. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado na folha 143. Intime-se a União do despacho de folha 144.

2004.60.02.000952-9 - MARIA HELENA MORENO NEVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folha 162/164. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado na folha 159. Intime-se a União do despacho de folha 160.

2005.60.02.000342-8 - LUCIANA MARIA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2006.60.02.004856-8 - EMILIO WOETH(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, observando que eventual pleito de produção de prova testemunhal, somente será deferido, se a parte indicar que a testemunha tenha presenciado o acidente de trânsito.

2007.60.02.000351-6 - MANOEL JOSE DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS009113 - MARCOS ALCARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculo apresentada pela Autarquia Federal às folhas 235/242. Em havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios e ao principal. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.02.004702-0 - ALCIDES MOREIRA(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E MS012028 - FABIO DE SOUZA ZANELLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela UFGD às folhas 49/64. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.02.004988-0 - EDSON SILVA NUNES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ADOLFO TEIXEIRA, Médico Neurologista, com endereço na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, nº 2.255 em Dourados. Considerando que a parte

autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às folhas 95 e 96 e o Autor já apresentou seus quesitos à folha 09, faculto ao Autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.005631-8 - JOSE TOSHIKI IAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal às folhas 67/71. Intime-se.

2008.60.02.006008-5 - NILSE TOSHIE YAMASAKI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às folhas 87/94. Após, voltem conclusos.

2009.60.02.000171-1 - ELZA GOMES DE ARAUJO(PR040257 - CLAUDIA REGINA LUIZETO E PR040165 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 103/109. Defiro a prova oral requerida. Tão logo a parte autora forneça o endereço das testemunhas arroladas à folha 10, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Umuarama/PR para suas oitivas. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000675-7 - RUBENS FRANCISCO CARNEIRO(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 97/128. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.001597-7 - EVA CHAMORRO VIEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 53/61. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 49/50. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.02.001792-5 - DANIEL CALIXTO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela FUNASA às folhas 29/60. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.001980-6 - LEVI BATISTA CARNEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 127/156. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 121/123. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.02.002154-0 - CARMO TOLEDO FERRAZ(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista n. 692/2001, haja vista que somente foi apresentado o trabalho do Sr. Assistente Técnico do reclamante. Apresente, ainda, no mesmo prazo, a cópia do trânsito em julgado da decisão trabalhista. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos e voltem os autos conclusos para sentença, eis que com a apresentação das precitadas cópias o feito comportará solução de pronto, nos moldes do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

2009.60.02.002512-0 - MARIA APARECIDA ZANUTTO GARCIA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 25/37. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.60.02.002635-5 - SANTINA ZANETTI DALLA VECHIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 31/42. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.002707-4 - ROSA SOTOLANI CORREIA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 25/34. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.002842-0 - MARIA CANDIDA FIGUEREDO RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 32/43. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.60.02.002844-3 - ROSA BOEIRA DE ARAUJO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS 32/44. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.002861-3 - VALDELINO LEITE DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o demandante nos autos n. 2009.60.02.001287-3, em tramite perante a 1ª Vara Federal de Dourados, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão deste benefício previdenciário de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez (folha 117) e que no presente feio almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, determino a remessa dos presentes autos para a 1ª Vara Federal de Dourados, para distribuição por dependência aos autos n. 2009.60.02.001287-3, nos moldes do inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

2009.60.02.003584-8 - ADEMAR ANTONIO DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Fernando Fonseca

Gouvea, com endereço à Rua João Vicente Ferreira, 1.517, Jd América, nesta cidade de Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.001932-1 - ALMIRO RODRIGUES LOPES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Autarquia Federal às folhas 222/225. Intime-se.

2008.60.02.000430-6 - CENILDA CASAROTI DIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 177/199. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.02.000471-9 - MIGUEL BATISTA ALBUQUERQUE (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto e considerando a inércia da parte autora em cumprir o despacho de folha 100, mesmo após sua intimação pessoal (folha 115), com fulcro no artigo 267, III, e 1º do Código Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 75). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000118-8 - COMERCIO DE BEBIDAS GRANDOURADOS LTDA (MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES E MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. MARTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Designo para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

Expediente Nº 1917

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2010.60.02.000430-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ANTONIO MARCOS PASSOS (MS004461 - MARIO CLAUS)

Determino, antes da manifestação nos termos do art. 1º da Resolução CNJ 87, de 15 de setembro de 2009, a juntada de certidões de antecedentes criminais (estaduais e federais). Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000518-0 - ZILIO E VICENTIN LTDA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Folhas 450/454. Dê-se ciência à parte autora para providencias.Intime-se.

2006.60.02.001249-5 - RAMAO DIAS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de folha 83, bem como ante o fato de a paralização das atividades realizada pelos dos servidores no período ali mencionado ter frustrado a realização da semana de conciliação, cancelo a audiência designada para 11 de dezembro de 2009, as 13h15min.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, acostada às folhas 79/80 ou, na hipótese de não haver concordância, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado às folhas 70.Em caso de assentimento do autor com a proposta ofertada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.Não sendo celebrado o acordo, após a manifestação do autor sobre o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo.Intimem-se.

2006.60.02.001451-0 - JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/08/2009. Condeno a autarquia também a pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a implantação do benefício, descontados os valores pagos em decorrência de benefícios de auxílio-doença percebidos pelo demandante nesse interregno.Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 0.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87), a contar da citação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do CPC.O réu é isento de custas.Tendo em vista que foi autorizado o abatimento de valores recebidos a título de auxílio-doença entre a data da DIB e a efetiva implantação do benefício, o montante da execução neste momento não supera 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário. (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.60.02.001726-2 - VARLEI SEVERO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não são devidas custas, em razão do deferimento de justiça gratuita (fl. 23), bem como pelo fato da Autarquia Federal ser isenta.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.004424-1 - EVANILTO ANTERO MONTEIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de folha 118, bem como ante o fato de a paralização das atividades realizada pelos dos servidores no período ali mencionado ter frustrado a realização da semana de conciliação, cancelo a audiência designada para 07 de dezembro de 2009, as 14h15min.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, acostada às folhas 114/115 ou, na hipótese de não haver concordância, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado às folhas 106/112.Em caso de assentimento do autor com a proposta ofertada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.Não sendo celebrado o acordo, após a manifestação do autor sobre o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo.Intimem-se.

2007.60.02.002684-0 - OLMIRA VIEIRA RODRIGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, da autora (NB n. 31/515.813.592-0), a contar de sua cessação indevida (09.04.2006), estando autorizado, contudo, o abatimento de valores eventualmente recebidos neste interregno a título de auxílio-doença diverso.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. O réu é isento do recolhimento de custas. Contudo, deverá ressarcir o valor referente aos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Tendo em vista que a DIB do benefício é abril de 2006, bem como foi autorizado o abatimento de valores recebidos a título de outros benefícios de auxílio-doença, a execução não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.004821-4 - GLACY THEREZINHA KRONBAUER (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 199/204 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.005359-3 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de folha 99, bem como ante o fato de a paralização das atividades realizada pelos dos servidores no período ali mencionado ter frustrado a realização da semana de conciliação, cancelo a audiência designada para 11 de dezembro de 2009, às 13h45min. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, acostada às folhas 95/96 ou, na hipótese de não haver concordância, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado às folhas 91. Em caso de assentimento do autor com a proposta ofertada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. Não sendo celebrado o acordo, após a manifestação do autor sobre o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo.

2008.60.00.000409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS004345 - DANILO MARTINS MACIEL)

Ciência às partes da vinda dos autos a esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

2008.60.02.000278-4 - NARCISO LEANDRO DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de folha 113, bem como ante o fato de a paralização das atividades realizada pelos dos servidores no período ali mencionado ter frustrado a realização da semana de conciliação, cancelo a audiência designada para 09 de dezembro de 2009, às 13h00min. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, acostada às folhas 109/110 ou, na hipótese de não haver concordância, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado às folhas 99/107. Em caso de assentimento do autor com a proposta ofertada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. Não sendo celebrado o acordo, após a manifestação do autor sobre o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo. Intimem-se.

2008.60.02.000363-6 - EDSON JAIR BIANCHI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fl. 12), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001060-4 - MELANIO COLMAN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de folha 104, bem como ante o fato de a paralização das atividades realizada pelos dos servidores no período ali mencionado ter frustrado a realização da semana de conciliação, cancelo a audiência designada para 09 de dezembro de 2009, às 13h30min. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, acostada às folhas 100/101 ou, na hipótese de não haver concordância, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado às folhas 91/98. Em caso de assentimento do autor com a proposta ofertada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. Não sendo celebrado o acordo, após a manifestação do autor sobre o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo. Intimem-se.

2008.60.02.001137-2 - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para providenciar o exame solicitado pelo Sr. Perito à folha 356, devendo o exame ser entregue diretamente ao perito e este Juízo comunicado do ato para solicitar o envio do laudo médico.

2008.60.02.001352-6 - MILTON LUCIO MACEDO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/10/2009. Condeno a autarquia também a pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a implantação do benefício, descontados os valores pagos em decorrência de benefícios de auxílio-doença percebidos pelo demandante nesse interregno. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas divididas entre as partes, observando-se que o autor é dispensado de seu recolhimento em razão da AJG e o réu é isento do pagamento (art. 4º, I da Lei nº 9.289/1996). Tendo em vista que foi autorizado o abatimento de valores recebidos a título de auxílio-doença entre a data da DIB e a efetiva implantação do benefício, o montante da execução neste momento seguramente não supera 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001365-4 - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre as alegações dos réus às folhas 160/166. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.60.02.001375-7 - MILTON GALVAO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de folha 122, bem como ante o fato de a paralização das atividades realizada pelos dos servidores no período ali mencionado ter frustrado a realização da semana de conciliação, cancelo a audiência designada para 11 de dezembro de 2009, às 13h30min. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, acostada às folhas 118/119 ou, na hipótese de não haver concordância, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado às folhas 109/116. Em caso de assentimento do autor com a proposta ofertada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. Não sendo celebrado o acordo, após a manifestação do autor sobre o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo. Intimem-se.

2008.60.02.003011-1 - KELLI CRISTINA BRITO MOREIRA X MARILENE PEREIRA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal às folhas 105/106. Intime-se.

2008.60.02.003308-2 - IRACEMA DAGOSTINHO CAMBURY(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, rejeitando o pedido formulado na inicial, resolvendo o cerne da controvérsia na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a autora em custas, mas o faço quanto ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em quinhentos reais, suspenso na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.003973-4 - LEANDRO JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba de honorários enquanto persistirem os requisitos que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004100-5 - REINALDO PALACIO BENITEZ(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS006610E - OSCAR HENRIQUE PEREZ DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condena parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004417-1 - SONIA MARIA BRONZATI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/518.318.496-4) desde a data da cessação (05.03.2008). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Réu isento de custas. Considerando que a renda do benefício restabelecido nesta sentença é de um salário-mínimo, conforme se depreende da informação da fl. 33, bem como que a DIB é 05/03/2008, o montante da execução não superará 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário, (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004506-0 - FUMIO KONNO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de folha 95, bem como ante o fato de a paralização das atividades realizada pelos dos servidores no período ali mencionado ter frustrado a realização da semana de conciliação, cancelo a audiência designada para 11 de dezembro de 2009, às 13h00min. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, acostada às folhas 80/92 ou, na hipótese de não haver concordância, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado às folhas 72/78. Em caso de assentimento do autor com a proposta ofertada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. Não sendo celebrado o acordo, após a manifestação do autor sobre o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo. Intimem-se.

2008.60.02.004588-6 - FRANCISCA LIMA SARAIVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de folha 76, bem como ante o fato de a paralização das atividades realizada pelos dos servidores no período ali mencionado ter frustrado a realização da semana de conciliação, cancelo a audiência designada para 09 de dezembro de 2009, às 13h15min. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, acostada às folhas 72/73 ou, na hipótese de não haver concordância, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado às folhas 62/70. Em caso de assentimento do autor com a proposta ofertada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. Não sendo celebrado o acordo, após a manifestação do autor sobre o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo. Intimem-se.

2008.60.02.004993-4 - HENRIQUE KEIJI YAMAKI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Folhas 110/120. Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2008.60.02.005247-7 - TERESINHA FRANCISCA MIGUEL(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de folha 104, bem como ante o fato de a paralização das atividades realizada pelos dos servidores no período ali mencionado ter frustrado a realização da semana de conciliação, cancelo a audiência designada para 07 de dezembro de 2009, às 14h00min. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, acostada às folhas 96/99 ou, na hipótese de não haver concordância, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado às folhas 65/74. Em caso de assentimento do autor com a proposta ofertada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. Não sendo celebrado o acordo, após a manifestação do autor sobre o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o referido laudo. Intimem-se.

2008.60.02.005635-5 - NOEMES PIRES DE SOUZA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta de

caderneta de poupança de n. 0886.013.00018315-6, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de causa de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.006064-4 - LOURDES JUREMA VIONE DE OLIVEIRA(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do teor da certidão de folha 80, bem como ante o fato de a paralização das atividades realizada pelos dos servidores no período ali mencionado ter frustrado a realização da semana de conciliação, cancelo a audiência designada para 10 de dezembro de 2009, as 13h00min. Cumpra-se o despacho de folha 77. Intimem-se.

2009.60.02.001355-5 - EDIVALDO LEITE FERREIRA(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 23/31. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as intimações dos peritos nomeados na decisão de folhas 18/20. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.001832-2 - REGINA RODRIGUES DE CARVALHO X JACSON ALESSANDRO CARVALHO OLIVEIRA X REGINA RODRIGUES CARVALHO X FLAVIO ALESSANDRO CARVALHO OLIVEIRA X REGINA RODRIGUES CARVALHO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em quinhentos reais, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 32). Sem condenação em custas, uma vez que a autarquia ré destas é isenta e a parte autora litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.02.002431-0 - HUMBERTO CESAR SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ANA CLAUDIA TOMAZ LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALEXANDRE SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELISANGELA LOPES LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OSWALDO LORENSINI NETO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X DARCI LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LUCIANA TURCATO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FABIANE DECIAN DENARDIN BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MURILO BONILHA BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE DANILO RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARINA SOMAVILLA RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROQUE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROSANE TERESINHA CORTESE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LAURO ANTONIO LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IONE ELISA SECRETTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIO ANTONIO MARQUES CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES PIGOZZI CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIO JOSE CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELZA DECIAN CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NERI DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X BASILIA LESME VIEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NEWTON YOMEI FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X KATIA CARNEIRO RODRIGUES FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NILSON LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ILZA BATISTA GONGORA DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Findo o prazo, abra-se vista dos autos ao MPF. Após, intimem-se as partes para requererem as provas especificarem as provas que desejam produzir no prazo de cinco dias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.02.004606-8 - PEDRO AMARILHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 25). Publique-se. Registre-se. Intime-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.02.005060-6 - MARIA SOARES DE FARIA X JOSEFA TIBURCIA DE FARIA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

2009.60.02.005061-8 - ANIZIO ALVELINO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.02.005079-5 - CALICE MARIA MENDONCA BATISTA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se. De acordo com o artigo 355 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que apresente junto com a contestação dados recentes do CNIS dos ascendentes do falecido Sr. Kleber Junior Mendonça Batista (v. outros dados eventualmente necessários na certidão de nascimento inserta na folha 12).

2009.60.02.005134-9 - DINIZIO GOMES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, às fls. 11/12, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.005135-0 - JOSEFINA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti - Rua Mato Grosso, n. 2195, nesta cidade de Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.005157-0 - TEREZA VIEIRA TEIXEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de manutenção de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Nomear exceto Dr. George Takimoto, com endereço na Rua Oliveira Marques, n. 2140, Jardim Central. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem no prazo de 05 (cinco) dias os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.005222-6 - GILMAR MORENO RODRIGUES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, à fl. 9, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.60.02.005330-9 - JOSE APARECIDO DA COSTA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO E MS010529 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS. Intime-se.

2009.60.02.005395-4 - IVO JOSE EIDT(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime as partes para que o apresente os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. 0,10 Intimem-se.

2009.60.02.005407-7 - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.005433-8 - NAIDE CENTURIAO ZARANTINI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que

apresentem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.005485-5 - ARGENIO CARDOSO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, às fls. 15/16, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.005486-7 - CLEONICE PAIS DA SILVA(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2009.60.02.005520-3 - APARECIDA CAETANA AJALA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, à fl. 07, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.003137-0 - QUIRINO RAMOS DA ROSA - ESPOLIO X HOSANA DE FATIVA PAVONI ROSA X CLAUDIA IRMA PAVONE ROSA - INCAPAZ X CLAUDIO ANTONIO PAVONI ROSA - INCAPAZ X HOSANA DE FATIMA PAVONI ROSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 312/313, abra-se vista ao patrono dos Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.02.003099-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.001484-2) LEVY DIAS MARQUES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 62) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (folha 65), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1919

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.02.002066-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.002760-3) RENATO CIPOLLA GIMENES FILHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao embargante da contestação. Após, intime-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de provas, indicando-as no prazo sucessivo de dez dias. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000092-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KATHERINE QUISBERT RIVERO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré KATHERINE QUISBERT RIVERO, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 55/57, 70, 84/86 e 132/133), verifico tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, entendo tratar-se de pessoa com comportamento social e personalidade desfavoráveis, considerando o volume de droga apreendida e o modus operandi. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do mínimo legal, 1/3 (um terço). Pena-base: 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa, haja vista que a ré não assumiu a conduta ilícita, afirmando apenas ser mera transportadora de milhos para uma desconhecida, cujos dados sequer apresentou em Juízo. d) Causas de aumento - art. 40, I e III, da Lei 11.343/06 - aumento da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com as declarações prestadas por Katherine, no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, verifica-se que a substância entorpecente é proveniente da República da Bolívia. A ré viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, de modo que exsurge cristalina a procedência da substância entorpecente do exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Ademais, é a ré de nacionalidade boliviana, tendo confirmado que estaria vindo daquele país, embora negasse que toda a mercadoria transportada estivesse vindo com ela daquele país e que a recebeu na rodoviária de Corumbá. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como não integrar organização criminosa, os quais não se verificam na espécie. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, o seu grau de escolaridade e o modus operandi do transporte não autorizam se concluir que a mesma não integre organização criminosa. Ademais, não é crível supor que a ré receberia valores para transportar milho, considerando que há outros meios para que tal remessa seja feita, caso realmente se tratasse de milho, transporte, aliás, que, confessou ninguém ter aceito até então. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em: 7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do

dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. DOS VALORES APREENHIDOS Restou demonstrado que o valor descrito às fls. 12, correspondentes a R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais), era a retribuição auferida para a prática do delito, conforme se infere do teor do interrogatório, devendo, então, ser decretado o respectivo perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.P.R.I.

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000931-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER DA SILVA SOARES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ROBERTO CAMPOS ALVARADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:1.1) Quanto ao Tráfico de Substância de Entorpecente:Wagner da Silva Soares e Roberto Campos Alvarado foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática das condutas típicas descritas nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, ambos c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 14/18, em que consta a apreensão de 2 (dois) invólucros, contendo em seu interior 1.150g (um mil cento e cinquenta gramas) de substância entorpecente denominada cocaína, conforme atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fl. 20 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 52/55.1.2) Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas: No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a denúncia é improcedente.Assim dispõe o ordenamento:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (grifo nosso)Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de entorpecentes. Esses requisitos não foram devidamente comprovados.Embora tenha havido a confissão da prática delituosa pelo réu Roberto Campos Alvarado, o qual indicou como transportou a droga da Bolívia para o Brasil, não restou comprovada a existência de vínculo associativo para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, não logrando a acusação êxito na prova desse fato.Dessa forma, devem os réus ser absolvidos da prática do crime de associação para o tráfico, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.2) Da Autoria :O acusado Roberto Campos Alvarado reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando ter transportado a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia para Corumbá, bem como informando que a mercadoria seria entregue a um motoqueiro nas proximidades da Clínica Prontomed, no Centro de Corumbá. Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa, declarando, às fls. 174/175, que:(...) São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Aproximadamente entre e oito e oito e meia da manhã, recebi uma chamada no celular para que trabalho, para fazer uma corrida até a fronteira. Durante o trajeto até a fronteira, o casal questionou-me se eu poderia fazer uma corrida até Corumbá, sendo que respondi que custaria cinquenta bolivianos, cerca de vinte reais. Posteriormente, eles me questionaram que poderia ser um trabalho. Pediram-me para levar até Corumbá dois pacotes contendo droga, sendo que, em troca, eles me dariam trinta dólares, cerca de cinquenta reais. Aceitei a proposta e o casal me forneceu um telefone celular e disse-me para entregar a droga na Clínica Prontomed. Deixei o casal na fronteira e segui para a mencionada clínica. Forneceram-me o celular dizendo-me que eu receberia uma ligação e posteriormente era para eu entrar em contato com o número que aparecesse no visor. No momento em que cheguei na frente da clínica, o celular que recebi do casal tocou, mas eu não atendi nem retornei a ligação. O co-réu Wagner, pessoa que eu não conhecia anteriormente, veio em direção ao meu carro. No momento em que Wagner chegou ao meu carro, os policiais abordaram. O Wagner não chegou a dizer nada para mim. Não sei se ele era a pessoa que buscava a droga. (...). O acusado Wagner da Silva Soares em sede policial não respondeu às questões formuladas pela autoridade policial. Entretanto, em juízo, declarou, às fls. 176/177, que:(...) Não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. No dia dos fatos, eu recebi uma chamada no ponto de táxi em que trabalho para buscar uma pessoa em frente à Prontomed. Era uma voz estrangeira, de homem. Existem duas Prontomed, uma na Major Gama, que fica próxima à farmácia Drogamed, e a outra fica atrás da escola Santa Teresa. No pedido da corrida, não especificava qual Prontomed. Assim passei primeiramente na que ficava próxima à Santa Teresa. No entanto, não avistei ninguém. Após, fui para a outra Prontomed, que fica na Rua Major Gama, local em que havia várias pessoas passando e carros. Fiquei uns cinco minutos parado com a minha moto no local, no entanto não avistei nenhuma pessoa para realizar a corrida. Assim, fui até a farmácia me pesar, comprei um halls e subi na moto. Passei novamente na frente da Prontomed. No momento em que estava virando a esquina, meu celular tocou, era a mesma voz perguntando o local em que eu estava. Eu respondi que estava passando na frente da Prontomed. No momento questionei quem era e obtive como resposta sou eu. No ato, vi uma pessoa dentro de um carro fazendo um gesto com a mão para eu ir até o local. No momento em que cheguei ao veículo, era um carro branco, mas não sei a marca, a pessoa questionou se eu era moto-

taxista, e no momento, a Polícia Federal chegou. (...) A pessoa que me chamou, que estava no interior do veículo, identifiquei como sendo Roberto. Não o conhecia anteriormente. (...) As testemunhas ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo confirmaram que Wagner Silva Soares chegou em uma moto, se aproximou do carro que estava estacionado próximo à Clínica Prontomed, e recebeu a droga que estava em poder do acusado Roberto Campos Alvarado. A testemunha Leanderson Antônio dos Santos, ouvido às fls. 178/179, afirmou que: (...) A pessoa da moto começou a atravessar a rua, com um pacote na mão, momento em que nos aproximamos mais. Ele entregou o pacote para o que estava dentro do carro, momento em que abordamos e verificamos que existia droga. No momento em que a pessoa atravessou a rua chegou até o carro, ele entregou o pacote que ele estava para a pessoa que estava no interior do carro, e pegou outro pacote da mencionada pessoa. A droga estava no pacote em que o moço da moto pegou da pessoa que estava dentro do carro. No pacote que o moço da moto entregou para a pessoa do carro existiam papéis, mas eu não me recordo sobre o que tratavam. (...) Já a testemunha Adriano Magalhães Menon declarou em seu depoimento de fls. 214/215 que: (...) esclarece que se posicionaram no mesmo quarteirão em que se encontrava o motoqueiro e puderam observar que o mesmo se dirigiu até o veículo, quando se dirigiram até o local. Para a abordagem, ao perceber que haveria o repasse da droga, relata que o ocupante do veículo abaixou-se, como se fosse pegar o entorpecente, momento em que fizeram a aproximação. Relata que nessa abordagem foi solicitado ao réu Wagner que se afastasse do veículo enquanto o Roberto Campos ficou dentro do veículo. (...) Evidente está a autoria desse ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal dos réus Wagner da Silva Soares e Roberto Campos Alvarado, vez que suas condutas amoldam-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus WAGNER DA SILVA SOARES e ROBERTO CAMPOS ALVARADO, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: WAGNER DA SILVA SOARES a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado Wagner está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 136/137, 139, 141, 206, 208, 210 e 237/255) verifico que o réu Wagner foi condenado pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, I, do Código Penal, bem como pelo crime previsto no art. 12, caput, da Lei 6.368/76 c/c art. 10, caput, da Lei 9.437/97. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto). Pena-base ao réu Wagner da Silva Soares: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelo acusado Roberto Campos Alvarado no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, ocasiões em que afirmou ter adquirido a substância entorpecente de um casal na República da Bolívia. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei nº 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei nº 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de

entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como se depreende da instrução, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Vê-se dos seus antecedentes não ser primário, demonstrando conduta social inadequada, conforme atestados de antecedentes juntados aos autos. Pena definitiva ao réu WAGNER DA SILVA SOARES: 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. ROBERTO CAMPOS ALVARADO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado Roberto está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 138, 142 e 211), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu Roberto Campos Alvarado, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base ao réu Roberto Campos Alvarado: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa do réu Roberto Campos Alvarado (fl. 293/300), haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, após a provocação externa dos agentes, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria, mas por conta do constrangimento e circunstâncias que evidenciavam estar transportando a droga no interior de seu veículo. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelo acusado Roberto Campos Alvarado no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, ocasiões em que afirmou ter adquirido a substância entorpecente de um casal na República da Bolívia. Assim, deve ser reconhecida essa causa de aumento, também para este réu, nos termos dos fundamentos já expostos, pois caracterizado o tráfico com o exterior. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Embora se considere a personalidade do réu como favorável para a fixação da pena base em seu mínimo legal, por ser ele primário, não se pode dizer que o mesmo não integre organização criminosa, porquanto ingressou no Brasil com o fim específico de traficar a droga de lá proveniente. É sabido que a Bolívia é país produtor de cocaína, donde se conclui que o réu Roberto Campo Alvarado mantém estreito relacionamento com as organizações que lá refinam a droga, a ponto de sair de seu país atravessando a fronteira com a droga no interior do veículo que dirigia. As facilidades observadas para o trânsito nesta faixa de fronteira não poderão ser desconsideradas quando da apenação do delito, pois do contrário estaríamos abrindo perigoso precedente para os nacionais bolivianos que para cá atravessam com o intuito de cometer o crime de tráfico internacional, a mando dos integrantes desses cartéis de drogas. Como se depreende da instrução, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Pena definitiva ao réu

ROBERTO CAMPOS ALVARADO: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Decreto o perdimento dos bens apreendidos (fls. 14/15), diante da prova de que foram utilizados para a prática do tráfico internacional de droga, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06, oficiando a Secretaria para os órgãos competentes. Requistem-se o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor máximo da tabela. P.R.I.

Expediente Nº 2010

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.60.04.000626-1 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA X FLORINDA DE FATIMA FRANCO DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada FLORINDA DE FÁTIMA FRANCO DA SILVA. Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Custas ex-lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Corumbá, 29 de janeiro de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

ACAO PENAL

1998.60.04.001376-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X MARCIO ALDALA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JOAQUIM LEITE GALVAO (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO ALDALA, nos termos do art. 107, incisos I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu Márcio Aldala. Após, ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo da suspensão do processo, o qual finda em 17.07.2017, conforme determinado no despacho de fl. 147. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Corumbá, 29 de janeiro de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

2002.60.04.000030-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO DIOGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE REZENDE DE CARVALHO

2) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ANTÔNIO DIOGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE REZENDE DE CARVALHO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. 3) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal A culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando o dolo para a espécie do delito, consubstanciado este na consciência e vontade de subtrair a aeronave que se encontrava estacionada no pátio do Aeroporto Internacional de Corumbá. Das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 45, 49, 54, 58 e 66), verifico tratar-se pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 155, caput, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa (fls. 329/330), tampouco a desistência voluntária (art. 15 do Código Penal). O réu não assumiu a conduta ilícita, afirmando apenas ter desistido daquela subtração. Pelo que consta da instrução dos autos, não se pode falar em desistência voluntária ou arrependimento eficaz, porquanto essa desistência só se operou por força da perseguição feita pelos vigilantes da INFRAERO, os quais observaram que a aeronave seria furtada e, de acordo com os depoimentos prestados em juízo, além do fato de terem se lembrado de o réu, dias antes do ocorrido, ter sondado o aeroporto, fazendo perguntas sobre os bens que ali se encontravam estacionados. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - artigo 14, II, parágrafo único, do CP - incide no presente a causa de diminuição genérica de tentativa. Nesse passo, considerando que o iter criminoso chegou próximo à consumação, inclusive iniciando-se a fase executória com o corte das cordas que atavam a aeronave ao solo, tendo o delito sido frustrado apenas pela chegada dos vigilantes ao local, portanto, por motivo alheio à sua vontade, a pena deve ser diminuída de dois terços. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: 4 (quatro) meses de reclusão e 4 (quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Verifico que o réu preenche os requisitos contidos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso IV, do artigo 43 do Código Penal. A prestação de

serviços à comunidade deverá ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, pelo mesmo prazo da condenação, na área de administração da instituição. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Requisitem-se o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor médio da tabela. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 29 de janeiro de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2323

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002358-3 - MARINEUZA XIMENES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 115/121, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2324

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.60.05.000046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.004722-1) ODAIR PASCOAL BUSCIOLI (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO ASSINADA EM 01/02/2010 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ODAIR PASCOAL BUSCIOLI, alegando, em síntese, sua inocência acerca dos supostos fatos delituosos. Alega ainda, que ostenta bons antecedentes, tem endereço e profissão certa, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses da prisão preventiva. Às fls. 43/48, manifestou-se o Ministério Público Federal contrário ao pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta nos autos principais nº 2009.60.05.004722-1, o indiciamento formal de 14 pessoas (cfr. relatório de fls. 161/184) - que supostamente integram uma organização criminoso voltada aos delitos de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e seu financiamento, com ramificações em outros Estados da Federação. Quanto a ODAIR PASCHOAL BUSCIOLI, o mesmo foi denunciado no processo supra, supostamente, pela prática dos delitos constantes no art. 33, e art. 35, caput, c/c/ art. 40, I e V, todos da Lei 11343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03 (fls. 208/226), estando atualmente preso por força de decisão do Juízo Estadual de Amambai/MS que decretou sua prisão preventiva às fls. 26/30, do IPL 57/2009-APENSO II. Pelas investigações e todo o material probante há indícios razoáveis do envolvimento de ODAIR no esquema apurado, que a título de ilustração envolveram três apreensões, totalizando pouco mais de: 01 TONELADA DE MACONHA, por parte da polícia federal, o que justifica o decreto preventivo para garantia da ordem pública, haja vista a continuidade das atividades delitivas. Agregue-se a isto, que no dia 15/07/2009, foram encontrados no interior da residência do requerente: 01 espingarda cal. 12, marca Boito; 01 revólver cal. 38, marca Rossi; 18 munições cal. 38; 42 munições cal. 22 e 34 munições cal. 12 todos, em desacordo com determinação legal/regulamentar. Desta feita, a soltura do requerente, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, inclusive causando um temor plenamente justificável nas testemunhas, em vista da dimensão da organização criminoso e sua influência nesta região de fronteira. Mesmo que o requerente tenha trabalho, residência fixa e primariedade, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se deduz dos autos, ODAIR possui contatos nesta região fronteira, bem como com outros Estados da Federação, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha o mesmo a evadir-se para o país vizinho ou outro local, frustrando toda a Ação Penal. Necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminoso que por um longo período foi supostamente desenvolvida de maneira regular pelo grupo, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a preventiva, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas - inclusive a posse ilegal de armas de fogo e munições - que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO.

REITERAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Não se conhece de writ visando ao reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa, se evidenciado tratar-se de mera reiteração de ordem anteriormente impetrada e já julgada por esta Corte. Ausência de ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, ou no acórdão que a confirmou, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes. Condições pessoais favoráveis do paciente - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 33995/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 343). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) em branco, 2ª Turma, 09.06.2009, v.u.). Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos capitulados na denúncia são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. A defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência de ODAIR em relação a determinados fatos, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ODAIR PASCOAL BUSCIOLI, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, ratificado por este Juízo (fls. 26/30 do Apenso II, IPL 57/2009 e fls. 325/326, autos principais). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 2325

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.004722-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA X FLAVIO DA SILVA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS X JORGE TRINDADE DOS ANJOS X CLOVIS DOS SANTOS ALVES (MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO X MAURICIO SANABRIA VARGAS X PAULO ROGERIO JACOMO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA X EDSON LEANDRO AURELIANO X OTACILIO PROENCA FERREIRA

1. Observo que, dentre todos os réus, restam pendentes apenas as apresetações das defesas prévias de JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA e JORGE TRINDADE DOS ANJOS. 2. Uma vez que ambos os réus já foram pessoalmente notificados (fls. 587 e 577, respectivamente), e ambos possuem advogados constituídos, intimem-se os causídicos, mediante publicação, a apresentarem defesa prévia, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Intime-se o advogado do réu JORGE TRINDADE DOS ANJOS a retirar em Secretaria os cds das interceptações telefônicas, cujas cópias solicitou (fl. 490). 3. Sem prejuízo, defiro o pedido de cópias dos cds das interceptações telefônicas feito pela defesa da ré JOSIANE (fl. 626) e do réu LUÍS FÁBIO MORATTO (fl. 512, item c). Intimem-se os procuradores a fornecer os CDs à Secretaria, para extração das cópias. 4. Deixo para apreciar o pedido de desmembramento feito pelo defensor da ré JOSIANE (fls. 627/628) para após a apresentação da defesa prévia. 5. Com a apresentação das alegações preliminares restantes, dê-se vista ao MPF para que se manifeste. 6. Sem prejuízo, apensem-se aos presentes autos os do pedido de liberdade 2010.60.05.000046-2, e dê-se vista ao parquet, com urgência. 7. Defiro o pedido de incineração de fl. 606, uma vez que já se encontra juntado aos autos o laudo de exame pericial na maconha apreendida (fls. 296/299). Oficie-se informando. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2326

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.05.005358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.004698-8) DIRLEI L. MONTEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA - ME X MONICA APARECIDA DE ABREU (MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de pedido de restituição do veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano 2006, modelo 2007, cor prata, placas DQD-3277, Pirassununga/SP, Chassi 9BFZF26P978006547. 2. Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado em favor de DIRLEI L. MONTEIRO DE CARVALHO. Intime-se o requerente a juntar os documentos originais, ou

cópias autenticadas, do contrato de locação juntado à fl 24, possuindo como locatário RAFAEL DA SILVA DE PAULA PINTO, e do Contrato de arrendamento do veículo.3. Após, tornem conclusos, para decisão.

Expediente Nº 2327

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2010.60.05.000094-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.60.05.000089-9) JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA
JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando, em síntese, ter residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Opinou o MPF favoravelmente à concessão do benefício.Passo a decidir.2. O requerente foi preso em flagrante no dia 22 de janeiro de 2010, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 18, da Lei nº10.826/03.3. De outra parte, comprova primariedade e bons antecedentes (fls. 09, 10 e 11), tem endereço certo em CAMPO GRANDE/MS (fls. 12), bem como atividade lícita (fls. 13/15).4. Desta feita, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o acusado persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 4.1. Assim, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE. Em virtude do princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Deve-se interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos. PRISÃO PREVENTIVA - SUPOSIÇÕES - IMPROPRIEDADE. A prisão preventiva tem de fazer-se alicerçada em dados concretos, descabendo, a partir de capacidade intuitiva, implementá-la consideradas suposições. PRISÃO PREVENTIVA - NÚCLEOS DA TIPOLOGIA - IMPROPRIEDADE. Os elementos próprios à tipologia bem como as circunstâncias da prática delituosa não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de, em última análise, antecipar-se o cumprimento de pena ainda não imposta. PRISÃO PREVENTIVA - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. O bem a ser protegido a esse título há de situar-se no futuro, não no passado, a que se vincula a pretensão punitiva do Estado. PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - POSTURA DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO. O direito natural afasta, por si só, a possibilidade de exigir-se que o acusado colabore nas investigações. A garantia constitucional do silêncio encerra que ninguém está compelido a auto-incriminar-se. Não há como decretar a preventiva com base em postura do acusado reveladora de não estar disposto a colaborar com as investigações e com a instrução processual. PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA - ELEMENTOS NEUTROS. A certeza da ocorrência do delito e os indícios sobre a autoria mostram-se neutros em relação à prisão preventiva, deixando de respaldá-la. PRISÃO PREVENTIVA - CLAMOR PÚBLICO. A repercussão do crime na sociedade do distrito da culpa, variável segundo a sensibilidade daqueles que a integram, não compõe a definição de ordem pública a ser preservada mediante a preventiva. A História retrata a que podem levar as paixões exacerbadas, o abandono da razão. (STF - HC 83943/MG - Rel. Min. Marco Aurélio - j.27.04.2004 - 1ª Turma - DJ de 17.09.2004, pág.78) (grifos nossos) 4.2. Nessa esteira, restando ausentes dos autos os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal: Inseriu a Lei nº6.416, de 24.05.77, outra hipótese de liberdade provisória sem fiança com vínculo para a hipótese em que não se aplica ao preso em flagrante qualquer das hipóteses em que se permite a prisão preventiva. A regra, assim, passou a ser, salvo as exceções expressas, de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus econômico, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva. O dispositivo é aplicável tanto às infrações afiançáveis como inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se pode decretar a prisão preventiva. Trata-se, pois, de um direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária sua custódia. Não pode o juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder a liberdade provisória. (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo penal Interpretado, Atlas, 9ª edição, 2002, págs. 776/7) (grifos nossos)4.3. Ademais, quanto à aplicação do art. 21 da Lei nº 10.826/03, resta superada a vedação legal à liberdade provisória, vez que o STF nos autos da ADI 3.112, julgou inconstitucional o art. supra, cite-se:HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PRISÃO EM FLAGRANTE.LIBERDADE PROVISÓRIA REVOGADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITODO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL.INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.112, julgou inconstitucional a vedação da liberdade provisória contida no artigo 21 da Lei 10.826/2003, consoante Informativo 465 daquela Casa. 2. Afastada a vedação legal ao benefício, não persiste nenhum fundamento para a manutenção do cárcere cautelar do Paciente pela Corte a quo, mormente porque a gravidade abstrata do delito, de persi, não é razão suficiente para impedir a liberdade provisória.3. Habeas corpus concedido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: HC - HABEAS CORPUS - 69423Processo: 200602406363 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000806254, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1,Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.)5. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a

terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente que já perdura há (2) dois dias e ainda mais pela superlotação dos presídios, é recomendável a soltura. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000460-3 - JAIR CARVALHO MONTEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tudo somado, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, bem como para declarar inexistente a relação jurídico-tributária referente ao Imposto Territorial Rural da Fazenda Petiry, ano/exercício 1996/1997. Condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária pelos índices adotados pela Justiça Federal da 3ª Região, e ambos (juros e correção) incidentes a partir da data desta sentença. Custas pela Ré, que delas está isenta (Lei 9.289/96), devendo, contudo, reembolsar aquelas antecipadas pelo Autor. Da mesma forma, a ré deverá reembolsar o autor dos valores despendidos para o pagamento dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.60.06.001341-0 - NADIR GASPAR DE SOUZA(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

2009.60.06.000250-7 - NEREIDE ALVES PRIMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser a Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, a parte tenha alterada a sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenada (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12).

2009.60.06.000516-8 - ZILDA COELHO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 184 - JOSE MAURICIO GOMES)

Baixo os autos em diligência. Postula a Autora, ZILDA COELHO DA SILVA, a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. O processo foi devidamente instruído. O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, por considerar que a aventada incapacidade da Autora é decorrente de doença profissional (f. 34). Questionado sobre quais os fatores causais da incapacidade da parte, limitou-se o Expert a responder que a mesma Não está incapacitada - (resposta ao quesito n. 11 do INSS - f. 65). Não obstante isso, em suas considerações finais, destacou que a Autora relata que trabalhava em um frigorífico fazendo a utilização de uma faca para a sangria de animais, permanecia em pé com os membros superiores elevados enquanto sangrava os animais com a faca (f. 66/67). Nessas circunstâncias, para fins de aferição da competência material deste Juízo, determino que se proceda à intimação do ilustre perito para que, em 05 (cinco) dias, esclareça sobre as possíveis causas das patologias que acometem a Requerente, especialmente no que se refere à possibilidade de existência denexo entre o trabalho e a doença em questão. Com a sua resposta, vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2010.60.06.000079-3 - TEREZINHA DE JESUS PAES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De pronto, afasto a prevenção acusada à f. 27, com fulcro no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de uma relação continuativa, com possível modificação no contexto fático. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova

pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

HABILITACAO

2007.60.06.001128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000647-0) ROSELI ORTEGA NEVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente a habilitação para declarar JORGE LUIS NEVES MARTINS E ROSELI ORTEGA NEVES como sucessores processuais de JOSÉ JORGE MARTINS, no que se refere aos autos n. 2006.60.06.000647-0. Sem honorários advocatícios. Custas ex legis.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.06.001267-3 - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Fica a requerente intimada da designação do dia 06/04/2010, às 13:45h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas na sede do Juízo deprecado de Itaquiraí.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000572-6 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 158/160) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 162v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2006.60.06.000704-8 - DORACY AGUERO RODRIGUES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 134) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 135v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2006.60.06.000842-9 - ZENAIDE ELA STREHL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 199/200) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 206), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000147-6 - ROSILDA BARRETO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 135/136) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 142), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000281-0 - GERALDO GOMES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000378-3 - IVANETE VIEIRA MACEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 121) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000381-3 - AMOS EDUARDO DA CUNHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 120/121) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 127), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000436-2 - NEMESIO CORREIA MAREGA FILHO(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 142) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000461-1 - PAULA MARIA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 128 e 130) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 131v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000561-5 - MARIA APARECIDA DE LIMA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 137) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000643-7 - MAURINO AUGUSTO DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 108/109) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000759-4 - APARECIDA ANTUNES ORTEGA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 134/135) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 141), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000760-0 - ADECIO RIBEIRO NUNES X LUCIA RIBEIRO NUNES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 135) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 140), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000761-2 - CICERO BAILO DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 113-114, 117-118) e estando a Parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 120), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000811-2 - JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05

(cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000884-7 - PEDRO MARTINS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 114/115) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000885-9 - MARIA TELES MARTINS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 133/134) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 141), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.001077-5 - WALDILSON BASTOS TOREIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 84/) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000142-0 - SULMA JARA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 89) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 94), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000251-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 88) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 93), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000701-0 - VANDA FRANCISCA SODRE(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 105) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000702-1 - ADEMAR LEMES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 104) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 109), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000821-9 - PEDRO PAULO IBARRA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X PEDRO PAULO IBARRA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 264/265) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 274), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000925-0 - EURIDES NUNES DE OLIVEIRA SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 105) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000929-7 - JOSE FELICIANO SOBRINHO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 91) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com

fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000951-0 - ZULMIRA BARBOSA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 105) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000981-9 - CAMILA COSTA DA SILVA X GISELLE COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 95) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 98), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000982-0 - MARCELO PAULO DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 112) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.001000-7 - LEONEL JULIO FONSECA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000141-2 - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000310-0 - JULIA MARTINS DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

Expediente Nº 922

ACAO PENAL

2008.60.06.001380-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)
A defesa do réu Ataíde Capistrano Freitas trouxe, oportunamente, rol de testemunhas à f. 151. Das 04 (quatro) testemunhas arroladas, 03 (três) residem na cidade de Itaquiraí, razão pela qual tal oitiva foi deprecada (v. f. 230), enquanto a única testemunha que reside nesta cidade não foi encontrada para comparecer à audiência designada para o dia 11 de fevereiro do corrente ano (v. certidão de f. 240). Diante do ocorrido, a defesa requer, às fls. 251/252, a substituição de todas as testemunhas constantes à f. 151, arrolando, para tanto, 04 (quatro) pessoas residentes nesta cidade, a fim de que compareçam à audiência designada para a próxima quinta-feira. A priori, insta anotar que a petição da defesa veio a este Juízo através de protocolo integrado, o que implica em certa delonga na juntada e correspondente apreciação. Ademais, a substituição aqui pleiteada demanda intimações extremamente urgentes, uma vez que a audiência foi designada para data muito próxima. Entretanto, com o fim de evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa e desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO a substituição pleiteada às fls. 251/252, concernente às testemunhas arroladas à f. 151 pela defesa do réu Ataíde. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória nº. 58/2010-SC, expedida à f. 230, independentemente de cumprimento. Outrossim, expeçam-se os competentes mandados a fim de intimar as testemunhas arroladas à f. 252, para que compareçam a este Juízo na data e hora designadas (v. f. 212). Por fim, assevero que, caso tais testemunhas não sejam encontradas nos endereços declinados, fica a defesa, desde já, intimada a fazê-las comparecer independente de intimação pessoal, pois entendo que não há tempo hábil para nova substituição ou retificação de endereços. Cumpra-se, com a máxima urgência. Intimem-se.